

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
MESTRADO PROFISSIONALIZANTE EM PATRIMÔNIO CULTURAL**

**PATRIMÔNIO CULTURAL, INTERESSE LOCAL E
PROTEÇÃO LEGAL**

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

Humberto Gabbi Zanatta

Santa Maria, RS, Brasil

2011

PATRIMÔNIO CULTURAL, INTERESSE LOCAL E PROTEÇÃO LEGAL

Humberto Gabbi Zanatta

Dissertação apresentada ao Mestrado Profissionalizante em Patrimônio Cultural, do Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS) como requisito parcial para obtenção do grau de **Mestre em Patrimônio Cultural**

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Maria Medianeira Padoin

Santa Maria, RS, Brasil

2011

Z27p Zanatta, Humberto Gabbi
Patrimônio cultural, interesse local e proteção legal . / Humberto Gabbi
Zanatta - Santa Maria , 2011.
? f. ; 30 cm.

Dissertação (Mestrado em Patrimônio Cultural) - Universidade Federal de
Santa Maria/RS, 2011.

“Orientação: Prof^a. Dr^a Maria Medianeira Padoin”.

1. Patrimônio Cultural. 2. Interesse Local. 3. Proteção Legal. 4.
Comunidade. I. Padoin, Maria Medianeira (orient.) II. Título.

CDU: 351.853

Ficha catalográfica elaborada por
Bibliotecária Lizandra Arabidian – CRB10/1492

© 2011 Todos os direitos autorais reservados a Humberto Gabbi Zanatta. A reprodução de partes ou do todo deste trabalho só poderá ser feita com autorização por escrito do autor.

Endereço: Rua Francisco Mariano da Rocha, n. 85, Bairro Centro, Santa Maria, RS. CEP: 97010-170 -
Fone: (0xx)55 3221-9145 / 9641-0403 - E-mail: zanattagh@yahoo.com.br

**Universidade Federal de Santa Maria
Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa
Mestrado Profissionalizante em Patrimônio Cultural**

**A Comissão Examinadora, abaixo assinada,
aprova a Dissertação de Mestrado**

**PATRIMÔNIO CULTURAL, INTERESSE LOCAL E PROTEÇÃO
LEGAL**

elaborada por
Humberto Gabbi Zanatta

Como requisito parcial para obtenção do grau de
Mestre em Patrimônio Cultural

COMISSÃO EXAMINADORA:

Maria Medianeira Padoin, Dr^a.
(Orientadora)

Júlio Ricardo Quevedo dos Santos, Dr. (UFSM)



Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Dr. (PUCPR)

Santa Maria, 28 de fevereiro de 2011.

*“O patrimônio cultural de um povo
lhe confere identidade e orientação,
pressupostos básicos
para que se reconheça
como comunidade,
inspirando valores ligados à pátria,
à ética e à solidariedade
e estimulando o exercício da cidadania,
através de um profundo senso de lugar
e de continuidade histórica.
Os sentimentos que o patrimônio evoca
são transcendentais,
ao mesmo tempo em que
sua materialidade povoa o cotidiano
e referencia fortemente a vida das pessoas”.*

(Sobre Cultura e Patrimônio – IEPHA, MG)

RESUMO

Dissertação de Mestrado
Programa de Pós-Graduação em Patrimônio Cultural
Universidade Federal de Santa Maria

PATRIMÔNIO CULTURAL, INTERESSE LOCAL E PROTEÇÃO LEGAL

Autor: Humberto Gabbi Zanatta
Orientadora: Orientadora: Prof^a. Dr^a. Maria Medianeira Padoin
Data e local da defesa: Santa Maria, 28 de fevereiro de 2011

Os tempos contemporâneos, de muitas e dinâmicas mudanças, de revisões e reestudos conceituais, metodológicos e epistemológicos não apenas alteram a solidez de paradigmas, mas também fazem emergir novos sujeitos de direitos concretos e novos sujeitos de abordagens teóricas. A Cultura, na gama variada de seus múltiplos significados e o Patrimônio Cultural, expressando a dinâmica processual de identidades históricas de indivíduos e comunidades, inscrevem-se nessa dialética da contemporaneidade. Através deste trabalho – *Patrimônio Cultural, Interesse Local e Proteção Legal* – pretende-se dialogar com abordagens, princípios e conceitos de Cultura e Patrimônio Cultural, procurando compreender seus enunciados históricos e contemporâneos mais apropriados e consentâneos com o entendimento transformador que eles suscitam e possibilitam. A partir desse entendimento processual de Cultura e Patrimônio Cultural, quer se estabelecer a relação precípua existente entre a legislação constitucional que define o Município como ente federado e sua competência para legislar sobre o *Interesse Local* que lhe é próprio e inerente. Estabelecida esta competência, busca-se situar este *Interesse Local* como interesse (local) cultural na medida em que devem existir espaços físico-territoriais e seres humanos para que os interesses efetivamente ocorram e aconteçam, dinamizando a vida de indivíduos e comunidades que, sobre e nesses espaços físico-histórico-culturais, denotativos de Patrimônio Cultural, tem responsabilidade. Por fim, estabelecida a inter/intra correlação entre os significados de Cultura, Patrimônio Cultural, Interesse Local, Interesse Cultural Local, indica-se, como resultado desta proposta do Mestrado Profissionalizante em Patrimônio Cultural, um conjunto de instrumentos legais e administrativos que podem ajudar a que se promova e se proteja, adequada e eficazmente, o Patrimônio Cultural.

Palavras-Chave: Patrimônio Cultural. Interesse Local. Proteção Legal. Comunidade.

ABSTRACT

Mastership Dissertation
Program of Post-Graduation on Cultural Estate
Federal University of Santa Maria

CULTURAL ESTATE, LOCAL INTEREST AND LEGAL PROTECTION

Author: Humberto Gabbi Zanatta
Supervisor: Prof. Dr. Maria Medianeira Padoin
Date and local of defense: Santa Maria, February 28th 2011.

The contemporary time, one of many dynamic changes, of conceptual, methodological and epistemology reviews and re-studies not only change the solidity of paradigms but also make emerge new subjects of concrete rights and new subjects of theoretical approaches. Culture, along with its many meanings, and the Cultural Estate expressing the process dynamics of historical identities of subjects and communities, are themselves in this dialectics of the contemporary. Through this paper: *Cultural Estate, Local Interest and Legal Protection*, it is intended to dialogue with approaches, principles and concepts of Culture and Cultural Estate, aiming to understand its historical and contemporary most appropriate meanings for the transforming understanding which they bring about and make possible. From this process understanding of Culture and Cultural Estate, it is aimed to establish an essential relation between the constitution legislation that defines the City as a federal entity which is competent to legislate about the *Local Interest* and this competence is inherent to it. Once this competence is established, it is attempted to locate this *Local Interest* as a cultural (local) interest once there must be physical and territorial spaces and human beings for these interests to happen, making people's lives and their communities more dynamic. Over these cultural, historical and physical spaces, the indicatives of Cultural Estate have **responsibility**. Finally, established the mutual inter- and intra- correlation among the meanings of Culture, Cultural Estate, a set of legal and administrative instruments that might help promote and protect the Culture Estate suitably and effectively are explored.

Key words: Cultural Estate. Local Interest. Legal Protection. Community.

LISTA DE ANEXOS

ANEXO A

DECRETO-LEI N° 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937 180

ANEXO B

LEI N° 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001 187

ANEXO C

LEI MUNICIPAL N° 1322, DE 15.07.68 205

ANEXO D

LEI MUNICIPAL N° 2506/83, DE 19-10-1983 206

ANEXO E

LEI MUNICIPAL N° 2859/87, DE 11-06-1987 207

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Vista parcial atual da Vila Belga	76
Figura 2 - Estação Ferroviária de Santa Maria – RS, em 1906, uma das fotos mais antigas, vista do Pátio de Manobras	76
Figura 3 - Vista atual da Ferroviária, armazéns e calçamento, tombados, 2011	77
Figura 4 - Largo da Gare da Estação Férrea e muro frontal, ambos tombados	77
Figura 5 - Antiga locomotiva – Maria Fumaça – Monumento na Av. Presidente Vargas	83
Figura 6 - Parte da Estação Ferroviária, danificada por vandalismo e incêndio, após privatização	85
Figura 7 – Entrada principal da Estação Ferroviária, após a restauração	86
Figura 8 - Antiga Escola de Arte e Ofício Hugo Taylor, atualmente ocupada por hipermercado	89
Figura 9 - Perímetro urbano de Santa Maria, dividido em regiões administrativas pela legislação atual	115
Figura 10. Mapa do Município de Santa Maria e de seus 10 Distritos	115
Figura 11 - Vista parcial da Cidade e, ao fundo, parte de Área de Reserva da Mata Atlântica – Áreas Especiais Naturais	124
Figura 12 - Prédio da antiga Sociedade União dos Caixeiros Viajantes (SUCV), construído na década de 1920 e tombado pelo Patrimônio Histórico Municipal, em 1993, desapropriado em janeiro de 2011	128
Figura 13 - Desde 1951, a legislação municipal tem preocupação com a poluição visual no entorno de monumentos culturais e templos religiosos, como a Catedral do Mediador. Mas, como se pode ver, a modernização, muitas vezes, anestesia essa preocupação	134
Figura 14 - <i>Timbauva</i> , uma das árvores tombadas por lei pelo Município de Santa Maria	140
Figura 15 - Encontrado em 1903, o <i>Scaphonyx fischeri</i> , confere a Santa Maria, o título de “Berço dos Dinossauros”, além de ser o único local no Brasil onde os <i>Rincossauros</i> , grupo do <i>Scaphonyx</i> , são encontrados	144

Figura 16 - Antigo Palácio da Justiça (Fórum); tombado pelo Município e atual Casa de Cultura. Parte dos recursos para a restauração deve vir de empréstimos

internacionais 158

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 PATRIMÔNIO CULTURAL E CULTURA	19
1.1 Conceitos teóricos de cultura	21
1.2 Conceitos contemporâneos de cultura	25
1.3 Patrimônio cultural	28
1.3.1 Histórico	28
1.3.2 Novo conceito de patrimônio cultural	32
1.3.3 Patrimônio cultural no Brasil	33
1.3.4 Patrimônio cultural na Constituição Brasileira	37
2 INTERESSE “LOCAL”	40
2.1 Município: ente federado local	40
2.2 Qual interesse “local”?	42
2.3 Interesse “local” da cultura?	48
3 INTERESSE “LOCAL CULTURAL”	52
3.1 A importância do lugar	54
3.2 Lugar, memória e cultura	58
3.3 Cidade e patrimônio cultural	61
3.4 Interesse “local”, território e identidade cultural	63
4 PROTEÇÃO LEGAL AO PATRIMÔNIO CULTURAL	69
4.1 Do município e do patrimônio cultural	70
4.2 Tombamento	73
4.3 Inventário	77
4.4 Registro	79
4.5 Ação popular	81
4.6 Ação civil pública	84
4.7 Termo de ajustamento de conduta	86
4.8 Estudo do impacto ao patrimônio cultural	89
4.9 O Estatuto da Cidade	92
4.9.1 Patrimônio cultural da cidade: obrigação de protegê-lo	92

4.9.2 Função social da propriedade e da cidade	94
4.9.3 Plano Diretor	97
4.9.4 Direito de preempção	101
4.9.5 Estudo do impacto de vizinhança	105
4.9.6 Transferência do direito de construir	108
4.9.7 Operações urbanas consorciadas	111
4.10 Lei do Perímetro Urbano	113
4.11 Unidades de conservação cultural	116
4.12 Lei de zoneamento	120
4.13 Desapropriação para preservação da cultura	124
4.14 Inquérito civil (público)	128
4.15 Incentivo e benefícios fiscais e financeiros	130
4.16 Legislação e posturas municipais	131
4.17 Leis municipais de proteção	135
4.18 Lei Orgânica Municipal	141
4.19 Plano de preservação	144
4.20 Mandado de injunção	146
4.21 Mandado de segurança coletivo	148
4.22 Fiscalização, monitoramento e vigilância	150
4.23 Fundos culturais e leis de incentivo	154
4.24 Empréstimos e financiamentos	156
4.25 Lei específica ou via judicial	159
4.26 Conselhos de cultura, patrimônio cultural e meio ambiente	162
4.27 Educação patrimonial cultural	165
CONCLUSÃO	170
REFERÊNCIAS	175
ANEXOS	179

INTRODUÇÃO

Desde o início dos chamados tempos históricos, é possível acompanhar a longa e lenta trajetória do homem até nossos dias. E será possível perceber que, a exemplo de várias outras espécies animais, o homem desenvolveu processos de convívio, de reprodução, migração, sobrevivência, de acasalamento e de defesa. Igualmente, são características humanas, existentes, aliás, nos outros animais, a manifestação de comportamentos instintivos, ações e reações que são desenvolvidas mecanicamente. Não necessitam de aprendizado. Mas, se há ações que os homens assimilam sem necessitar de alguém que lhes ensine, há inúmeras outras habilidades que, para serem desenvolvidas por ele, precisam de aprendizado.

Do bebê ao homem há um processo de transformação e aprendizado, a partir do qual as experiências e conhecimentos são transmitidos de uma geração à outra. Na observação de Costa (1997, p.3) “essa característica, essencialmente humana, só se tornou possível porque o homem tem a capacidade de criar *sistemas de símbolos*, como a linguagem, por meio dos quais dá significado às suas experiências vividas e as transmite a seus semelhantes (...)”.

Em razão dessa capacidade de criar *sistemas de símbolos*, pode-se afirmar que o *Homo Sapiens* é a única espécie capaz de pensar, tendo, assim, possibilidade de transformar suas experiências em discurso passível de significado e repassá-las, não apenas a seus descendentes, mas, igualmente, aos outros seres da mesma espécie. As adversidades surgidas do encontro com a realidade adjacente fizeram com que o homem necessitasse compreender a si e ao mundo - e disseminar essa compreensão - de modo que a sobrevivência e perpetuação da espécie humana sempre estiveram atreladas à busca de melhor enfrentamento do que lhe era adverso ou desconhecido.

Também sob tal prisma, os conhecimentos adquiridos e transmitidos são condizentes com as possibilidades e necessidades de cada sociedade, em espaço e tempo determinados. A capacidade simbólica, que cada ser humano estrutura, é constituinte e integrante tanto do ser humano individualmente quanto de grupos e da sociedade.

E assim, a cultura insere-se enquanto elemento que o ser humano constrói e pelo qual é construído; porque a variedade de manifestações e elementos culturais não podem ser deslocados da significação simbólica assumida para aqueles que a cultivam e transmitem.

Corroborando tais afirmações, é certo que:

Ao pensar, ao ser capaz de projetar, de ordenar, prever e interpretar, o homem sempre vivendo em grupos, começou a travar com o mundo ao seu redor uma

relação dotada de significado, de avaliação. Seu conhecimento do mundo organizado, comunicado e compartilhado com seus semelhantes e transmitido à descendência – se transformou em *cultura* humana propriamente dita. Essa elaboração simbólica da experiência fez com que os homens recriassem o mundo segundo suas necessidades e pontos de vista, traduzindo-o sob a forma de *informação* ou *conhecimento* (COSTA, 1997, p. 3).

É possível entender que após ter conquistado, desenvolvido e introjetado esta qualidade característica do ser humano - de conseguir a representação e a transformação do ambiente natural -, foram sendo criadas novas possibilidades de relacionamento e sociabilidade entre os grupos. Essas novas formas de relacionamento, fruto das experiências compartilhadas, produziram um modo de viverem característico e próprio para cada grupo social, fazendo surgir hábitos, maneiras de existir, de pensar e agir, crenças e comportamentos profundamente diferentes, a confirmar que não é tão somente a genética que determina o que é intrínseco do ser humano.

Essa extraordinária diversidade que marca a existência, individual ou em grupos, resulta dessa relação carregada de significado e sentido que o homem estabelece, ao longo do tempo, com o ambiente em que vive. Tendo presente estas reflexões, pode-se afirmar, como Costa (1997, p. 3), que

uma vez que cada cultura tem suas próprias raízes, seus próprios significados e características, todas elas são qualitativamente comparáveis. Enquanto culturas, todas são igualmente simbólicas, fruto da capacidade criadora do homem e adaptadas a uma vida comum em determinado espaço e tempo nesse contínuo recriar, compartilhar e transmitir a experiência vivida e aprendida.

Percebe-se, desta forma, que a cultura é inerente a todos os seres humanos e não há que destacar esta ou aquela como inferior ou superior, melhor ou menos importante. Elas são, em realidade, diferentes umas das outras, e podem apresentar aspectos que se desenvolveram mais, não significando que essas distinções as façam melhor ou pior em relação às outras. Foram, portanto, atos, costumes, procedimentos, criações, produtos que, ao longo do tempo, processados pelo homem, o distinguiram de algo meramente instintivo e natural, possibilitando que diminuísse sua dependência às circunstâncias limitantes determinadas pela sua condição biológica e nascesse, assim, o que entendemos, modernamente, como cultura.

Esse meio cultural que se estabelece a partir da intervenção humana que nele se dá, vai possibilitar que sejam socializadas às novas gerações e, em conseqüência, transforma o ser humano em um “herdeiro de um longo processo acumulativo, que reflete o conhecimento e a experiência adquiridos pelas numerosas gerações que o antecederam. A manipulação

adequada e criativa desse patrimônio cultural permite as inovações e as invenções” (LARAIA, 1997, p. 46).

Em consonância com esses pressupostos, é possível afirmar que “a cultura deve ser compreendida como algo inerente aos seres humanos. Não há cultura fora dos humanos”. Ao se entender essa dimensão da cultura, vamos perceber que, sendo assim, ela “contrapõe-se a uma existência não cultural, natural, em que prevalecem os instintos básicos do ser humano enquanto animal” (DIAS, 2005, p.50).

Entendendo-se que cultura é inerente ao ser humano, pode-se afirmar que:

Toda criação humana, material ou não material, é cultura; onde não há criação ou intervenção humana, temos somente a natureza, e não cultura. Em decorrência disso podemos falar em meio ambiente natural e cultural. O homem, ao se distanciar do instinto biológico, passando a criar novas maneiras de organização, novos objetos, novos materiais, dá origem a um novo ambiente, próprio para a sua existência, diferente do ambiente natural e que passamos a chamar de “ambiente cultural” (DIAS, 2005, p.50).

Esta diferença entre o ambiente natural e o ambiente cultural, expressa tão somente diversidade e não antagonismos. Não se pode configurar oposição entre um ambiente e outro, senão que integração, complementação de ambientes diferentes e não em oposição.

Aliás, pode-se referir aqui, que o processo de adaptação do “animal” humano, ao ambiente natural e até transformá-lo em ambiente cultural, foi um longo e árduo caminho, de milhares de anos, quando começa a utilizar agasalhos e instrumentos e esboçar, igualmente, as primeiras formas de organização. Ao se diferenciar dos outros animais, não agindo mais por instinto, aprendeu a dominar, em parte, o ambiente em que vivia, e, conseqüentemente, pode repassar às gerações seguintes suas novas descobertas, seus novos conhecimentos, estabelecendo-se, desta, forma, sua perpetuação.

O “animal” humano torna-se, apesar de sua aparente fragilidade diante dos outros animais, não apenas sobrevivente, mas a espécie que domina o ambiente natural em que vive. Essa sobrevivência e dominação do homem têm profunda significação porque, na constatação de Laraia (1999, p.39), deu-se através de

equipamento físico muito pobre. Incapaz de correr como um antílope; sem a força de um tigre; sem a acuidade visual de um lince ou as dimensões de um elefante; mas, ao contrário de todos eles, dotado de um instrumental extra-orgânico de adaptação, que ampliou a força de seus braços, a sua velocidade, a sua acuidade visual e auditiva.

É essa capacidade de resistência ao meio e aos demais predadores, que se consolidando na linguagem, faz surgir crenças e religiões, e igualmente a música e a incipiente tecnologia, que permitiu a criação das primeiras ferramentas. Na afirmação de Dias (2005, p.50) “essa cultura humana, que compreende tudo o que foi criado pelo homem, seja tangível ou não tangível, apresenta singularidades que podem variar de região para região, em cada localidade, e dentro mesmo das cidades ocorrem variações”.

Deduz-se, então, a constatação de que na concepção de cultura há o pressuposto de que existem culturas. A pluralidade de culturas é resultado das diferenças e dos diferentes grupos sociais, naquilo que os distingue, fazendo-os apresentar características próprias e únicas, necessariamente, não presentes em outros grupos.

É incontestável que o ser humano estabelece relação, interação, intercâmbio com o meio em que vive e com os demais seres humanos, resultando daí um significativo e amplo processo cultural. Esse dinamismo processual da cultura ocorre em relação a conhecimentos tradicionais do modo de vida, incluindo-se os modos de fazer; em relação a conhecimentos técnicos específicos, que podem ser genéticos, tecnológicos, arquitetônicos e outros; em relação a expressões orais, música, dança, costumes, enfim, de diferentes técnicas de criação.

É importante referir que o atual estágio de desenvolvimento experimentado pela Humanidade foi fundamental para que se percebessem novas culturas e novos patrimônios culturais, descolando-se sua abrangência da concepção reducionista que só a reconhecia enquanto histórica e artística.

A revolução tecnológica e suas imensas influências, as novas concepções de *Cultura* e *Patrimônio Cultural*, as dimensões que abrangem, além das visões histórica, artística e material, também as visões ambiental, urbana, genética, imaterial, arqueológica, etnográfica e tantas outras, dão bem a amplitude do que se pode conectar, entendendo-as conjuntamente e não isoladas, estanques ou antagônicas, mas propiciando interação entre as diferentes possibilidades com que a cultura pode emergir e se expressar, nas múltiplas, inovadoras, ricas e surpreendentes manifestações que lhe são próprias e inerentes ao seu significado vivificador.

Como objetivo geral, intenta-se pesquisar e apresentar concepções de *Cultura* e *Patrimônio Cultural* e buscar, a partir dessa perspectiva, a imbricação prática com o *Interesse Local* dos cidadãos e da comunidade, estabelecendo compreensões teórico-jurídicas que possibilitem oferecer um conjunto de instrumentos legais e administrativos, forte na Constituição Federal e leis subseqüentes, que sejam eficazes, a partir do Município, na proteção do Patrimônio Cultural. Tem-se que o objetivo será atendido satisfatoriamente com a identificação dos diferentes instrumentos legais e administrativos existentes, passíveis de

serem utilizados pelo Poder Público Municipal, pelos cidadãos e pelas instituições cujas funções são precípuas à temática ou cuja consciência de cidadania e responsabilidade social os motive a agir.

No intuito de se alcançar os objetivos propostos discriminando-se as ferramentas de Proteção Legal, produto e resultado das reflexões e pesquisa, conceitual e metodologicamente divide-se a presente Dissertação, em quatro capítulos, cada um deles com breve introdução do tema a ser focado, abordagens e premissas mais pertinentes e contextualização histórico-jurídica.

No primeiro capítulo, *Cultura e Patrimônio Cultural*, são feitas reflexões e considerações sobre o entendimento que se tem, não apenas dos termos *Patrimônio Cultural* e *Cultura*, quanto a sua semântica, senão que se busca uma abordagem histórico-conceitual para compreendê-los, também, no seu significado prático e nas abordagens diversas que lhes são próprias. O que se entende por *Cultura* propicia um conjunto amplo e vasto de abordagens e reflexões, especialmente se não se atrelarem as análises ao rigor de terminologias que deixam escapar a natureza processual, múltipla e caracteristicamente diferenciada de suas singularidades.

O segundo capítulo, *Interesse Local*, busca analisar, à luz da legislação constitucional do Brasil, o significado e o alcance da expressão no contexto da cultura. Concomitantemente, busca-se situar o Município, alçado constitucionalmente à condição de *ente federado*, integrado, indissolúvelmente, à União e aos Estados e explicitar, a partir desta condição, as consequências de sua competência para legislar, focalizando, especificamente, o que seja e significa *interesse local*.

Inscrita na Constituição Federal como competência do Município a possibilidade de legislar sobre temáticas de interesse *local*, tem-se a preocupação de compreender tal competência concretamente, bem como a dimensão do *interesse local cultural* que lhe está inerente. Busca-se entender a força normativa da expressão “interesse local”, e de igual forma analisar a acepção jurídica do *Patrimônio Cultural* e as consequências de bem tutelável que é, situado na competência legal do Município em protegê-lo.

No entanto, compreende-se que, além do estritamente delimitado na Constituição Federal, há outros interesses envolvidos, que, muitas vezes, não se encontram contemplados na expressão *interesse local*. Ainda, é necessário que se destaque que, por envolver interesses locais e culturais, extrapola-se a dimensão meramente institucional político-administrativa que, constitucionalmente, define o Município e, por via de consequência, o *Interesse Local*.

No terceiro capítulo – *Interesse Local Cultural* – procura-se inserir na concepção de “interesse local” conteúdos e significados que vão além do institucional, do organizacional, do ordenamento de espaços e da gestão administrativa. Pretende-se demonstrar que, assim como o Patrimônio Cultural e Cultura, não são conceitos meramente sociológicos, antropológicos ou jurídicos e vistos quase somente no contexto sistêmico-funcionalista ou jurídico-positivista, é possível, igualmente, dar ao “interesse local” uma dimensão que não fique apenas no campo da funcionalidade institucional, mas que lhe sejam dadas as múltiplas acepções que lhe são atribuídas pela sua inserção, dinâmica e criativa, na história das pessoas e dos lugares. As diferentes simbologias que o local pode representar para a comunidade serão analisadas, especialmente aquelas referentes à identidade, território, pertencimento, que melhor se adequam aos propósitos do trabalho.

No quarto capítulo – *Instrumentos de Proteção Legal* – intenta-se- coligir e expressar, cotejando concepções contextualizadas mais pertinentes que percorreram o núcleo orientador do presente trabalho, um conjunto de instrumentos jurídicos e administrativos que possam ser, não apenas explicitados coerentemente, mas que possam, igualmente, servir de mecanismo prático passível de ser utilizado, via procedimento legislativo ou de gestão, pelo Poder Público Municipal, instituições, comunidade ou cidadãos, na efetiva e eficaz Proteção Legal ao Patrimônio Cultural.

Os passos que se pretende dar apontam nesta direção: compreender a amplitude, a abrangência e as especificidades da Cultura, numa visão pluralista e distante dos centralismos unidimensionais e passadistas; conceber a Cultura e o Patrimônio Cultural para além da nostalgia de conceitos estanques e revelar e destacar as aproximações e identificações que eles têm com a vida real e concreta do ser humano, de sua comunidade e do meio em que vive.

Há o propósito, igualmente, de confirmar que a cultura pode ser, também, “condição fundamental dos processos participativos e motivação profunda do sentir-se membro da comunidade, porque ela reconhece a riqueza das minorias e não confunde diferença, com inexistência”, de acordo com a avaliação de Demo (1985, p.65).

A partir da compreensão de que os conceitos não devem expressar conteúdo inanimado e sem conseqüências,

mostra-se que cultura não possui apenas a perspectiva conservadora institucionalista que obviamente tem. Possui ademais a efervescência processual histórica, que coloca toda comunidade sempre e apenas em estado de formação. É constante vir-a-ser, não ao léu, gratuito, mas culturalmente contextualizado (DEMO, 1985, p.65).

Pode-se, então, afirmar que cultura torna-se conceito fundamental não só para que se possa entender a permanência e a persistência de instituições, mas de igual modo, para compreender o seu processo de desenvolvimento. Cultura significa tanto e tem tamanha importância que Demo (1985, p. 65) a considera, também,

fator fundamental do desenvolvimento, se o quisermos autodefinido, auto promovido, autosustentado. Por outra, é preciso também afirmar que formas mais participativas de desigualdade social tornam-se mais sólidas, na medida em que se coagularem em traços culturais persistentes. Democracia será mais praticável, se atingir o nível de cultura de um povo.

O trabalho em questão é atividade acadêmica, fruto do Projeto de Pesquisa *Patrimônio Cultural, Interesse Local e Proteção Legal*, apresentado ao Programa de Pós-Graduação do Mestrado Profissionalizante em Patrimônio Cultural, vinculado ao Centro de Ciências Sociais e Humanas, da Universidade Federal de Santa Maria, e inscreve-se na Área de Pesquisa *Patrimônio e História*.

Em consonância com os propósitos do Mestrado Profissionalizante em Patrimônio Cultural, quer se construir, além da reflexão teórica, como objetivo um elenco instrumental jurídico-administrativo que possa ser concretamente aplicado em diferentes comunidades que dele venham a se interessar ou que sejam motivadas a conhecê-lo, também por sua aplicabilidade prática na salvaguarda do Patrimônio Cultural existente no território do Município.

Escolheu-se o tema *Patrimônio Cultural, Interesse Local e Proteção Legal*, não apenas pela atualidade e importância de que se reveste, por si só, acredita-se, mas, igualmente, pela carência, ainda acentuada, de abordagens desta temática na linha que se entende, indispensável ao conhecimento e à prática na vida dos cidadãos e das comunidades. A intenção é pesquisar sobre conceitos de Patrimônio Cultural, num contexto vivo de comunidade e na compreensão de Cultura como processo histórico efervescente, dinâmico, que motiva e transforma.

A partir desta abordagem e entendimento - com base na Constituição da República Federativa do Brasil -, explicitar o sentido da expressão *Interesse Local*, para o Município, particularmente naquilo que ela significa em possibilidades concretas de ser aplicada ao Interesse Local da Cultura, através de legislação e normas de proteção, administração e gestão oriundas do Município, embasadas nas competências constitucionais inerentes que se lhe dá para amplamente legislar sobre *Patrimônio Cultural Local*.

Por fim, expressão aplicável aos Municípios, no item *Proteção Legal*, pretende-se, a partir das reflexões dos dois tópicos anteriores – *Patrimônio Cultural e Interesse Local* – pesquisar e apontar quais instrumentos legais e administrativos podem ser aplicados para acautelamento e promoção do Patrimônio Cultural localizado no Município.

Para a realização desta Dissertação, foram utilizadas fontes bibliográficas selecionadas e consentâneas. Na pesquisa sobre legislação constitucional aplicável e parte do presente estudo cotejaram-se as Constituições do Brasil, Portugal, Espanha e Alemanha e abordagens de autores, juristas e hermeneutas do Direito desses países e/ou de pesquisadores brasileiros que aquelas constituições estudaram. De igual modo, entrevistas, palestras, apontamentos e pesquisa nas poucas, mas consistentes informações sobre Bens Culturais e proteção jurídica, particularmente no âmbito do *interesse local* do Município, foram encetadas, cujas principais descobertas constituem valioso resultado do presente estudo.

Ainda, não se pode deixar de apontar e destacar o significado e a importância que a pesquisa alcançou ao focar temática tão atinente e, amiúde, reatualizada, mercê de suas próprias características e natureza. De igual modo, devem ser ressaltadas a atualidade e utilidade de um conjunto variado e eficaz de instrumentos que apontam soluções e medidas práticas para enfrentar, com resultados satisfatórios, a problemática abordada.

E que, além de cumprir este importante papel de mecanismo de proteção legal ao Patrimônio Cultural, também se inscreve como expressão prática de confecção de produto, não apenas e tão somente em atendimento às normativas do Mestrado, resultado e conteúdo da presente Dissertação, mas também, como modesta contribuição aos gestores públicos municipais e a todos quantos se sintam impelidos à causa da promoção, preservação e valorização da história de pessoas e comunidades que se concretiza em Bens Culturais tangíveis e intangíveis.

Ou ainda, sem que signifique presunção, a todos os que entendem a necessidade vital da Cultura, como indispensável à dignidade e qualidade de vida e como elemento unificador e propulsor de sentimentos e laços de solidariedade que, individual e coletivamente, perpassam o tempo e as obras deixando marcas inapagáveis no sentir e no fazer, estes sim, o verdadeiro e eloqüente Patrimônio Cultural, que nos identifica e nos distingue como espécie Humana.

1 PATRIMÔNIO CULTURAL E CULTURA

Neste primeiro capítulo, procurar-se-á estabelecer a compreensão do que seja Patrimônio Cultural e Cultura, uma vez que sobre eles e sobre a compreensão que eles possibilitam se irá operar no decorrer da Dissertação. Tem-se claro a complexidade dos termos e seus significados, com visões multifacetadas e abrangências praticamente indefinidas, num tempo de carências paradigmáticas, mas de compreensões não dogmáticas, que oportunizam reflexões intra e multidisciplinares para termos e definições que alcançam os tempos contemporâneos. O capítulo divide-se em tópicos, cujos subtítulos pretendem oferecer metodológica e conceitualmente mais clareza ao que se busca explicitar.

Sendo assim, inicia-se, por importante, recolhendo e apresentando algumas considerações e abordagens sobre *Cultura* e *Patrimônio Cultural*. Essas primeiras observações não são tanto no intuito de somente delimitar os termos, mas muito mais no sentido de que se possa operar e orientar a partir – ou sobre – conceitos apropriados, compreensíveis e contemporâneos que vão perpassar e conduzir o desenvolvimento sobre a temática pesquisada.

Cultura está dicionarizada, dentre muitos significados, alguns que servem mais adequadamente aos propósitos do presente estudo. Assim, temos, dentre outros significados: a) “o complexo dos padrões de comportamento, das crenças, das instituições e doutros valores espirituais e materiais transmitidos coletivamente e característicos de uma sociedade; b) “o desenvolvimento de um grupo social, uma nação, etc., que é fruto do esforço coletivo pelo aprimoramento desses valores; civilização, progresso” (FERREIRA, 1986, p. 508).

O termo, etimologicamente, deriva do *Latim*, do verbo *Colere*, colher, originando-se daí o substantivo feminino *cultura*: ato, efeito ou modo de cultivar. Mesmo que tenha sua gênese etimológica no termo *cultura*, do *Latim*, é a partir do germânico *Kultur* cujo emprego inicia significando a totalidade dos aspectos culturais de uma comunidade e do francês *civilization*, empregado para fazer referência àquilo de material que um povo realizasse que o termo chega a nossos dias com uma gama considerável e diversificada de significados (CUCHE, 2002, p.25).

No entanto, foi Edward Tylor quem sintetizou os termos germânico e francês, no vocábulo inglês *Culture*, passando a significar: “aquele todo complexo que inclui

conhecimentos, crenças, arte, moral, leis, costumes, assim como todas as capacidades e hábitos adquiridos pelo homem como membro de uma sociedade” (DEMO, 1985, p. 61).

No decorrer da história, o vocábulo *cultura* sofreu variações, as mais diversas, obedecendo a imposições de maneiras de pensar das diferentes sociedades e de determinadas épocas, bem como de seu emprego para denominar a este ou aquele campo do conhecimento ou de estudos e pesquisas.

Ainda não se chegou – e talvez não seja necessário que se chegue – a uma delimitação conceitual de cultura que possa significar certa unidade de entendimento e compreensão mais consistente.

Esta diversidade de significados é referida por CUNHA FILHO (2000, p. 22-23), com certa inquietação:

Dentre os mais correntes significados atribuídos à palavra cultura podemos enumerar: (1) aquele que se reporta ao conjunto de conhecimentos de uma única pessoa; mais utilizado para referir-se aos indivíduos escolarizados, conhecedores das ciências, línguas e letras, embora, ultimamente, também se direcione a focar o saber do dito ‘homem popular’; (2) um segundo que confunde expressões como ‘arte’, ‘artesanato’ e ‘folclore’, como sinônimas de cultura, algo que muito nos lembra figuras da linguagem como a sinédoque e metonímia, vez que se percebe claramente a substituição do todo pela parte, do continente pelo conteúdo; (3) outro que concebe cultura como conjunto de crenças, ritos, mitologias e demais aspectos imateriais de um povo; (4) mais um que direciona o significado de cultura para o desenvolvimento e acesso às mais modernas tecnologias; (5) ainda o que distingue o conjunto de saberes, modos e costumes de uma classe, categoria ou de uma ciência (cultura burguesa, cultura dos pescadores, cultura do Direito...); (6) outro vinculado à semiótica, retratador do conjunto de signos e símbolos das relações sociais; (7) por último, em nossa modesta lista, aquele que se reporta a toda e qualquer produção material e imaterial de uma coletividade específica, ou até mesmo de toda a humanidade.

Importa reafirmar, quando se tem presente a ideia de “toda e qualquer produção material e imaterial de uma coletividade específica ou até mesmo de toda a humanidade” (BOSI, 1992, p.12), que originalmente cultura significou cultivar, ocupar, tratar, morar, termos ligados diretamente à agricultura, sendo que através destas atividades relacionadas à terra, o homem descobre suas primeiras capacidades de observar, transformar e, igualmente, dominar a natureza. É desta natureza que o acolhe e com a qual convive, que o ser humano passa a produzir os bens necessários para a vida em comum, para a sua sobrevivência e com o intuito, sem dúvida, de fixar-se à terra e amenizar a mobilização constante, característica de sua vida nômade. Talvez, levando em conta essas circunstâncias é que Heskowitz a definiu assim: “cultura é a parte do ambiente feita pelo homem” (HESKOWITZ *apud* DEMO, 1985, p. 61).

Observa-se, assim, a indissociabilidade entre a natureza que se permitia alterar e a ação humana que a modificava, segundo seus interesses e necessidades, dando-lhe feições que definiam um jeito de ser próprio, expressando diferentes características de determinada época e lugar.

Destarte, é possível constatar-se que

decerto ninguém pode negar que a relação ser humano/natureza tem origem no próprio surgimento de nossa espécie; contudo, o que nos diferencia das demais é a nossa capacidade comunicativa através da fala, o ato de pensar e o fato de sermos seres culturalmente organizados (COSTA, 1988, p. 3)”.

De outra parte, foram os gregos que primeiramente estabeleceram a distinção entre *natura* e *physis*. De um lado, o universo que abrangia os elementos que não podiam, ou não eram possíveis de serem alterados pela ação do homem. De outro, a *cultura*, entendida como a totalidade da transformação que pudesse ser realizada, pelo homem, na natureza. Essa primitiva ideia de cultura sofreu variadas concepções, tendo incorporado o sentido de aprimoramento intelectual e espiritual, seja individual ou coletivamente considerado, expressando o desenvolvimento da ciência, das artes e da filosofia a partir de ideais e valores de grande significado (CUNHA FILHO, 2004, p. 30-31).

A dificuldade de uma definição satisfatória para a palavra cultura e seu significado permanecem. Se “até alguns anos atrás, significavam duas ou três coisas aparentemente fáceis de apreender e manter separadas”, como lembra Barzun (2002, p. 14-15), “hoje é uma peça do jargão para todos os fins, cobrindo uma mistura heteróclita de coisas que se sobrepõem”. A dificuldade em se obter uma conceituação do conteúdo de cultura permanece.

1.1 Conceitos teóricos de cultura

A partir do surgimento e consolidação, especialmente no decorrer do século XIX, das sociedades industriais, em consequência da afirmação do desenvolvimento da ciência, passa a haver maior consistência no conceito de cultura. Para isto contribuiu a afirmação das Ciências Sociais e as novas abordagens que estas proporcionaram ao estudo da Sociedade e do Homem, acrescentando-se à ideia de cultura, a dimensão *antropológica*.

É de Edward Burnet Tylor (2005, p. 75), considerado um dos pioneiros dos estudos de Antropologia, ao lado de Morgan e Frazer, a primeira tentativa de uma definição densa e abrangente para o termo cultura. Na percepção de Rodrigues Vieira Costa, Tylor, a palavra Cultura condensa “todo o fenômeno humano que pertença ao âmbito material e imaterial desenvolvido pelo indivíduo ou por um povo” (COSTA, 2008).

A partir desta categoria de Cultura, como ideia de totalidade, não apenas se dilui a controvérsia oriunda do pensamento francês e alemão para a cultura, senão que, mesmo em todas as críticas feitas aos estudos de Tylor, passa-se a reconhecer a estreita interrelação, um verdadeiro imbricamento que, possibilita identificar o que é cultural com o que é humano.

As Ciências Sociais na seqüência e em todas as suas abordagens ou correntes que as distinguem e nas quais se expressam vão ter um foco centralizador, uma preocupação prioritária: identificar o objeto científico cultural como sendo, na essência, humano. A partir desta preocupação em identificar a Cultura como algo também essencialmente humano, esta se tornou consenso no estudo das Ciências Sociais (COSTA, 2008).

Do debate entre os significados de Cultura abarcados pelos franceses e alemães estabelecem-se as concepções distintas. Cultura como característica do gênero humano, na visão, francesa, originou o conceito universalista.

O entendimento alemão de que cultura é “um conjunto de características artísticas, intelectuais e morais que constituem o patrimônio de uma nação, considerado como adquirido definitivamente e fundador de sua unidade” (CUCHE, 2002, p. 28) deu origem ao conceito particularista de Cultura.

Por sua vez, o conceito universalista de Cultura, como já visto, recebeu síntese de Edward Burnet Tylor (1832-1917), considerado o pai da antropologia britânica. É dele, em 1917, a primeira definição etnográfica, acentuando a natureza de “aprendizado cultural” em oposição ao caráter de “transmissão biológica” da Cultura.

Tomando em seu amplo sentido etnográfico, reafirma-se, pois já visto anteriormente, *Cultura* é este todo complexo que inclui conhecimentos, crenças, arte, moral, leis, costumes ou qualquer outra capacidade ou hábitos adquiridos pelo homem como membro de uma sociedade (DEMO, 1985, p. 61). Tylor, igualmente, era adepto do princípio do evolucionismo. Tal princípio entendia que havia uma “escala evolutiva de progresso cultural” que deveria ser percorrida pelas sociedades primitivas para atingir o nível das sociedades civilizadas.

No sentido oposto, contrário ao princípio do evolucionismo, Franz Boas (1858-1942) torna-se um dos pesquisadores que mais influência exerce na consolidação do conceito contemporâneo de cultura. Boas foi o primeiro antropólogo a pesquisar, através da observação direta, as sociedades primitivas, razão pela qual é apontado como o inventor da etnografia. Graças aos seus estudos e pesquisas ele pôde concluir que a “diferença fundamental entre os grupos humanos era de ordem cultural e não racial ou determinada pelo ambiente físico” (CANEDO, 2009, p.25).

A partir destas constatações, “defendia que ao estudar os costumes particulares de uma determinada comunidade, o pesquisador deveria buscar explicações no contexto cultural e na reconstrução da origem e da história daquela comunidade” (CANEDO, 2009, p.25). Em decorrência de tal constatação há o reconhecimento da existência de *culturas*, no plural, e não de uma “cultura” universal.

Esses estudos iniciais foram responsáveis por outras abordagens do conceito de Cultura nas Ciências Sociais e em inúmeras outras áreas do pensamento humano, resultado do fenômeno de “automização da cultura como campo singular”, na expressão de Albino Rubim, que movimenta mercados consumidores, possibilitando atuações profissionais, acadêmicas e políticas. Para Rubim, “cabe propor mesmo uma centralidade para a cultura” no mundo de hoje (2006, p. 2). Percebe-se a dificuldade em se encontrar uma definição de cultura que seja a um tempo abrangente e igualmente delimitadora da gama incontável de conteúdos que expressa.

Cada vez mais, comprova-se, cultura suscita abrangências multidisciplinares, possibilitando estudá-la na sociologia, antropologia, história, direito, economia, administração, arquitetura, comunicação e outras áreas afins. Há o caráter transversal da cultura perpassando distintas esferas do cotidiano das pessoas e da sociedade, permitindo que seja estudada sob os mais diferentes enfoques e usos em que se manifesta e se concretiza cotidianamente.

Acresce-se a esta diversidade reconhecida no campo da ciência, que o termo cultura amplia e substitui outras palavras, dando-lhes, semanticamente, significados múltiplos. Termos como “mentalidade”, “espírito”, “tradição” e “ideologia” somam-se a expressões como “cultura política”, “cultura empresarial”, “cultura religiosa”, “cultura de células”, “cultura agrícola” (CUCHE, 2002, p. 203).

Sendo assim, antes já referido, pode-se confirmar que há diversas culturas e não apenas uma cultura na dinâmica social e histórica contemporânea. Se até o século XVI, preferencialmente, empregava-se o vocábulo Cultura para indicar ação ou processo de “ter cuidado com algo”, seja com animais ou com o crescimento da colheita e, de igual, forma, para referir o estado de alguma coisa que havia sido cultivada, um pedaço de terra, por exemplo, já a partir do final do século XIX, começa a ter um sentido mais figurado, servindo como metáfora ao “cuidado para o desenvolvimento agrícola” ou para designar, de modo igual, o “esforço despendido para o desenvolvimento das faculdades humanas” (CANEDO, 2009, p. 26). Em razão deste entendimento, as obras artísticas e as práticas empregadas para desenvolvê-las, acabam por representar a própria Cultura.

Dois autores indicam como sendo os séculos XVIII e XIX o período em que se inicia o emprego e a consolidação do uso figurado de cultura. Denys Cuche, em sua obra *“A noção de cultura nas Ciências Sociais”* (2002), e Raymond William, na sua *“Palavras-Chaves: um vocabulário de cultura e sociedade”* (2007), informam seu uso disseminado nos meios intelectuais e artísticos, registrando que expressões como “cultura das artes”, “cultura das letras” e “cultura das ciências” indicavam que o vocábulo era empregado tendo um complemento na seqüência buscando deixar claro o assunto que “estava sendo cultivado”.

O termo Cultura, a partir de então, não apenas passa a ter também seu sentido figurado difundido e aplicado, como a receber ou ter significados e sentidos distintos em países como França e Alemanha. É por esta conformação de sentidos diferenciados que Cuche (2002, p. 12) adverte que “sob as divergências semânticas sobre a justa definição a ser dada à palavra, dissimulam-se desacordos sociais e nacionais”.

A sociologia e a antropologia, principalmente, ciências que também estudam sociedades e comportamentos coletivos nos mais diversos e complexos aspectos, historicamente, procuram compreender as diferentes definições de Cultura. Para complementar, evidentemente, sem esgotar as tentativas de abordagens sobre Cultura, mais consentâneas com o presente trabalho, vamos recorrer a definições que, seguramente, são apropriadas.

Uma delas é a do *Dicionário de Sociologia Globo*, ao definir cultura como sendo um “Sistema de idéias, conhecimentos, técnicas e artefatos, de padrões de comportamento e atitudes que caracteriza uma sociedade” (1981).

No *Dicionário de Sociologia*, de Allan G. Johnson, encontramos para Cultura a definição de “conjunto acumulado de símbolos, idéias e produtos materiais associados a um sistema social, seja ele uma sociedade ou uma família” (1947).

Na tentativa de uma definição consistente, em 1941, o antropólogo Bronislaw Malinowsky (1997) estabelece, em sua obra *Uma teoria científica da cultura*, a seguinte formulação: “cultura consiste no conjunto integral dos instrumentos e bens de consumo, nos códigos constitucionais dos vários grupos da sociedade, nas idéias e artes, nas crenças e costumes humanos”.

No entanto, é considerada a mais importante definição, desses primeiros estudiosos, aquela já referida, de Edward B. Tylor, firmada em 1871. Dela, ainda hoje, derivam significados, pois as abordagens que possibilita revelam a dimensão de efervescência e pluralismo de que a cultura, expressão humana, é revestida.

Desta forma, entende-se que foram oferecidas diferentes interpretações e abordagens de *Cultura*, que, espera-se, contribuam para melhor compreensão do termo, não apenas no contexto histórico em que foi formulado e com os meios e métodos de pesquisa disponíveis, mas, de igual maneira, recolhendo e apresentando acepções contemporâneas, reflexo do dinamismo processual que lhe é próprio e que se pretende abordar no decorrer do presente trabalho.

1.2 Conceitos contemporâneos de cultura

Há uma quase impossibilidade de conhecer a imensa pluralidade de conceitos gestados no transcurso do tempo e das pesquisas para bem definir o que seja *Cultura*. Algumas tentativas para encontrar o número variado de conceitos foram feitas e relacionadas.

Em meados do século passado, dois antropólogos norte-americanos, Alfred Kroeber, da Universidade de Berkeley e Clyde Kluckhohn, de Harvard, na tentativa de encontrar resposta à teoria sistêmica de Talcot Parsons, pela qual tentou reduzir a presença da Antropologia nas Ciências Sociais a um “âmbito funcional de um conceito estrito de cultura”, deram-se ao trabalho de produzir um catálogo com *cento e sessenta e quatro* definições de *Cultura*, e da mesma forma seus sinônimos, divididas em grupos de classificação (KUPER, 2002, p. 83 *apud* COSTA, 2008).

De outra parte, Humberto Cunha (2004, p. 29), a partir de informações do russo I. Savranski, por ele citado, anota que, A. Moles, quase duas décadas após o catálogo dos dois antropólogos norte-americanos, apresentou uma lista com mais de *duzentas e cinqüenta* definições para *Cultura* (COSTA, 2009).

Embora a impressionante quantidade de definições elencadas para *Cultura*, Denys Cuche (2002, p. 17) observa que “a palavra foi cunhada pelo Ocidente e em muitas línguas conhecidas e faladas no mundo todo e que não integram o código lingüístico da civilização ocidental, a palavra *cultura* não tem sinônimos”.

Percebe-se, assim, que a *Cultura* é “todo o comportamento apreendido”, do ponto de vista antropológico, independente de qualquer transmissão genética (TYLOR *apud* LARAIA, 2000: 30). Uma vez que as orientações genéticas não são, por si só, determinantes para a cultura do Homem, ele “organiza a sua conduta coletiva através de sistemas simbólicos que cria e transmite sob a forma de regras” (BELTRÃO, 2009). Desse modo, o Homem produz uma forma específica de adaptação ao meio ambiente, que torna possível não somente a produção de conhecimentos, mas igualmente a técnica, expressos em comportamentos

padronizados que, *mutatis mutandis*, são apreendidos e transformados por cada geração sucessivamente. Em vista disso, é que se pode constatar que o Homem “construiu, através de sistemas simbólicos, um ambiente artificial no qual vive e o qual está continuamente transformando” (BELTRÃO, 2009).

Assim, é possível afirmar que a cultura é, propriamente, esse movimento de criação e reformulação desse ambiente artificial constantemente modificado pela ação humana; sob impactos condizentes com os períodos históricos (DURHAM apud ARANTES, 1984). Em decorrência dessa compreensão nasce a convicção de que, seja qual for a concepção de cultura que se adote, sempre em alguma medida, incorporamos ao entendimento que dela fazemos, o conceito antropológico, modernamente ainda mais reafirmado, de que tudo que é humano é cultural (SANTOS, 1983).

Podemos afirmar, então, que não há um conceito que abarque, satisfatória e definitivamente, a concepção de Cultura na sua múltipla diversidade como se quer entender na sua abrangência e significados, para os dias atuais e para todas as atividades humanas, que assim possam ser consideradas.

Tendo em vista a multiplicidade de significados, interpretações, abordagens e utilização da *Cultura*, adota-se, no trabalho, como referência, a concepção que a conceitua como processo de *identificação comunitária*; a partir da compreensão oferecida por Demo (1985, p. 62). Entende-se comunidade, na acepção genérica de grupos e assentamentos humanos, uma vez que

toda comunidade possui um lastro histórico, através do qual se formou e continua em estado de formação. Neste trajeto, aparece sua potencialidade e sua criatividade, em traços típicos que a diferencia de outras. Cristaliza-se a forma de pertença ao grupo, seja em valores e normas comuns, seja numa língua, seja em modos próprios de expressão simbólica (mitos, religião, tradição, etc.). Não há como conceber comunidade sem este referencial, porque é a partir daí que se dá a possibilidade fundamental de o grupo não somente conviver, mas, sobretudo de perceber-se institucionalizado e organizado. Principalmente a consciência histórica de pertença à comunidade funda-se em traços de identificação (DEMO, 1985, p.62).

É possível perceber-se, na acepção de Cultura brotada desta *identificação comunitária* que, em várias faces, estão presentes os diferentes elementos formadores, inspiradores e motivadores de grupos sociais que têm vivências comuns. Essas vivências comuns confirmam e consolidam procedimentos e comportamentos que passam a carregar marcas e sinais próprios que confirmam um processo histórico característico.

De acordo com a constatação de Demo (1985, p. 63), “não é difícil encontrarmos em qualquer comunidade traços identificadores, ligados a seu universo simbólico – valorativo”.

Tais traços identificadores, expressão de simbologias e valores próprios, tanto podem caracterizar grandes comunidades quanto as menores, situadas no meio urbano ou rural e dos mais diversos segmentos sociais, étnicos, econômicos, etc. Sempre haverá traços que os identificam ou diferenciam pela linguagem, por hábitos e costumes, por comportamentos mais rígidos ou mais brandos, convívios e controles sociais, relacionamentos com os outros e com o ambiente e tantas outras marcas de identidade especificadoras de sua Cultura.

Na mesma linha de reflexão em que a face da Cultura se mostra na dimensão de processo de identificação comunitária, pode-se afirmar que há traços culturais que também identificam regiões, continentes, nações ou metrópoles. Neste plano maior, sem pensarmos em globalização, mas em traços identificadores de “gentes e lugares”, na afirmação de Demo (1985, p. 63):

De alguma maneira, pode-se apanhar esta vertente, quando se fala de “raízes do povo”, significando as características marcantes de sua história, aquilo que criou e cristalizou em seu processo de evolução, sua memória, sua consciência de si mesmo, sua expectativa para o futuro.

Este é um modo de ver e compreender a Cultura: pluralista, dinâmica, aberta e dialética como as próprias comunidades em efervescente, contínuo e permanente processo histórico. É certo que somente o entendimento de Cultura como acontecer cotidiano, múltiplo e comunitário, pode sensibilizar e motivar pessoas e instituições para que o seu Patrimônio Cultural seja mais que amontoado decadente de ruínas, esdrúxulas e excêntricas, de um ambiente, sem ressonância e significado, incapaz de ressignificá-la, revificá-la e impulsioná-la no seu contexto e ambiência para que, consciente de suas potencialidades e criatividade, valorize o seu passado, dinamize o seu presente e projete seu desenvolvimento futuro, para muito além da nostalgia e do passadismo.

Predicativo da espécie humana, o dom de aprender, produzir conhecimento e tecnologias a seu dispor, adaptar-se e relacionar-se com o meio, enfim, não ser alguém alheio e inerte, mas um *ser cultural*, no melhor sentido que se possa apreender da Cultura, os humanos continuam insaciáveis na busca permanente de novas descobertas ou transformando as já existentes.

Por esta razão, compreende-se a inquietude humana em continuar ativo e descobrindo novas maneiras de expressar sua inteligência, criatividade e ousadia em ser uma espécie de alavanca que movimenta e dá significado ao ambiente que o envolve. Por isso, também, esta preocupação, em contínuo vai-e-vem, em querer transformar o mundo ao seu redor quase

sempre, mas também, a consciência, em menor grau e extensão, de que é preciso e indispensável ter um olhar sensível e de cuidado para o que é produção sua, o Patrimônio Cultural.

1.3 Patrimônio cultural

Neste tópico, pretende-se em traços sucintos abordar aspectos conceituais e históricos de parte do Patrimônio, acrescido no presente estudo de *Cultural* e que, na linha do tempo e do espaço significam ininterruptão. Por esta razão, Marchesan ensina que ao se aditar “cultural” à parcela do patrimônio, se está levando em conta o “contínuo” da humanidade. Isto é, o tempo que já transcorreu, que já foi, deixando suas marcas, e o tempo presente e o tempo vindouro, o futuro que, igualmente, a seu modo, produzirão sinais indelévels (2007).

1.3.1 Histórico

Um olhar mais atento sobre Patrimônio Cultural, aproximado do que se entende modernamente, só ocorre a partir de pouco mais de duzentos anos¹. Conservar, preservar, guardar na expectativa de que a Cultura de determinada época e sociedade, no seu significado de Patrimônio Cultural pudesse ser de interesse e testemunho a outras gerações, toma corpo e sentido somente durante o século XVIII quando se passa a ter a idéia moderna de *história* e de *cidade* (BELTRÃO, 2002).

Ao se estabelecer as primeiras noções de Patrimônio (Histórico e Artístico)² surgem, também, as primeiras ações, embora esporádicas, para a preservação de monumentos. Essas primeiras ações dirigiam-se, à época, tão somente aos bens da aristocracia e do clero.

Ligada, nos seus primórdios, à concepção de estruturas de família, sistemas econômicos e jurídicos que ofereciam estabilidade à sociedade, a expressão, como a usamos modernamente, - *Patrimônio Cultural*³ - recebe adjetivos e conceitos que a tornaram multifacetada de significados, ao longo do tempo.

¹ Há registros de preocupação com o patrimônio cultural ambiental no Brasil, ainda no Brasil Colônia, através das Ordenações do Reino de Portugal (Afonsinas, Manuelinas e Filipinas). Estudos interessantes são feitos por João Marcos Adede y Castro sobre Direito e Meio Ambiente. Dentre tantos, Direito Ambiental é um deles (Ver Bibliografia)

² O surgimento da idéia de patrimônio a ser preservado liga-se, no início, à visão tradicional de *histórico*, enquanto acontecimentos e fatos a serem lembrados. De outra parte, *artístico* estabelece relação direta com a arte propriamente e as suas diversas expressões materializadas em monumentos variados - religiosos, políticos, de guerras -, erguidos para lembrar feitos e conquistas. Daí a expressão abarcar a noção de patrimônio histórico e artístico.

³ O acréscimo do adjetivo *cultural* ao termo *patrimônio* consolida-se, aos poucos, ao que apontam novas descobertas antropológicas, estudos e entendimentos do que seja cultura, não apenas como referência a

Patrimônio, na sua origem e tradicionalmente, é um substantivo masculino derivado do Latim, *patrimonium*, com acepção, dentre tantos, de “herança paterna; bens de família; dote dos ordinandos”; além do sentido figurado de “riqueza”: patrimônio moral, cultural, intelectual, na referência, dentre outros, de A. Beltrão ao abordar e discutir novas fronteiras ao Patrimônio Cultural (2002).

É a partir dessa conotação relacionada à herança paterna e a estruturas familiares responsáveis pela transmissão de bens de um grupo social às gerações subseqüentes, que o termo passa a ser utilizado. Dessa etimologia de bens de família, econômicos e jurídicos – a terra, os animais, objetos de uso comum – nasce as primeiras ideias de preservação, uma vez que, para serem passados de uma geração a outra, os grupos sociais, no decorrer dos tempos, não podiam perder ou destruir tais patrimônios.

A preocupação em preservar essas heranças da humanidade – desde a Pré-História – se perde na memória do tempo. Para Sampaio (2005), é possível considerar que os monumentos mortuários – *mementum* – existentes já na Pré-História, eram reveladores de um sentimento espiritual, dos primitivos grupos humanos sedentários e estabelecidos às margens dos maiores rios em todo o mundo, de perpetuar a sua memória.

Além desses primitivos monumentos mortuários que traziam a ideia de preservação, a autora em estudo, refere o *International Council on Monuments and Sites* – ICOMOS – criado em 1965, como um organismo que busca, com suas pesquisas, vestígios dos primórdios e das origens da humanidade. Partindo da Era Megalítica até os Tempos Modernos, nesse longo período de milênios, desde a Ásia, no Oriente, ainda antes de Cristo e em Roma, no Ocidente, no primeiro século depois da era cristã, com a obra do “arquiteto” Vitruvius – *De Architectura* – acrescido das Sete Maravilhas do Mundo, apontadas pelos gregos, a UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciências e Cultura) considera-os como os monumentos precursores e que integram a Lista do Patrimônio Mundial, por ela organizado, em 1972.

A valorização do Patrimônio, a partir de agora já entendido como Cultural e não somente como Histórico e Artístico, tem sido uma constante, com variações atinentes, na história das sociedades e dos povos. Mas foi no Renascimento que esta ideia de preservação mereceu maior atenção e ênfase. Mais do que valorizar, há quase que uma devoção ao belo,

acontecimentos ou feitos passados e remotos dos seres humanos, mas ao que significam e expressam as diferentes manifestações do seu engenho e inteligência, ao longo do tempo e dos ambientes que transforma pela sua ação e presença.

ao antigo, ao rico. Os monumentos tinham tratamento de relíquias sagradas (FONSECA, 1997, p. 53-54).

Primeiramente, considera-se o que, então, se denominava Patrimônio Histórico. Este Patrimônio, adjetivado inicialmente de Histórico, tinha a ver com a vida dos grupos sociais, através das edificações e obras de arte. Depois, gradativamente, vão surgindo outras noções e passa-se da concepção de patrimônio centrada nos aspectos históricos, reducionista e preocupada com a historiografia oficial, para uma visão mais ampla, na perspectiva cultural, possibilitando que no conceito histórico igualmente se inserissem as vivências que dão significado ao cotidiano e também ao não-tangível⁴.

No entanto, somente no final do século XVIII, pode se conceber a institucionalização do patrimônio. No período do Iluminismo – o Século das Luzes – o Patrimônio Histórico, formado basicamente pelas antigüidades, passa a ter uma renovação.

Já na Idade Média, sabe-se que era uma das preocupações da aristocracia a transmissão hereditária de bens e construções; a Igreja tratava de resguardar os objetos de caráter religioso, que fossem eivados de valores cristãos nos seus ícones e no conceito:

A ideia de um patrimônio comum a um grupo social, definidor de sua identidade e enquanto tal, merecedor de proteção perfaz-se através de práticas que ampliaram o círculo dos colecionadores e apreciadores de antigüidades e se abriram a novas camadas sociais: exposições, vendas públicas, edição de catálogos das grandes vendas e das coleções particulares (SOUZA, 2005, p. 3).

A Constituinte francesa de dois de outubro de 1789 tem, em seus primeiros atos jurídicos, disponibilizar à nação os bens do clero. Na seqüência, foram colocados “à disposição da nação” os bens dos emigrados, logo em seguida os da Coroa.

Essas medidas implementadas pela Constituinte francesa, colocando os bens já referidos “à disposição da nação”, ajudam a vincular a ideia de Nação e Cultura. Esta conexão que se estabelece entre Nação e Cultura passa a ocorrer quando se começa a empregá-la com a “noção de herança nacional, com a formação de grupos mais organizados social e politicamente e, efetivamente, com o surgimento dos Estados-nações” (SOUZA, 2005, p. 3).

Avaliava-se que a “transmissão dos produtos nacionais às gerações futuras era (e é) essencial à ideia de uma nação, uma vez que a continuidade de todo grupo social exigia (e

⁴ Há muitas obras e autores que tratam da temática do Patrimônio Cultural, sob diferentes visões e períodos. Entende-se interessante ressaltar a obra “A Tutela do Patrimônio Cultural sob o enfoque do Direito Ambiental”, de Ana Maria Moreira Marchesan, especialmente seu primeiro capítulo, que oferece uma abrangente e consistente abordagem transdisciplinar da *Cultura* e do *Patrimônio Cultural*.

exige) a passagem de bens e práticas (culturais) consideradas herança daquele grupo” (CANANI, s/d, p. 03).

Percebe-se a busca - a partir de uma identificação firmada na tradição, oriunda do valor que se dá a determinados aspectos do Patrimônio Cultural -, da consolidação do incipiente sentimento de nacionalismo capaz de legitimar a formação dos Estados nacionais. Os valores culturais serviram, deste modo, para motivar o sentimento de unidade entre as pessoas e em razão do ideal comum de pertencerem a uma nação. Este sentimento de pertencer a uma nação - a unidade em torno de um ideal comum - dá ao Estado a legitimidade necessária à estruturação e organização como poder superior, gestor de interesses e bens da nação. De outra parte, a destruição de monumentos e objetos de arte antigos transformou-se em fator fundamental para que o Estado se preocupasse com a preservação de bens históricos e artísticos (SOUZA, 2005).

No entendimento de Fonseca (1997), a noção que se tinha de Patrimônio Cultural então, cumpriu algumas funções simbólicas, tais como revigorar a ideia de cidadania, uma vez que o Patrimônio Cultural, os bens tradicionais, eram considerados nacionais, sujeitos à gerência do Estado, pois de interesse da população; dar visibilidade, a partir dessa identificação de bens significativos e representativos; criar e garantir provas concretas, materializadas, do que se apregoava oficialmente sobre a história nacional, através dos bens patrimoniais e seus documentos e, ainda, educar, através da preservação desses bens, os novos cidadãos.

Essas constatações e referências permitem afirmar que a “idéia de nação” possibilitou que fosse garantido o estatuto ideológico do patrimônio, assim como foi o Estado nacional, através de práticas específicas, que pôde assegurar que este não fosse destruído, mas preservado.

Esse novo momento vivido pela Humanidade, mormente após a Revolução Francesa, quando também se consolidam as idéias que são fundamentais ao surgimento e existência do Estado-nação, estabelece uma associação intrínseca deste com a de Patrimônio Cultural. Nesse período e por um par de anos, são indissociáveis as idéias de Estado-nação e Patrimônio Cultural, sendo quase imprescindível à existência daquele a pertinência de um Patrimônio Cultural que afirmasse, não apenas uma autodeterminação e a possibilidade de exercício democrático de poder, mas, igualmente, que fossem criados ou ressignificados, confirmados e difundidos símbolos identificadores de sentimentos comuns de uma unidade nacional crescente, onde a salvaguarda dos bens culturais, à época, principalmente, os

imóveis, eram necessários à confirmação do Estado e a associação deste a referências histórico-culturais.

1.3.2 Novo conceito de patrimônio cultural

O surgimento das idéias de direitos dos cidadãos, de representação, de república democrática, serviram de fundamento para a mudança conceitual que se operou a respeito de patrimônio, inserindo-o, assim, num projeto de maior abrangência na construção de uma identidade nacional. De igual forma, a nova concepção de Patrimônio Cultural também foi importante no processo que ajudou a consolidar os modernos Estados-nação (FONSECA, 2001). Ernest Gellner, citado por Marchesan (2007) afirma que o imaginário moderno rejeita a idéia de um homem sem uma nação.

No entanto, oportuno que se registre que foi, tão somente, no século XIX que as idéias que deram fundamento e consistência à valorização dos bens históricos dos centros urbanos, começam a surgir e a serem divulgadas. Nesse período, dá-se início à publicação e difusão do pensamento norteador dos primeiros que tiveram preocupação com os processos de intervenção em antigas cidades da Europa.

Na Inglaterra, John Ruskin estabelece a *dimensão sagrada da cidade*, defendendo a ideia de que a construção antiga e o tecido urbano implantados através da História são intocáveis (SAMPAIO, 2002). Assim, se semidestruídas ou em ruínas, segundo ele, deviam ser mantidos como monumentos eternos, embora pudessem ter ao seu redor, cercando-os, construções mais recentes.

Na França, Hausmann opõe-se a esta ideia e remodela Paris. Para tanto, destruiu e pôs abaixo velhos “quartiers” em ruínas e construindo no lugar desses prédios deteriorados, conjuntos dotados de grande harmonia e cuja visão estética sensibilizou outros pensadores da época. Já na Áustria, em Viena, abeberando-se dessas ideias, Camille Sitte cria o conceito de *Cidade Museu*. E em sua *Arte de Construir Cidades* defendia que fosse mantida integral a beleza dos antigos monumentos, mas que, todavia, não deixando de lado as transformações urbanas e, a partir deste entendimento, fosse estabelecida uma harmonia entre todos os períodos que tivessem apresentado qualidade artística, avalia a historiadora e pesquisadora paulista Suzzana do Amaral Cruz Sampaio, em *Reflexões Sobre a Preservação do Patrimônio Cultural* (2002).

A partir dessas concepções e da visão histórica e artístico-cultural de Sitte, das suas ideias avançadas e da clareza com que as expunha e executava, garante a autora citada, já no

final do século XIX, foram se estabelecendo referências importantes e tornaram-se ponto de partida para o conteúdo das primeiras Cartas Internacionais – de Veneza e de Atenas – como também das mais recentes – de Quito e Washington – dentre outras, que tratam do Patrimônio Cultural.

No decorrer das últimas décadas, com o intuito de qualificar e garantir a proteção do Patrimônio Cultural, uma série considerável de instrumentos jurídicos, convenções, declarações, resoluções e recomendações foram implementadas e aprovadas internacionalmente. Essa gama de instrumentos e mecanismos de proteção ao Patrimônio Cultural, recomendados e aprovados pela UNESCO, ajudam a dar mais consistência e clareza ao Direito Internacional da Cultura e auxiliam, igualmente, os direitos internos ao elaborarem leis próprias em consonância com as diretrizes oriundas dessas suas deliberações.

Como visto, à noção de Patrimônio Cultural, não cabem delimitações estáticas ou conceitos absolutamente rígidos. As discussões teóricas não a tornam efetiva e operativa como se poderia supor. Frente a isto, somente em 1982, na Conferência MONDIACULT, realizada na Cidade do México, diante da necessidade de uma definição mais abrangente para cultura, a UNESCO logra chegar a um acordo⁵.

A partir desta data, a UNESCO passa a entender Cultura, numa abrangência e função de maior expressão na sociedade, ao declarar que:

Em seu sentido mais amplo, a cultura pode, hoje, ser considerada como o conjunto de características distintas, espirituais e materiais, intelectuais e afetivas, que caracterizam uma sociedade ou um grupo social. Ela engloba, além das artes e das letras, os modos de viver, os direitos fundamentais do ser humano, os sistemas de valor, as tradições e as crenças (UNESCO, 1982, p.39).

Em virtude da importância de que se reveste a proteção do Patrimônio Cultural, não há distinção hierárquica, na Carta das Nações Unidas, entre os direitos econômicos, sociais e culturais. Para a ONU, os direitos culturais têm tratamento idêntico; há uma isonomia entre eles e os outros direitos, sendo declarados como fator fundamental na consecução do desenvolvimento, da paz e da segurança entre os povos (ONU, 1948).

1.3.3 Patrimônio cultural no Brasil

⁵ Em 1982 realiza-se na Cidade do México a Conferência MONDIACULT. Na oportunidade, dentre outros resultados, divulga-se a Declaração do México Sobre Políticas Culturais onde também se estabelece um entendimento abrangente para Cultura e para sua função na sociedade.

No Brasil, durante o século XX, na crescente preocupação que surge, a partir de conhecimentos e consciência da necessidade de valorização, não do passado de per si só, mas do significado que as lembranças concretas dele emanadas - em edificações vistosas ou em ruínas decadentes, em obras palpáveis e materializadas ou em expressões de arte e sentimento, religiosidade ou ritmos, saberes e sabores, falares e cantares -, representam para indivíduos e comunidades consolidam-se sentimentos e políticas públicas que procuram valorizar a memória e a história pelo que ela significa, para além do aparente e do perceptível.

É nessa esteira simbólica, marcada também pelos embates ideológicos e políticos, com suas circunstâncias e apelos de patriotismo e nacionalidade que o Brasil inscreve-se nessa dimensão de resgate e valorização do Patrimônio Cultural e escreve suas primeiras leis para tais objetivos. É a partir do Decreto – Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que o Brasil procede à organização e a proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

No entanto, há de se lembrar, que já no século XVIII encontramos preocupações com as ações de preservação do Patrimônio Cultural. Na compreensão de LEMOS (1987, p. 34), o Conde de Galveias foi um dos primeiros a ter esta preocupação no Brasil:

De fato, aquele nobre português, em 5 de abril de 1742, escrevia ao governador de Pernambuco, Luís Pereira Freire de Andrade, uma carta lamentando demais o projeto que transformou o Palácio das Duas Torres, construído pelo Conde de Nassau, em quartel de tropas locais, pois, segundo ele, seria imprescindível, a manutenção da integridade daquela obra holandesa, verdadeiro troféu de guerra a orgulhar o nosso povo, e com adaptações previstas estaria arruinada, (...) o silêncio total e até um beneplácito das autoridades brasileiras perante a lenta destruição de um patrimônio português sempre a lembrar, principalmente logo depois da Independência, o julgo por que passamos no período de dominação colonial. Sempre que alcançamos uma meta libertária, a primeira coisa que se fez foi destruir as provas da opressão banida. Vestígios holandeses varridos. Cartelas heráldicas, escudos e brasões arrancados violentamente dos pórticos nobres das construções espanholas pelos portugueses da Reconquista e pelos brasileiros depois de 1822. Papéis comprometedores queimados, como aqueles relativos à escravidão negra, por ordem do abolicionista Rui Barbosa, já depois do 13 de maio da Princesa Isabel.

Após esta manifestação de 1742, segue-se um período extremamente longo, praticamente os séculos XVIII e XIX, onde não se observa, por parte das autoridades, qualquer iniciativa de retirar do abandono o Patrimônio Cultural do país, tendo-se notícias somente de ordens para que se cuide de inscrições em monumentos ou recolham-se coleções epigráficas aos cuidados da Biblioteca Nacional (SOUZA FILHO, 2010).

Durante todo o período da chamada República Nova, a preservação de bens culturais fica à mercê de colecionadores particulares. Seguindo o movimento da época, na década de 1920, grande número de construções abandonadas ou em ruínas, deram lugar a novas edificações em estilo neocolonial, então predominante.

Na Semana de Arte Moderna, de 1922, os intelectuais que a promovem, dela fazem parte ou que por ela são motivados, demonstram preocupação com a valorização do Patrimônio Cultural do país. Esse ano de 1922, no entender de Marés Filho (2010), acaba se constituindo no marco de defesa dos bens culturais do País, no plano intelectual e na esfera legal, uma vez que, acanhadamente, surge o primeiro ato legislado de proteção cultural, quando é criado, através do Decreto 1.596, de 02 de agosto de 1922, o *Museu Histórico Nacional*.

Provavelmente, não apenas sintonizado com as propostas da Semana de Arte de 22, mas motivado pela criação do Museu Histórico Nacional, o deputado federal Luís Cedro apresenta na Câmara dos Deputados projeto de lei 350/1923, propondo a criação da “*Inspetoria dos Monumentos Históricos*”, que, ao final, não conseguiu ser aprovado.

Em 1924, projeto de lei do deputado Augusto de Lima, que tem por finalidade proibir a saída do país de “obras de arte tradicional brasileira”, também é apresentado na Câmara Federal. Por outro lado, não tendo sido aprovado o projeto de Luiz Cedro, em 1923, já no ano seguinte, em 1924, novo anteprojeto é elaborado, sob a orientação qualificada do jurista Jair Lins, que

Na exposição de motivos faz longa e brilhante reverência à arte como diferenciadora, desde os mais remotos tempos, entre homens e animais. Busca amparo na história ocidental para demonstrar que, desde os tempos de Roma, principalmente durante o Estado Pontifício, houve manifestações legais de proteção ao patrimônio cultural e artístico da humanidade. Demonstra, então, que os países civilizados do mundo já se preocupam, há muito tempo, com a preservação do seu patrimônio cultural. Arrola, a seguir, quinze países que dispõem de dispositivos legais protecionistas (SOUZA FILHO, 2010, p. 56-57).

Um vazio legislativo de proteção mais eficaz ao Patrimônio Cultural continuou existindo, uma vez que “este anteprojeto, que nunca chegou a tramitar no Congresso Nacional, é apenas um documento não oficial que, a despeito disso, serviu de base de estudo, junto com outros, para a legislação vigente”, recolhe-se da informação de Carlos Frederico Marés Filho (2010, p. 57).

Somente em 1930 o deputado baiano José Wanderlei de Araújo Pinto, também na Câmara dos Deputados, motivado pelas dificuldades que a Bahia enfrentava em proteger o extraordinário acervo histórico-artístico-cultural, símbolo do Patrimônio Cultural brasileiro, apresenta projeto de lei nº230/1930, pretendendo a criação da “*Inspetoria de Defesa do Patrimônio Histórico-Artístico Nacional*”, onde, pela primeira vez, testemunha Marés Filho (2010), usa-se, no Congresso Nacional, o termo *Patrimônio* designando o cabedal de bens

culturais do país. No entanto, mais uma vez, o projeto, que já havia sido apreciado pela Comissão de Justiça e Finanças, não logrou ser aprovado, uma vez que, antes disso, a Revolução de 30, vitoriosa, além da dissolução do Congresso Nacional, determina outros rumos ao país.

Não obstante as tentativas anteriores, somente em 1936 o poder público se volta à proteção do Patrimônio Cultural. O ministro da Educação e Saúde, à época, Gustavo Capanema, solicita a Mário de Andrade, intelectual e pesquisador conceituado, a elaboração de projeto que atente para a proteção dos Bens Culturais do Brasil. Assente em sua experiência e conhecimento, Mário de Andrade define Patrimônio Artístico Nacional “todas as obras de arte pura ou de arte aplicada, popular ou erudita, nacional ou estrangeira, pertencentes aos poderes públicos, e a organismos sociais e a particulares nacionais, a particulares estrangeiros, residentes no Brasil” (LEMOS 1987, p. 38).

Na observação de Diniz (2004), com esta definição, Mário de Andrade preocupava-se com a salvaguarda de todos os bens representativos da nossa cultura, o que, segundo as autoridades, dificultaria a criação de uma estrutura administrativa por abranger os mais variados setores culturais.

Em 1937, finalmente, é criado, através da Lei nº 378, de 13 de janeiro, o “*Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional*” – SPHAN – reorganizando o projeto de Mário de Andrade. Assume a direção do SPHAN Rodrigo Melo Franco de Andrade, e tem entre seus colaboradores, além de *Mário de Andrade*, também *Manuel Bandeira*, *Prudente de Moraes Neto*, *Luís Jardim*, *Lúcio Costa*, *Afonso Arinos* e *Carlos Drummond de Andrade* (BRASÍLIA, 1998).

Ainda em 1937, através do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937,⁶ dá-se configuração ao entendimento de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, restringindo-se a abrangência do que se entende por bens culturais passíveis de preservação.

Embora não acolhendo a concepção de Mário de Andrade, o Decreto 25, ao organizar a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, abraça para este, oficialmente, a definição contida no artigo inicial:

Artigo 1º - Constitui o patrimônio histórico nacional o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no país e cuja preservação seja interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

⁶ A íntegra deste Decreto-Lei encontra-se nos anexos do presente trabalho. Anexamo-lo integralmente em razão de sua importância e por ter sido o primeiro documento a organizar, promover e proteger o Patrimônio Cultural Brasileiro.

Percebe-se que a compreensão sobre Patrimônio Cultural expressa no artigo 1º do Decreto-Lei em tela, é diferente da exposta por Mário de Andrade, que entendia o patrimônio como a “*totalidade dos bens representativos de nossa cultura*”. O Decreto-Lei prefere referir “*obras de interesse público e aos bens relacionados a fatos da história do Brasil*”.

Temos, então, a partir deste entendimento, a manutenção da concepção de patrimônio “restrito às delimitações do poder público”. Observe-se que, em razão desta definição difundida a partir daí, até recentemente “Patrimônio Cultural” associou-se, quase que exclusivamente, a prédios, monumentos, e a edificações que se lhe atribuíam valor histórico-artístico e arquitetônico. Daí, procederem as observações de Bosi (1977, p. 131):

Esse conceito norteou, na prática, a política de preservação do patrimônio histórico no país e em diversos estados e municípios da federação brasileira, por força da estrutura de poder centralizador, imposta pelo Estado Novo (1937-1945). Priorizou-se, assim, o patrimônio edificado e arquitetônico – a chamada “pedra-cal” em detrimento de outros bens culturais significativos, mas que, por não serem representativos de uma determinada época ou ligados a algum fato histórico notável ou pertencentes a um estilo arquitetônico relevante, deixaram de ser preservados e foram relegados ao esquecimento e até destruídos por não terem, no contexto dessa concepção, valor que justificasse a sua preservação.

1.3.4 Patrimônio cultural na Constituição Brasileira

Ao longo do tempo, houve transformações sobre o entendimento de patrimônio histórico, artístico e arquitetônico. A Constituição Federal, em vigor desde 1988, traz clara a concepção do que seja ou que Bens pertencem ao Patrimônio Cultural brasileiro, ampliando-lhe o alcance para além do que se concebia até então. O artigo 216 da Constituição Brasileira, abrangente e definidor, declara que:

Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

I – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Além de optar pelo conceito amplo de *Patrimônio Cultural*, em substituição ao então usado “*Patrimônio Histórico e Artístico*”, a Constituição deixa claro que todos os bens, móveis, imóveis ou imateriais, que façam referência ou digam respeito a nossa cultura, identidade e memória, não apenas passam a ser reconhecidos como integrantes do Patrimônio Cultural Brasileiro, mas, expressamente, passam a merecer proteção especial do ordenamento jurídico pátrio e, de igual forma, da comunidade que assim, de um lado torna-se responsável pelos cuidados de conservação que lhes são devidos e, de outro, também beneficiária dessas expressões da cultura, como tais consideradas.

Percebe-se, então, claramente, o caráter dinâmico de *Patrimônio Cultural*, que não é imutável ou estático, mas processo vivo nos modos de criar, de fazer e de viver do povo. E que ao ser transmitido, através das sucessivas gerações, com cada uma delas individual ou coletivamente, é permanentemente recriado, quer em razão do ambiente, da integração e interação da natureza quer por caminhos da história vivida e protagonizada e que possibilita o florescer de sentimentos de identificação, de pertencimento, garantindo que se estabeleçam laços de continuidade duradouros; permitindo e promovendo comportamentos de respeito à diversidade cultural e às expressões da múltipla, transformadora e sempre surpreendente criatividade humana.

Considera-se que a abrangência conceitual na abordagem do Patrimônio Cultural relaciona-se, também, com a retomada da própria definição antropológica da cultura como sendo tudo o que caracteriza uma população humana ou, então, como o “conjunto de modos de ser, viver, pensar e falar de uma dada formação social” ou ainda como “todo conhecimento que uma sociedade tem de si mesma, sobre outras sociedades, sobre o meio material em que vive e sobre sua própria existência” (BOSI *apud* SANTOS, 2001), incluindo-se, de igual modo, as formas que expressem, simbolicamente, esse conhecimento, por meio de ideias, de objetos construídos e da maneira como se realizam as práticas rituais e artísticas.

Em complementação aos conceitos analisados, importante acrescentar que o Patrimônio Cultural integra-se à noção de meio ambiente. Por esta razão, se-lhe-dá amparo e tutela constitucional, embora não haja na Carta Magna, definição ou conceito tratando especificamente de meio ambiente. No entanto, de extrema importância, reforçar-se que, em relação ao ambiente cultural, firma-se a noção de que:

A visão holística do meio ambiente leva-nos à consideração de seu caráter social, uma vez definido constitucionalmente como bem de uso comum do povo, caráter ao mesmo tempo histórico, porquanto o meio ambiente resulta das relações do ser humano com o mundo natural no decorrer do tempo” (MILARÉ, 2001, p.566).

A partir deste entendimento, torna-se possível inserir no conceito de meio ambiente, não só os ecossistemas naturais, mas, de igual forma, as criações do espírito humano expressas nas suas múltiplas obras. No intuito de consolidar esta visão, as atuais políticas ambientais têm em alta significação o preocupar-se com Patrimônio Cultural, concretizado nas mais diversas e expressivas realizações que marcam, com particularidades, os núcleos que congregam os humanos e, também, as paisagens que circundam esses lugares (MILARÉ, 2001).

Estribado nessas considerações, concepções e modos de ver e entender as manifestações humanas, as mais diferentes, que dimensionam sua capacidade criadora e lhe garantem protagonismo - porque expressão de sua Cultura -, é possível agregar-se a essas perspectivas histórico-políticas da vida humana, individualmente ou em coletividades, o sentido que o Patrimônio Cultural pode lhe dar. E aqui, por entender-se que a Cultura e Patrimônio Cultural, por mais variadas e múltiplas que se lhe possam encontrar facetas e nuances, há que se lhe dar arcabouço concreto de espaço e tempo, para que sua operacionalidade e acontecer seja real e simbólico, ao atender interesses determinados, que no presente estudo, significa *interesse local*.

Embasado, pois, nesses pressupostos, no capítulo subsequente trata-se de entender o alcance da expressão *interesse local* para a *Cultura*, ou a partir dela, e do *Patrimônio Cultural* objetivamente.

2 INTERESSE LOCAL

Modernamente, não somente valores e direitos fundamentais dos cidadãos recebem atenção e garantias legais. Novos conceitos e expressões, carregadas ou não de significados universais, incorporam-se ao cotidiano das pessoas. Em um mundo que, apesar de sua grandiosidade planetária, das conseqüências do abrandamento ideológico e com suas fronteiras físicas - cada vez mais diluídas e permeáveis -, a idéia de *Cultura* e de *Patrimônio Cultural* torna-se mais próxima dos cidadãos.

As concepções contemporâneas deixam de ser tão somente grandiloqüentes nos monumentos e heróis, mas ganham, também e principalmente, a força dos Bens Culturais que expressam identidades coletivas, histórias comunitárias, afetividades e cuidados por lugares que falam à vida das pessoas.

Na senda das novas abordagens e significados de *Cultura* e *Patrimônio Cultural*, volta-se o olhar para as comunidades municipais a partir da dimensão que a própria Constituição lhes dá e procura-se compreender o que seja, pode ou deve ser “*interesse local*”, sobre cujo conteúdo o Município tem competência para legislar. E, no caso concreto, também sobre o *Interesse Local da Cultura* ou do *Patrimônio Cultural*.

Antes, no entanto, carece-se de uma abordagem sobre o Município e o papel que lhe dá a Constituição, razão que nos leva a situá-lo, em traços rápidos, na ordem jurídico-administrativa-constitucional do País. É esta configuração constitucional, onde o Município tem competência para legislar sobre o *interesse local* do *Patrimônio Cultural* e suas conseqüências para os cidadãos, que se pretende demonstrar no presente capítulo.

2.1 Município: ente federado local

O Brasil é uma República Federativa⁷. Assim o define a Constituição Brasileira⁸, de 5 de outubro de 1988, ao estabelecer seus princípios fundamentais:

⁷ O estudo do Federalismo continua sempre recorrente, não apenas como forma de organização de Estados, mas também pela emergência contemporânea de temas ligados ao interesse local, identidades, regiões e nacionalidades. Maria Medianeira Padoin tem interessante e novo olhar sobre o tema a partir das fronteiras platinas, direito das gentes e revoluções, na sua Tese de Doutorado – Federalismo Gaúcho. (Ver Bibliografia)

⁸ Sempre que necessário para melhor entendimento e compreensão do que se está tratando, transcrever-se-ão os textos legais, *ipsis litteris*. Para os textos constitucionais, utilizar-se-á a versão 2010, do Vade Mecum Compacto Saraiva, 3ª edição. Em outras Leis, em notas correspondentes, indicar-se-á a fonte de onde são extraídas.

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos desta Constituição.

Após o renascer da democracia no Brasil, com o fim do regime de exceção implantado em 1964 e que perdurou até 1985, cresceram o sentimento e a pressão para que os Municípios tivessem maior autonomia, fossem mais eficientes e representassem um procedimento político de perfil mais democrático, a partir do local, dos cidadãos e seus interesses.

Destarte, fruto da Assembléia Nacional Constituinte, eleita em 1986, tivemos a promulgação da Constituição Federal, daí originada, em 5 de outubro de 1988. Pela primeira vez, no Direito Constitucional Brasileiro, elevaram-se, oficialmente, os Municípios à condição de *entes* da União. O Art. 18 da Constituição estabelece que a “*organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição*”, reforçando o já explicitado no artigo 1º, quando afirma que a República Federativa *é formada pela união “indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal”*.

É importante que se registre, no entanto, que esta normativa constitucional de se elevar os Municípios à condição de autênticos membros da Federação, sendo instituídos com iguais direitos aos dos Estados e da União, foi uma exigência, de longos anos, dos mais destacados operadores do Direito Municipal pátrio (BONAVIDES, 2007).

A perseguição desses ideais democráticos, buscando uma maior participação dos municípios – e conseqüentemente dos cidadãos – não obedeceu tão somente o anseio de proporcionar a possibilidade de práticas político-administrativas de “baixo para cima”, senão que objetivou reconhecer, constitucionalmente, uma realidade existente, de fato, há bastante tempo.

A Lei Maior do país absorve, assim, não apenas a expressão formal de uma possibilidade de participação, mas insere no texto de regramento da organização do Estado nacional brasileiro, um sentimento que os anos e as demandas político-sociais, há muito já tornavam expressão concreta da vontade popular: a organização e a participação.

Os Municípios e seus espaços territoriais – distritos, bairros, vilas, povoados, cidades, ruas, avenidas, logradouros, praças, etc. – são locais concretos, por excelência, onde os

cidadãos vivem, atuam, desenvolvem suas potencialidades e interesses, formam famílias, grupos, associações, comunidades, enfim, dão significados à existência, de modo concreto nas múltiplas facetas que a vida humana, individual e coletivamente possibilita.

Vale afirmar que é na esfera das administrações municipais que, via de regra, ocorrem os problemas mais recorrentes no dia-a-dia dos cidadãos e das cidadãs. O Município, ao constituir-se e ser, efetivamente, a entidade estatal mais próxima dos destinatários de suas ações e políticas públicas, recaem sobre ele uma fiscalização mais direta e vigilância mais severa da sociedade. Por essas razões e por serem diversas as virtudes da organização municipal é que, na avaliação de Santos, são perfeitamente justificáveis a ampliação do âmbito de sua atuação e competência (2008).

A Constituição Brasileira, diferentemente do que estabeleceu para os Estados e a União, poderia ter definido com maior precisão e clareza as matérias sobre as quais o Município tem competência, inquestionável e incontroversa, para legislar. Aos Municípios, entretanto, previu a nossa Lei Maior, além de outras, a competência para “*legislar sobre assuntos de interesse local*” e “*suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*”, conforme nela inscrito⁹.

Esta disposição, expressa no artigo 30 da Constituição Federal, tem eficácia plena e aplicação imediata, desde sua inclusão na norma constitucional. A partir da promulgação da Constituição Federal, portanto desde outubro de 1988, existe eficácia plena e aplicabilidade em vigor de tal dispositivo. Isto porque, normas desta natureza não necessitam norma inferior para lhes permitir a execução imediata e para que, igualmente, produzam efeitos.

De outra parte, embora o entendimento de que a norma constitucional em análise tenha eficácia plena e aplicabilidade imediata, é imprescindível que se esclareça o alcance da expressão *interesse local*, como essencial para se entender e defender a competência municipal em legislar sobre matéria de proteção ao *Patrimônio Cultural*. Na expressão qualificada de Krell (2007), *interesse local* representa a *pedra angular* da concreta competência legislativa dos entes locais.

2.2 Qual interesse local?

É certo que há um *interesse local* quando se estabelece a possibilidade de sobre ele legislar. O que seria interesse local propriamente, em se tratando do Município, das pessoas,

⁹ É a seguinte a redação do artigo citado, inscrito na Constituição Brasileira. Art. 30 – Compete aos Municípios: I - *Legislar sobre assuntos de interesse local*; II – *Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*.

da população, da comunidade que político-administrativamente organizada tem demandas, interesses, objetivos, necessidades e quer vê-los reconhecidos, respeitados, valorizados, atendidos?

A expressão *interesse local* é competência legislativa prevista na Constituição, para que os Municípios adotem normas, medidas e regramentos sobre assuntos ou matérias que (lhes) digam direta e concretamente de seus interesses locais, peculiares e específicos. O que seria esta competência? Fiquemos com o entendimento de José Afonso da Silva, ao defini-la como “a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções” (2005, p. 413).

Deve-se ter bem claro qual é o alcance da expressão *competência para legislar sobre assuntos de interesse local*. Este entendimento é fundamental para que se possa estabelecer sua defesa e, em consequência, a competência dos Municípios em legislar sobre matéria referente, nos mais diversos aspectos, ao *Patrimônio Cultural*.

Está claro que os Municípios têm um reconhecimento, constitucional, de sua autonomia, expressamente formulado como não houvera até então. Da mesma forma, nunca dantes, a Lei Maior pátria havia registrado tão amplamente a idéia e as possibilidades de que os Municípios pudessem legislar sobre o *interesse local*.

Se os Municípios são entes autônomos da administração federal, consoante os artigos 1º e 18º da Constituição Brasileira¹⁰, é certo que não se lhes pode negar, conseqüentemente, que inerente a esta autonomia expressa, está presente, e consolida-se, portanto, reconhece-se o fortalecimento do poder local.

Mesmo que não se aprofunde a abrangência da Autonomia Municipal que a Constituição expressamente prevê, oportuno registrar o entendimento de José Afonso Silva (2004, p. 622):

A autonomia municipal, assim, assenta em quatro capacidades: a) Capacidade de auto-organização, mediante a elaboração da lei orgânica própria; b) Capacidade de autogoverno, eletividade do Prefeito e dos Vereadores às respectivas Câmaras Municipais; c) Capacidade normativa própria, ou capacidade de autolegislação, mediante a competência de elaboração de leis municipais sobre áreas que são reservadas à sua competência exclusiva ou suplementar; d) Capacidade de auto-

¹⁰ A Constituição Brasileira reza: Do Título III, Da Organização do Estado, Capítulo I – Da Organização Político-Administrativa, consta no Art. 18 – *A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

administração (administração própria, para manter e restar os serviços de interesse local).

Nos termos expressos, incontestável o reconhecimento formal de que os Municípios são membros da Federação. Este reconhecimento ensejou a reestruturação do poder nacional, e igualmente consolida a idéia de Federação Brasileira, tendo por base a descentralização político-administrativa, a repartição de competência e no avanço do municipalismo pró-interesse local.

Este avanço do municipalismo, a rigor, não deixa de ser a adoção formal de uma autonomia que o ente município, no Brasil, há muito perseguia, num processo já presente ao tempo em que o Brasil ainda era colônia portuguesa. Vale o registro de Tocqueville (1987, p. 202):

É na comuna que reside a força dos povos livres. As instituições municipais estão para a liberdade como as escolas primárias estão para a ciência: põem-na ao alcance do povo. Sem instituições comunais, uma nação pode dar-se um governo livre, mas não tem o espírito de liberdade.

Sabemos que a norma, à medida que é fonte de direito, é também delimitante das funções e deveres dos “entes federativos”, por ser obra humana, contém imperfeições. No entanto, estas configurações de direito e delimitações de funções e deveres, obedecem “princípios estruturantes dos esquemas relacionais entre as fontes de direito”.

J. J. Gomes Canotilho, renomado e acatado constitucionalista de Portugal, serve-se do princípio da competência legislativa para explicar estes princípios:

A função ordenadora dos actos normativos não assenta apenas numa hierarquização dos mesmos através de relações de supra infra-ordenação, mas também numa divisão espacial de competências. O princípio hierárquico acentua o carácter de limite negativo dos actos normativos superiores em relação aos actos normativos inferiores: o princípio da competência pressupõe antes uma delimitação positiva, incluindo-se na competência de certas entidades a regulamentação material de certas matérias (ex: pertence às regiões autónomas legislar sobre as matérias de interesse específico para a região).

O princípio da competência aponta para uma visão plural do ordenamento jurídico. Este não se reduz ao ordenamento estadual, pois em articulação com ele existem os ordenamentos regionais, os ordenamentos locais e os ordenamentos institucionais. De todo modo, ele não perturba o princípio da hierarquia e a configuração hierárquica da ordem jurídico-constitucional. Põe, todavia, em relevo um aspecto importante dos ordenamentos plurais: a existência de espaços normativos autónomos. Isto justifica a competência legislativa e regulamentar, por exemplo, das regiões autónomas em matérias que têm interesse específico para as regiões (cfr. Art. 229, a, b e c) e o poder regulamentador das autarquias locais (art. 242). Por sua vez, a idéia de ordenamento estadual como ordenamento geral justificará ainda a supletividade do direito do Estado relativamente aos poderes normativos dos ordenamentos regionais ou dos ordenamentos locais. Finalmente, é ainda o princípio

da competência a justificar a regulação de certas matérias por determinados órgãos, formando-se, assim, blocos de competências reservadas de determinadas matérias (CANOTILHO, 1998, p. 681).

De igual modo, Giselle Cittadino (2002) destaca que, embora possíveis abordagens conceituais diferenciadas por parte dos intérpretes do direito, não se pode deixar de reconhecer que há, da parte de todos, um compromisso com a Constituição e seus fundamentos, reafirmando-se o império da lei, a separação de poderes e direitos fundamentais. Para a autora, este movimento de retorno ao direito, embora as divergências acentuadas, “privilegia alguns temas, especialmente o papel atribuído à Constituição e ao sistema de direitos por ela assegurados e os limites fixados ao processo de interpretação constitucional” (CITTADINO, 2000, p. 8-9). Ao explicitar seu pensamento, a autora destaca que:

O fundamento ético do ordenamento jurídico se revela, precisamente, no momento em que a Constituição apresenta no seu corpo normativo, um sistema de valores. Por conseguinte, a aplicação das suas normas, por via interpretativa, se torna uma realização de valores. (...) Desta forma, e na linha do constitucionalismo “comunitário”, o cumprimento dos princípios fundamentais equivale a uma realização de valores. A dimensão axiológica supera, portanto, a dimensão deontológica, pois o conceito de bem tem primazia sobre o de dever ser, na medida em que os princípios expressam os “valores fundamentais” da comunidade” (CITTADINO, 2000, p. 9).

Alicerçado nesta interpretação, confirma-se o princípio da preponderância do interesse, amplamente considerado, reforçando-se, especificamente, pelo *interesse local*. O *interesse local* reafirma-se, é de fundamental importância para efeito de se estruturar tratamentos distintos aos que de fato não são iguais (ALVES, 2000).

Dando, igualmente, ênfase a esta importância que se atribui ao *interesse local* ao “estruturar tratamentos”, Sandra Silva (2003, p. 07-108) garante que:

Não se pode olvidar que na pirâmide do Estado Federado, a base, o bloco modular é o Município, pois é nesse que reside a convivência obrigatória dos indivíduos. É nesta pequena célula, que as pessoas exercem os seus direitos e cumprem suas obrigações: é onde se resolvem os problemas individuais e coletivos. Está no Município a escola da democracia. É no Município que se cuida do meio ambiente; é nele que se removem os detritos industriais e hospitalares e se recolhe o lixo doméstico; é nele que as pessoas transitam de casa para o trabalho nas ruas e avenidas, nos carros, coletivos e variados meios de transporte. É no Município que os serviços públicos são prestados diretamente ao cidadão; é nele que os indivíduos nascem e morrem. Para regular tão extenso âmbito de fatores e relações, outorgou a Constituição de 1988, ao legislador local, a competência legislativa sobre a vida da comunidade, voltada às suas próprias peculiaridades, através da edição de normas dotadas de validade para esse ordenamento local.

A expressão haurida do texto constitucional tem, como sobejamente dito e repetido, a limitar seu âmbito de aplicação, a regra constitucional da competência, sem cuja interpretação sistemática destinaria toda análise do tema ao fracasso. Isto porque, no

âmbito geral, enquanto a competência federal privativa é numerada pela Constituição de 1988, a estadual é residual e a municipal é expressa, mas não numerada, gravitando em torno do conceito operacional de interesse local.

A expressão “*interesse local*”, acolhida e registrada na Constituição, não constitui, fica claro, em mera manifestação de possibilidade, de um direito *in fieri*, de um vir-a-ser jurídico. Mesmo que não haja a inclusão do Município no conjunto dos entes federados que o caput do art. 24 da Constituição¹¹ expressamente registra, afirmando que há competência concorrente da União dos Estados e do Distrito Federal para legislarem sobre temas específicos, - o que se constitui num equívoco do Legislador Originário na observação de alguns juristas (CUNHA FILHO, 2005, p. 353), o art. 30, inciso II da Constituição deixa clara a possibilidade de os Municípios legislarem supletivamente à legislação federal e estadual, quando reza que compete aos Municípios “*suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*”.

Ao se prosseguir na interpretação da norma constitucional, quando explicitamente declara a competência legislativa para suplementar lei federal e estadual, pode-se, igualmente, acolher a tese de que, implicitamente, não havendo legislação federal ou estadual pertinente, cabe ao Município, sob a prerrogativa do poder implícito, estabelecer normativas que garantam o seu dever de proteger o Patrimônio Cultural, especificamente, os Bens Culturais que tenham inquestionável valor, expressão e significado local.

Reforça esta assertiva, não apenas o poder que o Município tem em legislar sobre assunto de *interesse local*, sobejamente aceito, mas de igual forma o disposto no inciso IX, do artigo constitucional em exame (art. 30)¹² quando afirma a competência do Município em promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, ressalvada, por evidente, o imperativo de observar a legislação e a ação fiscalizadora por parte da União e dos Estados.

Não fosse suficiente esta disposição constitucional, ainda encontramos, no art. 216¹³, não apenas uma abordagem definidora de “*Patrimônio Cultural brasileiro*”, mas de igual modo, a clara e inquestionável responsabilização do Poder Público – onde está incluído também o Município, por ser parte integrante da Federação – com a colaboração da

¹¹ Transcreve-se a redação do *caput* e dos dois incisos do Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) VI – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; VII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

¹² O referido Art. 30, estabelece em seu inciso IX: promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

¹³ A redação do Art. 216 é: Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (...).

comunidade, na promoção e proteção dos Bens Culturais brasileiros, indicando (alguns) meios pelos quais é possível promovê-los e protegê-los.

Assim, o art. 216, inciso 1º, diz que isto pode ser feito “*por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação*”.

Fica demonstrado que ao utilizar a expressão Poder Público, a Constituição está a se referir a qualquer dos integrantes da Federação pátria, aí, sem dúvida, incluído o Município. Esta disposição normativa constitucional reforça a premissa que se defende da competência do Município em estar vigilante na proteção do Patrimônio Cultural, não apenas alicerçado no princípio de sua autonomia, mas por determinação constitucional.

Quando a Constituição, como já visto no artigo 30, inciso IX, dá ao Município competência para promover a proteção do Patrimônio histórico-cultural local, é porque há o reconhecimento de que existe um Patrimônio Cultural local¹⁴. Parece evidente que este Patrimônio Cultural local é, por sua natureza, Patrimônio Cultural municipal. Sendo Patrimônio Cultural municipal, inscreve-se, sem dúvida, no rol amplo, abrangente, e por vezes impreciso, daquilo que a Constituição dá ao Município competência para, sobre ele, legislar: *interesse local*.

Ainda se pode referir de que não existe competência material sem que haja legislação autorizando o Poder Público a agir. A Constituição Brasileira, no seu artigo 37 trata desses princípios constitucionais da Administração Pública¹⁵. A existência ou a necessidade de legislação que autorize determinadas ações por parte do Poder Público, obedece a um destes princípios. No caso, o princípio da legalidade, considerado “o princípio capital para a configuração do regime jurídico-administrativo”, constituindo-se em “específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá a identidade própria” (MELLO, 2005, p. 90-91).

Deduz-se daí, que se cumprindo o princípio da legalidade – da completa submissão da Administração Pública às leis - e havendo adequação, - no caso por parte do Município -, à estrutura jurídico-administrativa que lhe é própria, tem este, o Município, sem nenhuma dúvida, competência para prover mecanismos legais pertinentes e necessários para que possa proteger o Patrimônio Cultural, em especial aquele, reconhecidamente, de *interesse local*.

¹⁴ A Constituição Brasileira usa as duas expressões: *Patrimônio histórico-cultural* (Art.30) e *Patrimônio Cultural* (Art. 216). Optamos, alhures, pela expressão Patrimônio Cultural, por ser mais consentânea e abrangente.

¹⁵ Os princípios constitucionais da administração pública, em qualquer esfera, estão expressos no Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Para que não parem dúvidas, em assim procedendo, e na situação em análise, se está a cumprir disposições constitucionais expressas, inscritas nos artigos 24 e 30, com seus respectivos parágrafos pertinentes e devidamente combinados.

2.3 Interesse local da cultura?

É pacífico o entendimento de que o Município tem competência para legislar no tocante a normas de proteção ao Patrimônio Cultural, a partir de matérias de *interesse local*. Sabe-se que a discussão a respeito do significado e conteúdo da expressão *interesse local* é antiga. As constituições anteriores referiam-se mais especificamente a “peculiar” interesse.

Modernamente, mesmo com a reafirmação constitucional que dá competência aos municípios para legislar sobre temas de *interesse local*, tem-se que tal expressão não significa interesse privativo do município. O que estabelece a Lei Maior é a prevalência do *interesse local*. O *interesse local* deve prevalecer - sob a ótica da competência municipal -, uma vez que é da natureza do poder municipal cuidar das necessidades locais essenciais. É competência do Município, pois, cuidar de tudo que se refere à sociedade local.

A competência do poder municipal de legislar sobre assuntos de irrestrito e inquestionável *interesse local*, não retira da expressão, ou dos limites de abrangência que ela permite, suscita ou autoriza, o caráter complexo e problemático do conceito, uma vez que este só pode ser definido quando diante de uma situação concreta. Haverá, sem dúvida, diferentes assuntos e diferentes interesses locais definidos, ou a serem definidos, nesta ampla possibilidade que a expressão permite enquadrar.

De igual modo, importa deixar claro que a temática envolta na expressão *interesse local* não abarca tão somente a que faz referência ao interesse exclusivo do Município; senão que aquele assunto que afeta, predominantemente, a população do lugar. Vale destacar o registro sentencial de Hely Lopes Meirelles, ao ensinar que “(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) de interesse para o Município, em relação ao Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância” (MEIRELLES, 1996, p.122).

Tem-se, pois, a competência do Município, estabelecida pela predominância do interesse. O que, aliás, é princípio geral e orientador em se tratando de repartição de competência quando envolvidas entidades que compõem o Estado federal.

O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado federal é o da *predominância do interesse*, segundo o qual a União caberão aquelas matérias e questões de *predominante interesse geral, nacional*, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de *predominante interesse regional*, e aos Municípios concernem os *assuntos de interesse local* (...) (SILVA, 2004, p. 476).

Reforça-se a convicção de que é no âmbito da esfera da administração do Município que estão presentes os fatos sociais e suas conseqüências para a vida das pessoas, na dinâmica diária que as envolve. Não pode o Poder Público municipal deixar de sentir e perceber, não apenas as necessidades que lhe são inerentes, mas, igualmente, de receber as demandas, cada vez mais complexas e abrangentes, que o *interesse local* faz emergir, impondo e exigindo soluções imediatas e, às vezes, cobranças veementes.

É a vida em sociedade, é a sociedade viva, no local em que os cidadãos existem e atuam concretamente que, pressionada pela realidade objetiva e dinâmica, concretizada nos dados que lhe dão vida, reafirma seu protagonismo e existência; não apenas no abstrato dos conceitos, mas na vida real e cotidiana que se processa num espaço determinado, de tempo e lugar, com todas as exigências de um *interesse local* efervescente e múltiplo, já que imbricado na realidade dos cidadãos destinatários das ações de um governo local municipal.

Deve ficar claro, anote-se, que existem temas, que embora digam respeito ao interesse nacional no seu todo, não deixam de conter aspectos que exigem regulamentação específica e própria para determinados locais, não devendo o Município fugir desta sua competência de prover legislação cabível ao interesse local em pauta (SANTOS, 1999). Esposamos a definição de *interesse local*, no sentido amplo, defendida por Hely Lopes Meirelles, cuja posição é mais consoante e coerente; afirmando que existem matérias que estão subordinadas à competência legislativa da União, Estados e Municípios.

Exemplos típicos dessa categoria são o *trânsito* e a *saúde pública*, sobre os quais dispõem União (regras gerais: Código Nacional de Trânsito, Código Nacional de Saúde Pública), os Estados (regulamentação: Regulamento Geral de Trânsito, Código Sanitário Estadual) e o Município (serviços locais: estacionamento, circulação, sinalização, etc; regulamentos sanitários municipais (MEIRELLES, 1996, p. 123).

Reafirma-se, assim, a convicção de que o *interesse local* não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações. Aspectos da mesma matéria, ensina Santos (1999), podem exigir tratamentos diferenciados pela União, pelos Estados e pelos Municípios. O que importa é que a noção de sistema seja levada sempre em conta, que não se

perca a indispensável compatibilidade que deve haver entre os diversos diplomas legais e a Constituição.

Forte nesta visão de sistema e de compatibilidade entre diplomas legais diferentes e a Constituição, ressalte-se a assertiva incisiva:

Não se pode, a nosso ver, excluir matérias do rol dos temas a serem legislados pelo Município. A fórmula à qual recorreu o Constituinte revela que sempre que prevalecer um interesse do local o Município poderá editar sua própria lei, independente da matéria ter sido atribuída à competência de outro ente da Federação. Deve, é evidente, ser a norma municipal compatível com as normas já adotadas pela União e pelo Estado, se a essas entidades tiver sido atribuída a competência a respeito da matéria (SANTOS, 1999).

É de se considerar, igualmente, o fato de que há diferença substancial na forma com que a Constituição trata da competência legislativa de Estado e União e aquela com que define a competência do Município.

No caso de Estados e União as matérias de suas competências estão claramente definidas, ao passo que em relação ao Município a definição de competência é genérica. Já quanto à competência para suplementar a legislação federal e a estadual, busca-se como critério definidor das matérias passíveis de lei municipal, a existência ou não de competência administrativa por parte do Município. O ensinamento de Sundfeld é no sentido de que “os Municípios dispõem de poder de suplementar as normas (gerais) nacionais e as (suplementares) estaduais, toda vez que estas se refiram à atividade administrativa municipal” (SUNDFELD, 1993, p. 272-281).

Desta forma, parece claro e inquestionável que o Município tem competência para legislar em todas as circunstâncias que façam referência ao *interesse local*; da população, evidente e em última análise. Ao ter competência para legislar em prol de necessidades que são, intrínseca e radicalmente, *de interesse local*, tem dever o Município de atender todas as demandas que a realidade impõe.

E cada vez mais, dever-se-ia valorizar os anseios da comunidade, também naquilo que ela tem de consciência histórica, de identificação com o local, de relações de afeto e memória, de pertença e laços de raiz e tradição - o ambiente cultural com a face que a população lhe dá.

Deste modo, o ambiente cultural, por tudo que representa, reafirma-se como parte integrante do *interesse local*. E, por conseguinte, consolida-se enquanto objeto estruturante da comunidade, razão pela qual se impõe que seja contemplado nas políticas públicas exequíveis sob a participação democrática e o protagonismo consciente e transformador da cidadania.

No capítulo subsequente, buscaremos demonstrar a dimensão cultural que há, também, no conceito de *interesse local*. Por que não se entender ou por que as demandas abarcadas no *interesse local* não são também expressões das necessidades culturais, do interesse cultural, que sem dúvida perpassa a vida e a história das pessoas e das comunidades definidas e localizadas? Por que a Cultura e o Patrimônio Cultural, que cada vez mais se comprova estão imbricados com o interesse local, não alcançam, pela sua natureza e significado, o destaque que devem ter na vida das comunidades e dos indivíduos? O que ou quem são a base mais consistente deste interesse local? Não seria a cultura e suas múltiplas faces e possibilidades, expressas no Patrimônio Cultural que é por, tudo que significa e simboliza, uma das colunas mestras a sustentar os verdadeiros e duradouros interesses da comunidade local?

Entendem-se perfeitamente condizentes essas indagações, uma vez que, não apenas é característica do ser humano, mas também necessidade para mantê-lo relacional com o ambiente e com os outros, esse sentimento de pertença a um local e a uma história que lhe dão identidade própria no trans/correr do tempo: seja no tempo passado; seja no tempo presente ou naquele que se constrói porque ainda é futuro.

São, pois, esses interesses locais da Cultura – sintetizados na abrangência rememorativa de *Patrimônio Cultural* – que em última análise motivam e conduzem os Homens e Mulheres, dando-lhes estimulante farnel para prosseguirem, geração após geração, a caminhada que os identifica como construtores de vida mais digna e de melhor qualidade porque movida por sentimentos, não de destruição, mas de promoção e proteção do meio ambiente cultural, onde as lembranças e as memórias, com toda a carga de limitações, complexidades e circunstâncias, são expressão de uma vitalidade dinâmica e prospectiva e não de nostalgias e anacronismos inconseqüentes.

3 INTERESSE LOCAL CULTURAL

Pretende-se neste capítulo buscar e apresentar elementos de reflexão e análise que possam sustentar a ideia de que há, igualmente, circunscrito ao sentido de *interesse local*, embasamento para, em se tratando de Cultura, reconhecer-se, também este, como *interesse local cultural* sempre e quando estiver em cena o Patrimônio Cultural no e do Município.

Embora o aparecimento do Homem sobre a Terra ultrapasse cem mil anos, a consolidação daquilo que chamamos civilização remonta a apenas seis mil anos. E as civilizações começam a existir, enquanto expressão da cultura humana, somente neste período. É quando surgem os primeiros agrupamentos humanos procurando fixarem-se à terra; vale dizer a um espaço físico determinado, a um território. Estavam nascendo as primitivas cidades que, passados milhares de anos, ainda hoje mantêm significado similar aquele que lhes deu origem.

Os primeiros núcleos urbanos, as primitivas cidades que as civilizações reconhecem e proclamam formam-se à mercê da necessidade cultural do ser humano. A incipiente complexidade que a sua vida sedentária – ao fixar-se em um espaço territorial como centro de convívio social – revela, necessita de mínima organização para não gerar o caos da desorganização de quem aos poucos abandonava a vida nômade. No entender de Mosca e Bouthoul (1983, p. 14):

Para atingir certo grau de cultura, para criar o que se chama uma civilização, foi necessário, certamente, e antes de tudo, fixar as regras de uma moral social. Foi preciso, portanto, recolher e transmitir às gerações sucessivas uma quantidade de experiências e de conhecimentos, acumular os primeiros capitais sob forma de animais domésticos e de instrumentos agrícolas. Tudo isto não podia ser conseguido senão pela reunião de numerosos grupos humanos, a fim de formar uma sociedade única cuja organização estivesse fundada essencialmente sobre a colaboração, consciente ou inconsciente, dos indivíduos que dela fizessem parte.

Percebe-se, então, que desde o início da formação das sociedades humanas, estão presentes os elementos que, posteriormente, como visto no capítulo anterior, são demarcadores e estão na gênese do significado original de Cultura, qual seja o cultivar a terra, recolher, acumular e transmitir conhecimentos, expressão de uma “moral social”; identificadora dos grupos humanos e cuja compreensão as distingue daquela sociabilidade, também presente em outras espécies animais. Constata-se, assim, que desde os primórdios da organização social e política do Homem, há um traço cultural marcado pela valorização da terra, do território, de sentimentos comuns, de identidades coletivas, de trocas e organização.

O auge da chamada civilização grega, alguns milhares de anos mais tarde, não apenas confirma esta dimensão cultural imposta pela necessidade de organização social e política do Homem, como lança concepções e abordagens, teóricas e práticas, que alcançam nossos dias, com as devidas contextualizações e análises próprias do dinamismo das idéias sociais e políticas, vale dizer, de Cultura.

O que são – ou foram- as cidades gregas na concepção fundamental de que o homem é um ser social, é um ser da *pólis*, uma expressão da cidade, lugar onde a cultura, na multiplicidade de seus significados e dinâmicas, acontece individual e comunitariamente? Ao reafirmar, na prática de um espaço de convívio comunitário, a descoberta de Aristóteles de que o homem é um *animal político*, os gregos estabelecem os fundamentos da *cidade-Estado*, *cidade-comunidade*, *cidade-cultural*, *cidade-relacional*, *cidade-identidade* que os novos conhecimentos, através dos séculos, ainda tomam por base para expressar divergências ou referir convergências ou descobrir novas sínteses do pensamento social, político, cultural que a História confirma ou não reconhece, nos estudos que lhe são próprios.

No dizer de Chevalier (1982), a Cidade, a *pólis*, era para os gregos a unidade mais significativa da vida social, o agrupamento perfeito de seres humanos. Mesmo que não seja prioritário aqui, ressalve-se que, para ser considerado cidadão, era preciso ser grego, e não bárbaro, homem livre e não escravo. Mas, pode-se destacar ainda, na expressão do autor em referência (p.22), que:

A cidade era o ambiente, de caráter sagrado, que lhes permitia levar em comum a vida mais rica de significado, em total independência dos outros grupos humanos de mesma natureza. Ela constituía uma *sociedade perfeita* que se bastava a si própria em todos os domínios (a *autárkeia*).

Se os gregos tinham a cidade como lugar natural da sociedade dos homens, cumpre considerar que Aristóteles, ao definir a Cidade, no início de seu tratado **A Política** (*Livro I, 2; 1252 a 24- 1253 a 37*), a contrapõe a duas outras formas de agrupamento social: de um lado a família, ao congregar indivíduos do mesmo sangue; de outra parte, a aldeia, que faz os vizinhos convergirem em razão de interesses (CHÂTELET, DUHAMEL, PISIER-KOUCHNES, 1985) salientando que, nas duas situações, o que está em jogo é a sobrevivência. No entanto, para Aristóteles a família e a aldeia não tinham a dimensão que ele queria dar à cidade, cujo fim seria o *eu Zein*, significando “*Viver como convém que um homem viva*”. Os autores citados referem que a presente definição se torna clara quando:

sabe-se que, em outros textos, Aristóteles especifica, por um lado, que “o homem não é nem uma besta nem um Deus” – que é um meio termo entre esses extremos -, e, por outro, que faz parte da essência dele ser “um animal que possui o *logos*”, ou seja, a capacidade de falar de maneira sensata e de refletir sobre os seus atos. Desse modo, a famosa fórmula “o homem é um animal político” (*polis*=cidade), significa que somente na Cidade – organização fundada não sobre a força bruta, não sobre interesses passageiros, não sobre as prescrições dos deuses – é que o homem pode realizar a virtude (= a capacidade) inscrita em sua essência (p.14-15).

Mais do que um corte epistemológico sobre as Ciências Sociais e, quem sabe, sobre a Ciência Política e a Antropologia especificamente, é possível compreender a pertinência de um olhar sobre a História, levando-se em conta a trajetória das sociedades humanas. Certamente, esta visão da História da Humanidade autorizará que não se hostilize a concepção que os gregos antigos tiveram de cidade, que em alguma medida “anunciava o Estado moderno. Daí a expressão, cunhada em nossos dias, de *Cidade-Estado* ou *Estado-Cidade*, ao mesmo tempo por analogia e contraste com a *Nação-Estado* ou *Estado-Nação* do futuro” (CHEVALIER, 1982, p.22).

As reflexões de Raymond Aron (1961)¹⁶ quando refere a “autenticidade das semelhanças”, servem para justificar “a despeito das diferenças”, a necessidade que o ser humano tem, ainda hoje, com todas as características e conseqüências da pós-modernidade, avanços tecnológicos e comunicacionais, globalização e desterritorialização, de voltar-se para um “*locus*” que possa dizê-lo seu e onde lhe seja possível expressar sua individualidade e viver sua contingência de ser social e comunitário.

3.1 A importância do lugar

Não se ignoram as grandes e atuais discussões, concepções, argumentos e teorias que envolvem questões como espaço e lugar. E ao não se ignorar tais estudos e visões, inclusive as referentes às ideologias e concepções políticas contemporâneas inerentes, está-se a admitir sua importância e significado para auxiliar no foco e na centralidade que se quer dar aqui.

Não é intenção de, neste trabalho, abordar a dimensão mundial do espaço e suas conseqüências – embora se reconheça vivamente sua importância – se não compreender, na realidade de um mundo que, ao que indicam múltiplas razões, quer se tornar um só. E este um só mundo seria tão somente unificado e não unido, na expressão de Milton Santos (1997).

¹⁶ Jean-Jacques Chevallier, cita a obra de Raymond Aron, *Dimensions de la conscience historique*. Paris, Plon, 1961, p. 160, dá qual se utiliza. Não se encontram traduções disponíveis para o português dessa obra. Há, no entanto, diversas edições em espanhol.

Entende-se fundamental, ao se defender o interesse local, como algo concreto na vida dos cidadãos, que se não pode deixar de considerar esta dimensão de que o *interesse local* também se expressa em espaço territorial definido. É o lugar onde as pessoas vivem, com maior ou menor sentido de comunidade ou cidadania, seu cotidiano com todas as circunstâncias inerentes.

Certamente, não esteve alheio à esta perspectiva o pensamento do Legislador Constitucional, ao manter e reforçar a configuração do Município como ente federado e constituinte do Estado nacional. E ao atribuir ao Município a competência de legislar sobre assuntos de *interesse local*, teve a clareza de compreendê-lo como espaço de cidadania, uma vez que este ente congrega seus habitantes num lugar. As considerações de Santos (1997, p. 37) são pertinentes para esta compreensão da importância e do significado do lugar, num mundo que se pretende globalizado, mas que acaba se fragmentando. Daí também a compreensão de que esta “dimensão fragmentada é a tribo – união de homens por suas semelhanças – e o lugar – união dos homens pela cooperação na diferença”.

Há, sem dúvida, sentido e procedência na concepção, quando o lugar é definido como “a extensão do acontecer homogêneo ou do acontecer solidário”, havendo, neste lugar, dois gêneros que caracterizam, segundo Santos (1999, p. 37), a sua constituição: “uma é a própria configuração territorial, outra é a norma, a organização, os regimes de regulação. O lugar, a região não mais o fruto de uma solidariedade orgânica, mas de uma solidariedade regulada ou organizacional”.

A concepção de que o *interesse local* constitui-se em interesse local de um lugar, e este interesse, além de ser local é, também, *interesse cultural*, ambiente da cultura, expressão, portanto, de Patrimônio Cultural, encontra guarida na afirmativa de Santos (1999, p. 37), em que sentencia: “É pelo lugar que revemos o Mundo e ajustamos nossa interpretação, pois, nele, o recôndito, o permanente, o real triunfam, afinal, sobre o movimento, o passageiro, o imposto de fora”.

Ainda no mesmo sentido, agregando-se à concepção mais ampla de Cultura e de Patrimônio Cultural, como produção e fruição que se processa permanentemente, num determinado lugar que, por ser histórico, não obedece, necessariamente, ou tão somente, o determinismo temporal cronológico, pode-se afirmar que:

O espaço aparece como um substrato que acolhe o novo, mas resiste às mudanças, guardando o vigor da herança material e cultural, a força do que é criado de dentro e resiste, força tranqüila que espera, vigilante, a ocasião e a possibilidade de se levantar (SANTOS, 1999, p. 37).

Claro está, que ao se destacar a importância do lugar-espaco para o acontecer cultural e para, a partir dele, ter-se, dentre outras compreensões teóricas e conceituais, também a de que há um dinamismo próprio, inerente, subjacente ao que se poderia imaginar estático. É da dinâmica processual da história, em todas as circunstâncias e, certamente, com mais ênfase nos tempos atuais, que “os velhos cimentos tornam-se novos cimentos: línguas, religiões, culturas, modos de contemplar a Natureza, o Universo, modos de se ver e de ver os outros” (SANTOS, 1999, p. 37).

Para não parecer alheio às diferentes análises e a abrangência de conceitos e significados que perpassam a presente temática, não se pode deixar de destacar a pertinência dos estudos mais recentes sobre espaço, tempo, lugar, mundialização, global, local, etc; e outras diversas e diferentes abordagens que corporificam pensamentos e metáforas e que dão bem a dimensão do quanto, especialmente nas Ciências Sociais, diferentes perspectivas podem ser vistas, revistas, discutidas, aceitas na sua totalidade, ou parcialmente, sem que signifiquem menosprezo, simples antagonismo infundado ou não-aceitação inconseqüente.

Assim, nesta perspectiva, não se pode esquecer que “a globalização passou a ser uma realidade histórica, geográfica e econômica” (IANNI, 2002, p.82) com todas as suas implicações, das contingências que persistem às abrangências (quase) ilimitadas. O tempo e o espaço são plurais. “O tempo do cotidiano compartilhado é um tempo plural, o tempo dentro do tempo”, afirma Milton Santos, observando ainda que “o espaço ganhou uma nova dimensão: a espessura, a profundidade do acontecer, graças ao número e diversidade enormes dos objetos, isto é, fixos de que, hoje, é formado e ao número exponencial de ações, isto é, fluxos que o atravessam” (SANTOS, 1999, p.38).

Há múltiplas direções para as quais é possível se movimentar. Os horizontes, não apenas se ampliam, mas igualmente se transformam, ao tempo que as identidades se multiplicam. Não apenas tornam-se presentes as ideias de rede e de fluxos, mas igualmente

A exigência de fluidez manda baixar fronteiras, melhorar os transportes e as comunicações, eliminar os obstáculos à circulação do dinheiro (ainda que a das mercadorias possa ficar para depois), suprimir as rugosidades hostis ao galope do capital hegemônico” (SANTOS, 1999, p. 34).

Ao não se descurar dessas concepções, porque, em certa medida, não há tempo nem espaço vazios, antes, pela existência do lugar e do cotidiano, ampliam-se a variedade das coisas e das ações, incluindo-se aí “a multiplicidade infinita de perspectivas”, na precisa observação de Milton Santos.

A perspectiva que queremos perseguir e reafirmar, como importante, para os objetivos do entendimento *de lugar com interesse local cultural*, não exclui a ideia de território com as abordagens mais consentâneas com a dimensão de lugar, de ambiente e de identidade cultural que se tem hoje. E, de igual forma, não se pode ignorar todas as conseqüências dessa velocidade informacional globalizada, por que

Hoje o que é federativo no nível mundial não é uma vontade de liberdade, mas de dominação, não é o desejo de cooperação, mas de competição, tudo isso exigindo um rígido esquema de organização que atravessa todos os rincões da vida humana. Com tais desígnios, o que globaliza falsifica, corrompe, desequilibra, destrói. A dimensão mundial é o mercado. A dimensão mundial são as organizações ditas mundiais: instituições supranacionais, organizações internacionais, universidades mundiais, igrejas dissolventes, o mundo como fábrica de engano (SANTOS, 1997, p. 36).

Diante de uma realidade assim tão avassaladora das possibilidades de unir na diversidade, ressalte-se mais uma vez, a importância do lugar, do local, e do local com *interesse cultural*, vale dizer *de identidade e cultura local*.

Se há uma Babel contemporânea, fruto da complexidade das diferentes mudanças que se processam nas práticas sociais, quase se impondo a universalização de pensamentos e procedimentos, não há por que se entender esta universalização unicamente “como negação das particularidades e, particularmente, desses grandes processos civilizatórios”, avalia Santos. Afinal, há que se entender que “civilizações, nações, regiões inter e intranacionais, os movimentos sociais, as instituições, a família e tantos outros centros de agrupação e reagrupação das forças sociais e econômicas, o conjunto daqueles que recriam o espaço a todo o momento”, (SANTOS, 2002, p. 74-75) podem oferecer diferentes leituras e abordagens de seu papel histórico, além de não se constituírem em organizações ou instituições estanques que não possam ter a devida inserção num mundo que apresenta estas ou aquelas características, em grande medida, também por elas produzidas e processadas na complexidade de transformações que perpassam, a suposta imutabilidade da lógica do tempo e do espaço.

É certo que o aceleração e a intensidade dos processos de mundialização, que conhecemos nos últimos anos, têm dado nova dimensão ao local, revigorando-o através de intensas movimentações nas verticalidades e horizontalidades diversas. Uma dessas movimentações é a preocupação com o *Patrimônio Cultural*, aprofundando a perspectiva – pela própria abrangência de seus inúmeros significados – de torná-lo referência eficaz no fortalecer da ideia de que há um pertencimento e uma apropriação social do lugar,

revigorando o espaço do convívio social cotidiano, tornando-o mais real e mais próximo em relação aos mais freqüentes fluxos que se operam, na informação, nos negócios, na vida das pessoas, num mundo de fluidez, aparentemente descontrolada.

Temos, assim, que, se de um lado “a economia globalizada torna os espaços muito mais fluidos, a cultura, a identidade, muitas vezes re-situa os indivíduos em micro ou mesmo mesoespaços (regiões, nações) em torno dos quais eles se agregam na defesa de suas especificidades histórico-sociais e geográficas” (HAESBAERT, 2007, p. 92).

Especificidades histórico-sociais e geográficas, além da inseparável relação com o lugar, significam também toda a dimensão que se pode dar a *Patrimônio Cultural*, na expressividade dos testemunhos que as experiências concretas propiciam, individual ou coletivamente. As vivências, experiências reais, além de servirem ao conhecimento do passado, permitem aos homens lembrar e ampliar o sentimento de pertencer ao mesmo espaço, partilhar uma mesma cultura e desenvolver a percepção de um conjunto de elementos comuns que fortalecem o sentido de grupo e compõem identidade coletiva (RODRIGUES, 2003).

Os lugares só têm sentidos ou se lhes dá sentido, não só porque se os preserva e valoriza, estabelecem-se cuidados exteriores e visíveis, mas principalmente porque se desenvolve sobre eles – e com eles – um sentimento de respeito, de cuidado, de amor, por tudo o que eles têm e significam, por todos os ambientes, que cotidianamente, estreitam e testemunham relação de valores, de identidades, de crenças, de signos e símbolos que propiciam qualidade e dignidade à vida.

3.2 Lugar, memória e cultura

Contraditória e paradoxalmente, quanto mais se internacionaliza o espaço, abrandam-se fronteiras entre países, e se quer mercado mundial unificado e onipotente, renascem sentimentos “que se contrapõem a esses efeitos tendentes à centralização. Isso se deve ao fato de que só podemos nos situar no mundo a partir de nosso próprio território, a partir de nossas próprias referências culturais (POMMER, 2009, p. 48).

Essas referências culturais formam as memórias individual e coletiva, as quais dão identidade cultural “a um país, estado, cidade ou comunidade”, pois, no entender de Le Goff (1997, p. 138):

(...) é a memória dos habitantes que faz com que eles percebam, na fisionomia da cidade, sua própria história de vida, suas experiências sociais e lutas cotidianas. A memória é, pois, imprescindível na medida em que esclarece sobre o vínculo entre a sucessão de gerações e o tempo histórico que as acompanha. Sem isso, a população urbana não tem condições de compreender a história de sua cidade, como seu espaço urbano foi produzido pelos homens através dos tempos, nem a origem do processo que a caracterizou. Enfim, sem a memória não se pode situar na própria cidade, pois perde-se o elo afetivo que propicia a relação habitante-cidade, impossibilitando ao morador de se reconhecer enquanto cidadão de direitos e deveres e sujeito da história.

Poder-se-ia lembrar, ainda, que Pierre Nora distingue memória e história, entendendo aquela como afetiva e esta como intelectual, e afirmando que a memória é vida, em constante evolução (NORA, 1993, p. 09). De outra parte, ainda Le Goff, ao analisar estas afirmações de Nora, constata que “toda a evolução do mundo contemporâneo, sob a pressão da história imediata em grande parte fabricada ao acaso pela *media*, caminha na direção de um mundo acrescido de memórias coletivas, e a história estaria, muito mais que antes ou recentemente, sob a pressão dessas memórias coletivas (1997, p. 467).

Ainda analisando as afirmações de Nora, é possível perceber, no entendimento de Le Goff, uma história que se poderia denominar de “nova”, uma vez que a partir dela nota-se um esforço para “criar uma história científica a partir da memória coletiva”, podendo ser interpretada como “uma revolução da memória”, pois ela cumpriria uma “rotação” ao redor de alguns eixos considerados fundamentais, por abordarem “temáticas abertamente contemporâneas (...) e uma iniciativa decididamente retrospectiva”, “a renúncia a uma temporalidade linear”, em proveito dos tempos vividos múltiplos, nos níveis em que o individual se enraíza no social e no coletivo” (Linguística, Demografia, Economia, Biologia, Cultura).

A partir desta concepção em que a vida concreta das pessoas funda-se na realidade do social e do coletivo, com as mais amplas significações e abrangências, entende-se a necessidade de “lugares” da memória coletiva, dando suporte à história que acontece no presente. Daí que Nora considera “lugares da memória” coletiva

(...) aqueles em que uma sociedade, qualquer que seja, nação, família, etnia, partido, declare voluntariamente suas lembranças ou as reencontre como uma parte necessária de sua personalidade: lugares topográficos como os arquivos, as bibliotecas, os museus; lugares monumentais como os cemitérios e as arquiteturas; lugares simbólicos, como as comemorações, as peregrinações, os aniversários ou os emblemas; lugares funcionais, como os manuais, as autobiografias ou as associações: esses memoriais têm sua história. Mas fazer essa história significa reverter o sentido da palavra para confiar a memória dos lugares aos verdadeiros lugares da memória: Estados, meios sociais e políticos, comunidades, experiências históricas ou de gerações movidas a constituir seus arquivos em função dos usos diferentes que eles fazem da memória (NORA *apud* BREFE, 1996, p. 112).

É certo que para se chegar a estas conclusões, registrem-se a crescente e complexa evolução das sociedades, as novas descobertas da ciência, o aprimoramento das metodologias e instrumentos de análise, nos últimos anos, que foram importantes para esclarecer “a importância do papel que a memória coletiva desempenha”, além de fazer parte “das grandes questões das sociedades desenvolvidas e das sociedades em vias de desenvolvimento, das classes dominantes e das classes dominadas, lutando, todos, pelo poder ou pela vida, pela sobrevivência e pela promoção (LE GOFF, 1997, p. 469).

Por outro lado, o processo acelerado de urbanização que a segunda metade do século XX particularmente ensejou por razões as mais diversas, operou profundas modificações nas cidades, passando-se a ter delas uma compreensão de conjunto vivo, não feita só de construções materiais, mas também de pessoas. A cidade passou a ter vida, onde o passado e suas referências e significados não apenas puderam ser preservados e valorizados, mas foram, igualmente, integrados à dinâmica que movimenta, acelera e as fazem crescer quase sem medidas, num ritmo desordenado que, muitas vezes, foge ao controle de quem as planeja, gerencia e administra.

O espaço-cidade passa a ser importante para o *Patrimônio Cultural* porque é nele que a vida da grande maioria das pessoas acontece, têm cenários, emoções, sentimentos, conflitos, convergências, antagonismos, paz, enfim a vida como ela é. A cidade, local da Cultura, não é deserta, mas fomenta e fermenta um dinamismo, onde espaços e grupos, onde o material e o imaterial adquirem significados, vida, numa simbiose que constitui marcas, convívios, olhares, onde pessoas e lugares não podem ser alheios.

A partir desta simbiose, onde esta imbricação se concretiza, cabe afirmar que

não há memória coletiva que não se desenvolva num quadro espacial. Ora, o espaço é uma realidade que dura: nossas impressões se sucedem, umas a outras, nada permanece em nosso espírito, e não seria possível recuperar o passado, se ele não se conservasse, com efeito, no meio material que nos cerca (HALBWACHS, 1990, p. 143).

Numa outra constatação, Halbwachs deixa claro o entendimento de que a memória é individual e social, e quem lembra é o indivíduo; não significando isto que, por ser individual, a memória se caracterize como isolada, impermeável, fechada. Antes, carece, amiúde, da lembrança de terceiros, uma vez que “um homem para evocar seu próprio passado, tem freqüentemente necessidade de fazer apelo às lembranças dos outros. Ele se reporta a pontos de referência que existem fora dele, e que são fixados pela sociedade” (1990, p. 143).

Tais reflexões, dentre tantas outras, alcançam acentuada importância para confirmar o *interesse local* – que se pode reafirmar *cultural*, porque expressão da coletividade – no entendimento que se dá à competência do Município para legislar em matéria de preservação e proteção do *Patrimônio Cultural*, quando disserem, indubitavelmente, de sua realidade intrínseca e circunscrita ao que se dimensiona como entidade político-administrativa, com autonomia constitucionalmente assegurada.

Os Municípios, mas particularmente aqueles espaços urbanos que formam a cidade – lugar onde se dá concretamente as diferentes e multifacetadas vivências que identificam e motivam indivíduos e grupos sociais – não podem olvidar, desconsiderar ou escamotear isto que lhes é essencial à sua natureza de instituição político-administrativa que agrega e motiva a vida em comum. São essas normativas expressas ou tácitas, de ordenamento jurídico-administrativo ou de comportamentos aceitos e reconhecidos coletivamente que dão, não apenas contornos sócio-jurídico-antropológicos momentâneos, mas expressam laços duradouros de convívio e solidariedade, de antagonismos e lutas, de sonhos e realizações, de esperanças e tristezas, de sombras e luzes que marcam e identificam indivíduos e comunidades.

E são, também, esses elementos dinâmicos, autônomos, convincentes, que lhes dá esse amálgama imperceptível, mas real e verdadeiro, que introjecta comportamentos e símbolos, consolidando culturas, identidades, cosmovisões que, sintetizados em conhecimentos, crenças, valores, normas e símbolos resultam em *Patrimônio Cultural* próprio.

3.3 Cidade e patrimônio cultural

Parece não restarem dúvidas, por tudo que se procurou analisar, que o Município tem competência constitucional para proteger e fiscalizar o tratamento que se dá ao *Patrimônio Cultural* local. Ao se reconhecer, constitucionalmente, a existência de um Patrimônio Cultural local, e aqui local, em se tratando da Lei Maior Brasileira, significa sem dúvida, municipal.

Forte neste entendimento, não há porque não aceitar ou pôr em dúvida a competência outorgada ao Município, para que a exerça, concreta e eficazmente, legislando para bem normatizar sobre as diversas particularidades e interesses que o *Patrimônio Cultural*, no seu âmbito está, é certo, a exigir ou venha a necessitar.

De igual modo, é preciso destacar que a Lei 10.257/01¹⁷, conhecida como o Estatuto da Cidade, faz referências ao papel do Município na definição da Política Urbana e a necessidade de que haja Plano Diretor ou legislação urbanística específica. As disposições do Estatuto da Cidade, em princípio, são regras gerais e que, para serem aplicadas pelos Municípios, precisam de legislação local que tal disponha. Ao nosso estudo, interessa a possibilidade de utilização do Estatuto da Cidade na proteção ao Patrimônio Cultural, confirmando o *interesse local* da cultura.

É expressiva, significativa e marcante a legislação que intenta ressaltar a importância que o Patrimônio Cultural tem para a comunidade. Desde a Constituição Brasileira até um conjunto alentado de legislações específicas - nas mais diversas esferas do Poder Público -, encontram-se disposições normativas que buscam atender à consciência atual e às dimensões, necessidades e características do Patrimônio Cultural como Bem a ser protegido e como elemento vivo de significações múltiplas e sentimentos imanentes/transcendentes para a comunidade e para os indivíduos.

Reiteramos, que embora a Constituição Federal não tenha se servido de um conceito jurídico para Patrimônio Cultural, ela deixa claro, em seu art. 216, já referido anteriormente, o que sejam os bens que o constituem, consagrando, assim, a proteção ao pluralismo cultural. Sem esquecer que o art. 215 da Constituição, determina: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso as fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

Para reforçar a convicção de que há no *interesse local* a clara e indispensável preocupação com o *interesse cultural*, ainda nos servimos da Constituição Federal, para exemplificar, que, no seu art. 225, inciso 4, parágrafo 1º, estabelece dispositivo que obriga o poder público a *exigir estudo prévio do impacto ambiental para que possa ser instalada obra ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental*.

É possível, ainda, invocar-se a Constituição para reafirmar a importância que tem o lugar para a vida das pessoas. Está claro, também, que ao se fazer tal referência, não se exclui as demais: antes se reforça esta. Trata-se da aquisição de nacionalidade, como previsto na Lei Maior. Adotamos o conceito de nacionalidade, como sendo “o vínculo jurídico-político que liga um indivíduo a um certo e determinado Estado, fazendo deste indivíduo um componente

¹⁷ O chamado Estatuto da Cidade terá abordagem específica, em itens no decorrer do presente estudo. Ele oferece uma gama enorme de instrumentos e mecanismos de políticas e planejamento urbano que são compatíveis com as demandas e necessidade de tutela e proteção do Patrimônio Cultural.

do povo, da dimensão pessoal deste Estado, capacitando-o a exigir sua proteção e sujeitando-o ao cumprimento de deveres impostos” (MORAES, 2005, p. 188).

E como se adquire esta nacionalidade? No caso que nos interessa: como se adquire a nacionalidade brasileira? O Brasil adotou, para que alguém seja considerado brasileiro, tão logo nasça, o critério já tradicional do *Jus Soli*. Isto é, o *direito do solo*, o direito que advém do fato de se nascer em determinado solo. O território como origem. A aquisição de uma cidadania nacional, a partir do *lugar onde se nasce*. A Constituição Brasileira tem este princípio como regra. “É a principal e mais larga dentre as vias de atribuição da nacionalidade”, no ensinamento do constitucionalista, professor e diplomata Francisco Rezek (2010, p. 191).

Esses apontamentos, e a distinção do *Jus Soli*, para aquisição, em regra, da nacionalidade brasileira, não excluem outras hipóteses, também contempladas na Constituição e, à exaustão, analisadas pelos estudiosos do Direito Constitucional¹⁸. A exemplificação de aquisição de nacionalidade pelo “*direito do solo*”, entende-se, corrobora as assertivas e premissas que estão sendo elencadas para reforçar, e não única e exclusivamente, a importância e o significado que o território tem para o *interesse local*, demarcando a vida do cidadão, desde o seu nascimento e dando-lhe uma identidade de pátria, de nacionalidade, de cultura e de cidadania, pois habitante de um Estado, onde a cidade, o Município, é a expressão de que o lugar, com suas delimitações e interesses, concepções antigas ou recentes, fará parte de sua vida em sociedade. E ele, cidadão, também pertencerá a esse território (REZEK, 2010).

Parece significativo, quando a pós-modernidade vê-se à frente de inúmeras situações surgidas das diferentes interpretações contemporâneas de tempo, de espaço, de território, com entendimento multifacetário acerca de paradigmas e certezas, carregadas por instituições ao longo da história, que o critério territorial, para definir brasileiros natos, tenha sido utilizado, em larga escala e preferencialmente, por aquelas nações que tiveram na imigração base considerável e decisiva para se formarem e se constituírem como tal.

3.4 Interesse local, território e identidade cultural

O entendimento de *interesse local* está associado, diretamente, à existência de grupos humanos, vivendo em determinado espaço geográfico. No caso do presente estudo, este

¹⁸ A referência à aquisição da nacionalidade, pelo *Jus Soli*, é porque se entende ser a que melhor expressa e reforça a idéia de lugar, de lócus, de ambiente físico ligada ao ato pelo qual o Homem passa a ter consciência da sua existência: o nascimento

interesse local situa-se no âmbito do município e de sua população, enquanto aquele, ente federado, institucionalmente fazendo parte de um todo político-administrativo, e esta formando o ambiente de uma comunidade de pessoas.

Não iremos alongar considerações sobre as diferentes conceituações e abordagens referentes a termos, especialmente território, espaço, pertencimento, identidade, não apenas em razão da vastidão a que já chegaram os estudiosos desses temas, mas porque, entende-se necessário referir os conceitos que são, por pertinência cultural, utilizados – assim se quer -, mais apropriadamente.

Entendemos ressaltar, por importante, a diferença de conceitos que existe entre espaço e território, feita por Raffestin (1998): ele considera que espaço relaciona-se, mais apropriadamente, ao patrimônio natural, que existe em determinada região delimitada. Já o conceito de território significa a apropriação do espaço através da ação social com sujeitos diversos.

Temos, então, atores atuando neste espaço, nascendo daí identidades relacionadas a limites geográficos. O território nasce como produto de uma “ação social que, de forma concreta e abstrata, se apropria de um espaço (tanto física como simbolicamente), por isso denominado um processo de construção social” (FLORES, 2006).

A conceituação de Tizon (1995) para território reforça o significado que se quer dar a *interesse local da cultura*, ao entendê-lo como ambiente de múltiplas referências, de vida e de ação, reveladoras do pensamento da comunidade, que se associam aos processos pelos quais se torna possível a construção de sua identidade própria.

Percebe-se que o território não é mero espaço geográfico ou físico, mas estabelece relações sociais, procedimentos coletivos, construção de identidade, o sentimento de pertencimento, solidariedades interpessoais e grupais. Aos poucos, vai se construindo uma identidade social, política, cultural.

A construção de uma *identidade cultural*, centrada nos modos de vida, nos saberes e nas tecnologias locais é que vai determinar, através das relações nos espaços em que se movimentam e atuam – e aqui se poderia falar em rua, vila, bairro, cidade – as formas e expressões simbólicas, códigos comuns que vão expressar pertencimento, territorialidade, porque há uma interligação permanente e dinâmica entre as pessoas e o local, definindo e manifestando seus interesses múltiplos.

A construção de identidade não está dissociada de território e vice-versa. Território, pertencimento, identidade, processam interesses e sentimentos convergentes, embora possam ser diferentes, na vida das pessoas e da comunidade.

Na esteira de que o *interesse local*, por si só, é expressão vazia e descontextualizada, pouco expressa ou terá outras abrangências, é que se pode afirmar que a incessante defesa de um território e de uma identidade significa, nos propósitos que aqui se explicitam, a “redescoberta do sentido de lugar e da comunidade”, como explicita Santos (2002). Daí que o *interesse local* determina também *identidade própria*, imbricação com o lugar e expressão solidificada e solidária de comunidade.

O *interesse local da cultura* está no Município porque, em certa medida, pode-se afirmar que cultura e territorialidade têm significados idênticos: são sinônimos. Assim, também, *Cultura* e *Cidadania* não são díspares, mas antes, expressões que se integram e completam nas significações multifacetadas que carregam e revelam.

Entende-se fundamental, diante da realidade dinâmica e acelerada, pós-moderna ou moderna, não só globalizada, mas também enraizada, que o *interesse local* para uma *Cultura* com sentido e uma *Identidade* re/encontrada possa estar na *Cidade* que ainda é possível re/criar. Porque “quando o homem se defronta com um espaço que não ajudou a criar, cuja história desconhece, cuja memória lhe é estranha, esse lugar é a sede de uma vigorosa alienação” (SANTOS, 1998, p. 61).

Certamente, não se há de chover no molhado quando se advoga, com ênfase e convicção animadoras, a importância de se pensar a *Cultura* e o *Patrimônio Cultural*, a partir do *interesse local* que ele começa a despertar e confirmar, a partir do Município. De um lado se pôde constatar e lamentar

a descontinuidade administrativa dos municípios, a inexistência de políticas culturais locais, a falta de investimento na formação de técnicos na área, a suscetibilidade às pressões de grupos da comunidade, o forte jogo de interesses imobiliários, a aceitação generalizada de uma noção de progresso e desenvolvimento associada à verticalização e a instauração de processos de renovação contínua das cidades sobre elas mesmas são fatores que podem esclarecer o fato de as cidades do interior (...) estarem cumprindo o mesmo destino da capital, já identificado por Claude Lévi-Strauss em 1953: cidades que passam do frescor à decrepitude sem conseguirem ser antigas (LÉVI-STRAUSS *apud* SANTOS, 2001, p.3).

De outra parte, já é possível acender os faróis da esperança, quando a referida autora, ao lembrar a concepção de Patrimônio Cultural em toda a amplitude e complexidade, vê sinais de que ele

começa a se impor como um dos principais componentes no processo de planejamento e ordenação da dinâmica de crescimento das cidades e como um dos itens estratégicos na afirmação de identidades de grupos e comunidades, transcendendo a ideia fundadora da nacionalidade em um contexto de globalização (FONSECA *apud* RODRIGUES, 1997).

Não resta dúvida de que os Municípios estão obrigados a protegerem o Patrimônio Cultural. A todos os entes da Federação Brasileira está afeto este dever de proteção:

Sendo assim, seria inadmissível que a Constituição não desse competência para os estados e municípios legislarem sobre a forma como protegerão seus patrimônio culturais. Aliás, os três entes estão obrigados a cuidar, proteger, resguardar todos os bens culturais, independente do ente a que tenha referência.

Trata-se de um patrimônio da União que deverá ser protegido pelo estado e pelo município, de um patrimônio estadual que deverá ser protegido pela União e pelo Município, e de um patrimônio municipal que deverá ser protegido pela União e pelo Estado (SOUZA FILHO, 1997, p.83).

Cada vez mais, cresce de importância o papel que o Município deve desempenhar no intuito de proteger e preservar o Patrimônio Cultural. Além disso, ampliam-se ainda mais, não apenas as concepções, mas também a quantidade que elas enumeram ao querer se saber de qual Patrimônio Cultural se trata. A lista oferecida pela ONU, recentemente, relaciona todos os tipos de Patrimônio Cultural por ela considerados:

Cidades históricas; paisagens culturais; territórios sagrados; herança cultural submersa; museus; artesanato; herança documental/digital; documentos cinematográficos; tradições orais; línguas; festivais folclóricos; ritos e crenças; música e canções; artes cênicas; medicina tradicional; literatura; tradições culinárias; esportes e jogos (COSTA, 2005, s/n).

Diante desta gama tão diversa de tipos de Patrimônio Cultural, será que teremos condições e meios de re/conhecer quais são – ou quais não seriam – os que têm *interesse local*? E qual legislação municipal, a partir do *interesse local*, os protegeria? Ou então, indagar, na preocupação de profissionais de museus, segundo Heloisa Helena Costa: “Como coletar e conservar, por exemplo, territórios sagrados, medicina tradicional ou herança cultural submersa, sem correr o risco de se cometer graves erros e inadequações?” (2005, s/n). Reafirmando preocupações, a autora em referência quer alertar para a necessidade, diante desses novos desafios, que se impõem:

reciclar ideias, especializar-se em novas tecnologias de informação e de comunicação, trabalhar as questões da gestão institucional “para poder atender adequada e eficazmente à inadiável demanda que ‘diz respeito à salvaguarda do patrimônio cultural universal (COSTA, 2005, s/n).

Ao constatar que se vive momento onde um dos traços marcantes da realidade cultural é o “reconhecimento do patrimônio”, a autora advoga a necessidade de “estimular na

população a tomada de consciência sobre a importância de preservar o patrimônio comum a todos os cidadãos, o patrimônio universal”, pois entende que “a compreensão e a valorização das raízes histórico-culturais de cada comunidade só tendem a favorecer uma melhor integração da sociedade civil” (COSTA, 2005).

Partindo desta premissa, a de que a compreensão e a valorização da história da comunidade são importantes para consolidar vínculos entre eles, Heloisa Helena Costa enfatiza que praticando a integração efetiva, os pertencentes à determinada comunidade poderão dar mais importância à qualidade de vida. Alcançando-se melhor qualidade de vida, será possível refazer “o vínculo social atualmente tão desgastado pela quase absoluta perda de valores éticos, culturais, espirituais, dando lugar a um estado de violência e desagregação”.

De tudo o que se abordou até aqui, fica claro a impossibilidade de o Município se omitir sobre o papel que lhe cabe na preservação e proteção do Patrimônio Cultural. Em outras palavras, quando se trata de interesse local, de proteger e preservar o Patrimônio Cultural, o grande e principal responsável é o Município, que não pode se omitir.

Reafirmam-se as assertivas e premissas expressas – no intuito de deixar claro o papel e a responsabilidade do Município -, com o ensinamento de Souza Filho (2010, p. 120):

Compreende peculiar interesse do município e evidente interesse local o cuidar das coisas da cidade, e é nela que estão concentrados os bens culturais, sejam federais, estaduais ou locais. (...) Os imóveis, com predominância dos conjuntos e prédios urbanos, mas também muitas vezes as paisagens notáveis e mesmo os sítios arqueológicos, paleontológicos ou ecológicos, estão inseridos dentro das cidades, exigindo serviços e obrigações às autoridades municipais além da obrigação constitucional de protegê-los. A existência destes bens gera problemas de ordem urbanística, de trânsito, de ambientação, de visualização, de poluição, que devem ser resolvidos por normas municipais, exigindo que as autoridades locais contem com serviços especiais, que fruto de sua autonomia, devem auto-organizar.

As abordagens que mais interessam são exatamente estas. Procurar esclarecer e re/afirmar o papel que o Município tem na definição de instrumentos legais que tenham preocupação com interesse local, expresso nas circunstâncias que aqui são ressaltadas, pelo cuidado em proteger e preservar o Patrimônio Cultural.

É preciso que fique claro, do ponto de vista de competência legislativa e do que seja interesse local imbricado a Patrimônio Cultural, para se pensar na adoção de práticas que possam atender tais objetivos. Com Souza Filho (2010, p. 119) reafirma-se, com ênfase e clareza, que

O poder legislativo federal define o que é patrimônio nacional; o estadual o que é patrimônio estadual; e as leis municipais dizem o que é o patrimônio cultural local. Mas, independente destas três esferas de definições, o poder público está obrigado a proteger os bens culturais legalmente definidos como tais. Assim, não importa qual ente define como cultural um determinado bem, todos são obrigados a protegê-lo, ainda que o considere desimportante para a esfera do poder que representam. Desta forma, qualquer município, com ou sem lei municipal, é obrigado a proteger e respeitar os bens culturais integrantes do patrimônio nacional ou estaduais existentes no seu território.

Resta incontestável o papel e a participação do Município, seja com lei própria específica ou ao amparo e determinação dos mais diversos instrumentos legais - a começar pela Constituição Federal -, que foram promulgadas para estas amplas finalidades de proteção, restauro, promoção, valorização, preservação e resgate do Patrimônio Cultural.

Ao tempo em que revela e legitima a história cultural do Município, ressignificando valores, identidades, símbolos, crenças, dignidade de vida, o *Patrimônio Cultural* deve se tornar um elo de múltiplas alternativas comunitárias postas a serviço da grande parcela da população que, quase sempre, pouco valoriza e preserva, porque pouco conhece e pouco significado diz ao seu cotidiano.

Preservar, proteger, conservar, resgatar, valorizar, devem ser conjugados diretamente na prática concreta das ações que precisam acontecer para que o *Patrimônio Cultural* tenha a densidade histórica que a vida das pessoas, individualmente ou em comunidade, significa. Caso contrário, embora apresentando inegável *interesse local*, o *Patrimônio Cultural*, mesmo que ostente algum esplendor, não conseguirá revelar a verdadeira face dos homens, dos lugares, da história que, por sucessivas gerações, foi construída com a consciência de quem deu vida, e a própria vida muitas vezes, para que o presente fosse mais que um obscuro, expungível e imemorado intervalo entre o futuro e o passado.

Sendo assim, e para que tal não aconteça e no intuito de destacar e oferecer aos que se interessam ou têm obrigações, por qualquer razão, com a preservação, promoção, valorização e proteção dos *Bens Culturais*, especialmente aqueles que estão situados em área do território do Município, no capítulo a seguir, apresentam-se um conjunto de instrumentos legais ou administrativos que, almeja-se, possam servir aos intentos e aos propósitos de tantos quantos, na esfera pública ou no círculo privado, compreendem a importância e a necessidade do *Patrimônio Cultural* como essencial à dignidade e à qualidade da vida, que se quer, sempre, justa, equânime e solidária e cada vez mais ambientada planetariamente, a começar, sem nenhuma dúvida, nos espaços locais, na ambiência concreta e contígua em que o acontecer vital dos indivíduos e das comunidades se processa e se concretiza: o *Município*.

4 PROTEÇÃO LEGAL AO PATRIMÔNIO CULTURAL

No capítulo a seguir, intenta-se, à guisa de contribuição ao esforço de se entender o *Patrimônio Cultural* como parte integrante da vida das pessoas e da comunidade, elencar um conjunto de reflexões e de instrumentos legais e administrativos existentes, passíveis de serem postos a serviço da preservação, promoção e proteção do *Patrimônio Cultural*, mormente aquele situado no território do Município.

Há um acúmulo significativo de legislação protetiva, em grande parte não aplicada ou desconhecida, a partir do que estabelece a Constituição Federal e de inúmeras outras leis infraconstitucionais, que poderia contribuir, eficazmente, para a elaboração de uma adequada e exequível legislação de Políticas Públicas pertinentes ao processo de valorização e tutela e de inserção desses Bens Culturais, como ferramenta valiosa e eficaz no processo de desenvolvimento integral e sustentável das comunidades municipais.

Tais normas, voltadas à proteção *Patrimonial Cultural*, de igual forma, são também aplicáveis no planejamento do presente e do futuro dos centros urbanos, concentradores hoje da maioria da população e, muitas vezes à deriva, quanto ao rumo de sua cidadania, direitos e deveres mais elementares de convivência e civilidade que, muito pouco ainda, se pode esperar de compromissos e responsabilidades na valorização do *Patrimônio Cultural* comum e no sentimento de pertença à determinada comunidade e seus laços de história e vida relacionada e integrada a dimensões simbólicas duradouras para além do tangível e do momento temporal determinado e específico.

Portanto, há de se crer que a maioria da população vivendo em cidades, seja alvo primeiro de preocupações governamentais, não apenas quanto à qualidade de vida - quase sempre expressa, na maioria das vezes, somente em obras físicas -, mas, igualmente, em dimensões e realidades culturais, nem sempre perceptíveis, palpáveis e manifestas materialmente, que não aniquilem a história individual e coletiva que os trouxe até os dias atuais.

Assim, de certo modo, ao se enunciar e se proceder à concisa e delimitada análise que se entende cabível e concernente, quer se proponha ou talvez re/lembrar a existência de um conjunto de instrumentos legais e administrativos, que sejam adequados e úteis, pela sua possibilidade prática, de serem mecanismos eficazes na implementação de alternativas viáveis e cabíveis para a *Proteção Legal* e a valorização do *Patrimônio Cultural*, de *Interesse Local*, existente no Município.

4.1 Do município e do patrimônio cultural

No decorrer do trabalho e na breve abordagem de conceitos e da legislação, pôde-se observar, com clareza, o quanto a Constituição Brasileira, em vigor desde 05 de outubro de 1988, deu importância ao Município, como *ente federado*. O texto constitucional estabeleceu a condição de formar, através de união indissolúvel, com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, a República Federativa do Brasil, constituindo-se em Estado Democrático de Direito, conforme expresso no artigo 1º da Constituição¹⁹.

A partir deste entendimento, procura-se compreender e expor as competências inerentes ao Município para legislar - ou servir-se da legislação adequada - no âmbito do que lhe assegura a Constituição. Estabelecido o foco principal e norteador do presente trabalho no seu todo, no intuito de definir *Cultura e Patrimônio Cultural* e mecanismos para protegê-los, especifica-se, na Constituição, a partir da concepção da análise de que, como *ente federado*, o Município tem competências que lhe são próprias e intransferíveis, na matéria, quais procedimentos lhe estão ao alcance e que instrumentos ou institutos legais pode invocar, dispor, criar e efetivamente utilizar, para alcançar eficaz e celeremente, a Proteção do Patrimônio Cultural.

Ao se pesquisar e analisar, conceitual e doutrinariamente, a competência do Município, com referência ao *Patrimônio Cultural*, intentou-se, com fulcro no Art. 30 da Constituição Brasileira, que diz ser da competência do Município: *legislar sobre assuntos de interesse local; e: suplementar a legislação federal e estadual no que couber*, compreender o sentido e a abrangência desta competência em legislar fundamentalmente sobre assuntos de *interesse local*.

Ao estabelecer-se o entendimento de *interesse local*, buscou-se situá-lo como *interesse cultural local*, e destacar o papel do Município neste campo. Tendo, então, embasamento na concepção de que o *interesse local*, para legislar sobre Patrimônio Cultural, no âmbito de sua circunscrição e competência constitucional, é do Município, estabelecem-se parâmetros de entendimento sobre o espaço e o território onde, via de regra, localiza-se referido *Patrimônio Cultural*: a comunidade, a cidade, a extensão da área geográfica do Município.

¹⁹ A Constituição da República Federativa do Brasil – publicada no *Diário Oficial da União* n. 191-A, de 5 de outubro de 1988 – no Título I – Dos Princípios Fundamentais – reza em seu Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

Confirmando-se tal entendimento, busca-se agora, agrupar os instrumentos legais existentes e aplicáveis, para que o Município, no âmbito de sua competência e de suas respectivas características e peculiaridades, legisle, protetivamente, sobre (seu) *Patrimônio Cultural*. Ou, então, sirva-se dos instrumentos legais e mecanismos administrativos e de gestão já existentes e aptos a serem postos em prática na causa da proteção e acautelamento do *Patrimônio Cultural* situado em seu território. E sendo assim, por razões de território, de imperativos constitucionais e de responsabilidades político-administrativas, circunscrito a sua competência constitucional para legislar, espera-se que, em verdade, assim possa (e queira) fazer.

Parte-se, prioritariamente, dos instrumentos legais protetivos inscritos na Constituição e de outros mecanismos pertinentes passíveis de servirem às políticas públicas de resguardo e tutela do *Patrimônio Cultural*. Optou-se pela referência, e breve análise, aos instrumentos legais mais conhecidos e exequíveis, utilizados ou utilizáveis pelo Município na sua política de promoção e proteção ao Patrimônio Cultural, sem, no entanto, aprofundar conceitos ou especificar procedimentos processuais de sua aplicação em casos concretos, por não ser objeto da presente pesquisa.

Antes, porém, reafirma-se, novamente, que a Constituição Federal é o instrumento maior e fundante que dá legitimidade às diferentes formas de proteção e conservação do *Patrimônio Cultural*. Há vários artigos que para isto apontam. Alguns, os mais pertinentes, serão objetos de referência ou análise ao longo do trabalho.

O Artigo 216, seus incisos e parágrafos, além de nomear quais bens constituem o *Patrimônio Cultural* brasileiro, também deixam claramente expressa a responsabilidade do Poder Público – sempre incluído o Município – e da Comunidade para com a proteção desses Bens Culturais. Ao tempo que referencia esses bens que são constitutivos do *Patrimônio Cultural* pátrio – incluindo expressamente o Tombamento de todos os documentos e sítios remanescentes dos antigos quilombos -, a Constituição estabelece um conjunto de responsabilidades e de instrumentos de gestão, promoção e proteção, bem como possibilita, desde que exista lei específica para tanto, não apenas incentivos para a produção e conhecimento de Bens e valores culturais, mas também punição aos que causarem danos ou ameaças ao *Patrimônio Cultural*, dando, pois, embasamento legitimador, para que se definam procedimentos para atingir esses objetivos. Transcreve-se, *in litteris*, o artigo 216 e os parágrafos que abordam e sustentam as afirmações aludidas:

Artigo 216 – Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

1.º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventário, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

2.º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

3.º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

4.º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

5.º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscência históricas dos antigos quilombos.

6.º - É facultado aos estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I – despesas com pessoal e encargos sociais;

II – serviço da dívida;

III – qualquer outra despesa corrente não vinculada aos investimentos ou ações apoiadas. (CRFB, 2010, p. 39 a 70).

Todavia, se a norma e a disposição legal podem representar constrangimento ou coerção indevida ao Poder Público e aos Cidadãos, há de se almejar que tal não precise ocorrer, uma vez que é de bom alvitre, fale mais alto e motive ações objetivas e concretas, a consciência da responsabilidade pública e o protagonismo da cidadania participativa, atenta e zelosa pelo seu *Patrimônio Cultural*, história eloqüente de uma trajetória individual e comunitária que, indiscutivelmente, dignifica a todos, agentes públicos ou cidadãos comuns, ontem, hoje e pelas gerações vindouras.

No intuito de alcançar os objetivos e propósitos inicialmente definidos para este trabalho, em continuação, apresentam-se instrumentos jurídicos e administrativos, que pelas suas características operacionais e processuais são aptos e estão à disposição para que, sempre e ainda mais, o *Patrimônio Cultural* seja promovido, acautelado e protegido. São eles: Tombamento; Inventário; Registro; Ação Popular; Ação Civil Pública; Termo de Ajustamento de Conduta; Estudo do Impacto ao Patrimônio Cultural; Estatuto da Cidade; Função Social da Propriedade e da Cidade; Plano Diretor; Direito de Preempção; Estudo do Impacto de Vizinhança; Transferência do Direito de Construir; Operações Urbanas Consorciadas; Lei do Perímetro Urbano; Unidades de Conservação Cultural; Lei de Zoneamento; Desapropriação

Para Preservação Cultural; Inquérito Civil; Incentivos e Benefícios Fiscais; Lei de Posturas Municipais; Leis Municipais de Proteção; Lei Orgânica do Município; Plano de Preservação; Mandado de Injunção; Mandado de Segurança Coletivo; Fiscalização, Monitoramento e Vigilância; Fundos Culturais e Leis de Incentivo; Empréstimos e Financiamentos; Lei Específica ou Via Judicial; Conselhos de Cultura, Patrimônio Cultural e Meio Ambiente; Educação Patrimonial Cultural.

4.2 Tombamento

O Tombamento, no direito brasileiro, é considerado o instrumento de preservação do Patrimônio Cultural mais divulgado e, em parte, o mais conhecido e aplicado. O Decreto-Lei 25/37, além de organizar a proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, também instituiu o Tombamento na legislação pátria. Inicialmente, era competência do IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – no âmbito federal, pôr em prática as normativas exaradas no Decreto. No seu artigo 4º,²⁰ institui a necessidade de quatro Livros Tombo, nos quais seriam inscritas as obras que formam “o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da História do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico”, conforme redação do artigo 1º do Decreto-Lei referido.

O Tombamento continua sendo a forma mais conhecida e usual da qual se servem as administrações públicas, não apenas para identificar e definir o valor cultural de um bem, mas, ainda, o recurso utilizado para que sejam estabelecidas delimitações para sua proteção e defesa. Para Ana Marchesan (2007, p.213), pesquisadora e operadora do direito,

O tombamento é um dos institutos com assento constitucional destinado a assegurar a preservação de um bem ou conjunto de bens de valor cultural, podendo esse também merecer destaque em função de sua naturalística para cujo soerguimento praticamente nenhuma intervenção humana faz-se necessária.

A definição de Pires *apud* Rocha (2007, p. 3), também auxilia na compreensão dessa forma protetiva tão utilizada, ao conceituá-lo como

²⁰ . Os quatro Livros Tombos são: Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico; Livro do Tombo Histórico; Livro do Tombo das Belas-Artes e; Livro Tombo das Artes Aplicadas. A íntegra do Decreto-Lei 25/37, encontra-se, ao final do trabalho, nos anexos.

o ato final de um procedimento administrativo, resultante do poder discricionário da administração, por via do qual o Poder Público institui uma servidão administrativa, traduzida na incidência de regime especial de proteção sobre determinado bem, em razão de suas características especiais, integrando-se em sua gestão com a finalidade de atender ao interesse coletivo de preservação cultural.

Depreende-se do exposto que o Tombamento é ato do Poder Público que reconhece e identifica o valor cultural de determinado bem, tanto móvel quanto imóvel, estabelecendo, pelo valor real e simbólico que detém o correspondente registro. Concretiza-se o Tombamento quando da inscrição do bem cultural num dos “Livros Tombos”, definidos, como visto, pela legislação e instituídos, no caso, pela administração municipal. A partir da legislação federal, é que Estados e Municípios também se servem de semelhante instrumento na esfera de suas competências.

Por ser forma de proteção ao Patrimônio Cultural, o Tombamento, para cumprir seus objetivos, acarreta limitações em benefício do bem relacionado como de valor cultural. As principais restrições estão inscritas nos artigos 11 a 20 do Decreto-Lei 25/37 e dizem respeito aos efeitos advindos do Tombamento. Incluem-se aí restrições que o tornam inalienável, intransferível e limitado no seu deslocamento.

Por sua vez, o artigo 17 do Decreto em análise, deixa claro que as coisas tombadas, sem exceção, não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas e, igualmente, também, sem que haja prévia autorização de quem tem competência para tanto, não poderão ser reparadas, pintadas ou restauradas.

De outra parte, o artigo 18 esclarece que as restrições que o Tombamento determina não afetam apenas o proprietário do bem tombado, mas de igual modo, atingem também a terceiros. Estabelece a norma que sem autorização prévia de quem de direito, na vizinhança da coisa tombada, não se poderá fazer construções que impeçam ou reduzam sua visibilidade e nem utilizá-la para anúncios ou cartazes.

Está explícito também no Decreto em tela, que o Tombamento pode ser exercido sobre Bens Culturais públicos ou privados e pelas três esferas institucionais de competência – federal, estadual e municipal. Sendo assim, e por interferir na propriedade tanto pública quanto privada, e havendo expressão cultural sobre bem pertencente à União ou ao Estado, o mesmo, no interesse cultural da comunidade, poderá ser tombado pelo Município.

A Lei 9.605/98²¹, no seu artigo 63, corrobora as restrições advindas do Tombamento, ao tipificar como crime o ato de “*alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local*

²¹ Esta Lei, de 12 de fevereiro de 1998, denominada de Lei de Crimes Ambientais, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências.

especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida”.

É preciso lembrar que, o valor cultural de determinado bem, deve ser reconhecido antes e independente do ato formal do Tombamento, porque o que se pretende preservar são os valores e significados culturais que nele existem. O ato jurídico do Tombamento, que não interfere no domínio do bem tombado, embora recaia sobre algo material, que continua propriedade privada, visa o interesse público inerente ao que o bem cultural significa, expressa e contém enquanto parte da vida de determinada comunidade. O ato de Tombamento é para preservar o bem enquanto Patrimônio Cultural reconhecido. E tendo como característica principal e que o fundamenta o fato de tornar obrigatório um conjunto de restrições a direitos inerentes à propriedade, tem-se que a proteção que o Tombamento oferece, não se aplica aos bens considerados de natureza imaterial (PIRES, 1994).

Reafirma-se, forte na Constituição Federal, que são merecedores de Tombamento, os bens móveis e imóveis, caracterizados como Patrimônio Cultural por serem bens portadores de valores culturais, relacionados à identidade, à ação e a memória das populações que ajudam a formar a sociedade brasileira e onde o município é pedra angular.

Sempre que possível, far-se-á referência ao envolvimento do Município – no caso, trata-se de Santa Maria, Rio Grande do Sul -, com o *Patrimônio Cultural*, buscando oferecer exemplos de medidas, ações, procedimentos administrativos, legislação aplicável, políticas públicas existentes que, por sua operacionalidade prática, possam auxiliar e motivar no processo de promoção, preservação e proteção do desses Bens Culturais.

Encontra-se entre os bens tombados pelo Município de Santa Maria, a Vila Belga²². Considerado o primeiro núcleo de moradias urbanas para ferroviários no Rio Grande do Sul, as 84 casas que a integram e formam um conjunto, foram construídas geminadas e com testadas nos passeios públicos, em estilo arquitetônico eclético, apresentando elementos de *Art Nouveau* que reportam à “Belle Époque”, principalmente nas suas fachadas²³.

²² A Lei Municipal No 2983, de 06 de junho de 1988, “Considera Patrimônio Histórico e Cultural do Município, a Vila Belga” e o Decreto Executivo No 161/97, de 08 de agosto de 1997 “Declara tombado definitivamente a Vila Belga”, constando no Art. 1º – Fica declarado tombado definitivamente a Vila Belga, considerada Patrimônio Histórico e Cultural do Município pela Lei Municipal No 2983, de 06.06.88, devendo-se proceder a sua inscrição em livro próprio”.

²³ Há um estudo interessante sobre as vilas operárias das ferrovias no País, incluindo a de Santa Maria. Trata-se da Dissertação de Mestrado, no Programa de Pós-Graduação de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de Brasília (UnB), de Anna Eliza Finger – *Vilas Ferroviárias no Brasil: Os casos de Paranapiacaba em São Paulo*



Figura 1 - Vista parcial atual da Vila Belga, (2011).
Fonte: Acervo Pessoal

Além do Tombamento municipal, a Vila Belga (Figura 1) é dos poucos monumentos do Patrimônio Cultural, em Santa Maria, que recebeu reconhecimento pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Estadual (IPHAE), pela sua importância histórico-social e arquitetônica. Desde 2000, a Vila Belga é considerada também Patrimônio Cultural do Rio Grande do Sul, tendo já, em 1984, feito parte do Programa Pró-Memória Gaúcha. Ela faz parte também, juntamente com a Estação Ferroviária (Figura 2), os prédios de apoio e os antigos depósitos; o largo, o calçamento em frente (Figura 3) e o muro de pedras (Figura 4), mais o Colégio Manoel Ribas, da chamada Mancha Ferroviária de Santa Maria.



Figura 2 - Estação Ferroviária de Santa Maria – RS, em 1906, uma das fotos mais antigas, área do embarque.
Fonte: Arquivo Histórico de Santa Maria (2002)

e da Vila Belga no Rio Grande do Sul. Defendida em novembro de 2009; a autora analisa as duas realidades arquitetonicamente: a primeira (Paranapiacaba), de perfil inglês e a segunda (Vila Belga), francês.



Figura 3 - Vista atual da Ferroviária, armazéns e calçamento, tombados, 2011.
Fonte: Arquivo Pessoal



Figura 4 - Largo da Gare da Estação Férrea e muro frontal, ambos tombados, 2011.
Fonte: Arquivo Pessoal

Todo este Patrimônio Cultural, tombado pelo Município e pelo Estado, além de estar em processo de tombamento federal, também integra a área do chamado “Centro Histórico de Santa Maria”, em restauração.

4.3 Inventário

O inventário de Bens Culturais está inserido na Constituição Federal, no Artigo 216, parágrafo 1º, elencado como uma das formas de que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, pode se servir para promover e proteger o Patrimônio Cultural brasileiro.

O inventário constitui-se em um instrumento utilizado para reunir e sistematizar as informações referentes ao bem cultural. É um cadastro que se faz dos bens de valor sociocultural, sejam eles de domínio público ou de propriedade particular. Por se constituir num cadastro onde se reúnem as informações sobre o Patrimônio Cultural, no caso municipal, está clara sua importância para que possa orientar e definir, com melhor pertinência e precisão, ações que visem à preservação dos bens culturais inventariados.

Referente ao inventário de bens culturais imóveis, tal procedimento, em sua elaboração, poder-se-á proceder de forma individualizada ou na totalidade, levando-se em conta diferentes “aspectos físico-arquitetônicos, históricos, e mesmo sociais, de forma mais ou menos profunda”, na análise de SILVA (2006, p. 78).

Além do artigo da Constituição, antes referido, há duas leis que tratam, sem maior profundidade e abrangência, do inventário dos bens culturais materiais. Trata-se das leis 6513/77²⁴ e 6938/81²⁵. A primeira, em seu artigo 6º, estabelece que seja feito o inventário das áreas de interesse turístico. A segunda, que cria a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 9º, determina que, em áreas que especifica, seja feito o inventário.

Mesmo que as Leis antes referidas legislem sobre inventário, não há uma lei específica e ampla que trate de procedimentos a serem observados quando do inventário de bens culturais materiais. Por esta razão, tanto Municípios quanto Estados têm campo aberto para sanarem essa carência, editando leis próprias que possam tratar, em detalhes, da matéria em referência e dentro da competência que lhe diz respeito.

O inventário, por suas características e pelas informações que pode recolher – levantamentos, os mais diversos, sobre Patrimônio Cultural Material; cadastro pormenorizado do bem cultural; situação em que se encontram as edificações no que tange à conservação e preservação; informações socioculturais, e outras – torna-se ferramenta importante para planejar e estabelecer políticas públicas exeqüíveis e a partir dos dados concretos recolhidos.

Sabe-se que Santa Maria, através do Conselho Municipal de Cultura, em 2005, lançou a ideia de um inventário amplo dos Bens e Expressões Culturais – monumentos, eventos, festas, instituições, grupos artísticos de diferentes etnias – para um levantamento sobre a realidade artístico-cultural do município. A iniciativa, com o apoio logístico de universidades e instituições interessadas, teve boa aceitação nos segmentos culturais, inclusive com página eletrônica. No entanto, a bela iniciativa não prosperou apesar de sua reconhecida utilidade.

Tal ideia, retomada quando da discussão e implantação do Plano Diretor de Santa Maria, ao decorrer da participação da população e dos diferentes interesses envolvidos, na medida do possível, apresentou uma lista de Bens que mereceriam atenção especial do Poder

²⁴ A Lei 6513, de 77, “Dispõe sobre a criação de áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico; sobre o Inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural natural; acrescenta inciso ao art.2º da Lei No 4.132, de 10 de setembro de 1962; altera a redação e acrescenta dispositivo à Lei 4.717, de 29 de junho de 1965; e dá outras providências”

²⁵ A Lei 6938, de 31 de agosto de 1981, “Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e da outras providências”.

Público e da comunidade pelo seu valor cultural²⁶. No entanto, impasses político-administrativos e interesses urbanístico-econômicos atravancaram a possibilidade concreta de que, inventariados diferentes bens materiais, especialmente edificações artística e arquitetonicamente significativas pudessem, efetivamente, constar do corpo do Plano Diretor, enfim, aprovado em 2009.

4.4 Registro

Previsto na Constituição Brasileira, no artigo 216, parágrafo 1º, o Registro Documental constitui-se num instrumento legal disponível para a preservação, acautelamento e proteção do Patrimônio Cultural. Estabelecido e instituído pelo Decreto-Lei 3551/00, torna-se a referência para regular o Registro Documental²⁷ e, também, a forma mais pertinente para que se protejam os bens culturais imateriais.

Sabe-se que o Patrimônio Cultural Imaterial é formado por bens intangíveis, expressa diferentes manifestações culturais, presentes e essenciais ao sentimento e formação identitária de uma população ou comunidade. Os usos, costumes, crenças, músicas, danças, modos de fazer e de ser, saberes e rituais, dialetos, expressões características, paisagens e lugares e tantas outras manifestações reveladoras da alma de um povo, merecem a proteção e a preservação.

Ao se criar a forma de proteção pelo Registro, a legislação estabelece que os bens culturais imateriais sejam inscritos, em quatro Livros, obedecendo a peculiaridades e características que os distinguem. Assim, tem-se: Livro dos Saberes e Modos de Fazer; Livro das Celebrações; Livro das Formas de Expressão e Livro dos Lugares.

A inscrição em um dos Livros, de determinado bem cultural, de per si, não significa proteção automática. Esta proteção desejada e que o Registro tem condições de assegurar, só se materializa de fato, quando se reconhece a existência e a partir desta existência reconhecida, também o valor de determinada expressão ou manifestação cultural (ROCHA, 2005).

O Registro documental de um bem imaterial torna-se importante, não apenas porque o preserva dando-lhe condições objetivas de continuar sendo repassado, sucessivamente, de

²⁶ Uma lista em torno de 800 imóveis, especialmente na cidade ou em núcleos urbanos do interior do Município foi encaminhada para avaliação da Câmara de Vereadores junto com o projeto do Plano Diretor, em 2007.

²⁷ O Decreto-Lei 3551, de 4 de agosto de 2000, “Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências”

uma geração à outra, mas, também, porque no entender deste autor, registrar, de forma documental, a existência de alguma manifestação cultural, já é um ato protetivo, uma vez que este registro passa a se constituir em prova idônea e apta para dar suporte aos procedimentos que intentam impedir posteriormente utilização indevida dos conhecimentos e práticas intrínsecas à manifestação cultural documentada.

O autor leva em conta, ao fazer tal consideração, também a situação a que estão expostas determinadas comunidades locais ou os indígenas – e pode-se incluir, igualmente, comunidades quilombolas, afrodescendentes ou outros grupos e etnias – quando seus conhecimentos tradicionais e característicos, definidores de uma cultura própria, expostas à utilização indevida, quando não industrial ou mercantil; numa afronta e descabida intervenção na cultura dessas comunidades.

O Poder Público, e considera-se aqui o Município, tem obrigação de proteger o patrimônio imaterial e, com maior razão, aquele existente em comunidades ou locais mais vulneráveis. Cabe-lhe, ainda, garantir-lhes o direito de que sua cultura tradicional não seja utilizada indevidamente. De igual modo, não deve ficar alheio ou omissos no direito que assiste a esses grupos culturalmente minoritários de obterem benefícios coletivos por seu conhecimento e tradição. Em caso de uso industrial ou comercial, que lhes sejam garantidos instrumentos e políticas adequadas para ressarcir-los com justiça e dignamente.

Registra-se para conhecer. Conhece-se para proteger. Protege-se para preservar. Preserva-se para respeitar. Respeita-se porque história, memória e identidade e são Patrimônio Cultural de grupos e comunidades.

Importa referir, ainda, que o Registro Documental difere do Tombamento, uma vez que se constitui em declaração de valor cultural de determinado bem, não lhe impondo restrição de qualquer ordem. Em se tratando de registro de bens culturais de natureza imaterial, por parte do Município, é inegável que se está a proteger as expressões culturais, as mais diversas, dos diferentes grupos sociais que o constituem, são formadores de suas características culturais e se impõem como expressão de Patrimônio Cultural a ser protegido.

Imperioso destacar, por oportuno, que Registro Documental ganha dimensão de compromisso de política de proteção, forte no artigo 215 da Constituição Federal, quando tal lançamento, indicativo de que o bem tem valor cultural, passa a contribuir, igualmente, para que se divulgue tal manifestação, permitindo, desta forma, que o acesso às fontes formadoras da cultura nacional seja possível e permitido a todos os interessados em dela usufruir ou em melhor conhecê-la e valorizá-la.

Se o Município proceder ao Registro de suas manifestações culturais imateriais, aos poucos há de se ter um amplo mapa desse Patrimônio Cultural expresso de formas tão dinâmicas, ricas e criativas, atingindo o país todo. É certo que tal mapeamento do Patrimônio Cultural será fundamental ao Poder Público – de qualquer esfera – que esteja disposto a implementar políticas consentâneas, não apenas de apontamento, mas, principalmente, de valorização da cultura. Fundem-se dois olhares – ao passado e ao futuro – dando condições, particularmente, às novas gerações para que conheçam o legado cultural imaterial que ainda sedimenta a trajetória de vida que trouxe seus antepassados até aqui e que, certamente, há de ser motivador aos que seguem semelhante trajetória.

4.5 Ação popular

A Ação Popular, corporificada na Lei 4.717, de 29 de junho de 1965 que a regulamenta e define sua aplicação²⁸. Constitui-se a Ação Popular em instrumento jurisdicional à disposição para que, se necessário, seja acionado com a finalidade de proteger o Patrimônio Cultural.

A Ação Popular tem como objetivo ser instrumento legal que auxilie na defesa dos chamados interesses difusos. Com o advento da Constituição Brasileira, de outubro de 1988, a lei lhe é incorporada, dando legitimidade, a qualquer que entender necessário, para que proponha Ação Popular no intuito de anular ato lesivo ao Patrimônio Cultural.

Servindo de fundamento à referida Lei, a Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LXXII, estabelece, *in verbis*:

Art. 5º - Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural,

²⁸ A Lei 4.717, de 29 de junho de 1965, “*Regula a ação popular*”. Já a Lei 6.513, de 20 de dezembro de 1977, alhures referida, dá a seguinte redação ao Párg 1º do Art.1º da Lei que Regulamenta a ação popular: Art. Consideram-se de interesse turístico as Área Especiais e os locais instituídos na forma da presente Lei, assim como os bens de valor cultural e natural protegidos por legislação específica, e especialmente: I – os bens de valor histórico, artístico, arqueológico ou pré-histórico; II – as reservas e estações ecológicas; III – as áreas destinadas à proteção dos recursos naturais renováveis; IV – as manifestações culturais ou etnológicas e os locais onde ocorram; V- as paisagens notáveis; VI – as localidades e os acidentes naturais adequados ao repouso e à prática de atividades recreativas, desportivas ou de lazer; VII – as localidades que apresentem condições climáticas especiais; IX – outras que venham a ser definidas, na forma desta Lei.

ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Do enunciado, fica claro que tem legitimidade ativa para propor a Ação Popular, qualquer cidadão, exercendo a comunidade, desta forma, atribuição que lhe cabe, inscrita na Constituição, para proteger o Patrimônio Cultural. Por defender bens públicos, o cidadão que intentar a Ação Popular buscando a proteção por atos ilegais que ameacem causar dano ao Patrimônio Cultural deve estar no gozo de seus direitos políticos.

Cumprido destacar que a Ação Popular, quando se tratar de ilegalidade ou lesão ao Patrimônio Cultural, pode ser ajuizada contra o próprio Poder Público. De modo especial, se estiver patente a missão deste no cuidado, acarretando dano ao bem cultural acautelado.

Registre-se, ainda, que quando a ameaça ou destruição do Patrimônio Cultural ocorrer em propriedade privada, e cujo causador seja o próprio proprietário, fica claro que o procedimento é contra o Poder Público, uma vez que houve omissão deste em estar atento para que o proprietário não agisse de modo a danificar o bem.

No entendimento de Souza filho (1999), a Ação Popular, no caso referido, é contra a Administração Pública, uma vez que ocorre um ato ilegal por omissão, já que existe determinação legal para que o Poder Público tenha cuidado com a proteção dos Bens Culturais. Acentua ainda o autor, que não é tão somente uma determinação legal para assim proceder, antes um imperativo constitucional assim o obrigando, concluindo que o que se está a atacar é exatamente a falta de ato do Poder Público.

Embora previsto na Constituição, com o intuito também de motivar e sensibilizar a comunidade envolvida ou integrada ao Patrimônio Cultural que se quer proteger, a Ação Popular ainda não se constitui em instrumento protetivo que poderia ser.

No entanto, a Ação Popular constitui-se em meio jurisdicional ao alcance do cidadão para que exerça, eficaz e conscientemente, sua parcela de responsabilidade, amparado na Constituição, objetivando a proteção do Patrimônio Cultural que lhe diz respeito e o qual é, sem dúvida, de interesse mais amplo pelo seu valor e significado na vida e na história da comunidade.

Em Santa Maria, graças à Ação Popular interposta, em 1999, por cidadãos ao Ministério Público, o conjunto arquitetônico do final do século XIX e início do século XX da Estação Ferroviária – cenário memorável da história da cidade e das pessoas, da pujança

ferroviária e dos “ferrinhos”²⁹, dos vagões lotados de passageiros apressados em trens lentos e atrasados, dos apitos estridentes e familiares da “Maria Fumaça”³⁰ - quando da lenta agonia da Rede Ferroviária Federal e sua inconseqüente passagem privatizante a empresas do ramo de transporte de cargas, não foi totalmente destruído e roubado, incendiado e invadido. Em 1997, após a Rede Ferroviária abandonar irresponsavelmente o prédio, em razão da privatização, em menos de um mês, a Estação Ferroviária foi em grande parte depredada, tendo sido, inclusive, incendiada duas vezes.



Figura 5 - Antiga locomotiva – Maria Fumaça – Monumento na Av. Presidente Vargas (2004).
Fonte: Arquivo Pessoal

O trem de passageiros, cujos ruídos e movimentos, chegadas e partidas, ferroviários e populares, escreveram sobre trilhos histórias de trabalho e de vidas, fez sua última viagem em fevereiro de 1996. A Maria Fumaça (Figura 5), simboliza a homenagem da cidade aos ferroviários que tanto fizeram pelo progresso do Município e do País.

²⁹ Designação, apelido carinhoso com que a população tratava os trabalhadores da, no início, Viação Férrea do Rio Grande do Sul e, mais tarde, Rede Ferroviária Federal S/A. A história política, econômica, cultural e social de Santa Maria, por largos anos, teve no transporte ferroviário, sua maior expressão. Além de privilegiadamente situada no coração geográfico do Rio Grande do Sul e maior entroncamento ferroviário do Estado, era local de passagem também para muitos que, vindos dos países do Prata, especialmente da Argentina e do Uruguai, dirigiam-se ao centro do País, São Paulo e Rio de Janeiro.

³⁰ Denominação popular dado à locomotiva a vapor, exatamente pela grande quantidade de fumaça que soltava, quando ligada e, mais precisamente, quando em movimento. Em homenagem aos Ferroviários, o Município de Santa Maria, em 1968, transportou uma “Maria Fumaça”- Locomotiva – transformando-a em monumento em ponto privilegiado da Avenida Presidente Vargas, em frente à Biblioteca Pública Municipal.

4.6 Ação civil pública

A Ação Civil Pública, prevista e disciplinada na Lei 7.374, de 24 de julho de 1985, constitui-se em destacado e produtivo recurso processual para a proteção do Patrimônio Cultural, além, ou também, dos danos causados ao meio ambiente.

Na afirmação de Miranda (2006, p. 170) a Ação Civil Pública representa “o mais importante e eficaz instrumento processual existente no ordenamento jurídico brasileiro apto a promover, através do acionamento do Judiciário, a proteção dos bens integrantes do Patrimônio Cultural brasileiro”. Em consequência, a Ação Civil Pública significa o mecanismo jurídico que intenta a reparação efetiva por danos causados ao Patrimônio Cultural.

O artigo 1º da referida lei deixa claro que por ela são regidas “as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados (...) aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”.

Por seu lado, o artigo 5º da Lei em tela, confere legitimidade à União, aos Estados, aos Municípios, ao Ministério Público, às Autarquias, às sociedades de economia mista, e também, desde que existentes há, no mínimo, um ano, às Associações que tenham, dentre seus fins, a proteção, também, aos bens culturais, para proporem Ação Civil Pública.

A Constituição Federal, ao dispor em seus artigos 215, 216 e 225, proteção ao Patrimônio Cultural, ao meio ambiente e acesso às fontes de cultura, estabelece, em seu artigo 129, inciso III, como uma das funções institucionais do Ministério Público, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

A partir dessa norma constitucional, que estabelece como uma das funções do Ministério Público, também a tutela do Patrimônio Cultural e de proteção aos chamados interesses difusos e coletivos, a Ação Civil Pública ganhou força, abrangência e aplicabilidade eficaz.

Nessa linha de afirmação do papel constitucional do Ministério Público, Galvão da Rocha (2005) sentencia que “a ação civil pública é o instrumento de intervenção judicial protetiva do Patrimônio Cultural de que o Ministério Público dispõe, sendo que a referida ação pode ter como objetivos a reparação, indenização ou prevenção dos danos, bem como a inibição ou remoção de condutas contrárias ao direito”.

A importância da Ação Civil se consolida ainda mais, quando sabemos da abrangência e da amplitude que ganhou o conceito de Patrimônio Cultural. Além disso, reafirma-se, em

havendo omissão do Poder Público e do particular, competência ao Judiciário para, legitimamente, impor determinações que os obrigue a fazer ou não fazer procedimentos necessários e indispensáveis para que o Patrimônio Cultural seja protegido, preservando sua integridade e suas características.

Para exemplificar, ainda com Santa Maria, o Ministério Público, em 2008, ajuizou Ação Civil Pública contra o Município para que em seis meses fosse apresentado projeto arquitetônico de restauração da Gare da Estação Ferroviária (Figura 6), aprovado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado do Rio Grande do Sul (IPHAE). Na mesma Ação foi determinado que o Município, em 12 meses, concluísse o projeto que fosse aprovado. Antes, no entanto, do final de 2006 a meados de 2007, o Município, através de recursos de patrocínio da Caixa Econômica Federal, em torno de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), efetuou recuperação de parte do prédio (Figura 7).



Figura 6 - Parte da Estação Ferroviária, danificada por vandalismo e incêndio, após privatização.
Fonte: Arquivo Pessoal (2004).



Figura 7 – Entrada principal da Estação Ferroviária, após a restauração.
Fonte: Arquivo Pessoal (2011)

Apesar das dificuldades e das obras incompletas para restaurar devidamente aquele espaço histórico da cidade, parte do local recuperado tem sido ocupado, desde abril de 2008, pela Secretaria de Município da Cultura – com parte de seus múltiplos serviços e atividades. Igualmente, vários eventos culturais e de lazer – música, dança, cinema, exposições – ali vem sendo realizados aproveitando o amplo espaço do Largo da Estação; espaço tombado pelo Município e pelo Estado, como se verá, oportunamente.

4.7 Termo de ajustamento de conduta

Dentre os instrumentos possíveis de serem utilizados na proteção do Patrimônio Cultural municipal, encontra-se o Termo de Ajustamento de Conduta. Trata-se de um meio específico que pode ser utilizado pelo Município, para diminuir controvérsias, evitar danos e proteger bens culturais quando em conflito a respeito de sua integridade.

A Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, amplia o estabelecido na Lei 7.347/85, que trata da Ação Civil Pública, acrescentando parágrafo ao seu artigo 5, dispondo

que “os órgãos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”.

Trata-se o denominado Termo de Ajuste de Conduta de um instrumento apropriado para que sejam resolvidos conflitos entre interesses divergentes ou que devam ser tutelados pelo Poder Público. Caracteriza-se, também, por ser menos dogmático e repressor, permitindo a negociação que enseja adequações, concessões e acertos para ambas as partes envolvidas. A sua resolução dá-se em âmbito extrajudicial, sem demanda jurídica, mas seus resultados são como se produzidos processualmente.

Por suas características, o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) começa a ser mais empregado, uma vez que permite que sejam negociados procedimentos exequíveis por parte de quem se compromete. Além disso, há a possibilidade concreta de que sejam realizadas mais rapidamente, sem os prazos e delongas que, via de regra, ocorrem no Judiciário. De igual forma, não há a necessidade de maiores gastos por parte da máquina pública, uma vez que não existem custas judiciais; a configuração de uma ação pedagógico-educativa, sem dúvida, servindo de lição a quem infringir norma indevidamente, deteriorando, no caso, Patrimônio Cultural reconhecido e que, através do presente instrumento receba acautelamento ou reparação do dano, por ventura havido.

Percebe-se a possibilidade de que o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), por suas características de agilidade, objetividade e comprometimento da parte envolvida em conflito de danos a bem cultural, responda com maior eficácia às necessidades concretas de tutela do Patrimônio Cultural. Além disto, para o réu, representa menor prejuízo.

Por outro lado, sabe-se que, embora ampla legislação protetiva do Patrimônio Cultural, nem sempre sua aplicação, por razões várias, alcança os objetivos a que, deveras, se propõe. Em âmbito municipal, o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) impõe-se como meio eficaz de combate à ação que ocorreu ou a ato em vias de se concretizar, que tragam lesão ao bem cultural.

O uso do Termo de Ajustamento de Conduta tem apresentado resultados positivos nas diferentes esferas da administração pública em que é implementado. Em Santa Maria, em 2007, quando da instalação de um grande supermercado em prédio tombado pelo Município, a antiga Escola Artes & Ofícios (Figura 8), da Cooperativa da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta entre a Municipalidade e a Rede de Supermercados. Houve compromisso de respeito à volumetria e fachada, preservação da antiga capela, transformada em cafeteria, com pinturas e afrescos de Emílio Sessa, bem como

assinatura, em carvão, numa das paredes laterais, do grande artista Iberê Camargo, natural de Restinga Seca e ex-aluno da Escola.

Além desses ajustamentos referentes à proteção do Patrimônio Cultural, também foram feitas intervenções no trânsito, em pontos de táxis e paradas de ônibus, procurando melhorar o entorno do prédio, em razão das alterações decorrentes da transformação dessa edificação histórica, na sua quase totalidade desocupada nos últimos anos, portanto, sem atrair e abrigar grande movimentação de pessoas ou de comércio, embora situado em local central da cidade e na sua principal avenida, a Rio Branco.

A Avenida Rio Branco, também abriga um conjunto de edificações, consideradas históricas, algumas tombadas, como a Catedral Diocesana, da Igreja Católica, e a Catedral do Mediador, da Igreja Anglicana, além de ser considerada parte do denominado “centro histórico de Santa Maria”.

Já nas imediações da Praça Saldanha Marinho, a principal e mais central da cidade, também existe um conjunto de prédios, tombados ou declarados patrimônio histórico e cultural do Município. A começar pelo Coreto e Chafariz, situados no centro da praça³¹; o Palácio da Justiça, antigo Fórum e atual Casa de Cultura³²; o Theatro Treze de Maio; o antigo Cine Teatro Independência, onde hoje funciona o Shopping Popular, teve sua fachada e volumetria tombadas; o prédio do antigo Banco Nacional do Comércio, atualmente da Caixa Econômica Federal³³, primeiro prédio declarado patrimônio histórico cultural na cidade; o Clube Caixeiral e o prédio da Sociedade União dos Caixeiros Viajantes (SUCV), que além de patrimônio histórico-cultural teve, no dia 20 de janeiro de 2011, desapropriados seus três pavimentos, à exceção do térreo, pelo Poder Público Municipal para fins de utilização em favor da cultura e da gestão pública.

³¹ A Lei Municipal 4583, de 19 de agosto de 2002, “Considera Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Santa Maria o Coreto e o Chafariz da Praça Saldanha Marinho”, além de autorizar o início do processo de tombamento.

³² O Decreto Executivo 030, de 11 de março de 2010, “Autoriza o Tombamento Definitivo do Prédio do Palácio da Justiça” (Casa de Cultura).

³³ A Lei Municipal 1952, de 15 de fevereiro de 1978, “Considera Patrimônio Histórico de Santa Maria, o atual prédio do ex-Banco Nacional do Comércio”. A Caixa Econômica Federal o restaurou, conservando sua fachada frontal original. É uma das mais antigas leis municipais a tratar do Patrimônio Histórico. Promulgada dez anos antes da Constituição Brasileira.



Figura 8 - Antiga Escola de Arte e Ofício Hugo Taylor, atualmente ocupada por hipermercado; (2011).
Fonte: Arquivo Pessoal.

4.8 Estudo do impacto ao patrimônio cultural

A Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo 1º e inciso IV, impõe ao Poder Público a exigência de Estudo Prévio de Impacto Ambiental antes que seja instalada obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente. De modo semelhante, a Resolução nº 001/86 do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente – em seu artigo 2º, elenca, como exemplo, um conjunto de atividades consideradas potencialmente poluidoras, exigindo, então, que se faça estudo prévio do impacto que pode sofrer o meio ambiente. Por sua vez, o artigo 6º da Resolução citada deixa claro que o estudo deve fazer diagnóstico sobre o impacto em “sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade”.

Ao se entender que o *Patrimônio Cultural* é parte integrante do todo ambiental, fica claro que os impactos que possam afetar os bens culturais, sejam eles materiais, como conjuntos urbanos, paisagens, sítios arqueológicos, geológicos, paleobotânicos, ou, igualmente, os bens imateriais, sejam eles modos de expressão, de viver, de cantar, rezar, produzir bens e outras referências de memória e lugar, devem merecer atenção e estudo avaliativo que determinem medidas que compensem ou diminuam o impacto sobre o local (cultural) objeto do empreendimento.

Tem-se, então, que o Estudo de Impacto ao Patrimônio Cultural, assim referido, constitui-se em instrumento jurídico tecnicamente apto para cumprir seu objetivo de prever e prevenir danos não apenas ao meio ambiente, *stricto sensu*, mas também ao Patrimônio

Cultural que nele se inclui. Assim, será possível definir e orientar procedimentos que resultem na melhor e mais apropriada alternativa, no sentido de que os previsíveis danos em razão do empreendimento que está em vias de se concretizar sejam reduzidos, eliminados ou, então, evitados em prol da preservação e proteção dos bens culturais. Miranda (2009, p. 3), em seus estudos, deixa claro que

a destruição de ruínas históricas para a abertura de uma rodovia; a alteração dos modos de vida tradicionais e das relações socioculturais em decorrência do reassentamento de uma comunidade inteira para a construção de uma hidrelétrica, os impactos paisagísticos e a perda de referenciais geográficos e de memória da cultura popular provocados em uma montanha por atividades minerárias; a supressão de uma cachoeira que constitui importante atrativo turístico e ponto de convivência social para a construção de um dique, são alguns casos em que restam evidentes danos em detrimento do chamado meio ambiente cultural.

Percebe-se, assim, que é claro o entendimento de que esses acidentes geográficos, sítios arqueológicos degradados ou ruínas de significado à vida de populações, expressões de falares e saberes, de manifestações musicais ou de danças, tradições e costumes, muitas vezes em rincões perdidos e distantes dos grandes centros urbanos, inseridos em meio ambiente de riquezas culturais, não estão esquecidos pela legislação.

Em assim sendo, não se pode negar que há um meio ambiente cultural, digno de ser patrimônio preservado e protegido. Por esta razão, o CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente – na Resolução 01/86, artigo 6º, determina que o Estudo do Impacto Ambiental desenvolva, no mínimo, dentre atividades técnicas: *1- Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto; completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando: (...) c) o meio socioeconômico; o uso e ocupação do solo; os usos da água e a socioeconomia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade; as relações de dependência entre a sociedade local; os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.*

Deve-se registrar – e lamentar – que embora essas determinações legais expressas claramente, na ampla maioria dos casos, onde se impõem Estudos de Impacto, mormente para avaliar com acuidade o que este representa aos bens culturais, não se lhe dá a devida importância, quando não ocorrem desleixo e negligência nesses procedimentos acautelatórios tão importantes e garantidores de certo resguardo dos danos ao Patrimônio Cultural.

Observe-se, ainda, que não se leva muito a sério, quando da composição/formação de equipes de técnicos que farão os estudos de previsível impacto ao ambiente, mesmo que haja

exigência no artigo 7º da Resolução 01/86 e no artigo 11º da Resolução 237/97, para que historiadores, arquitetos, antropólogos, geógrafos, juristas e outros, integrem o grupo multidisciplinar de profissionais responsáveis pelo exame referente ao problema.

As normas existentes que tratam do assunto, sejam Leis ou Resoluções, são extremamente precisas e rigorosas, uma vez que se trata de intervenções sobre quais e tais procedimentos que a comunidade tem o direito de conhecer, uma vez que, em se tratando de Patrimônio Cultural, sua proteção tem guarida inquestionável no ordenamento jurídico pátrio, a partir da Constituição.

Havendo negligência ou omissão na realização do Estudo determinado, é passível a suspensão ou até a cassação da licença ambiental autorizada de forma imprópria, segundo disposição do Art. 9, inciso II, da Resolução 237/97, do CONAMA. Na mesma direção, o judiciário pode reconhecer e sentenciar a nulidade de Estudos de Impacto Ambiental (Cultural), uma vez que lhe está afeta a responsabilidade de controlar o conteúdo desses procedimentos obrigatórios cautelares dos Bens Culturais, inclusive sobre o conteúdo dos mesmos, avaliando-lhe qualidade técnico-científicas e a consistência do trabalho no seu todo. Tal ocorre porque todos os procedimentos técnicos e científicos da avaliação que se processa, particularmente na qualidade do conteúdo que a determina, não podem conter imprecisões, equívocos, falhas ou erros – especialmente no que estabelecem os artigos 5º e 6º da já referida Resolução 001/86, do CONAMA – sob pena de invalidar por completo o processo que visa o licenciamento ambiental.

Ao se configurar inexistência ou dados insuficientes para apresentar resultado idôneo do indispensável Estudo de Impacto Ambiental, defeito que configura vício de essência fundamental, acarreta impedimento ao licenciamento para realização da atividade pretendida. E se, porventura, o licenciamento já houver sido autorizado, o mesmo carecerá de validade, podendo, ainda, com base no artigo 69-A da Lei 9605/98, haver responsabilização penal, com pena de reclusão e multa, não impedindo processo correspondente na esfera civil, por eventuais danos materiais e morais, a que tiverem dado causa os responsáveis pelo empreendimento ou pelos estudos correspondentes exigidos.

As Resoluções do CONAMA – 01/86 e 237/97 – dentre outras, apontam a necessidade de que se tenha o licenciamento em pauta quando se tratar de atividade ou empreendimento referente à lavra a céu aberto; fabricação de aço; produtos de siderurgia; diques e barragens. Mas há, por outro lado, locais e ambientes que mercê de suas características peculiares, sua relevância ou a estágio de vulnerabilidade em que se encontram exigem que sempre se efetue o Estudo de Impacto Ambiental ou o Relatório de Impacto no Meio Ambiente, para que se

estabeleçam e prossigam empreendimentos ou atividades, quaisquer que sejam causadoras de danos ou impactos consideráveis nessas áreas geográficas. Integram esse rol de locais as Áreas de Relevância do Patrimônio Natural e Cultural, incluindo-se aí picos e monumentos naturais; núcleos históricos, zona costeira, ruínas e sítios arqueológicos.

Também fazem parte as áreas dos Terrenos Cársticos, isto é, aqueles que, pela dissolução das rochas através da água, formam cavernas e rios subterrâneos; áreas onde se encontram populações tradicionais, demarcadas ou não, cujos habitantes são indígenas, remanescentes de quilombos, além dos demais grupos sociais que estão organizados tradicionalmente e ligados, por sua história, a determinada região.

Em consonância com as abordagens, legislação e procedimentos explicitados, pode-se afirmar, na avaliação de Miranda (2009) que

os estudos de impacto ambiental – com a devida análise dos aspectos relativos ao patrimônio cultural – são de fundamental importância para se verificar a viabilidade locacional de determinado empreendimento bem como para se estabelecer medidas mitigadoras e compensatórias, de forma a compatibilizar o exercício das atividades econômicas com a preservação do patrimônio ambiental e cultural brasileiro, alcançando-se o desejável desenvolvimento sustentável.

Reafirma-se, assim, a imprescindível necessidade de que, fiscalizando-se as ações causadoras de impacto ao Patrimônio Cultural, que estudos pertinentes e seus conseqüentes relatórios, regulados e determinados por leis específicas, não apenas se está protegendo o meio ambiente natural, mas de igual forma, quiçá até com maior propriedade e pertinência, o Patrimônio Cultural que o abrange e lhe dá vida histórica, na história de vida dos cidadãos.

4.9 O Estatuto da Cidade

4.9.1 Patrimônio cultural da cidade: obrigação de protegê-lo

A partir da vigência da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001³⁴, o Estatuto da Cidade, surgem novas normas no campo da ordem pública e do interesse social que passam a normatizar o uso da propriedade urbana tendo como focos de atuação o sentido do bem coletivo, o equilíbrio do meio ambiente, a segurança e o bem-estar da população. Em outras palavras, forte no que reza a Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXIII do Capítulo I,

³⁴ Dada a importância, pertinência e abrangência da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade -, que Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, a mesma, na íntegra, consta dos anexos do presente trabalho.

que trata Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, estabelece que “a propriedade atenderá a sua função social”. Além deste sentido de pertinência social da propriedade, os artigos 182 e 183 da Constituição dizem da conformação da Política Urbana, referindo com clareza que esta tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Deste modo, o Estatuto da Cidade, cumprindo imperativo constitucional, determina diretrizes que apontam para a consecução de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais que a cidade e a propriedade urbana devem ter, expressar e oportunizar aos cidadãos. Neste norte, conforme o Artigo II, inciso XII, do referido Estatuto, apontam-se a proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente natural e construído, incluindo-se, de igual modo e ênfase, os cuidados para com o Patrimônio Cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico.

Parece claro e inquestionável que o Estatuto da Cidade, expressamente, diz da obrigação que as autoridades públicas do Município (cidades) têm na proteção, preservação e recuperação do Patrimônio Cultural existente na esfera territorial que administram. Esta obrigação imposta ao Poder Público Municipal, na precisa observação de Miranda (2009, p. 3)

[...] não é uma mera faculdade ou opção dos administradores das cidades e executores das políticas urbanas municipais, mas sim um dever indeclinável, uma inafastável imposição de ordem pública e interesse social em prol do coletivo.

Corroborar-se, assim, não apenas os méritos de um Estatuto dessa natureza para a condução adequada e dentro de parâmetros legais sócio-urbanísticos e norteadores de políticas públicas de planejamento e gestão, mas, em igual medida, um elenco considerável de mecanismos e procedimentos auto-aplicáveis, que normatizam direitos subjetivos públicos inerentes à sua aplicação e observância. Tais direitos subjetivos públicos, auto-aplicáveis, não apenas servem para dirimir controvérsias referentes a diretrizes da política urbana, senão que, graças às suas características voltadas a regulação do desenvolvimento das cidades, apresentam os resultados almejados, quando postos em prática pelos administradores públicos, no atendimento dos objetivos que o Estatuto das Cidades regulamenta e almeja sejam atingidos.

Não paira dúvida da obrigação de proteger o Patrimônio Cultural, determinada pelo Estatuto da Cidade, quando da sua implantação e das diretrizes e objetivos dele emanados, impondo seus postulados, como norma geral e vinculante.

Não obstante haver-se abordado, em detalhes, no segundo capítulo, reforça-se aqui, por oportuno, que tais procedimentos encontram amparo na Constituição Federal, especialmente no que estabelecem os artigos 24, §1º e 30, I, II e IV, ao preverem competência, e matéria de cunho urbanístico.

A competência da União, no âmbito da legislação concorrente, limita-se a estabelecer normas gerais, depreende-se do artigo 24 e seu parágrafo 1º. Por sua vez, o artigo 30 e seus incisos I, II e VIII, como exaustivamente abordado adrede, diz da competência dos Municípios em legislarem *sobre assuntos de interesse local; em suplementar a legislação federal e estadual no que couber; e, ainda, em promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano*. Poder-se-ia arrematar, embora já analisado, com o inciso IX, do artigo constitucional em referência, quando inscreve como competência municipal, também, *promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual*.

Na sequência, a partir do Estatuto da Cidade em questão, pretende-se analisar os principais instrumentos nele inscritos e que, a juízo de estudiosos do Direito Urbanístico e do Patrimônio Cultural, carregam instrumentos potenciais de servirem à proteção do Patrimônio Cultural. Reconhece-se, antecipadamente, que na análise empreendida não se pretende exaurir todas as possibilidades que esses mecanismos de política urbana oferecem, senão que abordar os aspectos mais expressivos e que, no conjunto de outros instrumentos de tutela, inserem-se nos propósitos da presente pesquisa. Assim, proceder-se-á breve estudo sobre: Função Social da Propriedade; Plano Diretor; Gestão Democrática da Cidade; Direito de Preempção; Estudo do Impacto de Vizinhança; Outorga Onerosa do Direito de Construir; Transferência do Direito de Construir; Operações Urbanas Consorciadas; Unidades de Conservação; Incentivos Fiscais e Financeiros.

4.9.2 Função social da propriedade e da cidade

A Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, conhecida como Estatuto da Cidade³⁵, cumprindo disposições constitucionais, por tratar matéria consentânea com o direito

³⁵ A Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, *Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências*. Os arts. 182 e 183, integram o Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira – Capítulo II – Da Política Urbana. Neles são estabelecidas diretrizes sobre políticas de desenvolvimento urbano que devem ser executadas pelo Município. Em razão da importância e utilidade do Estatuto da Cidade, o mesmo consta na íntegra, nos anexos, ao final.

urbanístico, reveste-se de significado incontestável e oportunidade relevante no âmbito da exegese e aplicação do direito contemporâneo.

O primeiro enfoque, a partir do expressamente estabelecido na Constituição, em seu artigo 5º e incisos XXII e XXIII,³⁶ após garantir no seu *caput* a igualdade de todos perante a lei e, igualmente, dentre outros direitos, “o direito da propriedade”, reafirma, inconteste, que “*a propriedade atenderá a sua função social*”. Não bastasse esta assertiva dando à propriedade um significado social para além do domínio individual que a distinguiu, a Carta Magna, nos seus artigos 182 e 183, estabelece que a política de desenvolvimento urbano – Plano Diretor – executada pelo Poder Público municipal, a partir de diretrizes expressas em lei, “*tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes*”.

Na mesma tecla ressoa o parágrafo 2º, ao afirmar, expressamente, que “*a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade*” que estão determinadas no Plano Diretor. Vale lembrar que o parágrafo 1º do mesmo artigo 182, em análise, diz que o Plano Diretor, aprovado pela Câmara de Vereadores constitui-se no “*instrumento básico da política de desenvolvimento e de expressão urbana*”, além de ser obrigatória sua implementação em cidades com mais de 20 mil habitantes.

A Constituição Federal, não deixa dúvidas, ao fundamentar o regime jurídico da propriedade, só a assegura se esta atender a função social que lhe é atribuída. Assim, a partir da Constituição, não há como se conceber a propriedade como direito individual inquestionável; como se fez durante muito tempo, período no qual esta se caracterizava como uma relação entre uma pessoa e uma coisa, mantendo-se esta relação disparatada, natural e imprescritível, uma vez que entre uma pessoa e uma não há como relação de direito, uma vez que relação jurídica só pode ocorrer entre pessoas.

Ao longo do tempo e da evolução histórica das novas relações sociais, as realidades da acelerada concentração da população em núcleos urbanos densamente povoados, em certa medida, vão alterando as visões e concepções, as regras e doutrinas e o próprio regime jurídico da propriedade.

Demais, o caráter absoluto do direito de propriedade, na concepção da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (segundo a qual seu exercício não estaria limitado senão na medida em que ficasse assegurado aos demais indivíduos

³⁶ Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) – XXII – é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

os exercício de seus direitos), foi sendo superado pela evolução, desde a aplicação da teoria do abuso do direito, do sistema de limitações negativas e depois também de imposições positivas, deveres e ônus, até chegar-se à concepção da propriedade como função social (...) (SILVA, 2000, p.275).

Assim, se no Código Civil pátrio, de 1916, a propriedade carrega um sentido subjetivo, garantindo ao titular, que sobre ela tenha alguns direitos, expressos no artigo 524, ao afirmar que “*a lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los de quem quer injustamente os possua*”; já no Código Civil em vigor, desde 2002,³⁷ temos ressaltada a função social da propriedade, não apenas para que os bens culturais sejam de proveito próprio, senão que em benefício coletivo. Está explícito e reafirmado que o direito de propriedade só se configura legítimo, quando a propriedade cumprir sua função social. É o que determina o artigo 1228, no parágrafo 1º, do Código Civil vigente, introduzindo novas e congruentes concepções e abordagens sobre a propriedade e o direito a ela inerente:

O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservadas, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição das águas.

A partir daí, emerge, meridiana, a concepção constitucional e infraconstitucional, alterando a essência do direito de propriedade, que até então, assentava sua interpretação no caráter absoluto que lhe dava a hermenêutica jurídica, positivada no direito de usar, gozar e dispor e na faculdade de repelir ingerências de terceiros. Ao longo desse período, e certamente obediente a ditames de contingências doutrinárias e ideológicas da interpretação da lei, esta, em regra, absteve-se ou ignorou a realidade social que se formava e que impunha, também ao direito de propriedade, restrições ao domínio absoluto em prol de prerrogativas que atendessem demandas coletivas emergentes.

O advento da Constituição Federal, de outubro de 1988, consolida um sentimento existente na sociedade. O de que sejam atendidas reivindicações, expressas ou latentes, para que o direito de usar, fruir e dispor da propriedade, alcance outras dimensões sócio-culturais. Impõe-se a normatização de seu domínio e uso, restringindo-se sua concentração injusta, em detrimento das prerrogativas do bem público diante de um processo de urbanização

³⁷ O Código Civil, nas duas edições referidas, pode ser pesquisado nas diversas edições existentes. Utiliza-se aqui o Vade Mecum Compacto, 3ª edição da Editora Saraiva, de 2010.

desmedido, acelerado pelo sonho de melhores condições e qualidade de vida, na migração incontrolada do campo para a cidade, acarretando, ao invés de vida digna, toda a sorte de problemas: superpopulação, sub-habitação, pobreza, desemprego, miséria, favelas, segregação, exploração, falta de planejamento, saneamento e crescente concentração e especulação imobiliária em favor de poucos.

Forte na Constituição, o Estatuto da Cidade, que só aparece treze anos após a promulgação da Carta Política Brasileira, assume novas concepções referentes ao uso do solo urbano, indicando, igualmente, redefinições para o sentido inerente à propriedade, diante das novas realidades sociais, populacionais e urbanas, que estavam a exigir políticas disciplinadoras, de ordenamento e planejamento do solo para melhor atender essas populações que agigantaram as cidades do dia para a noite.

Assim, atendendo direitos emanados das normas constitucionais, e diante das contingências sociais emergidas da desorientada urbanização, não apenas a propriedade, mas de igual forma a cidade devem responder ao caráter social que se lhes dá e que a realidade urbana, de caos e desigualdade, exigem que tenham: função social; que tanto a propriedade, ou a cidade, complexo de múltiplas propriedades, espaço onde ambas se completam, sob competente e adequado ordenamento, possam efetivamente ter utilidade social, a cada cidadão individualmente e a todos, coletivamente.

Resta claro que, somente quando o imóvel proporciona benefício à coletividade, seja ele cultural ou não, terá o titular legitimidade de exercer o direito que tem sobre sua propriedade. Só o cumprimento dessa função social, inerente à propriedade e, por extensão e determinação constitucional, à cidade, é que vai reconhecer como legítima a possibilidade de o titular exercer direitos sobre a propriedade.

No intuito de que a propriedade cumpra, no que interessa ao presente estudo, sua função social/cultural, assiste ao poder público o direito de servir-se de instrumentos legais que obriguem o proprietário a ações positivas e não somente comportamentos que signifiquem abstenção, que objetivem a eficaz preservação e proteção do Bem Cultural.

4.9.3 Plano Diretor

A Constituição Federal, de 2008, torna-se um marco para a concepção e execução da política urbana, incluindo-se aí, também, o cuidado para com o *Patrimônio Cultural*, como visto no decorrer da pesquisa.

Ao tratar da Política Urbana, o ordenamento constitucional, em seu artigo 182, dá ao Município expressa competência para executar a política de desenvolvimento urbano, a partir de diretrizes estabelecidas em lei, em cujo objetivo se inscreve a obrigação de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

As diretrizes que a lei deveria fixar só ocorrem, já referido alhures, com o advento do Estatuto da Cidade, através da Lei 10.257, de 2001. Nela aparece o Plano Diretor como o principal instrumento para estabelecer e cumprir as normativas constitucionais. Tem-se, então, a fundamental importância que recai sobre o planejamento para que haja uma qualificada e eficaz política de ordenamento das funções (sociais) da cidade. O Plano Diretor se constitui na base mais sólida, na pedra fundamental, na expressão coletiva da Política Urbana, que além de normas técnicas específicas, deve ter, também, na essência de sua elaboração, a participação ativa da comunidade em suas diversas fases.

O Estatuto da Cidade ultrapassa o exposto na Constituição, e indica quais municípios são obrigados a elaborar Plano Diretor, além das cidades com mais de 20.000 habitantes. Encontram-se neste rol: cidades de regiões metropolitanas; as que integram regiões de especial interesse turístico; cidades situadas em áreas de influência; de empreendimentos ou atividades de marcante impacto ambiental, a nível regional ou do país. É certo que como integrantes das áreas referidas de especial interesse turístico devem constar as cidades que abrigam sítios ou conjuntos históricos, razão pela qual estão obrigadas a, também, terem planos diretores urbanísticos.

Reafirma-se o papel do Plano Diretor, instrumento fundamental no ordenamento urbanístico e sua importância e abrangência na salvaguarda do Patrimônio Cultural, quando, nos seus preâmbulos, o Estatuto da Cidade diz que, dentre as diretrizes gerais consta a proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente natural e construído, do Patrimônio Cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico.

O Estatuto da Cidade, como se vê, obrigatório, ao dedicar todo o seu capítulo III ao instituto do Plano Diretor, revela a importância que pretende que ele alcance, além de prever sanção por improbidade administrativa ao Prefeito, caso este não tome providências para sua aprovação, nos cinco anos após entrar em vigor. Além disto, possibilita que através de Ação Civil Pública, caso necessário, que o Ministério Público ou entidade para tanto capaz, busquem em juízo, liminar ou no mérito, que a Câmara de Vereadores seja obrigada a aprovar o Plano Diretor.

De outra parte, importa registrar, que os planos de ordenamento urbanístico devem observar, no entendimento de José Afonso da Silva (2000, p. 256), os seguintes princípios:

o princípio da legalidade, composto pelos sub-princípios da homogeneidade, da planificação, da tipicidade dos planos urbanísticos, o do desenvolvimento urbanístico em conformidade com o plano e o da obrigatoriedade da planificação; o da definição pela lei, do procedimento de elaboração dos planos urbanísticos; o da diferenciação pela lei de um regime particular para certos tipos de bens; o princípio da hierarquia; o da proporcionalidade em sentido amplo ou da “proibição do excesso; e o princípio da igualdade.

Destarte, o Plano Diretor constitui-se no preciso e abrangente instrumento à disposição, não apenas do Poder Público, mas de igual modo da comunidade, uma vez que é enfatizada a participação ativa desta em sua elaboração, para que seja organizado, adequadamente e atendendo interesses sociais da propriedade em favor do bem coletivo, o território urbano, prevendo (e provendo de mecanismos aplicáveis) que rumos há de se dar ao seu crescimento e ao seu desenvolvimento planejado. Evidencia-se, então, incontroversa, a possibilidade concreta e objetiva de que lhe sejam incorporadas diretrizes e instrumentos, os mais pertinentes e exequíveis, aptos a protegerem o Patrimônio Cultural dos, nem sempre previsíveis, mas quase sempre possíveis, danos resultantes da expansão urbana a qualquer custo.

Vale destacar, por importante, a dimensão educativa inerente à concepção e elaboração do Plano Diretor, que a participação da população pressupõe, bem como o caráter legitimador que é dado aos propósitos de valorizar o espaço na sua dimensão social e coletiva. Ainda se deve distinguir a visão de que o Plano Diretor, através dos diferentes instrumentos devidamente normatizados, está imbuído do sentido de inspirar e motivar ações, individuais e coletivas, para que as mudanças previstas não sejam apenas normas dissociadas da realidade, mas instiguem novos e conscientes comportamentos capazes de transformar a cidade mais habitável, mais equânime, mais acolhedora e mais humana.

Tomando-se como exemplo o Município de Santa Maria, registre-se que o primeiro esboço de planejamento urbano que se poderia chamar de Plano Diretor, como entendido hoje, só se estabelece 1948, sobre o qual não se tem muitos elementos informativos à disposição. Em 1969, com a cidade já experimentando um êxodo rural acentuado³⁸, mercê de considerável contingente de jovens que se deslocam à cidade para prestarem o serviço militar ou em busca de trabalho ou de estudo, principalmente em seus colégios ou em sua Universidade Federal instalada em 14 de dezembro de 1960, Santa Maria esboça idéias que apontam para o esforço de planejá-la, ao estabelecer *diretrizes para o sistema viário e*

³⁸ No censo de 1960 Santa Maria apresentava uma população rural de 43 por cento. Em 1991, o percentual de população no meio rural é de apenas 10 por cento.

zoneamento de usos.³⁹ Somente em 1980 Santa Maria conhece seu primeiro Plano Diretor, que perdurou até 1993. Antes, portanto, da obrigatoriedade advinda da Constituição de 1988, para municípios com mais de 20 mil habitantes.

Por sua vez, a Lei Municipal 3665, de 02 de julho de 1993, “*Dispõe sobre Política de Desenvolvimento Urbano do Município de Santa Maria, Institui o Plano de Expansão e Desenvolvimento de Santa Maria e dá outras providências*”. Nesta Lei, no *Plano de Expansão e Desenvolvimento* de Santa Maria que apresenta – já obedecendo às disposições constitucionais -, está explícita a preocupação em “fazer o tombamento de construções e monumentos mais importantes, para a memória cultural do Município”, além de incentivar atividades e projetos culturais ou retomar os que existiam e estavam desativados, bem como criar o Conselho Municipal de Cultura.⁴⁰

De outra parte, o Plano Diretor de Santa Maria, atualmente em vigor (2011), dentro dos pressupostos da Constituição e do Estatuto da Cidade, foi amplamente discutido com a comunidade e teve sua construção participativa, de baixo para cima, democraticamente expressando vontades e objetivos da comunidade. Foram mais de 350 reuniões, durante mais de um ano, em que a comunidade, coordenada pela Equipe da Secretaria de Município de Planejamento, transformada posteriormente em autarquia municipal⁴¹ - Escritório da Cidade -, pôde expressar-se e dizer qual sua compreensão de cidade e quais rumos ela deveria tomar.⁴²

No que tange especialmente ao Patrimônio Cultural, o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental, na Lei Complementar 034, de 29 de dezembro de 2005, que *Dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Urbano e sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental do Município de Santa Maria*, traz na Subseção IV – *Do Patrimônio e da Paisagem Urbana* – o Art. 18 que estabelece: “A política de proteção do Patrimônio e da Paisagem deve: I – Garantir o direito do cidadão à fruição da paisagem; II – Garantir a qualidade ambiental do espaço público; III- Favorecer a preservação do patrimônio histórico-cultural e ambiental urbano; IV – Criar instrumentos técnicos, institucionais e legais de gestão do patrimônio, da paisagem e do espaço urbano, garantindo melhor qualidade, tanto

³⁹ Essas informações constam das Diretrizes que integram a Lei Municipal 3665, de 02 de julho de 1993, considerada o terceiro Plano Diretor de Santa Maria

⁴⁰ A Secretaria de Município da Cultura, uma das primeiras de municípios gaúchos, foi criada pela Lei Municipal 3266, de 28 de novembro de 1990. Por sua vez, o Conselho Municipal de Cultura de Santa Maria, também dentre os primeiros do Rio Grande do Sul, foi criado pela Lei Municipal 4166, de 26 de junho de 1998.

⁴¹ A Lei Municipal 4875, de 22 de dezembro de 2005, “*Cria o Escritório da Cidade, Dispõe sobre sua organização e dá outras providências*”.

⁴² No que tange especialmente ao Patrimônio Cultural foram encaminhadas diversas propostas, muitas delas incluídas no Plano Diretor, outras para serem implementadas numa visão prospectiva da cidade e seu desenvolvimento integrado e sustentável, de acordo com um dos principais objetivos definidos pela população no processo que resultou em Lei.

pelo setor público, quanto pelo privado; V – Formular legislação própria de disciplinamento e ordenamento dos elementos componentes do patrimônio e da paisagem urbana, assegurando o equilíbrio visual entre os diversos elementos que a compõem, favorecendo a preservação do patrimônio histórico-cultural e ambiental urbano e garantindo ao cidadão a possibilidade de identificação, de leitura e apreensão da paisagem e de seus elementos constitutivos, públicos e privados; VI – Assegurar a participação da comunidade na identificação, valorização, criação, preservação, conservação e gestão dos elementos significativos do patrimônio e da paisagem urbana implantando processos que envolvam a coletividade na construção desses valores; VII – Elaborar normas específicas de uso, ocupação e volumetria das edificações para os distintos setores da cidade, considerando a diversidade de paisagem nas várias regiões que a compõem, bem como os elementos presentes da paisagem urbana; VIII – Instituir novos padrões de caráter informativo e indicativo de comunicação visual, estabelecendo parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência que evitem a poluição visual e sejam adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação; IX – Instituir mecanismos eficazes de fiscalização sobre diversas intervenções no patrimônio e na paisagem urbana; X – Implantar programas de educação ambiental visando sensibilizar a população a respeito da importância da valorização do patrimônio e da paisagem urbana como fator de melhoria da qualidade de vida.

A seguir, analisa-se o primeiro item do Plano Diretor, ou seja, o instituto do direito de preempção.

4.9.4 Direito de preempção

Preempção, etimologicamente derivado do *Latim* significando uma pré-compra, uma precedência na compra, inclui-se no Estatuto da Cidade, como Direito de Preempção, instituto jurídico, regulamentado no Estatuto da Cidade, nos seus artigos 25 a 27⁴³. Constitui-se em instrumento legal que confere ao Poder Público do Município preferência para a aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, para atender finalidades urbanas específicas.

Através de lei municipal, com base no Plano Diretor, devem ser definidas as áreas sobre as quais incidirá o Direito de Preferência. A lei também deve definir o prazo de vigência

⁴³ Os artigos 25 ao 27 integram a Seção VII – Do Direito de Preempção – do Estatuto da Cidade. O texto completo encontra-se, ao final, nos anexos.

que não ultrapassará cinco anos, podendo ser renovado a partir de um ano após o decurso do prazo em que iniciou sua vigência (§ 1º. Art. 25).

Por sua vez, o Estatuto da Cidade dispõe que o Direito de Preempção será exercido toda vez que o Poder Público necessitar de áreas para atendimento de ações de política urbana, que se enquadrem em uma ou mais finalidades apontadas no artigo 26 e seus incisos, tais como: *I- regularização fundiária; II- execução de programas e projetos habitacionais de interesse social; III- constituição de reserva fundiária; IV- ordenamento e direcionamento da expansão urbana; V- implantação de equipamentos urbanos e comunitários; VI- criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes; VII- criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;* e completando, o último inciso, destaca-se o que aponta para a “VII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural e paisagístico”. [grifamos]

Oportuno observar que o Decreto-Lei Nº 25, de 1937, já ensejava que a União, os Estados e os Municípios, com base no estabelecido em seu art. 22, exercessem o direito de preferência sobre bens tombados, quando de sua alienação onerosa. O mesmo poderia ocorrer nos Municípios, para os bens culturais resguardados, caso já tivessem leis de tombamento que determinassem o uso do referido instituto jurídico.

Todavia, somente com o advento do Estatuto da Cidade e as possibilidades de implantação de políticas urbanísticas consentâneas com a realidade e as necessidades impostas pelo crescimento caótico dos aglomerados urbanos, instrumentos de proteção ao *Patrimônio Cultural* puderam ser implantados. O Direito de Preempção constitui-se em um deles.

Embasado nos pressupostos legais que o fundamentam, Miranda (2006, p.2) traça um roteiro prático para que se alcance efetivamente o direito de preferência:

- a) O proprietário do bem inserido na área em que vige a restrição deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo;
- b) A notificação será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.
- c) O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.
- d) Transcorrido o prazo de 30 dias sem manifestação do Município, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.
- e) Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

- f) A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.
- g) Verificada a transação em desconformidade com a proposta anteriormente apresentada o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta, se este for inferior àquele.

Assente nas premissas legais e no procedimento indicado, será possível utilizar tal instituto jurídico, dentre tantas situações, para garantir, por exemplo, que o Município adquira propriedades localizadas no entorno de bens culturais tombados, com o intuito de assegurar que o todo seja preservado. De forma idêntica, também, para aquisição de conjuntos arquitetônicos ou bem cultural ambiental, de valor histórico- simbólico ou natural, que necessitam restauro e revitalização para atenderem suas finalidades sócio-culturais.

Destaque-se que para a implementação de tais procedimentos, embasado no direito de preempção, não será necessário servir-se de medidas drásticas, mesmo legais, que em muitos casos significam arrestar e arrastar, tantos podem ser os problemas sociais e/ou jurídicos decorrentes de atitudes compelidas, à margem da negociação ou do entendimento.

O Direito de Preempção configura-se, assim, num instrumento legal acautelatório, do qual o Município pode dispor. Em tal legislação sobre Patrimônio Cultural resguardado pelo Município, pode estabelecer-se, por exemplo, que em havendo alienação onerosa de bens tombados, isto é, quando se proceder ao deslocamento ou a transferência destes, obriga-se o proprietário, possuidor, adquirente ou interessado, comunique a órgão municipal competente ou responsável pelo cuidado e administração da Cultura.

Ressalte-se, no entanto, que, concretizando-se a aquisição do imóvel, com base no instituto em análise inserido em lei local, obriga-se o Município a dar-lhe a destinação que justificou a aquisição (MIRANDA, 2006).

De outra parte, a área obtida através do Direito de Preferência só pode ser utilizada para os fins aos quais foi previamente estabelecida, caso em que tal não ocorra, sujeita o Prefeito Municipal a ato de improbidade administrativa, previsto expressamente no artigo 52, inciso III, do Estatuto da Cidade⁴⁴.

Por último, a Lei 8.429/92 – Lei da Improbidade Administrativa⁴⁵ - prevê sanções e punições quando áreas que foram incorporadas ao Patrimônio Cultural do Município, através

⁴⁴ O texto referido do Estatuto da Cidade é: Art.52 – *Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei n.8.429, de 2 de junho de 1992, quando:(...) III – utilizar áreas obtidas por meio do direito de preempção em desacordo com o disposto no art. 26 desta Lei.*

⁴⁵ A Lei 8.429, de 02 de junho de 1992 – Lei da Improbidade Administrativa -, “*Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências*”

do Direito de Preferência, estiverem abandonadas ou irregularmente utilizadas, permitidas ou toleradas ou que sofrem negligência quanto a sua conservação.

Fica clara e incontestável a responsabilidade das autoridades públicas do Município de não se omitirem na conservação, promoção e proteção de áreas que, pelo instituto da Preempção, foram incorporadas, não simplesmente para engrossarem os próprios públicos, mas especialmente porque revestidos de interesse local, enquanto Patrimônio Cultural.

Por sua vez, a Lei Complementar 034, de 29 de dezembro de 2005, que *Dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Urbano e sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental do Município de Santa Maria*, na Seção IV contempla, explicitamente, o Direito de Preempção:

Art. 45 - A instituição do direito de preempção confere ao Município preferência para aquisição de imóveis objeto de alienação onerosa entre particulares. §1º - Direito de preempção somente pode ser instituído para: I - Regularização fundiária; II - Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social; III - Ordenamento e direcionamento da área urbana; IV - Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes; V - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários; VI - Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou Paisagístico [grifamos]

§2º - A indicação dos imóveis sobre os quais incidirá o direito de preempção é feita por lei de iniciativa do Executivo, que deve conter, para cada imóvel, pelo menos uma das finalidades do §1º

§3º - O direito de preempção vigora pelo prazo de cinco anos, podendo ser renovado após decorrido um ano da extinção do prazo anterior.

§4º - Aplicam-se ao proprietário do imóvel atingido e ao município as Disposições do artigo 27, da Lei Federal 10.257/01, de 10.07.2001⁴⁶.

É possível perceber que a legislação municipal praticamente transcreve, *ipsis litteris*, o Art.26 e seus incisos, do Estatuto da Cidade. Só não são transcritos os incisos III – *constituição de reserva fundiária* e o inciso VII – *criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental*. Quer isto dizer - e é desejável que assim possa ser -, que tal preocupação aponta para uma busca de sintonia entre os ditames da legislação federal e os enunciados estabelecidos para que tal se concretize no âmbito municipal. Quanto mais houver sintonia e certa organicidade entre as diferentes políticas públicas nas esferas distintas do Poder Público, quem sairá ganhando, em primeiro lugar, são os cidadãos destinatários das ações governamentais e o próprio sentido da política que cumpre seus propósitos e seus objetivos sócio-culturais e ambientais.

⁴⁶ A Lei a que remete o final deste §4º é, como já visto, o Estatuto da Cidade.

4.9.5 Estudo do impacto de vizinhança

O Estudo do Impacto de Vizinhança, também é um instrumento recente, regulamentado, nos artigos de 36 a 38⁴⁷ do Estatuto da Cidade, passível de servir à proteção do Patrimônio Cultural do Município.

No artigo 37, encontram-se os objetivos do Estudo do Impacto de Vizinhança quando determina que o mesmo “*será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades*”, devendo ser analisadas, no mínimo, questões referentes ao: I- *adensamento populacional*; II- *equipamentos urbanos e comunitários*; III- *uso e ocupação do solo*; IV- *valorização imobiliária*; V- *geração de tráfego e demanda por transporte público*; VI- *ventilação e iluminação*; VII- *paisagem urbana e patrimônio natural e cultural* [grifo nosso].

A partir do disposto no *parágrafo único* do artigo 37, em análise, ao estabelecer que seja dada *publicidade aos documentos que integram o referido Estudo de Impacto, determinando que fiquem disponíveis em órgão público competente para que os interessados o consultem, previamente*, pode-se afirmar que tal determinação caracteriza-se como medida que garante negociação, entre quem vai empreender, o Poder Público municipal e a comunidade mais diretamente atingida pelo projeto em questão. Esta análise antecipada por parte da comunidade ou de qualquer interessado, sem dúvida, oportuniza que haja um processo de participação, de envolvimento, garantindo que as decisões, quanto aos rumos do empreendimento, sejam mais democráticas e atendendo sugestões e contribuições de quem, em última análise, sofrerá os impactos que se quer amenizados.

As análises que se procedem, na avaliação do Estudo de Impacto de Vizinhança, fornecem importantes orientações técnicas e subsídios que vão auxiliar na definição dos rumos e nas medidas de compensações que serão aplicadas para amenizar sobrecargas, reduzir perdas, equilibrar os abalos ao meio ambiente e ao *Patrimônio Cultural* que o empreendimento pode causar.

As normas previstas para o Estudo de Impacto de Vizinhança não podem ser confundidas com as relativas ao direito de vizinhança, constantes do Código Civil e pertencentes à esfera do direito privado (Artigos 1.277 a 1.313 do Código Civil Brasileiro)⁴⁸.

⁴⁷ A seção XII, do Estatuto da Cidade, trata Do Estudo de Impacto de Vizinhança, nos Artigos 36, 37 e 38, com seus respectivos incisos e parágrafos. Pela importância de referida lei, já dito, a anexamos na íntegra, ao final do trabalho.

Por sua vez, as restrições referentes ao meio ambiente urbanístico e ao *Patrimônio Cultural* por terem como finalidade tutelar direitos difusos, integram o âmbito do direito público, razão pela qual é competência própria, inerente, impreterível, do poder público municipal (MIRANDA, 2006), por isso, impossível transferir à vontade própria de particulares.

Ao informar que já existe jurisprudência decidindo pela ilegalidade de Lei Municipal que condiciona a permissão de comércio no local, ao consentimento dos vizinhos, afirmando da impossibilidade de transferência de competência decisória da autoridade (pública) para terceiros, Miranda ao enfatizar, deixa claro a importância e as medidas que não podem ficar alheias ao que se pretende com esse fundamental instituto, uma vez que, através dele pode-se fazer quase que uma radiografia completa da situação e dos impactos que o ambiente vai receber:

Percebe-se claramente que o EIV é um instrumento orientado pelos postulados da prevenção e da precaução e objetiva avaliar a capacidade do meio ambiente urbano comportar a existência e o funcionamento, de forma sustentável, de determinados empreendimentos e atividades, observando-se critérios tais como o porte da obra, a sua localização e o fim a que se destina, de maneira que o uso da propriedade pelo particular não coloque em risco ou provoque danos a outros valores ou garantias asseguradas à coletividade (p. 6 - 7).

Por suas características de estudo técnico prévio, o Estudo de Impacto de Vizinhança poderá significar um alerta e uma precaução/prevenção ao Município quanto à interferência do empreendimento no que diz respeito a questões ligadas à visibilidade, acesso, conservação, uso e estrutura do meio cultural integrante de área delimitada (HUBERT, 2010). A análise da repercussão que a realização do empreendimento vai trazer ao *Patrimônio Cultural* torna-se obrigatória no Estudo de Impacto de Vizinhança.

Quando são estabelecidas as negociações que vão indicar as contrapartidas, observa-se que as mais comuns dizem respeito à reserva de áreas verdes; a obras de infraestrutura viária; à sinalização do trânsito e organização do tráfego, encontrando-se, também, às referentes à construção ou melhorias de praças, jardins, mobiliário urbano, além de creches, escolas e, quando pertinente, restauração do *Patrimônio Cultural*.

Destaque-se, ainda, a observação de que o Estudo de Impacto de Vizinhança funcionará como um freio ao ímpeto de demolição, e constituir-se-á em instrumento protetor da identidade de um povo, ao perceber a existência de construções, vias, logradouros e praças

⁴⁸ O Código Civil Brasileiro, nos artigos 1.277 a 1.313, no Capítulo V – Dos Direitos da Vizinhança – trata dessas questões, próprias e específicas, não necessariamente as que cuida o Estudo do Impacto de Vizinhança.

que, integrantes da cultura local secular, que não podem ser descaracterizadas pela presença de empreendimentos alheios à sua história e identidade (HUBERT, 2010).

O Estudo de Impacto de Vizinhança, nas diferentes formas em que é empregado, constituiu-se em instrumento eficaz na defesa preventiva do Patrimônio Cultural ainda existente nas cidades e aliado valioso na integração da população ao ambiente cultural, talvez pouco valorizado, mas capaz de contribuir para que a vida, porque ressignificada no ambiente urbano, seja mais digna, mais motivada e de melhor qualidade.

Ao se buscar exemplo em legislação municipal, como estabelecido, encontra-se na Lei Orgânica do Município de Santa Maria, Capítulo V, Seção VI, Do Meio Ambiente, Art.207 – Cabe ao Poder Público através de seus órgãos de administração: (...) IV – *exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade pública ou privada potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, ao que se dará prévia publicidade, de maneira a garantir o acesso às entidades e com prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias.*

Mais recentemente, como se tem visto, a Lei Complementar Municipal 034/2005 acolhe dentre outros, também, o instituto do Estudo do Impacto de Vizinhança, indicando-o como um dos instrumentos municipais de execução das diretrizes gerais de política urbana, como expresso no Art. 39, item III, letra m. Por sua vez, na mesma Lei Complementar, na Seção VI, que trata Do Estudo do Impacto de Vizinhança, no Art. 48, seus quatro parágrafos e incisos encontra-se, como transcrito:

Art. 48 – A aprovação do Estudo do Impacto de Vizinhança (EIV) é requisito essencial para a aprovação de licenças, concessões, permissões ou autorizações urbanísticas de obras ou atividades privadas ou públicas que afetem a cidade, atendido o §2º do ART. 39⁴⁹.

§1º - Enquadram-se nas hipóteses do *caput* deste artigo as seguintes atividades e obras: Os usos indicados para EIV no Quadro Regime Urbanístico – Usos e Atividades do 1º Distrito – Sede do Município (Anexo 7), da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§2º - O RIV deve ser apresentado, juntamente com o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), sempre que a atividade seja potencialmente lesiva ao meio ambiente.

§3º - O EIV deve demonstrar os efeitos a serem causados em relação à vizinhança e à cidade em geral, levando em conta a afetação da qualidade de vida dos moradores, do funcionamento da cidade, da viabilidade de implantação de futuras atividades ou obras semelhantes.

§4º - O Escritório da Cidade define os termos de referência do EIV, considerando, a seu critério, os seguintes aspectos:

I – Adensamento populacional;

II – Suficiência de equipamentos urbanos e comunitários, em especial das redes de água e esgotos, rede elétrica e estacionamentos próximos;

⁴⁹ O §2º do referido Art. 39 diz: *A aplicação dos instrumentos de política urbana, baseada em lei específica para implementação, proposta pelo Escritório da Cidade, de iniciativa do Executivo e aprovada pelo Legislativo.*

- III – Uso e ocupação do solo, bem como comprometimento do subsolo;
- IV – Valorização ou desvalorização dos imóveis próximos e afetados pela obra ou atividade;
- V – Geração de tráfego, dimensão das vias de acesso e demanda por transporte público, bem como desvio significativo do fluxo de pessoas sem a correspondente reestruturação urbana;
- VI – Aeração, sombreamento e iluminação de áreas pública ou privadas;
- VII – Preservação de paisagens, monumentos e patrimônio natural, histórico e cultural;
- VIII- Verificar a necessidade de laudo paleontológico e arqueológico, visto ao risco de comprometimento do subsolo. [Grifamos]

Com base nestes artigos, o Município tem definido claramente as prerrogativas para a preservação dos espaços do meio ambiente natural e cultural.

4.9.6 Transferência do direito de construir

A Transferência do Direito de Construir, insculpida no Estatuto da Cidade, constitui-se em (mais) um instrumento à disposição do Poder Público municipal para ser utilizado no acautelamento do Patrimônio Cultural, quando imóvel urbano, privado ou público, for considerado necessário para fins de preservação, por seu interesse histórico, ambiental, paisagístico ou cultural.

Para aplicação do instituto da Transferência do Direito de Construir, deve haver Lei Municipal, fundamentada no Plano Diretor ou em legislação urbanística, que autorize o proprietário do imóvel em pauta a exercer em outro local, ou alienar, através de escritura pública, o direito de construir, quando este for necessário para um dos fins previstos no Estatuto da Cidade⁵⁰.

Normatizado, portanto, pelo Estatuto da Cidade, a Transferência do Direito de Construir, vem sendo aplicada como medida para compensar proprietário de imóvel que tenha sofrido alguma limitação, pelo Tombamento, por exemplo, que impeça sua demolição, ampliação, reforma ou construção de nova, moderna e ampla edificação. Ao proprietário sobre cujo imóvel recai, tanto encargos quanto benefícios, originados de imposições legais que visem proteger ou valorizar bens culturais, poderá ser assegurada a Transferência do Direito de Construir.

Este direito também poderá ser concedido ao proprietário que fizer doação de seu imóvel, ou de parte dele, para atender, especificamente, às finalidades de preservação, quando

⁵⁰ O Art. 2º do Estatuto da Cidade, além de estabelecer que “a política urbana tem por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana”, também define um conjunto de “diretrizes gerais”, nos seus XVI incisos, que devem ser obedecidas.

o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social e cultural, já referenciado antes, mas, também, se doar para implantação de equipamentos urbanos e comunitários e, ainda, se a doação for para servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse local, conforme disposições do Estatuto da Cidade.

A partir da vigência e aplicação do Estatuto da Cidade, é lícito se destacar que o instituto da Transferência do Direito de Construir, não apenas tem seu caráter normativo impositivo, senão que se constitui em apropriado recurso para auxiliar na consecução de resultados positivos na esfera da preservação do Patrimônio Cultural, já que possibilita, ao Município, atuar de maneira mais branda sobre a propriedade privada.

Também se deve destacar que procedimentos desta natureza, pelo envolvimento individual de um lado e pelo Município, expressão coletiva de outro, certamente contribuem para fomentar ou avivar a consciência de responsabilidade social na comunidade e o compromisso de todos pela proteção do Patrimônio Cultural e não apenas do proprietário que, eventualmente, é parte da demanda.

Além disto, as limitações impostas ao imóvel por seu valor de patrimônio ambiental e cultural, através da Transferência Do Direito de Construir para propriedade isenta destas limitações, servirão para amenizar possíveis conflitos, harmonizando, com equidade e bom senso, interesses particulares e coletivos em jogo.

Deve-se destacar, por oportuno, que o Estatuto da Cidade, ao prever o instituto da Transferência do Direito de Construir, possibilita, de igual forma, condições ao proprietário de áreas atingidas por legislação de proteção ambiental-cultural e, igualmente, aos que são titulares de bens tombados para que busquem e programem alternativas de uso criativo ao patrimônio que lhes pertence, ao invés de se desmotivarem ou lamentarem, quando não causarem ainda mais degradação ou destruição.

Que alternativas de uso podem ser dadas aos bens culturais pelo proprietário? Ao invés de descuidarem, abandonarem ou destruírem bens incluídos em áreas de proteção, seus proprietários poderão auferir proveito econômico do Patrimônio Cultural acautelado, conservando-o, mantendo suas características ambientais, arquitetônicas, paisagísticas, artísticas, históricas e culturais singulares. O cuidado para que não se deteriorem áreas ou imóveis com essas características, constitui-se não há dúvida, em um dos motivos da criação do mecanismo protetor da Transferência do Direito de Construir.

Pode-se asseverar, forte nos dispositivos expressos no Estatuto da Cidade e na interpretação daí decorrente, que ele constitui-se também em instrumento conducente para

respeitar e implantar a função social da propriedade e da cidade. Tais indicações, oportunizam que se prospere, na avaliação de Marins (2004, p. 11), quando pondera:

É razoável admitir, todavia, a utilização desse instituto para a hipótese de imóvel já degradado, que não atendeu à função sócio-ambiental, quando o proprietário efetivamente restaurar a área, promovendo a reparação integral (nos casos em que isso for possível), desde que a recomposição do patrimônio natural, cultural ou artificial seja concretizada, e não só quando consignada, por exemplo, em termo de compromisso de ajustamento firmado com o Ministério Público, que poderá servir, naturalmente, como instrumento condicionante para o futuro exercício da transferência do direito de construir, desde que o bem esteja totalmente recomposto.

É preciso lembrar, também, que embora se utilize com maior frequência o instituto da Transferência do Direito de Construir em casos de imóveis tombados, procurando, em certa medida, compensar as restrições impostas ao proprietário do bem, uma vez que é inerente ao tombamento preservar as características originais que determinaram o ato protetivo, é justo desejar que tal instrumento possa significar, igualmente, uma proteção, um alerta, um anteparo ao ímpeto destruidor que se volta, muitas vezes descabidamente, contra o Patrimônio Cultural.

O Município de Santa Maria inscreve, também na Lei Complementar que se está referindo, a Transferência do Direito de Construir, nos seguintes termos:

Art. 47 – Para as áreas e limites estabelecidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo pode ser exercido o direito de construir acima do Índice de Aproveitamento, desde que o interessado adquira áreas, relativas ao potencial construtivo do imóvel de origem, do poder público ou dos proprietários que, nos termos da legislação municipal, estiverem autorizados a vendê-los.

§1º - Os índices a agregar só podem ser acrescidos aos índices de aproveitamento conforme estabelecido no Quadro Regime Urbanístico – Índices Urbanísticos do 1º Distrito – sede do Município, da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§2º - (...) §3º - (...)

§4º - A transferência do direito de construir pelo proprietário é possível, quando seu imóvel for considerado necessário para:

I – Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II – Preservação: quando o imóvel for considerado do patrimônio construído, de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III – Servir a programa de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§5º - A mesma faculdade pode ser concedida, por Decreto Executivo, com prévia manifestação do Escritório da Cidade, para o proprietário que doar ao poder público, seu imóvel, ou parte dele, para os fins do inciso I e II, do parágrafo anterior.

§6º - O Executivo expede Decreto, após parecer do Escritório da Cidade, regulamentando a Transferência do Direito de Construir, prevendo especialmente o limite da área a ser transferida, a destinação, a utilização dos recursos pelos proprietários na conservação do imóvel ou em outro fim, bem como outros aspectos necessários.

Assim, desta forma, estão delimitadas as normas que possibilitam a transferência do direito de construir no limite urbano, proporcionando a defesa do Patrimônio Cultural.

4. 9.7 Operações urbanas consorciadas

As Operações Urbanas Consorciadas também se inscrevem no conjunto de instrumentos legais passíveis de serem acionados para a proteção do *Patrimônio Cultural*. Previsto no artigo 32 do Estatuto da Cidade, estabelece que lei municipal específica, com base no plano diretor, poderá delimitar área para que sejam aplicadas “operações consorciadas”.

O parágrafo primeiro do artigo 32 esboça definição ao considerar operação urbana consorciada

O conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental (Lei 10.257, 2001).

Não se deve deixar de registrar, por derradeiro, nesta abordagem das Operações Urbanas Consorciadas como instrumento de proteção ao ambiente sócio-cultural, que é indispensável conter no plano de operação, além de outras medidas alhures referidas, também o Estudo Prévio do Impacto de Vizinhança. Analisado anteriormente, não apenas como instrumento possível de servir de controle social e democrático, mas, principalmente, pela sua diretriz e natureza capazes de ordenar as intervenções no ambiente, prevendo medidas acautelatórias ao Patrimônio Cultural.

Depreende-se de plano das finalidades anunciadas que a presença do Poder Público municipal é imprescindível, não apenas coordenando e normatizando os procedimentos, mas também para confirmar que se concretize o consórcio.

Infere-se do conjunto das normas estabelecidas nos artigos 32 a 34⁵¹, do Estatuto da Cidade, uma série de medidas que devem ser tomadas pelo Município para que, não apenas garanta a legalidade das operações que ocorrerem, mas, também, para haver um planejamento adequado, exequível e que atenda, na realidade do espaço urbano que sofre intervenções, ao que for definido, a partir de negociações conjuntas e devidamente acordado.

⁵¹ O Estatuto da Cidade, na Seção X, dos artigos 32 ao 34, estabelece as condições em que se processam as Operações Urbanas Consorciadas.

Assim, está claro que é a partir do Plano Diretor que se há de delimitar as áreas objeto das medidas a programar, bem como lhe compete definir as metas a serem atingidas com as operações urbanas. Além disso, exige-se Lei Municipal específica que contenha, em pormenores, o plano a ser executado pela operação consorciada e definindo as demais intervenções que poderão ser implementadas na área abrangida.

De igual modo, a Lei Municipal poderá, dentre outras medidas, permitir: a modificação de índices e características de parcelamento; uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerando o impacto ambiental delas decorrente; e a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente, conforme estabelece o Estatuto das Cidades, artigo 32, parágrafo segundo, incisos I e II.

O artigo 34 ainda estabelece que seja possível, através da Lei que aprovar a Operação Urbana Consorciada, “*prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção que serão alienados em leilão ou utilizadas diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação*”.

No entanto, a legislação, ao permitir a livre negociação desses certificados de potencial adicional de construção, que vão servir ao pagamento de custeio das obras, deixa claro que convertidos em direito de construir, sua utilização somente será permitida, tão só e exclusivamente, na área atingida pela operação.

O mecanismo prático-legal Operações Urbanas Consorciadas tem sido aplicado, com maior frequência, como instrumento de proteção e preservação do Patrimônio Cultural, além do ambiente natural, principalmente em cidades de maior porte e que abriguem bens que carecem dessas medidas ou, então, em áreas que a própria comunidade, além de reivindicar resguardo, quer ser parceira e colaboradora das ações de melhoria e restauro.

Em Santa Maria, como se está a considerar, há disposição legal, tratando de Operações Urbanas Consorciadas. É o que estabelece a Lei Complementar 034, de 29 de dezembro de 2005, como se lê, *ipsis litteris*, na Seção V – Da Operação Urbana Consorciada:

Art. 46 – Pode o Município, para execução da política urbana consorciada, utilizar-se de operações urbana consorciadas em área de seu território, observado o planejamento urbanístico estabelecido pelo Plano Diretor.

§1º - Operação Urbana Consorciada é o conjunto de intervenções e medidas urbanísticas, coordenadas pelo Município, com a finalidade de alterar a estrutura urbana de uma determinada área, de acordo com o planejamento urbanístico estabelecido pelo Plano Diretor, em parceria com proprietários, moradores dos imóveis, usuários da área e investidores privados.

§2º - As áreas objetos de operação urbana consorciada são delimitadas em lei específica de iniciativa do Poder Executivo, onde conste o plano especificado no P 3º.

§3º - O plano de Operação Urbana Consorciada deve conter o abaixo especificado:

I – Necessariamente:

- a) O plano básico de ocupação da área de que trata a alínea anterior;
- b) A finalidade da operação urbana consorciada;
- c) O estudo do impacto de vizinhança da operação urbana consorciada;
- d) A forma de controle da operação consorciada, com participação de representantes da sociedade civil;
- e)- As formas de compensação para as pessoas afetadas pela operação urbana consorciada;
- f) - Laudos arqueológicos e paleontologia.

II – Facultativamente:

- a) A modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação de solo e do subsolo e das normas edilícias para a área de operação urbana consorciada;
- b) a regularização de construções, reformas ou ampliações, em desacordo com a legislação vigente, executadas na área de operação urbana consorciada;
- c) a contrapartida a ser exigida das pessoas beneficiadas em razão das modificações previstas nas alíneas **a** e **b** deste inciso;
- d) a emissão de certificados de potencial adicional de construção como forma de arrecadação de recursos para a operação consorciada;

§4º - Os certificados de potencial adicional de construção podem ser alienados em leilão ou dados pelo Município como forma de pagamento das obras públicas integrantes da operação urbana consorciada, somente podendo ser utilizada para o pagamento de outorga onerosa do direito de construir em imóvel localizado na área da operação consorciada, nos limites estabelecidos pela legislação edilícia em vigor;

§5º - Uma vez aprovada a lei de que trata o P 2º, as licenças e autorizações do Poder Público, expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada são nulas.

§6º - Depois de aprovada, a operação urbana consorciada pode ser executada, somente, após a assinatura do contrato de parceria entre o Município e as pessoas envolvidas, onde deve estar estipulado:

I – A área da operação urbana consorciada;

II – O plano básico de ocupação da área;

III – A finalidade da operação consorciada;

IV – As obras e serviços a serem executados por cada um;

V – As sanções pelo descumprimento injustificado de obrigação assumida.

§7º - Operações Consorciadas de realização necessária são as identificadas no Mapa Operações Consorciadas de Realização Necessária, que faz parte integrante desta lei.

Embora ainda pouco utilizadas, as operações urbanas consorciadas, quando acontecerem, estão sujeitos ao estabelecido em lei, conforme demonstrado acima e claramente em vigor, para exemplificar, no Município de Santa Maria.

4.10 Lei do Perímetro Urbano

Dentre os primeiros instrumentos legais passíveis de serem aplicados em prol da proteção, preservação do Patrimônio Cultural das cidades, encontra-se a Lei do Perímetro Urbano. A partir de sua utilização são dados os passos iniciais no sentido de não somente estabelecer-se um planejamento urbano, - que o crescimento descontrolado e célere da

população e das cidades exigia – mas também, - animados pelo despertar da consciência de cidadania diante de uma realidade que se modificava tão depressa e cuja história e identidade se perdiam – buscar alternativas que possibilitassem o resgate, a valorização e a proteção do Patrimônio Cultural quase sempre abandonado, quando não destruído.

Considera-se a Lei de Perímetro Urbano, ao estabelecer os limites entre o urbano e o rural, como ponto de referência inicial para a implantação de uma política de planejamento urbano. A partir dela, normativas e procedimentos de uso e ocupação do solo urbano, de um lado, e reflexões e mecanismos ordenadores da expansão das cidades, de outro, foram implementados. Na avaliação de quem estuda a temática urbanística, a Lei de Perímetro Urbano, tinha papel destacado e “dentre os principais instrumentos de planejamento urbano, até 2004, esta era a mais presente dentre os municípios brasileiros” (SILVA, 2006, p. 51).

A respeito do Município de Santa Maria, a legislação atual que cuida dos limites, procedimentos e regulamentação das possibilidades no seu perímetro urbano, entrou em vigor em novembro de 2009. Trata-se da Lei Complementar 072, de 04 de novembro de 2009⁵². Nela estão as normativas que orientam o Uso e Ocupação do Solo, bem como seu Parcelamento e as delimitações do Perímetro Urbano, incluindo também os regramentos para o Sistema Viário.

Quanto ao Perímetro Urbano (Figura 9), ao defini-lo, apresenta os limites que o próprio Município estabelece e que abrangem os espaços Urbanos e as áreas, que ao seu redor, apresentam possibilidades de urbanização. Assim, temos no artigo 4º, inciso I, da Lei (também) do Perímetro Urbano, que “a área do Município de Santa Maria fica dividida em Urbana e Rural, composta de 10 distritos (Figura 10), sendo o Primeiro (1º) Distrito a Sede do Município”. Os outros nove distritos, com características predominantemente rurais, informa o item III, do artigo 4º: São Valentim (2º), Pains (3º), Arroio Grande (4º), Arroio do Só (5º), Passo do Verde (6º), Boca do Monte (7º), Palma (8º), Santa Flora (9º) e Santo Antônio (10º). Tem-se, ainda, na Lei em pauta, pertinente ao Patrimônio Cultural, no Capítulo IV – Do Patrimônio Cultural e Paisagem Urbana, o seguinte:

Art. 37 – O Patrimônio Cultural será disciplinado através de lei específica.

Art. 38 - Ficam definidos como Patrimônio Construído os bem imóveis públicos e privados, isolados e/ou interligados, os conjuntos de prédios e os micro espaços abertos de relevância histórico-cultural a preservar, restaurar, conservar, revitalizar, requalificar e resguardar; considerados como potencialidades urbanas devido ao seu valor simbólico, significado e identidade cultural, promovendo assim um ponto de referência urbana da cidade. Parágrafo único (...)

⁵² A Lei Complementar 072/09 – “Institui a Lei de Uso e Ocupação do Solo, Parcelamento, Perímetro Urbano e Sistema Viário do Município de Santa Maria”.

Art. 39 – A paisagem urbana será assegurada através do Escritório da Cidade, com a implantação dos projetos referentes ao Programa de Valorização da Identidade Urbana, constante do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental.

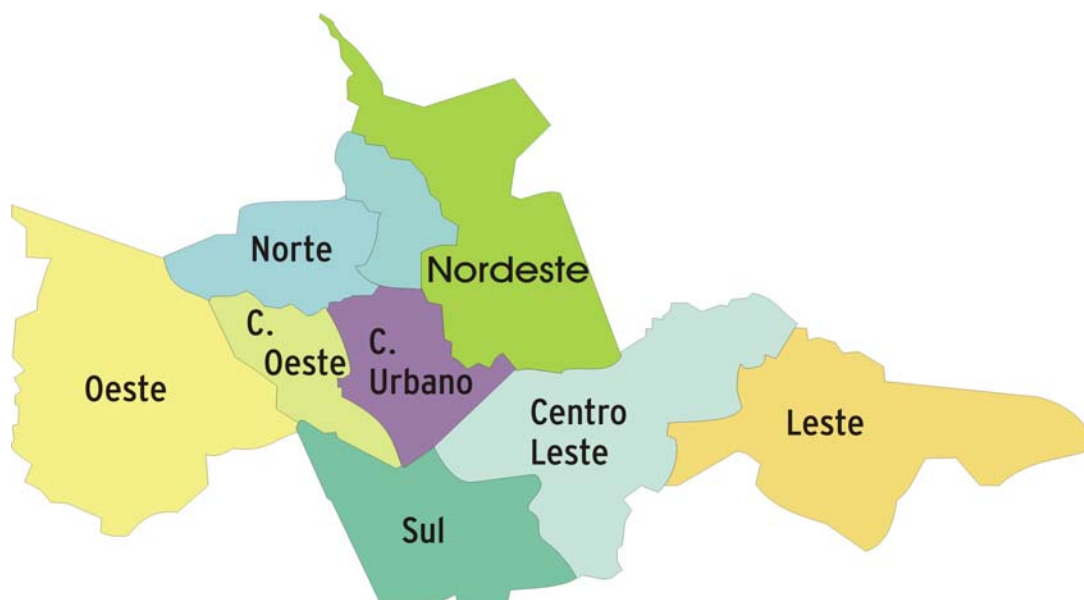


Figura 9 - Perímetro urbano de Santa Maria, dividido em regiões administrativas pela legislação atual.
Fonte: Prefeitura Municipal de Santa Maria – RS (2010).



Figura 10. Mapa do Município de Santa Maria e de seus 10 Distritos.
Fonte: Prefeitura Municipal de Santa Maria – RS (2010).

Mesmo que não tenha sido feita nenhuma referência expressa, entende-se interessante lembrar aqui a origem do título de Santa Maria – *Cidade Cultura*. Este epíteto advém do clima de euforia educacional da década de 1960, quando a cidade já vivia o clima de Cidade/Princesa Universitária - após a longa e pujante história de Cidade Ferroviária e Metrôpole Estudantil -, cuja Universidade Federal de Santa Maria fora criada em 14 de dezembro de 1960, tendo como agregadas a Faculdade Imaculada Conceição – FIC – e a Faculdade de Enfermagem Nossa Senhora Medianeira – FACEM - das Irmãs Franciscanas, hoje o respeitado Centro Universitário Franciscano – UNIFRA, além da Faculdade de Ciências Econômicas (Economia) e Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais (Direito), ambas dos Irmãos Maristas. Nesse clima de empolgação, onde as Bandas Marciais dos Colégios Santa Maria, do Manuel Ribas e a Banda Escocesa do Colégio Santa Maria ganhavam concursos nacionais na categoria e os Grupos de Teatro Presença e o Grupo de Teatro Universitário Independente conquistavam, através de seus diretores e atores, reconhecimento nacional (Rio de Janeiro) e internacional (Colômbia), havia ambiente propício para tanto.

Assim, a Lei Municipal 1322, de 15 de julho de 1968, “*Institui para Santa Maria, a sigla de Cidade Cultura e dá outras providências*”⁵³. O qualificativo perdura até hoje e, Poder Público e população, procuram à medida de suas compreensões e capacidades, manter e destacar este significativo cognome.

4.11 Unidades de conservação cultural

As chamadas Unidades de Conservação se consolidam a partir das disposições do Artigo 225, parágrafo primeiro, inciso III, da Constituição Brasileira, de 1988, a cujas determinações reportou-se o Estatuto da Cidade, ao prever no seu artigo 4º, inciso V, letra e, a instituição de Unidades de Conservação para constituírem, também elas, mais um instrumento a ser utilizado para fins de política urbana.

Através da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000⁵⁴, é atendido o disposto na Constituição Federal. É a lei que, regulamentando artigos da Constituição, cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC – oferecendo alternativas não apenas à conservação da

⁵³ Há um pequeno e semântico equívoco na Lei que, desconhecido e sem comprometer em nada, até hoje perdura: a Ementa faz referência à instituição de SIGLA para Santa Maria. A rigor, não se trata disto, mas de título, de qualitativo, de cognominação, para não dizer os mais prosaicos, apelido, alcunha.

⁵⁴ A Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, “*Regulamenta o art. 225 §1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências*”.

natureza, estritamente considerada, mas do próprio Patrimônio Cultural, este abrangendo também o ambiente natural e cultural.

O Estatuto da Cidade, em sintonia com o estabelecido no trato ao Meio Ambiente pela Constituição, prevê, dentre seus institutos jurídicos e políticos, extensões físico-territoriais, devidamente configurados em seus limites geográficos e de relevância em suas particularidades ambientais, com a finalidade de serem conservadas, protegidas.

A exemplo de outras áreas – Áreas de Preservação Permanente – APP – previstas nos artigos 2º e 3º do Código Florestal e Áreas de Reserva Legal, também prevista no Código Florestal, no seu artigo 16 – as Unidades de Conservação da Natureza inserem-se na condição de *espaço territorial especialmente protegido*, previsto na Constituição Brasileira, no seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso III⁵⁵, regulamentado na Lei 9.985/2000⁵⁶. Esta mesma Lei, em seu artigo 2º, inciso I, diz expressamente que se entende por

I - *unidade de conservação*: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção (Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC – Lei 9.985/2000, artigo 2º, §I).

A partir deste enunciado da Lei, destaca-se como características das Unidades de Conservação: *existência de espaço territorial; instituído legalmente (pode ser por decreto executivo ou Lei); objetivos pelos quais se conservam tais áreas; definição dos limites físicos da área a ser protegida; e um regime especial de proteção e administração.*

Reafirma-se, então, que estes espaços territoriais se configuram em Unidades de Conservação que devem atender aos objetivos evidenciados de preservação e acautelamento, com legislação específica assim estabelecendo. Subordinadas, por suas características, a procedimento peculiar de gestão, constituem-se em medidas específicas ao alcance do Município, aptas para serem empregadas na proteção de espaços ambientais e culturais (MIRANDA, 2005) de interesse local.

⁵⁵ A Constituição Brasileira, especificamente no artigo, parágrafo e inciso referidos dispõe: Art. 225. *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...) III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

⁵⁶ A Lei 9.985 de 18 de julho de 2000 Regulamenta o art. 225, §1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

Recorre-se, para validar ainda mais a inserção de Unidades de Conservação, aqui com o sentido mais peculiar de Conservação Cultural, ao observado por Miranda (2006, p. 9), ao destacar que

Tem se tornado comum nos últimos tempos a instituição de Unidades de Conservação com o escopo de se proteger não só atributos naturais de determinada região, mas também aspectos integrantes do chamado meio ambiente cultural, tais como sítios arqueológicos, paleontológicos, espeleológicos, etc.

Claro está que o chamado “ambiente cultural”, na totalidade integrada do seu entorno e do que significa para a comunidade, constitui-se, sem dúvida, em *interesse local*. E, por evidente, interesse local cultural, determinante, assim, de sua proteção também por este viés pertinente à abordagem norteadora e conexa da presente pesquisa.

Ainda, a reforçar o papel do Poder Público local em servir-se, também, do instrumento de Unidades de Conservação para proteger esses espaços territoriais potencialmente culturais, contribui o ensinamento de Souza Filho (2010, p. 120), com a clareza devida:

Os imóveis, com predominância dos conjuntos e prédios urbanos, mas também muitas vezes as paisagens notáveis e mesmo os sítios arqueológicos, paleontológicos ou ecológicos estão inseridos dentro das cidades, causando serviços e obrigações às autoridades municipais além da obrigação constitucional de protegê-los.

Alicerça-se, inquestionável, a concernência desse instrumento como tutelador do ambiente cultural, o que expressamente consta na Lei 9.985/2000, ao regulamentar o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, e estampar, como um dos seus objetivos explícitos, pontualmente o seguinte em seu artigo 4º, inciso VII: “*proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural*”.

O emprego do mecanismo de instituição de Unidades de Conservação constitui-se em alternativa prática e eficaz, além de revelar uma atilada iniciativa do administrador municipal. Adota-se esta compreensão porque a autoridade pública do Município tem liberdade para escolher a categoria regulamentada na legislação do Sistema Nacional de Conservação, que tenha, também, o regime jurídico mais apropriado à área territorial que será amparada. A área, objeto das medidas municipais implantadas pode enquadrar-se no conjunto de unidades de proteção integral ou de unidades de uso sustentável.

Os artigos 7º ao 21º da Lei 9.985/2000 tratam, em detalhes, das Unidades de Conservação – Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável – utilizando como critério para dividi-las em dois grandes grupos a *intensidade de proteção*, além de

estabelecer as categorias que compõem cada grupo. No Grupo de Proteção Integral, a proteção é intensa menor. Os artigos referidos apresentam também, os objetivos e características de cada um dos tipos que compõem as respectivas unidades de conservação.

A respeito das unidades que se enquadram no Grupo de Proteção Integral, deve ser referido que a legislação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação impõe-lhes disposições restritivas que estabelecem consideráveis repercussões na política e planejamento urbanístico. Assim estabelece o Artigo 49. *A área de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é considerada zona rural, para os efeitos legais.*

Parágrafo único: A zona de amortecimento das unidades de conservação de que trata este artigo, uma vez definida formalmente, não pode ser transformada em zona urbana.

Quer isto determinar que essas normas, assim estabelecidas, não podem ser contraditadas por lei do Município, uma vez, deduzido do exposto, não haveria competência do Poder Público local, em opor-se à norma especificamente definida, como no caso.

As Unidades de Conservação, certamente em razão da urgência em se preservarem e protegerem áreas ambientais culturais e diante do descaso e omissão crônica e irresponsável do Poder Público, na maior parte dos casos, a legislação que estabeleceu tal instituto, possibilita que o mesmo seja criado, como visto antes, mediante simples ato administrativo da Administração Pública municipal.

Entretanto, para que o resguardo pretendido e o alcance da proteção no tempo presente e futuro sejam efetivamente de expressiva significação e duração, não se permite a mesma agilidade do ato administrativo para diminuição da abrangência de uma Unidade de Conservação devidamente instituída. Para que seja possível reduzir os limites da área tutelada, o art. 22, parágrafo 7º da Lei 9.985/2000 determina que tal medida só poderá ser tomada através de lei especificamente estabelecida para esta finalidade⁵⁷.

Em Santa Maria, a Lei Municipal 5285, de 15 de janeiro de 2010, “Dispõe sobre a criação das Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs – no Município de Santa Maria e dá outras providências”, atendendo disposições constitucionais, mas, igualmente, estabelecendo procedimentos de proteção ao ambiente natural/cultural.

Por fim, é de se esperar que o instrumento legal Unidades de Conservação, além de servir à proteção da variável ambiental, também se constitua em medida protetiva, sempre que

⁵⁷ Esta é a redação do artigo e parágrafo referidos da Lei 9.985/2000: Art. 22 – *As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público. (...)§7 – A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.*

necessária, para assegurar a continuidade da vida social com qualidade, expressa, muitas vezes, no *Patrimônio Cultural*, sempre visível, embora nem sempre adequadamente resguardado.

4.12 Lei de zoneamento

O advento das Leis de Zoneamento oportunizou que os Municípios pudessem proteger áreas determinadas, não abrangidas pelo Tombamento. Na observação de Silva (2006, p. 52), as Leis de Zoneamento foram importantes alternativas às normativas do tombamento, então há muito já existente, porque através delas, além da possibilidade de proteção a áreas específicas, essas leis, quando em vigência, foram “desestimulando o adensamento urbano” e “incentivando a manutenção das construções históricas e usos condizentes com a preservação da ambiência do lugar”.

A Lei de Zoneamento, frequentemente utilizada pelo Município⁵⁸, constitui-se em instrumento legal que autoriza e regulamenta a divisão de área urbana ou de regiões, em setores, obedecendo a padrões de semelhança e afinidade, objetivando estabelecer certas normas de desenvolvimento de atividades, segundo previsto nas estratégias de política urbana, buscando alcançar, especificamente, dentre outros fins, os seguintes: conservação do meio ambiente; preservação do Patrimônio Cultural e habitações de interesse social.

A análise do Zoneamento, especialmente numa visão mais crítica, comporta duas observações principais: uma, que vincula o instrumento Zoneamento à corrente funcionalista presente no urbanismo moderno, que fomentava a segregação das diferentes funções do solo; outra - corolário da primeira - servia para aumentar a disparidade social (SILVA, 2006).

Contrapondo-se a essa análise de feição mais crítica, a autora em referência pondera que se procura oferecer argumentos que destaquem as potencialidades presentes na legislação sobre Zoneamento, demonstrando sua consonância com o momento atual de maior participação e valorização da cidade e seu Patrimônio Cultural. Pretende-se, de igual modo, evidenciar a importância e o significado da implementação de Zoneamento, quando se enfatiza, na perspectiva de solidariedade e justiça, a prevalente função social da propriedade.

Nesse âmbito de valorizar o Zoneamento, há autores que buscam resgatar a importância que ainda se lhe pode dar, embora legislação distinta do Plano Diretor, além de se

⁵⁸ A mais antiga referência encontrada sobre Lei de Zoneamento, em Santa Maria, é a Lei Municipal 0122, de 20 de junho de 1951 que “Aprova o Zoneamento e o Sistema de Avenidas do Plano Diretor da Cidade”.

observar a pouca valorização que lhe deu o Estatuto da Cidade. Advogando um Zoneamento para as realidades atuais da sociedade e da cidade, Maricato (2001, p. 114-115) defende que:

O novo zoneamento deve regular apenas o essencial como é o caso de restringir os usos incômodos. Deve verificar também aspectos que têm sido valorizados após a década de 1960: o meio ambiente, o saneamento, a drenagem, a morfologia, os aspectos culturais e históricos, o sistema viário, a paisagem construída, enfim, respeitar o que existe na esfera da natureza, da sociedade e do ambiente construído para organizar, a partir da realidade existente, seus problemas e potencialidades, com a participação popular.

Em prossecução a considerações nesse tom de abalizar a importância de Lei de Zoneamento, Souza (2004) *apud* Silva (2006), vislumbra três funções principais ligadas ao Zoneamento: *uso do solo, a densidade e a prioridade*:

Para o ‘zoneamento de uso do solo’, “em vez de se terem como princípios gerais a restrição detalhista e a monotonia funcional, os princípios a serem observados serão (...) a liberdade como regra (a restrição sendo prevista apenas onde for realmente necessária) e a mistura de usos primários”. Por ‘densidade’ entende pelo propósito de regulação dos parâmetros urbanísticos “concernentes ao regime volumétrico, ou seja, ao conjunto de especificações que regem a altura (gabarito) e os afastamentos da edificação e os limites de ocupação do terreno”.

E no ‘Zoneamento de prioridades’ o sentido extrapola a separação de usos e funções, identificando-se áreas de interesses especiais (sendo os mais recorrentes os interesses sociais e ambientais) para ações direcionadas. Trata-se de “uma modalidade sob o ângulo da promoção da justiça social, é bem verdade, mas não a única modalidade útil ou necessária”(…).

Forte nesses argumentos retro referidos, e em face da preservação urbana, a pesquisadora Patrícia Reis da Silva (2004) avalia que do ponto de vista do uso, pela definição dada a determinadas zonas, foi possível, historicamente, perceber-se as realidades. De um lado, destaque-se a contribuição dada à preservação do Patrimônio Cultural, mas de outro, não se pode deixar de registrar que se intensificou - fruto dos estímulos ou vedações de usos na parte do território abrangido -, seu abandono e degradação.

Exemplifique-se o descaso oriundo das proibições de uso para moradias a determinadas áreas historicamente reconhecidas e reafirmadas ou, de modo semelhante, as transferências de funções administrativas desses centros históricos urbanos, que tanto um quanto o outro levaram ao abandono, à degradação, causada pela subutilização ou esvaziamento dessas áreas encravadas no coração de algumas cidades, na precisa observação da arquiteta e mestra, antes referida (2004).

Em sua dissertação de Mestrado, no Programa de Pesquisa e Pós-Graduação da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, na Universidade de Brasília, a autora, em alentada e rigorosa pesquisa, enriquece a ainda escassa bibliografia sobre o tema⁵⁹.

A avaliação da autora, por suas pesquisas e estudos, é clara para destacar aspectos do Zoneamento, nem sempre suficientemente levados em conta:

Como controle de densidade, encontra-se aí, talvez, o principal instrumento de garantia de manutenção das características morfológicas e paisagísticas das áreas urbanas detentoras de valores estéticos e históricos. Tanto as determinações de uso, quanto de densidade, podem estar associadas ao zoneamento de prioridade em zonas definidas como especiais de interesse cultural (SILVA, 2004, p. 54).

De igual consistência, a avaliação abalizada de Souza Filho ressalta a importância e a contribuição que a Lei de Zoneamento pode oferecer ao Poder Público municipal se, efetivamente, estiver no universo de seu pensar e fazer, consistentes e duradouras políticas públicas protetivas da cidade e de seu Patrimônio Cultural.

Na prática, entre os instrumentos mais eficazes de proteção ao patrimônio cultural edificado urbano, estão as leis de zoneamento que, ao caracterizarem certas regiões da cidade como de baixo potencial construtivo, desestimulam a especulação imobiliária e incentivam a manutenção das construções antigas. Estas leis têm sido usadas com grande eficácia em diversas cidades brasileiras para criar zonas de preservação cultural (...) (2010, p. 105).

Interessante salientar, ainda, que as Leis de Zoneamento integram-se ao conjunto de princípios, normas, ações, ordenamentos e demais procedimentos dos sujeitos que interferem nos diferentes espaços da cidade, sob a ótica do Plano Diretor. Sendo assim, as Leis de Zoneamento têm conseguido ver a cidade na sua totalidade formada pelos Bens Culturais que a distinguem e não fragmentada, aqui e ali. A visão do conjunto dos elementos arquitetônicos, históricos, artísticos, paisagísticos e outros de significação e valor cultural identitário, abrangidos pelo entorno da área a ser protegida, é que reafirma, incontestemente, a importância e o papel acautelatório de Leis de Zoneamento.

Retoma-se, mais uma vez, o exemplo da legislação de Santa Maria, que regulamenta o Zoneamento⁶⁰ do espaço territorial – incluindo o urbano e o rural – através da Lei Complementar 072, de 04 de novembro, de 2009, já referida anteriormente.

⁵⁹ A qualidade da dissertação referida, sem dúvida, são méritos inquestionáveis da autora. Faz-se, no entanto, menção ao seu orientador, professor Andrey Rosenthal Schlee, que durante alguns anos trabalhou na Universidade Federal de Santa Maria – atualmente é professor na Universidade de Brasília – tendo deixado marcas de seu talento e dedicação à causa do Patrimônio Cultural local em projetos, estudos e publicações, inclusive elaborando tecnicamente o projeto de tombamento, municipal e estadual, da Vila Belga.

Dentre outras disposições, consta no seu Título II – Dos Perímetros, Macrozonas, Zonas, Áreas Especiais Naturais e Áreas Especiais de Revitalização. Transcrevem-se os artigos que estabelecem esse Zoneamento apontado:

Art. 8º - Para efeitos de aplicação desta Lei, a área urbana do Distrito Sede está dividida em macrozonas e zonas, definidas e delimitadas no ANEXO 5 (Memorial Descritivo do Limite Distrital, Perímetro Urbano e Zonas do 1º Distrito – Sede do Município de Santa Maria) e ANEXO 9 (Mapa do Perímetro Urbano e Macrozoneamento Urbanístico do 1º Distrito – Sede do Município), partes integrantes da presente lei.

Art. 9º - Todos os distritos possuem zoneamento urbanístico, conforme ANEXO 16(Quadro Regime Urbanístico – Índices Urbanísticos Distritais), mapeados e descritos segundo ANEXO 15 (Memoriais Descritivos dos Perímetros das Sedes e Zoneamentos Urbanos 2º ao 10º Distrito), ANEXO 20.1 (Mapa Perímetro e Zoneamento da Sede Distrital de Arroio Grande – 4º Distrito), ANEXO 21.1 (Mapa Perímetro e Zoneamento da Sede Distrital de Arroio do Só – 5º Distrito e ANEXO 23.1 (Mapa Perímetro e Zoneamento da Sede Distrital de Boca do Monte – 7º Distrito), partes integrantes da presente lei.

Parágrafo único. Todos os Distritos possuem Zoneamento Urbanístico, conforme o ANEXO 16, sendo que os Distritos de Arroio do Só, Arroio Grande e Boca do Monte, estão divididos em mais de uma Zona.

Art. 10º - O território municipal tem áreas especiais naturais, definidas no ANEXO 12 (Mapa das Áreas Especiais Naturais), parte integrante da presente Lei, que estão classificadas em Áreas de Conservação Natural e Áreas de Preservação Permanente.

§1º - Áreas Especiais de Conservação Natural, particulares ou públicas: são aquelas onde podem conviver Homem e Ecossistemas, sem grandes impactos ou traumas ambientais, destinadas ao turismo ecológico, atividades culturais, educacionais, recreativas, de lazer e loteamentos, desde que respeitem os recursos naturais, conforme listagem a seguir:

- a) – Área Especial de Conservação Natural do Arroio Ferreira constituída por áreas contíguas ao Arroio Ferreira;
- b) – Área Especial de Conservação Natural – Arroios Cadena-Cancela constituída pelo arroio Cadena, seu tributário Arroio Cancela, Parque Itaimbé, Parque Municipal Ferroviário, Parque Medianeira e outras áreas verdes contíguas;
- c) – Zona dos Morros constituída pelos Morros Mariano da Rocha, Cerrito, Alemoa e área adjacente;
- d) – Eco-Parque Montanha Russa: área com largura de 70 m (setenta metros), medida a partir da faixa de 30 m (trinta metros) de Preservação Permanente, em projeção horizontal, no entorno do reservatório artificial;
- e) – Área da Sub-bacia do Rio Vacacaí-Mirim constituída por parte da área total da sub-bacia, que compreende a porção norte e nordeste da zona urbana, circundando a Barragem do Vacacaí-Mirim;
- f) – Área Produtiva do Rio Vacacaí-Mirim constituída por áreas contíguas o Rio Vacacaí-Mirim;
- g) – Área Natural de Camobi constituída por áreas localizadas entre a Av. Prefeito Evandro Behr e a Ferrovia, com área preferencial de parques e áreas localizadas entre a Av. Prefeito Evandro Behr e a Rodovia RST-287, para novos loteamentos, serão exigidos 15% (quinze por cento) de área verde;
- h) – Área de Reserva da Biosfera da Mata Atlântica localizada ao norte do Distrito Sede, nos Distritos de Boca do Monte, Santo Antônio, Arroio Grande e Palma, na altura igual ou superior a cota 100,00 m (cem metros);
- i) – Área de Recarga do Aquífero Arenito Basal Santa Maria, localizada no oeste da área urbana e sudoeste em área rural.

⁶⁰ A Lei Municipal de 20 de junho de 1951, Aprova o zoneamento e o sistema de avenidas do Plano Diretor da Cidade”. Tal lei faz referência ao Plano Diretor da época que, no entanto, não foi possível localizá-lo.



Figura 11 - Vista parcial da Cidade e, ao fundo, parte de Área de Reserva da Mata Atlântica – Áreas Especiais Naturais.

Fonte: Gerson LDN. Disponível em: <<http://www.skyscrapercity.com/showthread.php?t=418739>>. Acesso em: 25.jan.2011.

Encontram-se, de igual modo, elencadas no §2º do mesmo Art. 10º, as Áreas Especiais de Proteção Permanente e definidas como as que tenham inclinação igual ou superior a “45º (quarenta e cinco graus), cursos hídricos e suas margens contendo ou não matas ciliares, áreas vegetadas ou não no entorno de nascentes, topos de morros, como forma de proteger a água, o solo e toda ou qualquer cobertura vegetal com características originais da paisagem (...)”. Além dessas especificações, a legislação em pauta, destaca, em seu Art. 12, que as Áreas Especiais de Revitalização estão definidas na Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental – PDDUA, ANEXO F – Mapa Operações Consorciadas de Realização Necessária, como visto no item específico.

De outra parte, dispõe o Parágrafo Único do Art. 12, que: “Outras Áreas Especiais de Revitalização com finalidade de desenvolver, revitalizar e promover centralidades existentes ou projetadas podem ser demarcadas através de Lei Municipal específica”.

4.13 Desapropriação para preservação da cultura

A desapropriação por interesse cultural de preservação faz parte dos instrumentos urbano-ambientais culturais que podem ser usados para a proteção do *Patrimônio Cultural*.

Encontra-se prevista na legislação brasileira a partir do Decreto-Lei 3.365, de 21 de junho de 1941⁶¹ e posteriormente na Lei 4.132, de 1962⁶². Mais recentemente, a Constituição Brasileira, nos seus artigos 5º, incisos XXII, XXIII e XXIV, cominados com o artigo 182, parágrafo 3º, e ainda no artigo 1228, parágrafo 3º do Código Civil – Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – dispõe sobre a propriedade em geral, mas especificando, no referido parágrafo, que “*o proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente*”.

Transcrevem-se as disposições constitucionais:

Art. 5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXII – é garantido o direito de propriedade; XXIII – a propriedade atenderá sua função social; XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; Art. 182: A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretriz geral fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (...) §3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

O Decreto-Lei 3.365/41⁶³, no seu artigo 5º, *alínea k*, considera como hipóteses que sustentam a desapropriação para fins de proteção ao patrimônio (cultural)

a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos, urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza.

Por sua vez, a *alínea l*, registra como motivo para desapropriação, por interesse cultural, “*a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens móveis de valor histórico ou artístico*”. Cabe aqui, a esclarecedora ponderação de Carlos Frederico Marés de Souza Filho, ao chamar atenção para a “*conservação adequada*” (grifo do autor) que a lei menciona.

⁶¹ O Decreto-Lei, de 21 de junho de 1941, “Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública”.

⁶² A Lei 4.132, de 10 de setembro de 1962, “Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação”.

⁶³ O Decreto-Lei, de 21 de junho de 1941, que “Dispõe sobre desapropriação por utilidade pública”, reza no seu Art.5º - “Consideram-se casos de utilidade pública”: (...), também os das alíneas **k** e **l**, transcritas no texto.

É de se notar que a lei se refere a conservação *adequada* porque não basta que o proprietário particular *guarde* bens móveis (grifo do autor). A maior parte dos bens móveis de valor cultural – as obras de arte, documentos em papel, fotografias, filmes, etc – se deterioram pela ação do tempo, sendo necessário que os locais de preservação tenham condições técnicas especiais, como temperatura e umidade controladas, prevenção contra incêndio, insetos e luz. Por isso a lei considera a possibilidade de desapropriação para que o Estado possa conservar estes bens de forma adequada (SOUZA FILHO, 2010, p. 72).

Já a Lei 4.132/62,⁶⁴ dispondo sobre desapropriação por interesse social, inclui no artigo 2º, inciso VII, “*a utilização de áreas, locais ou bens que, por suas características, sejam apropriadas ao desenvolvimento de atividades turísticas*”. Ressaltando o entendimento de que Patrimônio Cultural não está dissociado de turismo, o artigo 32 da Lei 6.513, de 20 de dezembro de 1977⁶⁵, que trata da criação de áreas especiais e locais de interesse turístico – regulamentado pelo Decreto 86.173, de 02 de julho de 1981 – considera que são de interesse turístico os bens de valor histórico, artístico, arqueológico ou pré-histórico e, igualmente, as manifestações culturais ou etnológicas, bem como os locais onde elas acontecem. É de competência da Empresa Brasileira de Turismo, após a manifestação da Administração Pública, promover – apoiada no interesse em alcançar atividades turísticas – as desapropriações e as servidões administrativas que atenderão tais finalidades.

No entender de autores que estudam e escrevem sobre legislação e doutrina pertinentes à tutela do Patrimônio Cultural, importa parcimônia na desapropriação, porque esta,

enquanto modo de aquisição de propriedade por parte de ente estatal, deve ser reservado a hipóteses bem identificadas nas quais se faça necessário ao Poder Público retirar o bem das mãos do particular para ajustá-lo aos seus planos de preservação do patrimônio (MARCHESAN; CAPPELLI; STEIGLEDER, 2005, p. 94).

Nesta linha de compreensão, para reforçar não apenas o sentido da função social e, aqui, cultural da propriedade, mas também para que não parem dúvidas sobre o ato efetivado pelo ente público, uma vez que o ato, em si, configura forma originária de aquisição da propriedade, é clara a lição de Bandeira de Mello (2005, p. 198-199):

⁶⁴ A Lei 4.132, de 10 de setembro de 1962, “*Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação*”. Além desses aspectos de interesse social, estão presentes, de certa forma, também o interesse de preservação e para fins turísticos, transparecendo a preocupação de desapropriar para dar-lhe outra destinação que não somente a econômica ou de justiça social. Registre-se: o País vivia a experiência do Parlamentarismo.

⁶⁵ A Lei 6.513/77 “*Dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e de Interesse Turístico; sobre o Inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural (...) e dá outras providências*”. (...) Art. 32 – A EMBRATUR promoverá as desapropriações e servidões administrativas decretadas pelo Poder Executivo, com fundamento no interesse turístico.

dizer-se que a desapropriação é forma originária de aquisição de propriedade significa que ela é, por si mesma, suficiente para instaurar a propriedade em forma do Poder Público, independentemente de qualquer vinculação com o título jurídico do anterior proprietário. É a só vontade do Poder Público e o pagamento do preço que constituem propriedade do Poder Público sobre o bem expropriado.

Por constituir-se forma originária de aquisição, há consequências significativas decorrentes da desapropriação. Referimos a mais importante: em havendo o caso, no qual, equivocadamente, o Poder Público desapropria um bem, mas, ao indenizar, o faz a quem não é o legítimo proprietário, tal erro não torna inválido o ato expropriatório e, tão pouco, obriga a que seja feito novo procedimento. A propriedade, independente deste lapso, terá sua aquisição confirmada ao Poder Público (MELLO, 2005).

Corroborando o acerto desta normativa para a tutela do bem cultural, MARCHESAN (2007, p. 233) assevera:

Essa ilação é de extrema importância no tocante à preservação do patrimônio cultural, porquanto não são raros os casos de bens pertencentes a múltiplos proprietário que os houveram por herança, cuja dificuldade para identificá-los é sobretudo desafiadora para os órgãos encarregados da preservação.

Destaque-se, ainda, que mediante edição de decreto declarando o bem de utilidade para fins de desapropriação pela autoridade competente – Prefeito Municipal, Governador de Estado e Presidente da República – promove-se efetivamente a desapropriação. Assim estabelece o Decreto – Lei 3.365/41, retroreferido, ao tempo que dá validade por cinco anos ao ato expropriatório. Em Santa Maria, tem-se como exemplo recente a desapropriação do Prédio da SUCV (Sociedade União dos Caixeiros Viajantes) para a preservação da Cultura (Figura 12).

Não se efetivando a desapropriação nesse prazo, com efetivo pagamento e a consequente imissão na posse pelo Poder Público, caduca o decreto expropriatório. Novo ato de desapropriação, somente após um ano do término do anterior ou, *ipsis litteris*, conforme parte final do artigo 10 do Decreto-Lei em referência: “decorrido um ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração” de desapropriação.



Figura 12 - Prédio da antiga Sociedade União dos Caixeiros Viajantes (SUCV), construído na década de 1920 e tombado pelo Patrimônio Histórico Municipal, em 1993, desapropriado em janeiro de 2011.
Fonte: Arquivo Pessoal (2011)

Concluindo, vale o ensinamento de que, mesmo não ocorrendo a desapropriação para fins de preservação cultural, importa que o bem seja preservado (SOUZA FILHO, 2010). Há outros meios, além da desapropriação, que podem servir aos nobres interesses protetivos do Patrimônio Cultural. Cada vez mais, diante do desmazelo das Administrações Públicas – acentuam-se aqui as municipais – importa que a sociedade, que deveria ser a mais ferrenha defensora de sua identidade histórico-cultural, organize-se, mobilize-se e demonstrando sua cidadania consciente, responsável e solidária, exija – e se preciso aponte alternativas outras – que o Patrimônio Cultural seja, a todo tempo e por qualquer outro meio, dos tantos existentes, eficazmente preservado e protegido.

4.14 Inquérito civil (público)

O Inquérito Civil tem origem na Lei 7.347/85* que criou a Ação Civil Pública, onde está previsto nos seus artigos 8º e 9º. A Constituição Brasileira, por sua vez, em seu artigo 129, inciso III, ao declarar as funções institucionais do Ministério Público também o acolhe ao determinar que seja promovido “o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Sendo assim, o Inquérito Civil pertence ao rol das funções institucionais e exclusivas do Ministério Público. Para defini-lo e melhor compreender seu alcance, usa-se o entendimento de Zanetti, Garcia (2010, p. 124) |que assim o definem:

O inquérito civil é espécie de procedimento administrativo, com natureza inquisitiva, através do qual são buscados os elementos de convicção para ajuizamento da ação civil pública ou para a formulação de termo de ajustamento de conduta às exigências legais. Poderá ser arquivado o inquérito se ao final das investigações o MP (Ministério Público) entender que não há razão para o ajuizamento da ação.

Do enunciado, deduz-se que o Inquérito Civil tem como titular o Ministério Público e é procedimento administrativo que tem caráter interrogativo; é facultativo e informal, objetivando recolher provas e matéria de convencimento para uso em ação coletiva, ação civil pública ou para celebrar compromisso/termo de ajustamento de conduta.

Percebe-se, então, que além daquilo que lhe é intrínseco como seu objetivo, o Inquérito Civil ainda se constitui em instrumento que ajuda na conciliação extrajudicial de desentendimento coletivo, pois um dos resultados que amiúde se alcança através dele é a efetivação de compromisso/termo de ajustamento de conduta, como visto em item próprio anteriormente.

Sobre o Inquérito Civil há de se reconhecer, também, que por vias inversas acaba se constituindo numa ação cívico-educativa, não só a quem infringe normas que levam à investigação pelo Ministério Público, dado o caráter de prevenção ou de intimidação que pode determinar a interrupção da infração ou a adequação às normas que estão sendo desrespeitadas, mas também a outros potenciais transgressores do direito sócio-cultural ambiental. Corroborando essas asserções, Marchesan (2007) entende que o Inquérito Civil cumpre papel que vai além de seus objetivos iniciais para se afirmar e se constituir em importante instrumento protetor cautelar e restaurador dos danos ao meio ambiente natural e cultural.

Não há que se negar a valiosa contribuição que advém desses procedimentos investigativos, pelo que representam em si, dando razão à arguta constatação de Ana Maria Moreira Marchesan, ao bem avaliá-los:

Muitos inquéritos, e na área do patrimônio cultural são eloquentes os exemplos, servem como *instrumentos de fomento de políticas públicas* voltadas a ações preservacionistas desencadeadas pelos governos e pelos particulares (MARCHESAN, 2007, p. 243). [grifos nossos]

Conclui-se que a Administração Pública Municipal, embora indiretamente, tem no Inquérito Civil, pelas suas características de procedimento administrativo, pré-processual e extrajudicial, mais um instrumento que pode ser de muita utilidade no fomento a ações governamentais duradouras em prol da proteção legal do Patrimônio Cultural.

4.15 Incentivo e benefícios fiscais e financeiros

O Estatuto da Cidade, em seu artigo 4º, inciso IV, letra **c**, que estabelece e define que são instrumentos da política urbana “incentivos e benefícios fiscais e financeiros”; a exemplo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU – e a contribuição de melhoria.

Tais incentivos e benefícios fiscais e financeiros constituem-se em importantes mecanismos que podem ser empregados, em parceria com a comunidade, na gestão, preservação e proteção do Patrimônio Cultural. Esta prerrogativa alicerça-se na Constituição Brasileira, estampada que está no parágrafo 1º do Art. 216, ao determinar que:

O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, servindo-se, além dos meios expressamente referidos – inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação - analisados alhures – e de outras formas de acautelamento e preservação, rol em que “incentivos e benefícios fiscais e financeiros” devem ser incluídos, aliás, como outros tantos, inspirados e amparados nesse mandamento constitucional.

Ainda no Estatuto da Cidade, no artigo 2º, inciso X, encontra-se, não apenas a reafirmação da dimensão de gestão compartilhada com a comunidade para o cuidado com o *Patrimônio Cultural*, mas, de forma indubitável, a indicação de mais essa diretriz que pode ser empregada, pelo Poder Público municipal, no âmbito de sua competência, para efetivar a “adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais”.

A adequada e efetiva aplicação desses mecanismos na esfera da defesa do Patrimônio Cultural, produzindo efeitos concretos, é de grande sentido cívico-educacional participativo. Esses instrumentos de política econômica, tributária e financeira, voltados à tutela dos bens culturais, configuram-se, pela sua natureza, investimentos distribuídos em prol da coletividade, ao tempo em que expressa uma almejada partilha mais justa e equânime das

obrigações de gestão, com ônus e proveitos inerentes as ações protetivas implementadas (MIRANDA, 2006).

Reconhece-se, no que respeita a tributos, mais recentemente, que há uma propensão a se legislar com o intuito de proporcionar aos proprietários de bens culturais, na sua maioria tombados, benefícios fiscais que, em certa medida, signifiquem contrabalançar as limitações que recaem sobre o patrimônio protegido (MIRANDA, 2006). Mais uma vez, percebe-se a consonância total existente com o estabelecido no artigo 47 do Estatuto da Cidade, ao preceituar: *Os tributos sobre imóveis urbanos, assim como as tarifas relativas a serviços públicos urbanos, serão diferenciados em função do interesse social.*

Evidente, como demonstrado, a isenção, total ou parcial, expressando incentivos do Poder Público municipal, especialmente de tributos e tarifas, são formas diferenciadas de se tratar bens culturais tutelados ou de fomentar que proprietários assim o procedam na salvaguarda do Patrimônio Cultural que lhes está afeto.

Encerra-se, observando que os incentivos e benefícios fiscais e financeiros aqui tratados, diferem do enfoque meramente fiscal e arrecadatório, o qual visa, exclusivamente, a receita. Não se trata, somente, de o Município obter receita para atender as atividades e funções que são de sua essência e natureza, em atendimento às demandas e necessidades dos cidadãos, que esperam e têm direito aos benefícios coletivos que o ente público lhes deve propiciar.

E neste norte, na visão de extrafiscalidade, que se afirma a possibilidade da regulamentação de tributos para serem empregados com a finalidade de incrementar a preservação patrimonial cultural. “O enfoque extrafiscal não tem natureza arrecadatória de tributos. A utilização da extrafiscalidade visa permitir a regulação de condutas, fazendo com que, no interesse da coletividade, esta ou aquela atividade, este ou aquele comportamento seja estimulado” (BRASIL, 2005, p. 102). Certo é, que leis municipais podem (e devem) ser construídas participativamente, para, através de uma gama considerável de isenções de impostos e taxas previstas sua proteção ao Patrimônio Cultural local se efetive.

4.16 Legislação e posturas municipais

Constituem-se Leis e Códigos Municipais de Posturas os instrumentos, instituídos pelo Poder Público local, com a finalidade de disciplinar as condutas que os cidadãos devem

observar para a ocupação e adequação ordenada dos espaços públicos⁶⁶. Nessas Leis e Códigos inserem-se normas que devem ser obedecidas quando da construção, manutenção e conservação de ruas, avenidas, travessas, becos, praças, pontes e outros espaços urbanos englobados nos chamados logradouros públicos; normas que cuidam do licenciamento para uso por determinados períodos ou esporadicamente; que cuidam, também, do exercício das diversas atividades e sua regulamentação; e, ainda, dizem respeito à instalação dos diferentes mobiliários que a cidade precisa como dos instrumentos de utilização publicitária.

Pela possibilidade de interferência desses engenhos de publicidade no ambiente, Silva (2006, p. 58) lembra que

a instalação de engenhos publicitários suscita cuidado na construção das normas de posturas, considerando os efeitos de interferência direta na leitura do conjunto urbano acautelado e a possibilidade de existência de normativa específica dos órgãos de preservação estadual ou federal.

Nessa linha de análise, concebendo-se a cidade na sua totalidade, onde o (meio) ambiente cultural sofre costumeiramente danos de toda sorte, pertinentes e qualificadas as ponderações de Marchesan (2007, p. 266) ao abarcar, com a visão de pesquisadora, intérprete e operadora de direito, a poluição que os engenhos publicitários e outros meios de suporte causam.

(...) a poluição estética aparece sob a forma de inserções que rompem a beleza dos bens integrantes do patrimônio material ou pela supressão ou demolição total ou parcial desses bens ou, ainda, pela deterioração das ambiências ou paisagens que acabam por afetar negativamente a qualidade de vida.

Além dessas observações, a pesquisadora citada analisa a presença poluidora de outros veículos publicitários, responsáveis pela “poluição visual”, dentre os quais luminosos, cartazes, painéis, banners e letreiros de todo o tipo, tornando o cidadão-consumidor, de certa forma, coagido a ser “atingido” por essa propaganda.

Percebe-se, assim, o quanto caberia ao Poder Público municipal, em estar atento a essa proliferação publicitário-polvente que infesta os ambientes urbanos e, embasado nas suas competências legislativas, ser o carro-chefe na implantação de políticas públicas garantidoras

⁶⁶ Essas normas, das Leis e Códigos de Posturas, fazem parte dos primórdios da existência dos Municípios. A título de informação, em Santa Maria, quando de sua 1ª Câmara de Vereadores, eleita em 19 de maio de 1858, a incumbência de redigir o Código de Posturas Municipais coube ao vereador João Thomaz da Silva Brasil. Tal fato é relatado por João Belém, em seu livro *História do Município de Santa Maria*, pag. 108 a 111.

e orientadoras para alcançar-se o estágio de cidadania responsável ao empregar todos os meios para tornar a cidade social, cultural e sustentavelmente demarcada.

Essa descaracterização da cidade, descaso aos cidadãos e afronta ao Patrimônio Cultural, na precisa abordagem de Marchesan (2007, p. 267),

Também pode decorrer da proliferação desordenada de elementos aparentes de infra-estrutura urbana, tais como postes de energia elétrica, de iluminação pública, de telefone, internet, televisão a cabo, antenas e torres de telecomunicações que desqualificam o entorno dos bens culturais e, em especial, dos centros e conjuntos de valor cultural.

Ao reforçar a convicção de que o Poder Público municipal e, vezes outras, o Judiciário, não têm dado a atenção devida à proliferação de antenas de telecomunicações, notadamente as de telefonia móvel que infestam sítios de valor histórico, muitas vezes em nome da “modernidade”, Ana Maria Moreira Marchesan (2007, p. 267) reforça a assertiva, alhures devidamente explicitada, de que

Uma cidade ou centro histórico (...) não constitui um mero aglomerado de edificações, mas um conjunto no qual tanto o edificado como o não edificado têm peso: o cheio e o vazio, a casa e a distância entre uma casa e outra, as diversas visões panorâmicas, as múltiplas perspectivas.

Aliás, preocupações dessa natureza, referentes às posturas e à crescente e sufocante poluição visual que descaracterizam, não apenas o sentido arquitetônico-estético e o conjunto da beleza plástica que as cidades, por serem referências próximas e integradas à vida dos cidadãos proporcionam, não são recentes.

A Lei Municipal 125, de 20 de setembro de 1951, foi decretada e promulgada pela Câmara de Vereadores de Santa Maria como Código de Posturas Municipal. E já naquela época se externava esta preocupação com a poluição dos anúncios publicitários. Diz seu Art. 200, inclusive explicitando pena de multa:

Art. 200 – É proibido, sob pena de multa de CR\$ 100,00 a CR\$ 500,00 e obrigação de ressarcir os danos causados, colocar anúncios:

a) – (...) b) – (...)

c) – que desfigurem de qualquer forma as linhas arquitetônicas dos edifícios;

d) – que, de qualquer forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas, monumentos típicos, tradicionais, ou históricos, edifícios públicos, igrejas ou templos.

Ainda com referência a Posturas Municipais, a Lei Municipal 1161, de 20 de outubro de 1964, “Atualiza o Código de Posturas Municipais”. Faz clara referência ao Código de

Posturas Municipais, originário da Lei Municipal 125, de 20 de setembro de 1951. No entanto, no que diz respeito ao tema que se está enfocando, não houve nenhuma modificação ou acréscimo, mesmo tendo se passados 13 anos⁶⁷.



Figura 13 - Desde 1951, a legislação municipal tem preocupação com a poluição visual no entorno de monumentos culturais e templos religiosos, como a Catedral do Mediador. Mas, como se pode ver, a modernização, muitas vezes, anestesia essa preocupação (2011).

Fonte: Arquivo Pessoal

A legislação mais recente do Município de Santa Maria, na prática, apresentou, nos itens que estão sendo comparados, poucas alterações ou mudanças profundas. Especificamente na abordagem que se está observando – colocação de anúncios publicitários na cidade – as normativas se assemelham de uma a outra lei. Na Lei Municipal 2237, de 30 de

⁶⁷ O Código de Posturas de 1964 foi promulgado pelo Prefeito-interventor, que após a cassação do prefeito (Paulo Lauda, professor e médico) e do vice-prefeito (Adelmo Simas Genro, professor e advogado) eleitos democraticamente e empossados, foram cassados pelo Golpe de 64, em maio daquele ano. Não chegaram a completar três meses de mandato. (O doutor Adelmo é o pai de Tarso Genro, governador do Rio Grande do Sul, eleito em 2010 e empossado em janeiro de 2011)

dezembro de 1981, que Institui o Código de Posturas do Município de Santa Maria e dá outras providências, encontra-se o seguinte, sobre a colocação de anúncios, no Art. 173, *in verbis*:

Art. 173 – Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - (...)

II – De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais.

De modo semelhante, a Lei Municipal 3916, de 08 de novembro de 1995, que trata do mesmo assunto, inscreve quase em termos idênticos, com uma ou outra pequena variação:

Art. 59 – Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes que:

I - (...)

II – prejudiquem de alguma forma os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais e/ou monumentos típicos, históricos ou tradicionais.

Ao se dar cada vez mais importância à qualidade de vida, compreendida no atendimento às necessidades do corpo e do espírito, e se entender o papel do Poder Público como indutor da consciência coletiva de participação e cidadania, robustece-se, igualmente, a urgência e o imperativo para que as Municipalidades não descurem de suas responsabilidades político-administrativas e não se despeguem de suas competências para legislar sobre o interesse local, precisamente de proteger o Patrimônio Cultural (Figura 13).

Nessa concepção, serve de referência, o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Santa Maria, no seu Art.136 – *No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará: (...) IV – a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural; V – a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, cultural, turístico e de utilização pública.*

Percebe-se, não há como negar, a preocupação e a consciência manifesta de não se descuidar das atenções ao Patrimônio Cultural, inclusive, e também, nas normativas de como pôr-se e dispor-se no convívio espacial e ordenamento de funções e atividades da e na cidade.

4.17 Leis municipais de proteção

Ao se fazer referência às Leis Municipais de Proteção aos Bens Culturais, é preciso destacar e reafirmar que a Lei Orgânica Municipal, a exemplo da Constituição Federal passou a ser um marco legal na delimitação de dispositivos de proteção ao *Patrimônio Cultural* local. Aliás, é a Constituição Federal que dá competências privativas ao Município para legislar

sobre o Patrimônio Cultural, além de determinar ao Poder Público que o proteja. A partir desta competência, associada ao princípio constitucional da autonomia que o caracteriza, qualquer Município dispõe de capacidade normativa que lhe é própria obrigando-o a elaborar sua lei orgânica, legislar em assuntos que lhe são privativos, além de ter competência suplementar em matéria de seu interesse (SOUZA FILHO, 2010).

Ao considerar que é vasta a competência da esfera estadual, o autor sobredito afirma ser mais ampla ainda, pois

Do ponto de vista temático material, é a competência municipal, que tem como limite não a matéria, o interesse específico do espaço que administra. Assim, a competência legisferante municipal é atribuída pelo reconhecimento do interesse local ao caso concreto, que deve prevalecer aos interesses do Estado e da União (SOUZA FILHO, 2010, p. 118).

Reforça-se, desta maneira, o entendimento já esposado em capítulo especial, de que o Município tem inquestionável e irremediável competência para legislar na área do Patrimônio cultural e, especialmente no intuito de preservá-lo e protegê-lo, assente no pressuposto de que o Patrimônio Cultural, objeto dos cuidados municipais, expressão profunda e indelével de interesse local. O juízo de Marés de Souza Filho (2010, p.118), com valiosa prática em encargos administrativos de serviço público da Cultura, é indisceptável ao assinalar que “a competência municipal para com o Patrimônio Cultural depende da existência de bens e serviços, no caso concreto, cuja proteção seja de interesse local, porque não é a matéria que determina esta competência, mas o interesse”.

Na trilha reflexiva, embasada, também e certamente, na sua experiência de gestor público da Cultura, o autor observa que há uma obrigação do Município para com o *Patrimônio Cultural*, independente de sua competência legislativa, mesmo que este tenha sido objeto de norma internacional, estadual ou municipal. E sugere que o Município, mesmo antes de organizar serviços próprios de gestão cultural, tome pequenas medidas protetivas concretas e imediatas, exemplificando que não sejam autorizados alvarás ou licenciamentos que ponham em risco o Patrimônio Cultural, seja por qualquer tipo de poluição ou eventualidade que o prejudique. Continua o autor, afirmando que a primeira obrigação do Município, fruto de sua autonomia e imperativos constitucionais – competência que lhe é privativa – é criar órgão, serviço ou função, que sob critérios definidos e normatizados possam fiscalizar e proteger os bens culturais, das diferentes esferas da Administração Pública, situadas no território municipal.

Ao construir a legislação de proteção do Patrimônio Cultural, é recomendável legislar sobre conceitos e conteúdos culturais aos quais se está reportando e dizer quais instrumentos serão utilizados, além dos já existentes e autorizados pela Constituição, bem como criar novos e variados mecanismos acautelatórios, além de, na medida do possível, sistematizar, hierarquizar e responsabilizar os serviços que no Poder Público municipal terão tais encargos.

Carlos Marés de Souza Filho (2010, p. 121-122) reforça claramente a importância do papel do Município e sua ampla – e em boa medida desconhecida – competência para instituir leis de preservação cultural completa e complexa, porque poderá agregar normas eficazes, como são as constantes do planejamento urbanístico, de impostos municipais sobre a propriedade urbana, uso e parcelamento do solo, solo criado, transferência de potencial construtivo e tantos outros institutos jurídicos urbanísticos.

A presente pesquisa procura nomear, além de breve análise, em diferentes tópicos, senão a totalidade, ao menos a expressiva maioria dos instrumentos jurídicos à disposição – existentes, conhecidos, usados ou não – do Poder Público municipal interessado, de fato e com direitos, a proteger, efetivamente, o *Patrimônio Cultural* existente no âmbito de seu território.

O conhecimento jurídico reconhecido e a prática de gestor público eficiente do professor-pesquisador Souza Filho, que respaldam suas convicções e abordagens, servem de indicativo a todos os Municípios, mas certamente aos que ainda não elaboraram, e conseqüentemente não promulgaram, a legislação protetiva do *Patrimônio Cultural*, para que motivados produzam uma Lei consistente, abrangente, exequível e que

(...) tratasse dos bens culturais locais, nele incluídos não apenas o patrimônio edificado, mas as mais variadas expressões culturais do povo, como os cantos e danças, jogos e brincadeiras, crenças e mitos, arte e costumes, que tratasse dos institutos urbanísticos em relação a este patrimônio e que cuidasse dos bens culturais estaduais e federais e da guarda e utilização dos documentos governamentais, seria um verdadeiro código de proteção cultural, muito mais completo e eficaz que qualquer lei federal ou estadual (2010, p. 122).

Não tem sido uma tradição dos Municípios brasileiros cuidar adequada e eficazmente de seu Patrimônio Cultural, corolário que se firma porque, embora poucos dados estatísticos confiáveis, a observação à realidade da maior parte das cidades do País revela o descaso, a insensibilidade e o abandono para com esses Bens existentes no seu território ou para o significado de múltiplos valores compartilhados, de laços, braços e abraços que lhes dão a verdadeira essência e dimensão do que representam e significam. É essa trajetória que os Bens Culturais, tomados individualmente ou em conjunto, realizam como portadores de referência à

identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, cuja base viva é o Município, que os torna plenos de significações para a cidade e seus cidadãos.

Há, no entanto, os Municípios que têm procurado dar fundamentação legal à obrigação constitucional de promover e proteger o *Patrimônio Cultural local*. Dentre esses, como em outros casos, servimo-nos da Legislação de Santa Maria, para ilustrar essa prerrogativa.

Entende-se importante, para exemplificar, referir legislação esparsa e anterior, antes daquelas que já são fruto da nova consciência de promoção e proteção do Patrimônio Cultural, em década mais recentes. Embora se possa vislumbrar atendimento a situações pontuais, não se pode ignorar sua existência e importância. Assim, a Lei Municipal 784, de 20 de dezembro de 1958, “*Cria o Arquivo Histórico do Município e dá outras providências*”. Certamente agora, avalia-se melhor a importância daquela lei e daquele ato. Mesmo com as precariedades conhecidas e enfrentadas em todos os lugares, ao se tratar da Cultura, o Arquivo Histórico do Município de Santa Maria tem sido ponto de referência em pesquisa histórico-documental, especialmente pela sua coleção de documentos e atos político-administrativos do Município, sua coleção de jornais, algumas completas e únicas, e em bom estado. E ao longo de sua existência, servido a pesquisadores autodidatas e, atualmente, a jovens pesquisadores interessados e qualificados pela sua formação acadêmica e pelo instrumental metodológico que dominam.

No entanto, embora outras leis contemplaram diferentes situações, foi através da Lei Municipal 2225, de 25 de maio de 1982, que “*Dispõe sobre a Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Santa Maria*”⁶⁸, que se busca melhor ordenadamente à promoção, valorização e proteção do Patrimônio Cultural.

Por sua vez, atualizando a anterior, a Lei 3999, de 24 de setembro de 1996, “*Dispõe sobre a Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Santa Maria e dá outras providências*”⁶⁹, tendo inclusive, em seu artigo 4º, criado o *Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Santa Maria - COMPHIC* -, como *órgão de assessoramento*, vinculado ao Prefeito por linha de coordenação, com a competência de: a) – *Inventariar e registrar os bens cujas características ensejam preservação*; b) – *Cadastrar os bens cujas características ensejam tombamento emitindo parecer fundamentado*; c) – *Apreciar, de ofício ou requerimento, a conveniência de tombamento, emitindo parecer ao*

⁶⁸ A Lei em referência foi a primeira que, em Santa Maria, de forma ampla, abordou a problemática do ordenamento jurídico sobre o Patrimônio Histórico e Cultura, em 1982, antes, portanto, da promulgação da Constituição de 1988.

⁶⁹ Esta Lei, promulgada pela Presidência da Câmara de Vereadores, corrobora um esforço positivo do Poder Público, desde o final da década de 1950, em estabelecer mecanismos legais de promoção e proteção do Patrimônio Cultural, no Município.

tombamento fundamentado; d) – proceder ao tombamento provisório; e) – Encaminhar ao Prefeito para homologação, requerimento ou proposta de tombamento definitivo; f) – Articular-se com os demais órgãos da administração Municipal, para o atendimento de suas finalidades e, especialmente, para fiscalização do cumprimento da Lei.

Atualmente, com o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental⁷⁰ – PDDUA - implantado ao início de 2005 e vigorando as Leis Complementares que o tornam mais consistente, abrangente e completo, Santa Maria possui um acervo legislativo preciso e considerável, não apenas para que as funções sociais da propriedade e da cidade se cumpram, mas particularmente, também, para que o *Patrimônio Cultural* seja valorizado, promovido e protegido adequadamente.

As Leis Complementares⁷¹, a de Nº 071, que “Dispõe Sobre Procedimentos Fiscais para o Código de Obras e Edificações do Município de Santa Maria, Lei de Uso e Ocupação do Solo, Lei do Patrimônio Cultural e dá outras providências” e a de Nº 072, que “Institui a Lei de Uso e Ocupação do Solo, Parcelamento, Perímetro Urbano e Sistema Viário de Santa Maria”, ambas de 04 de novembro de 2009, perfeitamente se enquadram nos propósitos de proteção do *Patrimônio Cultural*, aqui abordados.

⁷⁰ A primeira referência a Plano Diretor encontra-se na Lei Municipal 0128, de 10 de outubro de 1951 que “Aprova o Sistema de Ruas e Logradouros Públicos do Plano Diretor da Cidade”. Não se encontrou a Lei do Plano Diretor desse período.

⁷¹ Embora a importância dessas duas Leis Complementares, opta-se por não anexá-las na íntegra. No entanto, as mesmas podem ser acessadas no endereço eletrônico www.camarasm-rs.gov.br.



Figura 14 - *Timbaúva*, uma das árvores tombadas por lei pelo Município de Santa Maria (2011).
Fonte: Acervo Pessoal

Interessante referir também, que o Município de Santa Maria, tem um acervo considerável de árvores protegidas por leis municipais (Figura 14). Mais de 80 árvores, de diferentes espécies, foram tombadas no perímetro urbano de Santa Maria, especialmente a partir da década de 1980⁷². No entanto, esse zelo pelo patrimônio natural, protegido pelo tombamento, tem se arrefecido ao longo dos anos. Estudos apontam que das aproximadas 80 espécies de árvores tombadas, apenas em torno da metade ainda continuam protegidas no presente (2011). As mais diversas razões são justificativas para proceder à reversão da lei e das medidas protetivas⁷³.

⁷² As Leis Municipais 2506/83 e 2859/87 indicam as árvores que compõem parte do patrimônio natural tombado em Santa Maria.

⁷³ Há um interessante estudo sobre o tema: “O Patrimônio Natural Tombado no Município de Santa Maria (RS): Problematizando Questões Para a Educação e a Gestão Pública”, de Lenise Xavier dos Santos, orientado pelo professor Adriano Severo Figueiró que aborda em profundidade e detalhes essa questão.

4.18 Lei Orgânica Municipal

A Constituição Federal, no artigo 29, estabelece que o Município reger-se-á por Lei Orgânica que deve atender aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição do respectivo Estado, além de diversos preceitos nela enumerados.

A Lei Orgânica, para cada município, *mutatis mutandis*, equivale-se à Constituição Federal, uma vez que o organiza político-administrativamente. Através dela estabelecem-se formas de funcionamento, normas de ordenamento de seus poderes, de organização das finanças públicas, da ordem social, econômica e territorial. Como visto alhures, e aqui relembrado pelo jurista José Afonso da Silva 2010, p. 642), a Lei Orgânica

Cuidará de discriminar a matéria de competência exclusiva do Município, observadas as peculiaridades locais, bem como a competência comum que a Constituição lhe reserva juntamente com a União, os Estados e o Distrito Federal (art.23). Indicará dentre a matéria de sua competência aquela que lhe cabe legislar com exclusividade e a que lhe seja reservado legislar supletivamente.

O conteúdo normativo básico que deve estar presente na Lei Orgânica foi enumerado, como retro-observado, no artigo 29 e seus respectivos incisos. Ao pertinente olhar sobre instrumentos de proteção ao Patrimônio Cultural local, importa destacar, como já feito alhures, os fundamentos da competência dos Municípios, estampadas no artigo 30 da Lei Maior. Dentre os enumerados explicitamente, destacam-se

(...) (2) suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; aí, certamente, observa SILVA, competirá aos Municípios legislar supletivamente sobre: (a) proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; (b) responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, turístico e paisagístico local; (c) educação, cultura, ensino e saúde no que tange à prestação desses serviços no âmbito local; (d) direito urbanístico local, etc; (...) (8) promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano; (...) (9) promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual (SILVA, 2010, p. 643).

A proteção de um Bem Cultural, como esclarece, sabiamente, Marés de Souza Filho (2010, p. 35-36),

Começa por sua individuação, para que ele possa ser exatamente localizado, conhecido e reconhecido como bem cultural preservável. Ao ser individuado o bem jurídico, ganha *status* de cultural ou artístico o histórico etc. É modificada em profundidade sua essência jurídica, e por isto não só o conceito de bem cultural

como também o processo de sua constituição estão expressos na lei, quer dizer, têm relevância jurídica.

A Lei Orgânica constitui-se, pois, em poderoso instrumento para estabelecer disposições pertinentes e específicas, que abarquem as mais diversas dimensões da realidade cultural expressa na multiplicidade do *Patrimônio Cultural* do Município.

Toma-se, para exemplificar, a Lei Orgânica do Município de Santa Maria. Embora o Estado do Rio Grande do Sul, diferentemente da maioria dos outros Estados da Federação, já oportunizava, antes da Constituição de 1988, que os municípios tivessem suas Leis Orgânicas próprias e independentes, não ocorrendo, como de praxe alhures, que havia um modelo único estadual para todos os municípios. Mesmo que tivesse Leis Orgânicas diferenciadas, com o advento das novas Constituições – a Federal (1988) e a Estadual (1989) - também os municípios sul-rio-grandenses tiveram seu “processo constituinte” em suas Câmaras de Vereadores.

Assim, em Santa Maria, a Lei Orgânica, fruto dessa concepção processual participativa dos cidadãos, foi promulgada em 02 de abril de 1990, após amplos debates em comissões técnicas e temáticas, em plenário, em assembleias populares, em audiências públicas, em seminários e encontros com especialistas nos temas mais pertinentes e consentâneos com as normativas oriundas das Constituições Federal e Estadual.

No que tange especialmente à *Cultura* e ao *Patrimônio Cultural*, a Lei Orgânica do Município de Santa Maria⁷⁴, estabelece, além de capítulo próprio, o seguinte: Capítulo II – Da Competência do Município - Seção I – Da Competência Privativa – (...) Art. 9º:

Compete ao Município no exercício de sua autonomia, dentre outras, as seguintes atribuições: (...) XLI – Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. Seção II – Da Competência Comum – Art. 10º - Compete ao Município, em comum com a União e os Estados, observadas as normas de cooperação fixadas em Lei Complementar: (...) III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; IV – impedir a evasão, a destruição e descentralização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, cultural e ambiental; V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência; VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII – preservar as florestas, a fauna e a flora.

⁷⁴ Duas curiosidades sobre Leis Orgânicas do Município de Santa Maria: 1ª) - Emancipado político-administrativamente de Cachoeira do Sul, Santa Maria foi instalada em 17 de maio de 1858. Em 10 de setembro de 1891, criou-se Comissão para Elaboração da Lei Orgânica, constituída por Francisco Abreu Vale Machado (primeiro Intendente), Astrogildo César de Azevedo (Médico e mais tarde (1908) Vice-Intendente e Intendente de 1916 a 198, quando renunciou) e Leonel Antonio de Sá; 2ª) – A Lei Municipal 14/48, de 25 de março de 1948, “Considera Feriado o Dia 29 de março de 1948, data da Promulgação da Lei Orgânica do Município”. Certamente um grande e cívico evento que mereceu tamanha comemoração, após o período da Ditadura Vargas.

O tratamento especial sobre Cultura, na Lei Orgânica em referência, diz no Capítulo II, Seção II - Da Cultura – Art. 194:

O município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o efetivo exercício dos direitos culturais e o acesso às formas de cultura, bem como a valorização e a difusão das manifestações culturais. Parágrafo único: Para o estímulo, valorização e difusão de que trata o caput deste artigo, o Município, através de lei especial, criará estímulos fiscais para a realização de projetos culturais no âmbito do território municipal.

Art. 195 – O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§1 – Os proprietários de bens de qualquer natureza tombados pelo Município receberão incentivos para preservá-los e consertá-los, conforme definido em lei;

§2– Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei;

§3 – As instituições públicas municipais ocuparão, preferencialmente, prédios tombados, desde que, ao usá-los, não se lhes ameace a preservação.

Art. 196 – Constituem direitos culturais garantidos pelo Município:

I – liberdade de criação e expressão artística;

II – acesso à educação artística e ao desenvolvimento da criatividade;

III – acesso a todas as formas de expressão cultural;

IV – acesso ao Patrimônio Histórico e cultural do Município, entendendo-se como tal o patrimônio natural e os bens de natureza material e imaterial, portadores de referências à identificação, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade santa-mariense, quais sejam:

a) os modos de fazer, criar e viver;

b) as criações artísticas, científicas e tecnológicas;

c) as obras, objetos, monumentos naturais, paisagens, documentos, edificações e demais espaços públicos e privados destinados às manifestações políticas, artísticas e culturais;

d) os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, científico e ecológico.

Art. 197 – O Ensino do Município contemplará as diferentes características da formação histórica e cultural de sua população, valorizando o estudo de suas crenças, costumes e de sua verdadeira história.

Art. 198 – O Município desenvolverá programas de combate a todo tipo de preconceito e discriminação.

Parágrafo único – Ninguém poderá sofrer qualquer manifestação ou impedimento que se constitua em prática racista ou discriminatória.

Ainda merecem destaque algumas disposições contidas na Lei Orgânica, no Ato das Disposições Transitórias, pela inserção de normativas diretamente pertinentes à Cultura e ao Patrimônio Cultural. Estabelece o Art. 5º que a Lei disciplinará a organização e o funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente, Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia, Conselho Municipal de Cultura.

Interessante, igualmente, registrar - pela novidade dessa abordagem em âmbito do Município – o que consta do Art. 8º das Disposições Transitórias da Lei Orgânica: *O Município implantará, a partir da promulgação desta Carta, o tombamento da área denominada “Sanga da Alemoa”, como Patrimônio Público Municipal, cuja utilização far-se-á, na forma da lei, única e exclusivamente para fins de estudo.*

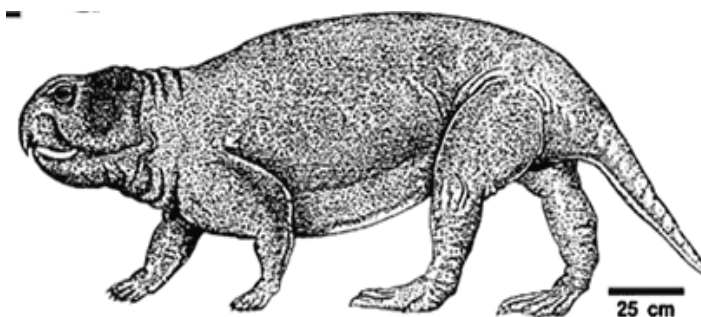


Figura 15 - Encontrado em 1903, o *Scaphonyx fischeri*, confere a Santa Maria, o título de “Berço dos Dinossauros”, além de ser o único local no Brasil onde os *Rincossauros*, grupo do *Scaphonyx*, são encontrados. Fonte: BARBERENA, M. (1987)

O local denominado Sanga da Alemoa, desde 1902 constitui-se em área de pesquisa e estudos reconhecido internacionalmente. Nessa área foi encontrado o “primeiro réptil terrestre fóssil da América Latina”, por Jango Fischer segundo Romeu Beltrão (1965)⁷⁵, um dos primeiros a pesquisar a campo e a defender a permanência do material coletado em Santa Maria. Denominado de *Scaphonyx fischeri* (Figura 15) para homenagear seu descobridor, está na Universidade de Tubing, levado para estudos e, que, como tantos outros exemplares a paleontologia, não voltaram.

4.19 Plano de preservação

No intuito de cumprir satisfatoriamente suas obrigações para com o acautelamento do *Patrimônio Cultural*, os Municípios podem se utilizar de *Plano de Preservação do Patrimônio Cultural*; entendido como o planejamento do Poder Público municipal para realizar a gestão de seus Bens Culturais em partes ou na sua totalidade.

O Plano de Preservação há de fazer parte de um instrumento legal maior e mais amplo – *Lei de Implementação da Política Municipal do Patrimônio Cultural* – e deveria conter, exato por sua natureza, o Inventário dos Bens Culturais Materiais e Imateriais existentes no Município; levantamento de equipamentos culturais públicos e privados de que se dispõe; e, também, Programa de Educação Patrimonial.

⁷⁵ Romeu Beltrão (1913 – 1997), professor universitário na área da Farmácia, pesquisador, escritor e fundador do Instituto de Geociências da Universidade Federal de Santa Maria. Destacou-se, também, como historiador, sendo um dos sócios fundadores do Instituto Histórico e Geográfico de Santa Maria. É autor de uma das mais importantes obras sobre Santa Maria, das origens à década de 1930. Trata-se do “Cronologia Histórica de Santa Maria e do Extinto Município de São Martinho”.

Nessa linha de proposta de ação do Poder Público municipal para não deixar abandonado ou desprotegido o *Patrimônio Cultural*, há uma alternativa metodológica de desenvolvimento de atividades de preservação em sítios urbanos federais, solidificada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN – que é o Plano de Preservação de Sítio Histórico Urbano, Termo Geral de Referência.

A ideia do Plano de Preservação, ainda pouco conhecido e pouco implementado, não constitui novidade tão recente. Antes da Constituição Federal, de 1988, e do Estatuto da Cidade, de 2001, sabe-se que tal instrumento foi utilizado, em 1978, como sugestão de projeto de desenvolvimento local, em Recife, Pernambuco, na perspectiva de integração com os planos metropolitanos que se implantavam na região. Na oportunidade foram delimitados sítios e feitas recomendações referentes a normas de preservação que deveriam constar nos códigos municipais de posturas (SILVA, 2006).

Oportuno lembrar que o Termo Geral de Referência; Plano de Preservação de Sítio Histórico Urbano, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, de 2003, tem auxiliado na divulgação, oportunizando elementos técnico-operativos importantes para que os Municípios elaborem seu Plano de Preservação do Patrimônio Cultural.

É certo, também, que o Estatuto da Cidade, estabelecendo diversos institutos de planejamento e ordenamento da cidade e suas funções, dos espaços e suas alternativas de uso integradas ao todo urbano, muitas delas abordadas no decorrer do presente trabalho, têm constituído importante aliado na disseminação de Planos de Preservação.

De igual modo, tais diretrizes sugeridas pelo Termo de Preservação ou pelo Termo Geral de Referência, oportunizam a que sejam inscritas no Plano Diretor, cada vez mais indispensável, não apenas para as cidades obrigadas a tê-lo por força constitucional, mas também – talvez mais importante, independente da obrigatoriedade e do tamanho da cidade – porque se constitui ferramenta eficaz, democrática e participativa para toda e qualquer cidade preocupada em atender satisfatoriamente suas funções sociais e ser lugar de respeito e dignidade à vida, dos cidadãos e da coletividade, ao tempo em que estabelece políticas públicas de valorização e acautelamento do *Patrimônio Cultural* que lhe diz respeito.

Diante disto, percebe-se que há normas específicas de regramento para que se produza Plano de Preservação. Cada Município, certamente, com suas características e metodologias apropriadas, definindo objetivos e procedimentos para melhor e mais eficazmente atingi-los, dimensionarão mecanismos protetivos, produtivos, condizentes, oportunizando a participação da comunidade, inclusive na gestão e transformando ideias em políticas públicas concretas em prol da tutela do *Patrimônio Cultural*.

4.20 Mandado de injunção

O Mandado de Injunção, criado na Constituição Federal Brasileira, de 1988, visa atender plenamente a possibilidade de que os cidadãos desfrutem dos direitos nela inscritos, em especial os relacionados como fundamentais e sociais. A Constituição, no seu artigo 5º, ao elencar os direitos e garantias fundamentais, nos seus setenta e sete incisos, no LXXI e no LXXVII⁷⁶ estabelece que o Mandado de Injunção será concedido sempre que a inexistência de norma regulamentadora torna inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e, também, das prerrogativas inerentes à nacionalidade, a soberania e à cidadania, além de dizer que são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos que se tornem necessários ao exercício da cidadania.

Tais disposições ainda são combinadas com o artigo 102, inciso I, letra q; e artigo 105, inciso I, letra h, do ordenamento constitucional, ao preverem competência ao Supremo Tribunal Federal (STF) para processar e julgar, originariamente, o Mandado de Injunção, quando for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores ou do próprio Supremo Tribunal Federal, a elaboração de norma reguladora. Por outro lado, em complementação, é de competência do Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, também o mandado de injunção, quando for atribuída a órgão entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta – com exceção dos casos em que a competência do Supremo Tribunal Federal ou dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e Justiça Federal - a elaboração de norma regulamentadora.

Ao que esclarece Milaré (2009), ainda não há, até o momento, (ano de 2010), regulamentação destas disposições constitucionais, razão pela qual carece o Mandado de Injunção de definição precisa e critérios definidos para que possa ter eficácia. Atento, no entanto, à carência de legislação própria para que possa ser aplicado o Mandado de Injunção, o Supremo Tribunal Federal vem julgando diversamente ao que prevê o artigo 24 da Lei

⁷⁶ Transcrevem-se os incisos referidos: (...) LXXI – *conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;* (...) LXXVII – *são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;*

8.038/99⁷⁷ - a aplicabilidade desse remédio jurídico dependeria de lei específica. No entendimento do STF, a natureza do Mandado de Injunção é mandamental, isto é, ele determina, preceitua, obriga, a sua auto-aplicabilidade, forte no artigo 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal, adotando, como visto, no que couber, os procedimentos que norteiam o Mandado de Segurança (MILARÉ, 2009).

Alerta, de outra parte, o citado autor, que são necessários dois pressupostos básicos quando da impetração do Mandado de Injunção: 1) o direito que se quer tutelar deve estar consagrado na Constituição Federal, 2) que esse direito, ratificado na Lei Maior, esteja, de fato, tendo sua fruição impedida por falta de lei que o tenha regulamentado.

É certo, pois, que no Campo do Patrimônio Cultural, como em outras esferas – a ambiental, por exemplo – o Mandado de Injunção não apenas se revela de importância tanta, mas porque também sua utilização, para tutelar direito fundamental, como o da preservação do Patrimônio Cultural, em razão de que ainda há normas, que tem por escopo protegê-lo, que não estão sendo aplicadas, uma vez que ainda falta a legislação que o regulamente.

Enquanto a norma regulamentadora não se concretizar, continuará havendo limitações na utilização do Mandado de Injunção, inclusive na sua afirmação na prática “como instrumento eficaz na viabilização dos direitos, liberdades e prerrogativas constitucionais”, alerta Milaré (2009, p. 138).

Mesmo que a eficácia do Mandado de Injunção não se plenifique e que há carência de normatização que efetive sua regulamentação, obstando sua exequibilidade, é de se almejar que o direito pátrio, a exemplo da legislação no Direito anglo-saxônico, onde foi buscar sua inspiração, possa vê-lo plenamente utilizado, “baseando-se na equidade jurídica, quando existe uma norma jurídica limitada, insuficiente ou incompleta”, pois ele é cabível e o juiz deve, no *decisum*, solucionar o caso concreto com justiça e equidade, suprimindo, se necessário, até a norma programática” (MILARÉ, 2009, p. 1139).

Não há que se negar, embora ainda sem a sua devida regulamentação infraconstitucional, a singular importância que alcança sempre que possível impetrá-lo para tutela do Patrimônio Cultural, o Mandado de Injunção – peculiar ferramenta processual – constitucionalizada para, através dele, oportunizar a todos os cidadãos desfrutar, plenamente, dos direitos fundamentais abrigados na Constituição Federal.

⁷⁷ A Lei 8.038, de 28 de maio de 1990, institui normas procedimentais para processos que especifica, perante o superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. (...) Art. 24 – Na ação rescisória, nos conflitos de competência, de jurisdição e de atribuições, na revisão criminal e na mandado de segurança, será aplicada a legislação processual em vigor.

Parágrafo único- No mandado de injunção e no *habeas data*, serão observadas, no que couber, as normas do mandado de segurança enquanto não editada legislação específica.

4.21 Mandado de segurança coletivo

O Mandado de Segurança Coletivo tem origem na Constituição Brasileira, de 1988, ao estabelecer no seu artigo 5º- que trata dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos -, a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, além de garantir a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, e de prever no inciso LXX, que este pode ser impetrado por partido político, por organização sindical, entidade de classe ou associação, em defesa dos interesses de seus membros ou associados⁷⁸.

No que pertence às razões do presente estudo, entende-se que o Mandado de Segurança Coletivo pode ser usado quando o “direito líquido e certo sobre a preservação do Patrimônio Cultural for violado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou pessoa jurídica no exercício da atribuição do Poder Público, no apontamento de Alencar (2009, p. 4151). Tal instituto jurídico é conhecido como substituição processual, legitimando terceiros extraordinariamente, e funda-se na “possibilidade de alguém, em *nome próprio*, defender em juízo, *interesse alheio*”.

A legislação brasileira admitia que alguém, em nome próprio, defendesse interesse de outrem, que não o seu, somente se tivesse autorização legal expressamente declarada, conforme estabelecido no Código de Processo Civil, art. 6º, ao determinar que “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”.

A partir de 1988, na confirmação do que expressava nosso sistema legal, a legitimação ativa extraordinária para Mandado de Segurança Coletivo, foi expressamente prenunciado, nas retro-transcritas disposições constitucionais. Na avaliação de Milaré, a predita legitimação – aliás, expressa claramente, como visto, na Constituição -, excetuando os partidos políticos

Pressupõe que a organização sindical, a entidade de classe ou associação exista oficialmente há mais de um ano e tenha como um dos seus objetivos (definidos em seus atos constitutivos) a possibilidade de agir na defesa dos interesses de seus membros e associados (MILARÉ, 2009, p. 1113).

⁷⁸ O Artigo 5º da Constituição Brasileira expressa o seguinte no seu inciso LXX – o mandado de segurança coletivo por ser impetrado por: a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

Atendidos, então, esses pressupostos, deduz-se que não há necessidade de autorização expressa pelos filiados ou associados desses organismos de classe, sindicais, partidários, para que ajam em defesa dos seus interesses através do mandado coletivo (MILARÉ, 2009). Há convergência e unidade por parte da doutrina e da jurisprudência, no entendimento de que tanto a autorização quanto os nomes de todos os associados, filiados ou integrantes substituídos no Mandado em análise quando da sua impetração sejam desnecessários.

No ensinamento de Milaré (2009), mesmo que o Mandado de Segurança Coletivo tenha como seu objetivo central defender filiados de partidos políticos, de sindicatos, de entidades classistas ou de associações, nada obsta, no entanto, que um deles sirva-se desse instrumento legal para opor-se a ato exorbitante e ilegal de autoridade administrativa que interfira em direitos difusos. No caso aqui em análise, no *Patrimônio Cultural*.

Ainda na observação de Milaré (2009), deve-se anotar que o Mandado de Segurança Coletivo não serve unicamente à defesa dos *interesses individuais homogêneos*⁷⁹ ou *coletivos*, mas de igual forma à tutela daqueles direitos inseridos na acepção de qualidade de vida, nominados como *interesses difusos*,⁸⁰ dentre eles, o meio ambiente e o Patrimônio Cultural merecem destaque. É incontestável a lição de Barbi, ao ensinar que

Dentro dessa perspectiva evolucionista, cabe indagar se o mandado de segurança coletivo, criado na nova Constituição Federal, é adequado para a proteção desses interesses legítimos, difusos ou coletivos. O primeiro elemento a considerar nessa indagação é o fato de a Lei Maior dar legitimação a partidos políticos, ao lado da concedida a sindicatos e entidades de classe e associações. Os sindicatos, as entidades de classe e as associações geralmente reúnem pessoas com *interesses* comuns, que são a causa dessa aproximação, enquanto os partidos políticos têm como elemento aglutinador a afinidade de ideias políticas, reunindo, portanto, elementos heterogêneos. Logo, seria pouco provável que partidos políticos pudessem agir em defesa de direitos subjetivos de cidadãos pela via do mandado de segurança coletivo. Disso extraímos o argumento de que a legitimação dos partidos políticos para requerer mandado de segurança coletivo é indicativa de que este pode ter por objeto interesses legítimos, difusos ou coletivos.

Em favor dessa tese existe também a circunstância de o texto legal referir-se expressamente à “defesa dos interesses” dos membros associados. Se o legislador usasse a expressão *direitos*, poder-se-ia entender que a proteção seria apenas de *direitos subjetivos*. Mas, como a palavra empregada é *interesses*, não vemos razão para lhe dar interpretação restritiva, como se se referisse apenas a direitos subjetivos. Em consequência, entendemos que o mandado de segurança coletivo pode ter por objetivo os direitos subjetivos ou os interesses legítimos, difusos ou coletivos (BARBI, *apud* MILARÉ, 2009, p. 1135-1136).

⁷⁹ *Interesses individuais homogêneos* são entendidos os decorrentes de origem comum.

⁸⁰ *Interesses difusos* são entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

Diante das referências abordadas, pode-se reafirmar que, em havendo abuso ou ilegalidade em ato que provoque riscos ou efetivamente danos ao *Patrimônio Cultural*, existe (MILARÉ, 2009) providência na Constituição que dá legitimação ativa às entidades referidas para, concretamente, impetrar o mandado de segurança coletivo em favor da tutela desses Bens Culturais, em âmbito municipal, quando for o caso.

4.22 Fiscalização, monitoramento e vigilância

A Constituição Federal, em seu artigo 216, inciso V, parágrafo 1º, estabelece que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o *Patrimônio Cultural* brasileiro⁸¹.

Promover a proteção do Patrimônio Cultural passa a ser uma tarefa de todos. Não só ao Poder Público, mas a todo e qualquer cidadão, compete acompanhar, avaliar, monitorar, fiscalizar, controlar, tendo em vista o bem tutelado, de alguma obra ou plano de atividades em desenvolvimento ou de políticas públicas implementadas ou a serem executadas, mas também em cumprimento a responsabilidades cívicas inerentes às disposições constitucionais.

A partir da determinação para que todos os entes da federação promovam a proteção do Patrimônio Cultural, Silva (2006) observa que se inicia uma corrente interligada de inúmeras relações: a União, através do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN – que monitora tanto o cidadão quanto o Poder Público Municipal; por sua vez, o Município que cobra do Instituto do Patrimônio, não apenas resultado de ações, mas também transparência do que é feito; o cidadão que cuida como se porta o vizinho; o Estado, por sua vez, interfere no Município; o Ministério Público atenta ao Poder Público e ao particular para que busquem e produzam soluções à proteção cultural que lhes compete; as organizações internacionais avaliando a integridade e o cuidado com o Patrimônio Cultural da Humanidade; a sociedade organizada, através de suas instâncias, que pode servir-se de diferentes instrumentos para reivindicar direitos, contestar a autoridade, se preciso, do Poder Público inoperante ou relapso.

É preciso lembrar, no entanto, que o Decreto-Lei 25/27, primeira legislação consistente e norteadora de ações referentes ao *Patrimônio Cultural*, já estabelecia o seguinte no seu art. 20, transcrito *in verbis*:

⁸¹ O Art. 216 da Constituição Brasileira, no seu *caput* e seus cinco incisos preceitua o que seja patrimônio cultural brasileiro. Por sua vez, é o seguinte o teor do parágrafo 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

As coisas tombadas sujeitas à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que poderá inspecioná-las sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de cem mil réis, elevada ao dobro em caso de reincidência.

De outra parte, ao abordar a questão da vigilância, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, informa que ela foi alçada à condição de proteção cultural, pela atual Constituição Brasileira, lembrando que “a vigilância nada mais é do que aquilo que a lei de tombamento considerava *efeito do ato*, isto é, a permissão ao Poder Público de inspeção da coisa tombada, aí incluindo o ingresso, sob condições, nas dependências das casas” (2010, p.106).

Por sua vez, Miranda (2006, p. 297) considera que por dedução lógica do imperativo constitucional de proteger o Patrimônio Cultural, os diferentes antes federativos têm à disposição o poder de polícia, através do qual lhes é possível viabilizar “o controle, a concessão de autorizações, licenças, a realização de vistorias, o exercício da vigilância, a imposição de sanções etc”.

Diante dessas alternativas de, concretamente poder estabelecer medidas protetivas, não podem as Administrações Municipais se descuidarem de organização indispensável de estruturas administrativas e da implantação de efetivos mecanismos fiscalizadores. Não será empreitada fácil aos Municípios prever e prover recursos materiais e humanos, adequadamente preparados para exercerem uma fiscalização e vigilância dirigidas ao resguardo e salvaguarda do Patrimônio Cultural local. Há ainda muito caminho a percorrer para que os Municípios - principalmente os que não despertaram o suficiente para compreenderem suas responsabilidades com a história e a vida que os Bens Culturais expressam e representam -, possam implementar políticas e implantar medidas de gestão e resguardo, de promoção e tutela, para que a proteção do Patrimônio Cultural não seja mero cumprimento de normas tão somente.

O cenário de precariedades, de inconsistência técnica e gerencial, de carências de recursos indispensáveis – humanos, financeiros e administrativos – estende-se praticamente por todos os lugares e por todos os entes públicos. Definir e programar políticas públicas permanentes de cuidado e fiscalização, de vigilância e controle, são medidas possíveis ao alcance dos Municípios, mas que exigem compromissos mútuos e de co-responsabilidade, tanto do Poder Público, quanto dos cidadãos.

Nessa perspectiva, a elaboração participativa e a consequente implantação de um *Sistema Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural*, com equipes especializadas na

fiscalização desse mesmo patrimônio, apresentam-se como alternativa de bons resultados para os objetivos perseguidos, além de se configurarem em instrumentos que despertarão mais interesse e atenção na comunidade, tornando-a parceira consciente e vigilante colaboradora na proteção da cidade e sua cultura, na multiplicidade de expressões revividas e ressignificadas no Patrimônio Cultural preservado e compartilhadamente protegido.

Ao se propugnar por um *Sistema Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural* não se deve desconhecer, olvidar ou - o que seria mais trágico -, desprezar, todo o esforço que é feito para se cuidar e proteger, devidamente, dentro da realidade social, política e jurídica dos Municípios, de seus agentes públicos e da população, o ambiente natural e cultural em que vivem as comunidades.

Se nem todos os mecanismos à disposição produzem os resultados almejados – por razões as mais variadas e, às vezes, surpreendentes – ou não são efetivamente empregados e postos a serviço da causa protetiva e acautelatória do *Patrimônio Cultural* -, é certo que se há de encontrar instrumentos e mecanismos que hão de servir aos propósitos pretendidos. É entendimento consensual que não são as normas e as leis, os códigos e os decretos que produzirão as ações que alcançarão os resultados desejados e perseguidos nessa rede de compromisso social e de responsabilidade cidadã que deveria sensibilizar e motivar a todos e a cada um.

Ratificando essas premissas e no entendimento de que sempre é possível dar-se algum passo - talvez o primeiro -, para se atender e proteger o *Patrimônio Cultural* comum refere-se, mais uma vez, o exemplo de Santa Maria. Num tempo em que pouca ou nenhuma preocupação e consciência para com o ordenamento e planejamento das cidades e a preservação e a proteção dos Bens Culturais havia. No entanto, naquele já distante ano de 1955, a Lei Municipal 0485, “Cria o Conselho Municipal de Urbanismo”, estabelecendo-lhe atribuições de política urbana, como se observa a seguir:

- Art. 1º) Fica criado o Conselho Municipal de Urbanismo, o qual será órgão assessor do Poder Executivo, terá atribuições de examinar, discutir e julgar expediente sobre:
- 1º) O Plano Diretor da Cidade, resultantes da sua locação e revisão de detalhes para sua execução e, ainda sobre:
 - a) criação, modificação e supressão de parques, praças, largos, alamedas, avenidas, ruas, estradas e caminhos, quer no tocante aos traçados já existentes, ou aos seus projetos;
 - b) sobre a situação dos proprietários de imóveis atingidos pelo Plano Diretor, estabelecendo forma para a resolução de pendências.
 - 2º) Plano de Expansão da Cidade, fora da área limitada pelo Plano Diretor da Cidade;
 - 3º) Plano de Urbanização das Vilas, sedes dos Distritos, no Município;
 - 4º) Plano de Organização, e Levantamento do Cadastro Imobiliário da Cidade e das Vilas Distritais;

- 5º) Plano do Projeto de Obras de pavimentação de vias públicas;
- 6º) Plano do projeto de Obras de Água, Esgoto e Águas Pluviais, da Cidade e das vilas Distritais;
- 7º) Plano do Projeto de Parques, Praças e Largos;
- 8º) Plano do Projeto de Zoneamento da Cidade, sob o aspecto urbanístico, arquitetônico, comercial e industrial;
- 9º) Plano de Projeto de Zoneamento da Cidade, tendo em vista localização para pagamento do Imposto Predial, Imposto Territorial, Urbano, Suburbano, Indústrias e Profissões e Licenças.

Ao seu tempo e com as ferramentas à disposição, tanto o Poder Público quanto os cidadãos não podem deixar de cumprir seu papel histórico e o compromisso que ultrapassa sentimentos e interesses circunstanciais em se tratando de qualidade de vida, aliada à proteção de patrimônio comum.

Embora, como visto, mesmo que o Poder Público tenha a seu alcance mecanismos legais e, mais do que isto, “a competência executiva ou material para a proteção do Patrimônio Cultural brasileiro”, conforme expressamente atribuído aos Municípios, Estados, Distrito Federal e à União, por força da Constituição, “estas previsões não importam em uma simples declaração de intenções por parte do legislador constituinte, mas sim da imposição de um dever indeclinável aos entes federados”, conforme o ensinamento experiente de Marcos Paulo Miranda (2006, p.297).

Ainda no mesmo diapasão, o autor salienta que para cumprir com esse dever constitucional - com a obrigação que lhe é imposta de não ser omissos nem faltosos para com suas responsabilidades -, os Municípios contam, também, com o importante instrumento do “poder de polícia” que possibilita seja feito adequado controle, prevenção e repressão das atividades que atentem e prejudiquem o Patrimônio Cultural, servindo-se para tanto, de autorizações, licenças, vistoriais, vigilância, sanções e outros mecanismos necessários e disponíveis para cumprir atuação administrativa do Poder Público, uma vez que esta se constitui em “atividade típica do Estado e indelegável à iniciativa privada”, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (TRF *apud* MIRANDA, 2006, p.297).

Ao se advogar e apresentar a possibilidade da existência de um *Sistema Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural*, não se pode deixar de ter presente que

o nosso país ainda resente-se de um poder de política mais organizado, eficiente e presente, de forma capilarizada, em toda a sua imensa extensão territorial, o que traria enormes benefícios em prol da preservação do patrimônio cultural brasileiro, que vem sendo alvo de ataques cada vez mais frequentes e desastrosos, muitas vezes assistidos passivamente por uma administração pública burocrática, ineficiente e descompromissada com suas finalidades (MIRANDA, 2006, p.299).

Além disso, na mesma linha de observação e crítica, sem esquecer as limitações ainda maiores, principalmente de recursos financeiros e de equipe técnica qualificada, que via de regra afetam os Municípios, deve-se ter presente que

Um dos grandes problemas da gestão dos bens culturais no Brasil está exatamente na inexistência de um Sistema Nacional de Preservação do Patrimônio Cultural, criado por lei, em que cada ente político governamental tivesse bem determinada a esfera de sua atuação, no sentido de se evitar a superposição que resulta normalmente da aplicação do sistema constitucional de competências concorrentes e que, ao mesmo tempo, criasse mecanismos de cooperação entre esses mesmos entes, com ênfase especial à esfera mais fraca, que é a municipal (RODRIGUES, *apud* MIRANDA, 2006, p. 300)

É certo que não será empreitada fácil esta e outras alternativas para que o Município cumpra sua obrigação de proteção eficaz ao Patrimônio Cultural. A necessidade de contar com qualificado corpo técnico executivo continuará sendo empecilho espera-se que transponível, em curto prazo, para o cumprimento dessas importantes e intransferíveis obrigações do Poder Público.

4.23 Fundos culturais e leis de incentivo

Em se tratando de instrumentos de promoção e proteção do *Patrimônio Cultural*, deve se registrar a possibilidade de que os Municípios se sirvam de Leis de Incentivo à Cultura e/ou de Fundos Municipais de Cultura⁸². Dentre as prerrogativas de competência legislativa e autonomia dos Municípios é previsto a elaboração de legislação que abarque essas possibilidades, através de destinação de recursos orçamentários, para atender demandas do Patrimônio Cultural.

A partir da estruturação do orçamento do Município, das atividades de governo, dentre diretrizes projetadas e em conformidade com o Plano Plurianual de Investimentos e dos programas setoriais podem estar previstos recursos para as políticas culturais e, especificamente, para proteção e preservação do Patrimônio Cultural, consubstanciado em Fundo Municipal de Cultura. O Fundo Municipal de Cultura, com objetivos a serem alcançados definidos, terá receitas previstas na Lei do Orçamento Municipal, e vinculada às normas que regulam sua adequada aplicação.

⁸² Os Municípios, ao que se sabe, na maioria optam por um ou por outro instrumento de apoio, fomento ou incentivo às atividades culturais, isto é: Lei de Incentivo ou Fundo de Cultura. Porto Alegre, por exemplo, tem Fundo Municipal de Cultura, criado pela Lei Municipal 7.328, de 4 de outubro de 1993. Santa Maria optou por Lei de Incentivo à Cultura, tendo promulgado-a em 2003.

De igual modo, a Lei Municipal de Incentivo à Cultura (LM 4645/03) constitui-se em alternativa estabelecida por instrumento legal, aprovado pela Câmara de Vereadores, prevendo a renúncia de percentual da arrecadação de tributos que são devidos ao Município, em prol das mais diversas atividades culturais, incluindo-se a proteção, restauro e promoção do *Patrimônio Cultural*. O Fundo Municipal de Cultura, além das dotações orçamentárias que o Município lhe repassar, poderá buscar recursos em outras fontes, públicas ou privadas⁸³, para atender aos objetivos previamente determinados. Dentre as muitas alternativas, defende-se aqui, a destinação para a tutela do Patrimônio Cultural local.

Tanto o Fundo Municipal de Cultura quanto a Lei de Incentivo à Cultura, ao vincularem os recursos a projetos previamente elaborados e aprovados pelas instâncias competentes no Município, garantem a destinação dos recursos diretamente para o atendimento do projeto aprovado. Ambos, obedecidos a critérios de aprovação, estão ligados diretamente à Administração Pública municipal, via de regra ao organismo responsável pela Cultura ou, em não existindo Secretaria, Departamento, Divisão, Coordenação da Cultura, a um setor afim.

Do mesmo modo, para ambos os instrumentos, as decisões e análises de aprovação de projetos culturais e a consequente destinação do montante dos valores aprovados – e outros procedimentos pertinentes – são tomadas por Conselho ou Comissão Técnica formada por representações do Município e das diferentes áreas de expressão cultural previstas no mecanismo legal que os instituiu.

De acordo com o previsto nas respectivas Leis, os empreendedores ou agentes culturais podem ser pessoas físicas ou jurídicas comprovadamente capacitadas na área cultural em que atuam. Cada projeto ou atividade a ser incentivada ou financiada obedece a normativas técnicas indicadas, com as principais linhas do empreendimento – justificativa, área de abrangência, público atingido, importância cultural, retorno social, orçamento para cada ação ou serviço previsto etc – que pretende realizar com os recursos solicitados e, posteriormente, com o montante aprovado.

As especificidades e procedimentos para ambas as situações, cada Lei Municipal prevê. Normalmente, não há diferenças fundamentais de um Município a outro. Além de que, ainda é reduzido no País, o número de Municípios que editaram, no âmbito de sua competência, Lei de Incentivo à Cultura.

⁸³ A busca de recursos em diferentes fontes que disponibilizam recursos para atividades culturais, em geral, depende da estrutura e da natureza jurídica do órgão responsável para tanto na Administração Pública: Secretaria, Fundação, Organização da Sociedade de Interesse Público (OSCIP), Organização Não-Governamental (ONG) e outras.

A Lei Municipal 4017, de 1996 é a de Incentivo à Cultura de Santa Maria – LIC/SM -, regulamentada em 1999 e desde essa data em funcionamento. Ela possibilita a renúncia fiscal de percentual do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano -, do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -, e ITBVI – Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Intervivos.

As áreas incentivadas pela Lei de Cultura são: Música e Dança; Teatro, Circo e Ópera; Cinema, Fotografia e Vídeo; Literatura; Artes Plásticas e Artes Gráficas; Folclore e Artesanato; Acervo de Patrimônio Histórico; Museologia; Biblioteca.

Nos últimos anos, os recursos disponibilizados para serem captados pelos empreendedores culturais para seus projetos, têm ficado em torno de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e 300 mil reais). O número de projetos inscritos para serem analisados gira ao redor de uma centena. Historicamente o montante de recursos captados vem crescendo, ultrapassando os oitenta por cento, nos últimos períodos.

4.24 Empréstimos e financiamentos

A partir da Constituição Federal, em vigor desde 1988, os Municípios tiveram ampliada a capacidade de sua arrecadação, por via da devolução de competências tributárias, especialmente de legislar a respeito do Imposto sobre Transmissão de Bens *inter vivos* e de poder aumentar a base tributária do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – além dos repasses de recursos que a União e o Estado lhes transferem, a exemplo do Fundo de Participação dos Municípios (FPM/União) e as parcelas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (Estado/ICMS).

De igual modo, dentro da autonomia municipal, é possibilitado ao Município – ente federado local – a faculdade de instituir os tributos que são de sua competência. Os recursos de que os Municípios podem dispor e que constituem o montante maior do seu orçamento provêm daí, dos tributos que instituem. Há, também, além dessa competência tributária, o recebimento, por parte do Município, de recurso vindos da União ou do Estado, como demonstrado, com a ressalva de que o montante dessas transferências varia de um Município a outro, de acordo com o tamanho, população e arrecadação de cada um, bem como de critérios que são obedecidos para esses repasses.

No entanto, não há uma via permanente, específica de financiamento ou empréstimo voltada para o atendimento de Políticas Públicas municipais relacionadas ao Patrimônio Cultural. Há recursos provenientes de Leis e patrocínios federais, do governo ou empresas

públicas, ou de empresas particulares ou pessoa física, que não foram foco de nossa abordagem, uma vez que se escolheu tratar dos instrumentos legais municipais passíveis de servirem diretamente ao Município na consecução de sua promoção tutela dos Bens Culturais locais.

Mas, resta evidente, que fora a utilização das Leis de Incentivos e Patrocínios federais, existem muitos outros caminhos de busca de recursos, na União e seus diferentes Ministérios e programas, como também no Estado, para atenderem diretamente ao Patrimônio Cultural, ou por meio de ações voltadas para áreas que guardam afinidade com ele, como Educação, Turismo, Meio Ambiente, Cidades e outros.

Num mundo que se faz cada vez mais próximo, não se pode deixar de lembrar, com ênfase, as inúmeras possibilidades que os Municípios têm de granjearem recursos nos bancos internacionais, em agências que atendem diferentes programas de desenvolvimento, além de organizações outras, que priorizam investimentos ou até doações ou recursos a fundo perdido, para ajudarem em programas que objetivam a recuperação, a salvaguarda e a proteção do Patrimônio Cultural.

Entende-se de bom alvitre observar que os Municípios, para poderem pleitear recursos externos, através de empréstimos e/ou financiamentos, devem ostentar, não apenas uma sólida situação financeira e equilíbrio entre receitas e despesas, mas também, eficiente e ágil máquina administrativa, onde recursos humanos são essenciais, para atender com eficácia e presteza, os objetivos motivadores dos programas e projetos, focados no Patrimônio Cultural local.

Importa ainda ressaltar, que pouco adiantam recursos externos – como, aliás, os internos também – se as Administrações Públicas municipais, muitas vezes esforçadas, mas sem planejamento adequado, em grande número, continuarem a ter uma perspectiva meramente “cirúrgica”, de intervenção pontual, no tempo e no espaço, ao invés de procurarem implantar novos olhares, novas abordagens, nova consciência de resguardo e proteção à cidade como espaço coletivo de compromissos e responsabilidades compartilhados, que devem continuar sendo referência à vida e à memória de todos para além de intervenções esparsas no seu Patrimônio Cultural.

O Município de Santa Maria, após longas e diversas negociações, discussões e projetos, análises, pareceres e encaminhamentos que duraram mais de cinco anos, teve aprovado empréstimo de recursos externos, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, na ordem de \$20.000.000,00 de dólares.



Figura 16 - Antigo Palácio da Justiça (Fórum); tombado pelo Município e atual Casa de Cultura. Parte dos recursos para a restauração deve vir de empréstimos internacionais (2011).

Fonte: Arquivo Pessoal

A maior parte desses recursos está destinada a projetos de modernização administrativa, regularização fundiária, urbanização e mobilidade urbana e infraestrutura e maquinário. No entanto, provavelmente no entendimento de que é hora, particularmente na América Latina, de que o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) volte ao seu princípio fundador, “talvez insuficientemente aplicado” e que “consiste em não dissociar o econômico do social, em função de uma preocupação ética cuja aplicação, na prática, não é, por certo, evidente”, na observação arguta de Guy Hermet (2002, p.92) na pretensão de “mobilizar o potencial cultural criador”, foi aprovada a destinação de aproximados R\$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil) para projetos culturais de promoção, preservação e proteção do Patrimônio Cultural. Parte dos recursos deve ser empregados na reforma e restauração da Casa de Cultura, antigo “Palácio da Justiça” (Figura 16), declarado Patrimônio Cultural do Município.

4.25 Lei específica ou via judicial

Não será por falta de instrumentos legais protetivos que o Município deixará de cuidar e zelar pelo Patrimônio Cultural. Existe um número considerável de mecanismos legais à disposição, particularmente do Executivo Municipal, para que exerça devidamente duas competências, responsabilidades e obrigações para tutelar os Bens Culturais.

Pondera-se que além do expressivo conjunto de formas pertinentes para proteção patrimonial cultural, caso não suficientes ou negligenciados, ainda é possível ao Poder Legislativo Municipal, através de lei específica, estabelecer que sejam protegidos, preservados, acautelados Bens Culturais, isoladamente ou em conjunto.

Quando o Legislativo, através de determinação legal dele emanada, estabelecer normativas, estas devem conter claramente as limitações do regime jurídico a ser empregado, determinando, além do conteúdo, também a forma e os instrumentos que são utilizados para a proteção do *Patrimônio Cultural* (MILARÉ, 2009; SOUZA FILHO, 2010).

A participação do Legislativo, independente da motivação que o inspira ou de quem, ou quais interesses o movem, na omissão do Executivo ou na inexistência de manifestações, institucionalizadas ou não do Poder Público municipal, muitas vezes, constitui-se a única alternativa possível e exequível para tutela dos Bens Culturais. E, por evidente, com todas as consequências advindas do processo legislativo. Tanto as positivas, que podem significar maior debate público, participação mais ativa da comunidade, consensos positivamente construídos ou, também, as negativas, resultantes de morosidade, de dissensos obstaculizantes e, por fim, a manifestação do Executivo que pode, também, ser favorável ou contrário, no todo ou em parte, promulgando-a ou vetando-a.

É de se destacar, ainda, que o Poder Legislativo tem competência para legislar, não apenas em relação ao tombamento, mas

Sobre qualquer forma de proteção ao bem cultural. Contudo, é de se acentuar que a norma jurídica (legislativa) tem características peculiares que a distinguem de outros atos – vale mencionar (...), as características de generalidade e de abstratividade. A primeira pressupõe uma situação por ela prevista, sem individualização. O segundo aspecto, o da abstratividade, caracteriza-se por dispor sobre situações em tese (RABELLO, 2009, p. 48).

Mesmo sem detalhar conceitos e analisar mais amiúde aspectos legislativos, deve se reafirmar que, em todas as circunstâncias e momentos, especialmente o Legislativo e o Executivo municipais, devem estar atentos à disposição constitucional que propõe e consagra

proteção à cultura, nos seus diferentes aspectos e modos de expressão, abarcando-a em sua complexidade e em seu sentido pluralista, pois a Constituição Brasileira, como já visto, estabelece no artigo 216, que “*constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira*”.

Assente nesta asserção, ratifica-se que o entendimento não é pela proteção, apenas aos bens eruditos, sofisticados ou excepcionalmente destacado pelas elites econômico-sociais, mas também para “aqueles que retratam a diversidade e a riqueza de manifestações que conformam as peculiaridades do povo brasileiro. Com certeza, algumas manifestações culturais são mais elaboradas do que outras” (GALVÃO DA ROCHA, 2007, p.1)

Há de se compreender, inobstante, que a cultura brasileira não cabe num padrão único como se devessem ser impedidas as manifestações que não se enquadrem em determinados cânones e que não são somente os grandes centros urbanos que a definem e nem mesmo estilos arquitetônicos predominantes, mas é aquela que sintetiza atuação e interação dinâmica de todos e dos diferentes grupos e classes sociais das regiões que formam a nacionalidade brasileira (MILARÉ, 2009). Essas razões, e mais outras que embasam esta percepção e pluralidade processual de cultura, robustecem

a obrigação de preservar uma convivência harmônica entre as mais diversas formas de expressão cultural. Em outras palavras, o poder público deve intervir de modo a impedir que determinadas manifestações culturais, concepções sobre a forma mais adequada de viver, não excluam ou impeçam a manifestação de outras formas ou concepções sobre a maneira mais adequada de se viver em sociedade (GALVÃO DA ROCHA, 2007, p.2).

Deduz-se, então, que essa obrigação de o Poder Público intervir, há de ter a participação, se necessária, também, do Legislativo, nas mais consentâneas expressões que o Patrimônio Cultural engloba, seja ele imaterial ou material.

Exemplifica-se, com situações específicas do Município de Santa Maria, Rio Grande do Sul. Há casos de maior sensibilidade legislativa, em meio a protelações, quando não omissão do Executivo em dizer presente, quando necessário, na proteção de Bens Culturais. Uma das mais antigas manifestações em favor do Patrimônio Cultural é a Lei Municipal de 26 de julho de 1972, que “Reconhece Patrimônio Histórico do Município, o prédio da Sub-Prefeitura de Itaara” (município emancipado, em 1988, e com o mesmo nome). Essa lei foi promulgada, na época, pelo presidente da Câmara de Vereadores de Santa Maria. Por sua vez, cabe igualmente ao Poder Judiciário reconhecer o valor cultural existente em determinado

bem, porque tal iniciativa não é privativa somente do Executivo ou Legislativo (MILARÉ, 2009).

Esta possibilidade encontra guarida na Lei 7.347/85⁸⁴, – portanto antes do advento da Constituição Brasileira, de 1988 -, que abre caminho para que os Bens possam ser incluídos no rol do *Patrimônio Cultural*, através de uma decisão judicial, não necessitando de ato administrativo, portanto, independente de qualquer critério da administração pública, no ensinamento de Milaré (2009). Aliás, ainda forte em apontamentos do ilustrado autor, “pode ocorrer que a falta de proteção de tais bens decorra exatamente da omissão do Poder Público, ou seja, do ato de tombamento, de forma que, se esse fato ocorre, é através da ação civil pública que os legitimados buscarão a necessária tutela judicial” (CARVALHO FILHO *apud* MILARÉ, 2009, p. 276).

Percebe-se que a tutela judicial, provocada ou não, é instrumento legitimador do *Patrimônio Cultural*, independe de que sobre o bem cultural já recaia alguma medida assim o considerando. Nessa linha, a propósito, ainda observa MILARÉ, não custa lembrar que “o tombamento não constitui, mas apenas declara a importância cultural de determinado bem, motivo pelo qual mesmo coisas não tombadas podem ser tuteladas em ação civil pública” (1999, p. 170).

Nas mais consentâneas abordagens feitas sobre *Patrimônio Cultural* está claro que este representa muito mais expressões, manifestações que estão acima das individualidades e perduram além de um tempo determinado pelo conjunto de símbolos que evocam e transmitem, constituindo-se, portanto, construção de sentimentos coletivos, que guardam identidades e memórias com significado individual e comunitário, e não de criações desprovidas de significado à sensibilidade humana impostas pela determinação da Lei ou por sentença do Judiciário, uma vez que ele já carrega esses significados pela sua própria natureza.

No caso de haver necessidade de recorrer à manifestação do Judiciário, para dizer que um Bem ou Direito é Patrimônio Cultural e que tem, na expressão do artigo 1º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, “valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”, tal pode ser provado no andamento da ação e confirmado por providência judicial (MILARÉ, 2009). Após decisão judicial, que declara o objeto da demanda, *Patrimônio Cultural*, compete ao Poder Executivo – no caso do Município, a Prefeitura -, as responsabilidades sobre todas as

⁸⁴ A Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, “*Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências*”.

obras e procedimentos necessários para que o Bem Cultural, efetivamente, seja resguardado valorizado e protegido.

4.26 Conselhos de cultura, patrimônio cultural e meio ambiente

Certamente, não faltam apelos, exemplos e legislação que motivem, provoquem e incentivem a participação dos cidadãos na vida pública e nas ações de governo, especialmente aquelas que lhes dizem respeito mais de perto.

Para que não se perdem dúvidas, a Constituição Brasileira reforça a necessidade de participação da população, em diferentes dispositivos, mas deixa absolutamente claro o quanto é fundamental a participação em se tratando de Patrimônio Cultural. O Art. 216, §1º da Constituição, como alhures visto e aqui revisitado, é incisivo ao estabelecer que “*O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação*” [grifamos].

Não se pode ter dúvidas: não é gratuito ou apenas força de expressão, que poderia estar tizada por certo viés demagógico, a convocação à *colaboração da comunidade*. Parece clara a leitura do enunciado, que garante proteção a todos os Bens que estejam revestidos de valor cultural, mas igualmente, é possível entender como implícito – uma vez que da natureza da proteção pretendida na Constituição -, o compromisso inequívoco com o princípio da solidariedade intergeracional.

Aliás, esse sentimento solidário de que não se deve pensar num mundo e num ambiente como propriedade individual, de grupos ou de gerações, ou, então, continuar abraçando a ideia de que os recursos naturais postos à disposição do Homem são infinitos, indestrutíveis, inesgotáveis e insensíveis à degradação e poluição, encontra respaldo no imperativo constitucional do *caput* do Art. 225, ao precisar que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Assente nessas e em outras disposições legais e constitucionais, mas certamente – e com justificadas razões – também tendo presente as responsabilidades, direitos e deveres da cidadania comprometida, que formam e dão sustentação ao arcabouço de compromissos comuns que mutuamente assumidos delimitam contornos de civilidade e convivência recíproca em comunidades, há de prosperar, cada vez mais, a cooperação entre o Estado e a

sociedade, consolidando a participação dos diferentes segmentos sociais, sugerindo, formulando e executando políticas públicas que lhes dizem respeito e, no caso específico, voltadas à preservação e proteção do Patrimônio Cultural.

Inúmeras e diversas são as possibilidades existentes e ao alcance dos cidadãos para que possam dar sua contribuição à causa da preservação do Patrimônio Cultural. Faz-se referência àquelas que, de uma forma ou de outra, estão reguladas na Constituição ou em legislação própria. Além de que, uma ou outra, são abordadas separadamente, no decorrer do trabalho. Destacam-se, nas relacionadas por Marcos Paulo Miranda, as seguintes:

- Participação popular no processo legislativo, desde a fase de discussões até a aprovação final do projeto (audiências públicas);
- Iniciativa popular de lei (CF/88 – art. 61, §2º);
- Referendo e plebiscito;
- Direito de acesso as informações públicas (CF/88 – art. 5º, XXXIII);
- Direito de petição (CF/88 – art. 5º, XXXIV);
- Ação popular (CF/88, art. 5º. LXXIII);
- Ação Cível Pública (Lei 7.347/85, art. 5º);
- Atuação direta do Terceiro Setor (ações desenvolvidas por organizações não-governamentais voltadas para a proteção do patrimônio cultural);
- Instituição de Reservas Particulares do Patrimônio Natural para o desenvolvimento de atividades de cunho científico, cultural, recreativo e de lazer (Decreto 1.922, de 5 de junho de 1966).
- Participação nos Conselhos Deliberativos do Patrimônio Cultural e demais órgãos colegiados dotados de poder normativo.

A participação nos Conselhos ou em outros organismos, existentes ou específicos, que fomentam o engajamento dos cidadãos nas causas comuns que afetam o cotidiano da sociedade tem sido cada vez mais incentivada; e seus resultados testemunham positivamente à importância desta cooperação. Ao se compreender e defender a existência de instâncias de participação, não como mero ranço de revide ou cobrança simplória, mas como organismo de proposições e protagonismo efetivos, é por que

a qualidade de uma sociedade se retrata em seus canais de participação, no sentido das oportunidades e processos atuantes nela que levam ao fenômeno participativo autêntico. Nossa sociedade se caracteriza pela obstrução, muitas vezes obstinada, de tais canais, ou pelo esvaziamento discursivo, tornando direitos transcritos em letra morta (DEMO, 1988, p. 97).

Além dessa qualidade que os canais de cooperação e parceria consolidam na sociedade, o autor destaca que a organização da sociedade civil se constitui na forma mais operacional de elevar a cidadania uma vez que se fundamenta na competência dos grupos e dos cidadãos, por sua representatividade e liderança, legitimidade conferida ao processo pelas bases e planejamento participativo auto-sustentado.

Não há que se duvidar do importante papel que os Conselhos de Cultura, de Patrimônio Cultural e do Meio Ambiente – para nomear três realidades socioculturais profundamente interligadas – podem desenvolver no contexto do Município e para atender as demandas específicas, sem perder a visão de totalidade da Cultura e da vida. Não fosse por outras razões, que seja tão somente – e já é o bastante – para cumprir sua parte na busca de uma valorização, reconhecimento e vivência da identidade cultural comunitária. A identidade cultural comunitária é indispensável por que

Para deixar a situação de objeto, o sujeito necessita de identidade. Tal identidade é construída na história cultural da comunidade. Sem isto, não há comunidade, apenas um bando de gente. Nesse sentido, a identidade cultural é a parteira da participação, porque planta a fé do grupo em seu futuro, já que viveu um passado válido (DEMO, 1988, p. 99).

Em Santa Maria existem, além de outros, esses três Conselhos em funcionamento, com atuação em áreas afins da Cultura, do Patrimônio Cultural e do Meio Ambiente.

A Lei Municipal 3.999, de 24 de setembro de 1996 que, “*Dispõe sobre a proteção do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Santa Maria e dá outras providências*”, criou o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural - COMPHIC – de Santa Maria. Seu Art.4º diz: “*O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Santa Maria é órgão de assessoramento, vinculado ao Prefeito por linha de coordenação, ao qual compete: a) – Inventariar e registrar os bens cujas características ensejam preservação; b) – Cadastrar os bens cujas características ensejam tombamento emitindo parecer fundamentado; c) – Appreciar, de ofício ou requerimento, a conveniência de tombamento, emitindo parecer ao tombamento fundamentado; d) – Proceder ao tombamento definitivo; e) – Encaminhar ao Prefeito para homologação, requerimento ou proposta de tombamento definitivo; f) – Articular-se com os demais órgãos da Administração Municipal para atendimento de suas finalidades e, especialmente, para fiscalização do cumprimento da Lei.*”

Criados na mesma data são o Conselho Municipal de Cultura – CMC - e o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA. A Lei Municipal 4.166, de 26 de junho de 1988, “*Cria o Conselho Municipal de Cultura e dá outras providências*”. Por sua vez, a Lei Municipal 4.167, de 26 de junho de 1998, “*Cria e Regula o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA – do Município de Santa Maria e dá outras providências*”.

Integrando ou não Conselhos Municipais, pertencendo ou não a instituições de classe, partidos políticos, órgãos de governo, sindicatos, associações comunitárias, escolas, igrejas,

meios de comunicação, grupos culturais e artísticos e tantas outras instituições públicas ou privadas, os cidadãos – Mulheres e Homens – não podem ficar omissos ou recusar participação nas causas coletivas. Há um direito constitucional e “um verdadeiro dever de cidadania” (MIRANDA, 2006, p. 202) conclamando à participação popular para a preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro. Por isso, reforça-se com veemência o apelo, sintonizado com Souza Miranda (2006, p. 202):

no que tange ao patrimônio cultural, os cidadãos devem deixar de lado a posição passiva de meros espectadores e beneficiários passando a colaborar ativamente para a sua promoção e preservação, reconhecendo a sua co-responsabilidade pela gestão dos interesses da coletividade.

Concorda-se com o autor acima, ressaltando que, a partir da conscientização da importância do Patrimônio Cultural, outras questões que envolvem a cidadania também sejam valorizadas e se tornem objeto de preocupação constante dos cidadãos, da coletividade e do poder público.

4.27 Educação patrimonial cultural

Não se pode negar - e muito menos escamotear -, que se vive num tempo que procura valorizar o conhecimento e respeitar as mais diversas expressões que definem e caracterizam períodos da história, dos indivíduos e das comunidades, pelo que foram e souberam fazer, deixando consistentes e duradouros legados às gerações subseqüentes, num processo ininterrupto de aprendizado e de conscientização de que somos parte de uma totalidade planetária viva e em evolução permanente.

De outro modo, quando as sociedades organizadas procuram mecanismos de valorização de seu convívio, de sua memória e de sua identidade comum – vale dizer, do seu Patrimônio Cultural -, inclusive promovendo-o e protegendo-, não deveria estar ausente, ou ser estranho a este conjunto de medidas protetivas, um programa de Educação Patrimonial Cultural para melhor conhecê-lo e respeitá-lo, fazendo dele parte integrante e indissociável da vida de cada um e de todos.

A Educação Patrimonial que se advoga e que se quer, mais do que defini-la, pretende-se que seja na abordagem consistente de Aída Lúcia Ferrari (2002, p.108):

um processo permanente e sistemático de trabalho educacional centrado no patrimônio cultural como fonte primária de conhecimento individual e coletivo. A

partir da experiência e do contato direto com as evidências e manifestações da cultura, em todos os seus múltiplos aspectos, sentidos e significados, o trabalho de educação patrimonial busca levar as crianças e adultos a um processo ativo de conhecimento, apropriação e valorização de sua herança cultural, capacitando-os para um melhor usufruto desses bens, e propiciando a geração e a produção de novos conhecimentos, num processo contínuo de criação cultural.

Ao se defender um programa permanente de Educação Patrimonial Cultural, não se está a pensar, unicamente, nas dimensões formais ou informais das didáticas e metodologias passíveis – e necessárias – de serem empregadas, mas muito mais nas práticas cotidianas de respeito, valorização, cuidado e cidadania que devem empregar o sentimento das pessoas para com o lugar em que vivem e sobre o que ele representa e significa na dimensão simbólica, total e integradora, sem a fragmentação que isola e distorce e não gera visão crítica, responsável e comprometida com o *Patrimônio Cultural*.

É evidente a necessidade de participação das instituições sociais – família, escola, igrejas, instituições econômicas e políticas, meios de comunicação, sindicatos e outros – não apenas no cumprimento de suas responsabilidades cívicas e ou na formalidade mecânica de um interessante e metódico ensino-aprendizagem, mas uma participação mais incisiva e muito mais proveitosa, certamente, na difusão do que seja Patrimônio Cultural e nas maneiras objetivas de trazê-lo - na sua conceituação, na sua natureza, no seu dinamismo e na sua diversidade – ao mundo real e vivo dos indivíduos e das comunidades.

É imperioso, por evidente, acentuar e reafirmar a importância e o significado do papel da escola e dos professores, numa realidade visível de transferência de responsabilidades educacionais, de formação e transmissão de valores de civilidade e convívio partilhado, para fora das famílias e dos lares. À escola e aos professores impõem-se, também aqui, compromissos inadiáveis que, a rigor, não lhe são próprios ou exclusivos. Longe das grandes e inatingíveis temáticas, conteúdos estanques ou passadistas, abordagens e concepções estreitas e equivocadas, há o mundo das realidades cotidianas, das diversidades próximas, das tradições e crenças, usos e comportamentos, manifestações artísticas e falares, das ruínas decadentes e das paisagens devastadas que são história viva, aqui e agora, Patrimônio Cultural que expressa sentimentos e lembranças, memórias e projeções de todos os grupos e indivíduos, estejam eles em que estratos estiverem, nas altas, nas médias ou nas subalternas – ou mesmo em nenhuma – posição da pirâmide social.

Por isso é que se pode afirmar que a Educação Patrimonial constitui-se num dos mais significativos e eficazes instrumentos de proteção dos Bens Culturais. É por meio dela, da Educação Patrimonial - dinâmico e vivo processo dialógico de compreensão e apreensão da

realidade e seu sentido e contexto -, que será possível mudar valores e paradigmas, dogmas e preconceitos e inserir a consciência da preservação e da proteção do Patrimônio Cultural no cotidiano da vida das pessoas.

O Município poderá estabelecer políticas públicas de Educação Patrimonial Cultural, a partir de sua rede de escolas, atingindo diretamente as crianças e suas famílias, lembrando que:

o empenho sistemático e duradouro da educação patrimonial torna-se eficiente se for capaz de promover a formação e a informação acerca do processo de construção de identidades plurais e de propiciar o desenvolvimento de reflexões em torno do significado coletivo da história e das políticas de preservação (PELEGRINI, 2009, p.37).

O processo educativo, com todas as ações pedagógicas e atividades inerentes, tornar-se-á aliado importante na aquisição de novos olhares e no crescimento individual e dos grupos, retomando um diálogo necessário entre os diferentes organismos que se preocupam e se empenham na identificação, na promoção e proteção do patrimônio Cultural.

Procedimento dessa natureza, no entanto, avalia a educadora Sandra Pelegrini (2009, p. 38), somente consolida sua eficácia “na medida em que proporciona o intercâmbio de conhecimentos acumulados pela comunidade, pelos especialistas e pelas instituições devotadas à defesa do patrimônio (...)”.

A implantação e efetiva implementação de programas de ações educativas no campo das salvaguardas dos Bens Culturais, em âmbito municipal e a partir de sua rede escolar, além de valorizar, num primeiro momento as manifestações culturais que dizem respeito mais próximo aos alunos, professores, pais e comunidade diretamente envolvida, será de significado fundamental para que reconheçam cada um e coletivamente, sua identidade e, a partir desta consciência de pertença e inserção se tornarem protagonistas de sua cidadania.

Quem ganha é o Município, que oferece condições educacionais objetivas para que se formem cidadãos protagonistas, e o Patrimônio Cultural, que não será apenas herança estranha de fantasmas de um passado sem alma, mas presença renovada e ressignificada nas múltiplas alternativas que vão torná-lo expressão dinâmica e viva da história de sua gente.

Centrado nesta perspectiva, merecem destaque as atividades de Educação Patrimonial que vem sendo desenvolvidas por um grupo de nove municípios da Região Central do Rio

Grande do Sul⁸⁵, no entorno nordeste de Santa Maria, desde 1993. Para contextualizar histórico-culturalmente, esses municípios, então colônias, são fundados na sua grande maioria por descendentes de imigrantes italianos e alemães e por imigrantes portugueses e negros em menor número, que chegam à região, a partir da segunda metade do século XIX. Primeiro, os alemães, em novembro de 1857, na Colônia de Santo Ângelo (Agudo), pertencente ao município de Cachoeira do Sul. Vinte anos mais tarde, em junho de 1877, os italianos, no sopé dos cerros, no local que se chamou Barracão, hoje Val de Buia e no alto dos cerros, onde fixaram o primeiro núcleo colonial - Silveira Martins - pertencente ao município de Santa Maria da Boca do Monte.

Os imigrantes alemães, em parte, e os italianos, na quase totalidade, dão origem à chamada Quarta Colônia Imperial de Imigração. As outras três Colônias Imperiais de Imigração Italiana estavam localizadas na região atualmente conhecida como Serra Gaúcha. Eram as ex-colônias de Campo dos Bugres (atual Caxias do Sul, primeira colônia); Princesa Isabel (atual Bento Gonçalves, segunda colônia) e Conde D'Eu (atual Garibaldi, terceira colônia).

Os atuais municípios, originados da Quarta Colônia - Agudo, Dona Francisca, Faxinal do Soturno, Ivorá, Nova Palma, Pinhal Grande, Restinga Seca, São João de Polêsine e Silveira Martins - põem em prática, integradamente, desde 1993, o Projeto de Educação Patrimonial (PREP), nas escolas municipais, das primeiras às quartas séries do Ensino Fundamental. Graças a esse trabalho, no ano seguinte, em 1994, a Região da Quarta Colônia torna-se a segunda Área Prioritária da Reserva de Biosfera da Mata Atlântica, no Rio Grande do Sul, escolhida pelo Conselho Nacional do Consórcio Mata Atlântica e Comissão Técnica da Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM.

Em 1995, esses municípios criam o Projeto de Desenvolvimento Sustentável da Quarta Colônia; que evolui para um consórcio entre todos eles, denominado CONDESUS – Consórcio de Desenvolvimento Sustentável da Quarta Colônia. Através dessa ação em parceria, os municípios têm buscado recursos para capacitação e mais adequada apropriação de conhecimentos que digam mais de perto à sua realidade e às suas necessidades. Assim, fruto dessas idéias de valorização, conscientização e promoção do ambiente natural e cultural, tem se desenvolvido práticas de horticultura e pomares ecológicos, implantação e melhorias de florestas energéticas e hortos florestais municipais, bem como, do ponto de vista da

⁸⁵ Esse trabalho de Educação Patrimonial Ambiental Cultural da Quarta Colônia, tem merecido diferentes estudos de pesquisadores e academias. Dentre outros, destaque-se a Dissertação de Mestrado, de Maria Angélica Villagran, “*Educação e Cultura: o projeto de Educação Patrimonial da Quarta Colônia*”, apresentada na Universidade Federal de Santa Catarina, em 2000.

promoção, valorização e proteção do Patrimônio Cultural, foram recuperadas áreas em degradação e abandono, criados roteiros integrados de culinária, de turismo rural ecológico e trilhas histórico-culturais religiosas.

Sem dúvida, essas e outras idéias nascidas da consciência de comunidade e de responsabilidade social, fortalecidas e postas em prática com o programa de Educação Patrimonial Ambiental e Cultural - implantado nas escolas primárias e que ao longo de seu desenvolvimento tem sensibilizado a comunidade na sua totalidade -, resultam em um processo de percepção, compreensão e apropriação de identidades e pertencas, revigorando compromissos que a vida e a história em comum tornam possível, ressignificando-os e transformando-os em duradouros no decorrer do tempo e pelas gerações sucessivamente.

CONCLUSÃO

As diversas abordagens que a complexa temática da Cultura propicia - como expressão do dinamismo multifacetado da vida dos indivíduos e das coletividades -, dão bem a dimensão de que há diferentes olhares possíveis sobre realidades conhecidas, dadas, concretas e em constante e dinâmico movimento de mudanças. Expressão, não apenas da apropriação do conhecimento, mas também do saber fazer, a Cultura insere-se na vida humana como um processo de identificação e igualmente revelador da sua capacidade transformadora.

Se desde os primórdios de sua existência o Homem pode ser visto como *ser cultural*, como alguém que *faz* Cultura, são essas Culturas, no tempo e no espaço, que o identificam e o distinguem, apontando diferenças e semelhanças nesses comportamentos adquiridos através da aprendizagem.

A longa, tortuosa, desafiadora e comovente caminhada do Homem através dos tempos e dos lugares testemunha sua capacidade de adaptação e igualmente, sua índole transformadora – quando não dominadora e autoritária, despótica e destruidora -, em relação a seus semelhantes e à natureza da qual depende e convive, nem sempre em harmonia, mas, inúmeras vezes e por longos períodos, em hostil e implacável depredação.

Mais do que ensinar a gemer, é indesmentível, a dor dos incontáveis seres vivos devastados e imolados – quase sempre, forçosa e violentamente -, no altar da destruição predatória, do desenvolvimento sem alma e sem cuidado, das tecnologias oniscientes e onipotentemente subordinadas a interesses menores, da fome injustificável e da guerra gananciosa, que transformaram-se, inexoravelmente, ao custo da degradação da vida dos Humanos e da Natureza, no *grito*, quase inaudível, de basta e de alerta.

Grito este que convoca a todos para um olhar de cuidado, de responsabilidade e de consciência, de solidariedade e compromisso para que o Planeta - que nos acolhe e abriga com o carinho de sua abundância e biodiversidade -, não continue sendo, implacável e gananciosamente destruído e aniquilado, deixando de constituir-se no ambiente Natural e Cultural de todos os seres vivos, Patrimônio Cultural da Humanidade inteira.

No decorrer do trabalho, diferentes abordagens históricas, sociológicas e antropológicas de Cultura foram vistas, comprovando o entendimento de que esta é complexa e plural, passível de múltiplos enfoques reveladores de diferenças e particularidades que caracterizam grupos e períodos da história. Mesmo com a multifacetada visão que Cultura sugere, é possível situá-la como expressão de diferentes conhecimentos, modos de sentir e

fazer, manifestações de sentimentos e crenças, de costumes e tradições, de sensibilidades artísticas e de um comportamento moral e ético, que orienta as relações entre indivíduos e comunidades, resultado de um processo lento e dialético de superação das divergências ou de conflitos, equalizando antagonismos para que se alcance, na medida do possível e das contingências, o convívio consensual dos diferentes, sem aniquilação de identidades.

No caminho dessas premissas, acompanhou-se o longo processo de gestação e consolidação das idéias que tornaram possível a compreensão da Cultura e do Patrimônio Cultural, não apenas como caminho individual, mas principalmente como reflexo e resultado de grupos de pessoas, de sociedades e de nações que introjetando sentimentos, práticas de comportamento e de transformações da matéria bruta, muitas vezes desconhecida e hostil, deram-lhe expressão criativa e estética, transmitindo-lhes simbolismos que o transfiguraram e lhe deram vida para além da materialidade inerte e informe.

As potencialidades da Cultura e do Patrimônio Cultural e a força geradora de novos impulsos e desafios que lhes são próprios, não estiveram alheios a interesses de governantes e autoridades, reafirmando propósitos e interesses, estabelecendo parâmetros e paradigmas sociais, comportamentais, estéticos e políticos, nem sempre na linha do entendimento, da solidariedade, do respeito, mas muitas vezes, servindo ao atropelo autoritário, a reafirmação das desigualdades e a exclusão dos diferentes.

Se a natureza da Cultura e do Patrimônio Cultural é dinâmica, processual, transformadora, é certo que elas não representam unanimidade e conceitos geradores de entendimentos universais, entre povos e nações. Mesmo que não se vire as costas para a globalização, uma vez que ela é um fato incontestável, não se pode negar que existe uma determinada aproximação cultural, quase unificação, mas de outra parte, no campo político e das fronteiras nacionais, religiosas e mesmo culturais, há arraigadas concepções que não lograram se tornar valores universais de respeito às diferenças, às etnias, ao gênero, aos direitos humanos, à democracia e à liberdade.

Ao se propugnar uma compreensão de que devem ser impostas limitações à sanha unívoca e globalizante da Cultura, buscaram-se elementos de suporte e de embasamento teórico-contratuais ou jurídico-constitucionais, ao entendimento constitucional, no Brasil, do processo afirmativo da distinção de Cultura e Patrimônio Cultural, onde o local, o território, a comunidade, a instituição político-administrativa municipal, tem autonomia e competência para prover e tratar de questões que afetem, direta e visceralmente, seus *interesses locais*.

Esse entendimento, amadurecido ao longo da história política, social e cultural do País, resultou na confirmação, pela Constituição Brasileira, de que o Município, unidade

basilar de nossa estrutura político-administrativa, tem competência para legislar, também, sobre Patrimônio Cultural, no sentido de planejar, ordenar e orientar o desenvolvimento da cidade, não apenas nos seus aspectos mais visíveis e descontroladamente demandados das infra-estruturas i/nexistentes, mas também, na compreensão da importância que a Cultura e o Patrimônio Cultural têm, ou deveriam ter, na construção de uma cidade habitável, democrática, cultural, sustentável e cuidadosa para com sua memória e identidade.

Enquanto seres integrantes e integrados de Cultura, muito nos compete. É urgente que se atente às diversas faces da Cultura que nos cercam, na multiplicidade que a compreende. Assim, não somente a Cultura valorizada porque oficializada e divulgada, mas também o Patrimônio Cultural que pertence à realidade local e diária de cada indivíduo da comunidade e que, por isso mesmo, demanda ser reconhecido e preservado por todos.

Essa atuação da comunidade – do cidadão individualmente e da coletividade que eles formam – em favor do Patrimônio Cultural, tem se confirmado cada vez mais, não apenas como um desiderato formal alheio a resultados objetivos e práticos, mas passou a constituir-se, pelas urgências impositivas da realidade na sua constante evolução e amadurecimento, em imperativo impostergável para todos. E isto porque se apresenta re/afirmado contemporaneamente, numa perspectiva histórica, como direito fundamental e difuso – que o meio ambiente seja protegido e os direitos culturais sejam exercidos -, devendo atender a Humanidade em seu todo, preservando memórias e valores e transmitindo-os de geração em geração.

Ao longo das reflexões encetadas e oportunizadas pelas presentes abordagens, ficaram latentes alguns princípios constitucionais que embasam os procedimentos que se podem e devem realizar, uma vez que cimento basilar da natureza fermentadora do Patrimônio Cultural. Esses princípios constitucionais culturais, hauridos da Carta Magna, compreendem o pluralismo cultural; a participação popular; a atuação do ente público como suporte logístico; o respeito à memória coletiva e a universalidade. E, solidamente amalgamados, sem dúvida, pela cooperação, no plano interno, entre os entes federados, para que se torne sempre mais eficiente a gestão pública da cultura e, em nível externo, conforme o Art. 4º da Constituição Brasileira, ao estabelecer como um dos princípios a regerem as relações internacionais, que os povos cooperem para o progresso da humanidade.

Assim, fica claro o postulado confirmado pela Sociologia de que a nossa identidade não se realiza fora da relação com os outros, pois são imprescindíveis as interações; não havendo possibilidade de que o ser humano se realize fora da sociedade. O nosso aprendizado social – isto é, a nossa relação cultural – com o meio e com os outros, que demanda

persistente e adequada aprendizagem, até que se consiga um agir próprio, característico, identitário. Assim, confirma-se que não podem existir separadas e antagônicas, ou sem conexão e interdependência, a sociedade e o conjunto dos grupos que a formam, de um lado, e, na outra ponta, o indivíduo desconectável ou desconectado desta sociedade, deste corpo social.

Se a Cultura tem a qualidade de identificar e agregar, possibilitando olhares individuais e coletivos sobre o passado e visões prospectivas alicerçadas no cotidiano dinâmico e múltiplo, é preciso assimilar seu caráter processual transformador.

Sob essas perspectivas dinâmicas, a Cultura e o Patrimônio Cultural acontecem ou são parte dos acontecimentos e da vida real, a partir de lugares, singelos e minúsculos, ou de países e nações, uma vez que um povo constrói sentimentos comuns de identidade a partir de referências embasadas por ideologias, imaginário e consciência histórica.

Tendo presente o significado e a natureza dessas concepções, testemunha-se a importância das reflexões que foram possíveis e motivadas pelo Mestrado de Patrimônio Cultural, no leque plural e integrador de suas disciplinas e abordagens, mesclando visões técnicas com política, conceitos teóricos com exercícios práticos, pluralismo de reflexões com rigor científico, num salutar entendimento dos múltiplos e possíveis olhares sobre a ciência e a técnica, incentivando diálogos produtivos e divergências amadurecedoras.

Atendendo aos objetivos da reflexão encetada, a partir da compreensão de que Cultura e Patrimônio operam concretamente, pelos indivíduos e coletividade, num complexo universo de temporalidade e espaço, cujos limites ou zonas de intersecção nem sempre são nítidas e objetivas, procurou-se, apesar dessas dificuldades inerentes à visão contemporânea de Patrimônio Cultural, refletir sobre ele e perceber sua inserção concreta no tempo histórico e no lugar cultural.

Assim, ao se compreender a dimensão do significado, para além da semântica e da gramática, da expressão *interesse local*, na sequência, buscaram se compreensões para o entendimento da dimensão jurídico-antropológica, socioambiental e espacial, de um lugar de múltiplos significados e abrangências, espaço de confluências e divergências múltiplas, que a partir dos interesses que ele conforma, pudessem significar sintonia e simbiose indesmentível com a Cultura e com o Patrimônio Cultural.

Na configuração jurídico-política-administrativa e sócio-antropológica, o Município, ente federado constitutivo da Federação Brasileira, emerge como esse local cultural, onde identidades se formam e consolidam, onde as histórias e sentimentos fomentam relações sólidas e duradouras, próximas e consistentes, onde os ideais e os sonhos têm nomes próprios

e são próprios do lugar e da Cultura, firmando cenários e paisagens, geográficas e íntimas, confirmando, ao indivíduo e à sociedade, que há um Patrimônio Cultural que não pode ser corroído inadvertidamente ou sob a impunidade abjeta da insensibilidade omissa do Poder Público ou da cidadania individual ou comunitária anestesiada pela inconsciência ingênua.

As inquietações que a reflexão manteve vivas ou foram aguçadas, despertaram a consciência do compromisso para além do estudo e da pesquisa. E motivaram que se agrupasse um conjunto expressivo de instrumentos legais e administrativos existentes, sob o enfoque da promoção, acautelamento e proteção, para que o Patrimônio Cultural possa ser devidamente cuidado e tenha significado maior para os cidadãos e a comunidade, do que os limites de sua materialidade visível ou de sua imaterialidade fruída.

Destarte, a partir de autores e estudiosos de diferentes campos das Ciências Sociais produziu-se um conjunto de ferramentas que se espera possam, dentro dos limites de sua contingência continuar concretizando reflexões que atendam, objetivamente, às necessidades de promoção e proteção legal do Patrimônio Cultural.

REFERÊNCIAS

- ALVES, F. Autonomia municipal e interesse local como parâmetro à competência legislativa dos municípios. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos, ano IV, n. 4; ano V, n. 50, 2003–2004.
- ANGERS, M. **A sociologia e o conhecimento de si**: uma outra maneira de nos conhecermos graças à sociologia. Lisboa: Instituto Piaget, 2003.
- ARANTES, A. A. **Produzindo o passado**. São Paulo: Brasiliense, 1984.
- BELTRÃO, A. Patrimônio cultural: novas fronteiras. **Prim@ Face**, ano I, n. 1, jul./dez. 2002.
- BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2007
- BOSI, E. O patrimônio histórico revisitado. In: BITTENCOURT, C. (org.) **O saber histórico na sala de aula**. São Paulo: Contexto, 1997. p. 130-135
- BOSI, E. **Cultura de massas e cultura popular**: leituras operárias. 5. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1985.
- BRANCO, P. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva 2008
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2010
- BREFE, A. Pierre Nora: da história do presente aos lugares de memória: uma trajetória intelectual. **História: questões & debates**. Associação Paranaense de História – APAH. Curitiba: Fundação Cultural de Curitiba, 1996.
- BURKE, P. **Uma história do conhecimento**: de Gutenberg a Diderot. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.
- CANOTILHO, J. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998
- CHÂTELET, F.; DUHAMEL, O.; KOUCHNER, E. **História das idéias políticas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.
- CASTRO, J. M. A. **Direito ambiental**. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2010.
- CITTADINO, G. **Pluralismo, direito e justiça distributiva**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000
- COELHO, I. **Dicionário de política cultural**. São Paulo: Iluminuras, 1999.
- COSTA, C. **Sociologia**: Introdução à ciência da sociedade. 2. ed. São Paulo: Moderna, 1997.

COSTA, H. Museus e patrimônio universal. **Seminário Internacional: “Museu na cidade, cidade no museu”**. Belo Horizonte, 2005.

COSTA, R. Cultura e patrimônio cultural na Constituição da República de 1988: a autonomia dos direitos culturais. **Revista CPC**, São Paulo, n. 6, p. 21-46, mai./out. 2008.

CUCHE, D. **O conceito de cultura nas ciências sociais**. Tradução de Viviane Ribeiro. 2. ed. Bauru. EDUSP, 2002.

CUNHA FILHO, F. **Construindo o federalismo cultural**: um guia para o gestor municipal de cultura. Ceará: SECULT, 2005.

DEMO, P. **Sociologia**: uma introdução crítica. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1985.

DEMO, P. **Conhecer & Aprender**: sabedoria dos limites e desafios. Porto Alegre: ArtMed, 2000.

DIAS, R. **Introdução à sociologia**. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2005.

DINIZ, T. Considerações sobre o patrimônio cultural e os instrumentos legais para sua preservação. **Analecta**, Guarapuava, Paraná, v. 5, n. 1, p. 73-85, jan./jun. 2004.

ELIAS, N. **A sociedade dos indivíduos**. Rio de Janeiro, RJ: Jorge Zahar, 1994.

FERRARI, A. L. Educação patrimonial. In: **Reflexões e contribuições para a educação Patrimonial**. Grupo Gestor (Org.). Belo Horizonte: SEE/MG, 2002. p.108.

FERREIRA, A. B. H. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FLORES, M. **A identidade cultural do território como base de estratégias de desenvolvimento**: uma visão do estado da arte. Disponível em: <http://www.rimisp.org/getdoc.php?docid=3702>. Acesso em: 12.dez.2010.

FONSECA, M. Para além da pedra e cal: por uma concepção ampla de patrimônio cultural. In: **Memória e patrimônio**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

GIDDENS, A. **As conseqüências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991.

GUARESCHI, P. **Sociologia da prática social**. 3. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1992.

HAESBAERT, R. **O mito da desterritorialização**: do “fim dos territórios à multiterritorialidade. 3. ed. São Paulo, Bertrand Brasil, 2007

HALBWACHS, M. **A memória coletiva**. São Paulo: Centauro, 2004.

HANNIGAN, J. **Sociologia ambiental**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

HERMET, G. **Cultura e desenvolvimento**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

IANNI, O. Nação: província da sociedade global?". SANTOS, Milton (Org.) **Território, globalização e fragmentação**. São Paulo: Hucitec-ANPUR, 1994.

INIGUEZ, L. **Manual de análise do discurso em ciências sociais**. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004.

KÜNG, H. **Uma ética global para a política e a economia mundiais**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

LALLEMENT, M. **História das idéias sociológicas: de Parsons aos contemporâneos**. 3. ed. Vozes, 2007

LARAIA, R. **Cultura: um conceito antropológico**. 19. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

LE GOFF, I. **História e memória**. 5. ed. São Paulo: EDUNICAMP, 2003.

LE GOFF, I. Patrimônio histórico, cidadania e identidade cultural: o direito à memória. In: BITTENCOURT, C. (Org.). O saber histórico na sala de aula. São Paulo: Contexto, 1997

LEMOES, C. A. **O que é patrimônio histórico**. 5. ed. São Paulo: Brasiliense, 1987

MARCELINO, N (org.) **Introdução às ciências sociais**. Campinas: Papyrus, 1987.

MEIRELLES, H. **Direito municipal brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

MELLO, C. **Curso de direito administrativo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MENDES, G. *et al.* **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MILARÉ, E. **Direito do ambiente**. São Paulo: Revista dos tribunais, 200.

MIRANDA, M. P. **Tutela do patrimônio cultural brasileiro**. Belo Horizonte, MG: DelRey, 2006.

_____. Patrimônio cultural: um aspecto negligenciado nos estudos de impacto ambiental. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2153, mai. 2009. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/12832>>. Acesso em: 25.fev.2011.

MORAES, A. **Direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MOSCA, G.; BOUTHOU, G. **História das doutrinas políticas: desde a antiguidade**. 6. ed. Brasília, DF: Zahar Editores, 1983.

NAY, O. **História das idéias sociológicas**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

OLIVEIRA, R. **Caminhos da identidade: ensaios sobre etnicidade e multiculturalismo**. São Paulo: UNESP, 2006.

OLIVEN, R. **A parte e o todo**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1992.

ORTIZ, R. **Cultura brasileira e identidade nacional**. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1985.

PADOIN, M. **Federalismo gaúcho: fronteira platina, direito e revolução**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2001.

POMMER, R. **Missioneirismo: história da produção de uma identidade regional**. Porto Alegre: Martins Livreiro, 2009.

RAFFESTIN, C. **Por uma geografia do poder**. São Paulo: Ática, 1993.

REZEK, F. **Direito internacional: curso elementar**. 12. ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

ROCHA, Fernando Antonio Nogueira Galvão da. Atuação do Ministério Público na proteção do patrimônio cultural imaterial. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1472, jul. 2007. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/10104>>. Acesso em: 20.nov.10.

RUBIM, A. Políticas culturais: entre o possível e o impossível. In: NUSSBAUMER, Gisele Marchiori (Org.). **Teorias e políticas da cultura**. Salvador: EDUFBA, 2007

SAMPAIO, S. (2002) **Reflexões sobre preservação do patrimônio cultural**. Disponível em: <http://www.funceb.org.br/images/revista/10_1s8w.pdf> Acesso em: 02.abr.2010.

SANTA MARIA. **Lei complementar municipal nº 033 de 29 de dezembro de 2005: institui a Lei de Uso e Ocupação do Solo, Parcelamento, Perímetro Urbano e Sistema Viário do Município de Santa Maria**. Disponível em: <http://www.santamaria.rs.gov.br/_secretarias/pdf/ArqSec33.pdf> Acesso em 20/11/10>.

SANTOS, C. **Novas fronteiras e novos pactos para o patrimônio cultural**. São Paulo: SEADE, 2001.

SANTOS, G. O município na federação. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 3, n. 29, mar. 1999 Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1555>> Acesso em: 05.abr.2010.

SANTOS, M. **Técnica espaço tempo**. 3. ed. São Paulo: Edusp, 1997

_____. **O espaço e o cidadão**. São Paulo: Nobel, 1999.

_____. **Da totalidade ao lugar**. São Paulo: Edusp, 2005.

SILVA, J. **Curso de direito constitucional positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SKINNER, Q. **As fundações do pensamento político moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

SOUZA, C. **Patrimônio cultural: o processo de ampliação de sua repercussão e suas concepções**. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-dos-estudantes-de-direito-da-unb/7a-edicao/patrimonio-cultural-o-processo-de-amplicao-de-sua-concepcao-e-suas-repercurssoes>. Acesso em: 01.jun.2010.

SOUZA FILHO, C. **Bens culturais e sua proteção jurídica**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

SUNDFELD, C. Sistema constitucional das competências. **Revista Trimestral de Direito Público**, São Paulo, nº 1, 1993, p. 272-281

VILANOVA, S. **Ciência social: humanismo ou técnica**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1984.

ANEXOS

ANEXO A

DECRETO-LEI Nº 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937.

Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

Art. 1º Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

§ 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Art. 2º A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

Art. 3º Excluem-se do patrimônio histórico e artístico nacional as obras de origem estrangeira:

- 1) que pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no país;
- 2) que adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras, que façam carreira no país;
- 3) que se incluam entre os bens referidos no art. 10 da Introdução do Código Civil, e que continuem sujeitas à lei pessoal do proprietário;
- 4) que pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos;
- 5) que sejam trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;
- 6) que sejam importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno dos respectivos estabelecimentos.

Parágrafo único. As obras mencionadas nas alíneas 4 e 5 terão guia de licença para livre trânsito, fornecida pelo Serviço ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

CAPÍTULO II

DO TOMBAMENTO

Art. 4º O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro Livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1º desta lei, a saber:

1) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2º do citado art. 1º.

2) no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica;

3) no Livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;

4) no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluam na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1º Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes.

§ 2º Os bens, que se incluem nas categorias enumeradas nas alíneas 1, 2, 3 e 4 do presente artigo, serão definidos e especificados no regulamento que for expedido para execução da presente lei.

Art. 5º O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por ordem do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, afim de produzir os necessários efeitos.

Art. 6º O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

Art. 7º Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo.

Art. 8º Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

Art. 9º O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si o quisér impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

2) no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado. que é fatal, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará por simples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo.

3) se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, afim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

Art. 10. O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6º desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Parágrafo único. Para todas os efeitos, salvo a disposição do art. 13 desta lei, o tombamento provisório se equipará ao definitivo.

CAPÍTULO III

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 11. As coisas tombadas, que pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas de uma à outra das referidas entidades.

Parágrafo único. Feita a transferência, dela deve o adquirente dar imediato conhecimento ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 12. A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado sofrerá as restrições constantes da presente lei.

Art. 13. O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

§ 1º No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis.

§ 2º Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário, dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, inscrevê-los no registro do lugar para que tiverem sido deslocados.

§ 3º A transferência deve ser comunicada pelo adquirente, e a deslocação pelo proprietário, ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

Art. 14. A coisa tombada não poderá sair do país, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 15. Tentada, a não ser no caso previsto no artigo anterior, a exportação, para fora do país, da coisa tombada, será esta sequestrada pela União ou pelo Estado em que se encontrar.

§ 1º Apurada a responsabilidade do proprietário, ser-lhe-á imposta a multa de cinquenta por cento do valor da coisa, que permanecerá sequestrada em garantia do pagamento, e até que êste se faça.

§ 2º No caso de reincidência, a multa será elevada ao dôbro.

§ 3º A pessoa que tentar a exportação de coisa tombada, além de incidir na multa a que se referem os parágrafos anteriores, incorrerá, nas penas cominadas no Código Penal para o crime de contrabando.

Art. 16. No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o valor da coisa.

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

Parágrafo único. Tratando-se de bens pertencentes á União, aos Estados ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada

destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que fôr avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

§ 3º Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

Art. 20. As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que poderá inspecioná-los sempre que fôr julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de cem mil réis, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 21. Os atentados cometidos contra os bens de que trata o art. 1º desta lei são equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 22. Em face da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou a pessoas jurídicas de direito privado, a União, os Estados e os municípios terão, nesta ordem, o direito de preferência.

§ 1º Tal alienação não será permitida, sem que previamente sejam os bens oferecidos, pelo mesmo preço, à União, bem como ao Estado e ao município em que se encontrarem. O proprietário deverá notificar os titulares do direito de preferência a usá-lo, dentro de trinta dias, sob pena de perdê-lo.

§ 2º É nula alienação realizada com violação do disposto no parágrafo anterior, ficando qualquer dos titulares do direito de preferência habilitado a sequestrar a coisa e a

impôr a multa de vinte por cento do seu valor ao transmitente e ao adquirente, que serão por ela solidariamente responsáveis. A nulidade será pronunciada, na forma da lei, pelo juiz que conceder o sequestro, o qual só será levantado depois de paga a multa e se qualquer dos titulares do direito de preferência não tiver adquirido a coisa no prazo de trinta dias.

§ 3º O direito de preferência não inibe o proprietário de gravar livremente a coisa tombada, de penhor, anticrese ou hipoteca.

§ 4º Nenhuma venda judicial de bens tombados se poderá realizar sem que, previamente, os titulares do direito de preferência sejam disso notificados judicialmente, não podendo os editais de praça ser expedidos, sob pena de nulidade, antes de feita a notificação.

§ 5º Aos titulares do direito de preferência assistirá o direito de remissão, se dela não lançarem mão, até a assinatura do auto de arrematação ou até a sentença de adjudicação, as pessoas que, na forma da lei, tiverem a faculdade de remir.

§ 6º O direito de remissão por parte da União, bem como do Estado e do município em que os bens se encontrarem, poderá ser exercido, dentro de cinco dias a partir da assinatura do auto de arrematação ou da sentença de adjudicação, não se podendo extrair a carta, enquanto não se esgotar este prazo, salvo se o arrematante ou o adjudicante for qualquer dos titulares do direito de preferência.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. O Poder Executivo providenciará a realização de acôrdos entre a União e os Estados, para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e para a uniformização da legislação estadual complementar sôbre o mesmo assunto.

Art. 24. A União manterá, para a conservação e a exposição de obras históricas e artísticas de sua propriedade, além do Museu Histórico Nacional e do Museu Nacional de Belas Artes, tantos outros museus nacionais quantos se tornarem necessários, devendo outrossim providenciar no sentido de favorecer a instituição de museus estaduais e municipais, com finalidades similares.

Art. 25. O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional procurará entendimentos com as autoridades eclesiásticas, instituições científicas, históricas ou artísticas e pessoas naturais ou jurídicas, com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 26. Os negociantes de antiguidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros são obrigados a um registro especial no Serviço do

Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, cumprindo-lhes outrossim apresentar semestralmente ao mesmo relações completas das coisas históricas e artísticas que possuírem.

Art. 27. Sempre que os agentes de leilões tiverem de vender objetos de natureza idêntica à dos mencionados no artigo anterior, deverão apresentar a respectiva relação ao órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, sob pena de incidirem na multa de cinquenta por cento sôbre o valor dos objetos vendidos.

Art. 28. Nenhum objeto de natureza idêntica à dos referidos no art. 26 desta lei poderá ser posto à venda pelos comerciantes ou agentes de leilões, sem que tenha sido previamente autenticado pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou por perito em que o mesmo se louvar, sob pena de multa de cinquenta por cento sôbre o valor atribuído ao objeto.

Parágrafo único. A. autenticação do mencionado objeto será feita mediante o pagamento de uma taxa de peritagem de cinco por cento sôbre o valor da coisa, se êste fôr inferior ou equivalente a um conto de réis, e de mais cinco mil réis por conto de réis ou fração, que exceder.

Art. 29. O titular do direito de preferência goza de privilégio especial sôbre o valor produzido em praça por bens tombados, quanto ao pagamento de multas impostas em virtude de infrações da presente lei.

Parágrafo único. Só terão prioridade sôbre o privilégio a que se refere êste artigo os créditos inscritos no registro competente, antes do tombamento da coisa pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 6.12.1937

ANEXO B

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Mensagem de Veto nº 730

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração das áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambiental;

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I – legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

II – legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

III – promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

V – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Seção I

Dos instrumentos em geral

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I – planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II – planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III – planejamento municipal, em especial:

a) plano diretor;

b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

c) zoneamento ambiental;

d) plano plurianual;

e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

f) gestão orçamentária participativa;

g) planos, programas e projetos setoriais;

h) planos de desenvolvimento econômico e social;

IV – institutos tributários e financeiros:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

b) contribuição de melhoria;

c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

V – institutos jurídicos e políticos:

a) desapropriação;

b) servidão administrativa;

c) limitações administrativas;

d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;

e) instituição de unidades de conservação;

f) instituição de zonas especiais de interesse social;

g) concessão de direito real de uso;

h) concessão de uso especial para fins de moradia;

i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

j) usucapião especial de imóvel urbano;

l) direito de superfície;

m) direito de preempção;

n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;

o) transferência do direito de construir;

p) operações urbanas consorciadas;

q) regularização fundiária;

r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;

s) referendo popular e plebiscito;

~~t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; (Incluído pela Medida Provisória nº 459, de 2009)~~

~~u) legitimação de posse. (Incluído pela Medida Provisória nº 459, de 2009)~~

t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

u) legitimação de posse. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

VI – estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

Seção II

Do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios

Art. 5º Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 1º Considera-se subutilizado o imóvel:

I – cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente;

II – (VETADO)

§ 2º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º A notificação far-se-á:

I – por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II – por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 4º Os prazos a que se refere o caput não poderão ser inferiores a:

I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 5º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o caput poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 6º A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 5º desta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

Seção III

Do IPTU progressivo no tempo

Art. 7º Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do caput do art. 5º desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 5º do art. 5º desta Lei, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se refere o caput do art. 5º desta Lei e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 8º.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Seção IV

Da desapropriação com pagamento em títulos

Art. 8º Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§ 2º O valor real da indenização:

I – refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o § 2º do art. 5º desta Lei;

II – não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 5º desta Lei.

Seção V

Da usucapião especial de imóvel urbano

Art. 9º Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 10. As áreas urbanas com mais de duzentos e cinqüenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 2º A usucapião especial coletiva de imóvel urbano será declarada pelo juiz, mediante sentença, a qual servirá de título para registro no cartório de registro de imóveis.

§ 3º Na sentença, o juiz atribuirá igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os condôminos, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 4º O condomínio especial constituído é indivisível, não sendo passível de extinção, salvo deliberação favorável tomada por, no mínimo, dois terços dos condôminos, no caso de execução de urbanização posterior à constituição do condomínio.

§ 5º As deliberações relativas à administração do condomínio especial serão tomadas por maioria de votos dos condôminos presentes, obrigando também os demais, discordantes ou ausentes.

Art. 11. Na pendência da ação de usucapião especial urbana, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, petições ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo.

Art. 12. São partes legítimas para a propositura da ação de usucapião especial urbana:

I – o possuidor, isoladamente ou em litisconsórcio originário ou superveniente;

II – os possuidores, em estado de composesse;

III – como substituto processual, a associação de moradores da comunidade, regularmente constituída, com personalidade jurídica, desde que explicitamente autorizada pelos representados.

§ 1º Na ação de usucapião especial urbana é obrigatória a intervenção do Ministério Público.

§ 2º O autor terá os benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita, inclusive perante o cartório de registro de imóveis.

Art. 13. A usucapião especial de imóvel urbano poderá ser invocada como matéria de defesa, valendo a sentença que a reconhecer como título para registro no cartório de registro de imóveis.

Art. 14. Na ação judicial de usucapião especial de imóvel urbano, o rito processual a ser observado é o sumário.

Seção VI

Da concessão de uso especial para fins de moradia

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. (VETADO)

Art. 19. (VETADO)

Art. 20. (VETADO)

Seção VII

Do direito de superfície

Art. 21. O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

§ 1º O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

§ 2º A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

§ 3º O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

§ 4º O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos os termos do contrato respectivo.

§ 5º Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.

Art. 22. Em caso de alienação do terreno, ou do direito de superfície, o superficiário e o proprietário, respectivamente, terão direito de preferência, em igualdade de condições à oferta de terceiros.

Art. 23. Extingue-se o direito de superfície:

I – pelo advento do termo;

II – pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário.

Art. 24. Extinto o direito de superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.

§ 1º Antes do termo final do contrato, extinguir-se-á o direito de superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para a qual for concedida.

§ 2º A extinção do direito de superfície será averbada no cartório de registro de imóveis.

Seção VIII

Do direito de preempção

Art. 25. O direito de preempção confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

§ 1º Lei municipal, baseada no plano diretor, delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 1º, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 26. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I – regularização fundiária;

II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III – constituição de reserva fundiária;

IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;

IX – (VETADO)

Parágrafo único. A lei municipal prevista no § 1º do art. 25 desta Lei deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo.

Art. 27. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º À notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º Transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 4º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 5º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º Ocorrida a hipótese prevista no § 5º o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Seção IX

Da outorga onerosa do direito de construir

Art. 28. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno.

§ 2º O plano diretor poderá fixar coeficiente de aproveitamento básico único para toda a zona urbana ou diferenciado para áreas específicas dentro da zona urbana.

§ 3º O plano diretor definirá os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento, considerando a proporcionalidade entre a infra-estrutura existente e o aumento de densidade esperado em cada área.

Art. 29. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais poderá ser permitida alteração de uso do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

Art. 30. Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

- I – a fórmula de cálculo para a cobrança;
- II – os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III – a contrapartida do beneficiário.

Art. 31. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados com as finalidades previstas nos incisos I a IX do art. 26 desta Lei.

Seção X

Das operações urbanas consorciadas

Art. 32. Lei municipal específica, baseada no plano diretor, poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas.

§ 1º Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

§ 2º Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I – a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

II – a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 33. Da lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano de operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:

I – definição da área a ser atingida;

II – programa básico de ocupação da área;

III – programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

IV – finalidades da operação;

V – estudo prévio de impacto de vizinhança;

VI – contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º do art. 32 desta Lei;

VII – forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§ 1º Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal na forma do inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§ 2º A partir da aprovação da lei específica de que trata o caput, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Art. 34. A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§ 1º Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 2º Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

Seção XI

Da transferência do direito de construir

Art. 35. Lei municipal, baseada no plano diretor, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura

pública, o direito de construir previsto no plano diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II – preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III – servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput.

§ 2º A lei municipal referida no caput estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

Seção XII

Do estudo de impacto de vizinhança

Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

I – adensamento populacional;

II – equipamentos urbanos e comunitários;

III – uso e ocupação do solo;

IV – valorização imobiliária;

V – geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI – ventilação e iluminação;

VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Art. 38. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

CAPÍTULO III

DO PLANO DIRETOR

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 5º (VETADO)

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do caput, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III – sistema de acompanhamento e controle.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II – debates, audiências e consultas públicas;

III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

V – (VETADO)

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 45. Os organismos gestores das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas incluirão obrigatória e significativa participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, de modo a garantir o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de que trata o caput do art. 5º desta Lei, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 1º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º do art. 8º desta Lei.

Art. 47. Os tributos sobre imóveis urbanos, assim como as tarifas relativas a serviços públicos urbanos, serão diferenciados em função do interesse social.

Art. 48. Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, os contratos de concessão de direito real de uso de imóveis públicos:

I – terão, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 134 do Código Civil;

II – constituirão título de aceitação obrigatória em garantia de contratos de financiamentos habitacionais.

Art. 49. Os Estados e Municípios terão o prazo de noventa dias, a partir da entrada em vigor desta Lei, para fixar prazos, por lei, para a expedição de diretrizes de empreendimentos urbanísticos, aprovação de projetos de parcelamento e de edificação, realização de vistorias e expedição de termo de verificação e conclusão de obras.

Parágrafo único. Não sendo cumprida a determinação do caput, fica estabelecido o prazo de sessenta dias para a realização de cada um dos referidos atos administrativos, que valerá até que os Estados e Municípios disponham em lei de forma diversa.

~~Art. 50. Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do art. 41 desta Lei que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei, deverão aprová-lo no prazo de cinco anos.~~

Art. 50. Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do **caput** do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei deverão aprová-lo até 30 de junho de 2008. (Redação dada pela Lei nº 11.673, 2008) Vigência

Art. 51. Para os efeitos desta Lei, aplicam-se ao Distrito Federal e ao Governador do Distrito Federal as disposições relativas, respectivamente, a Município e a Prefeito.

Art. 52. Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando:

I – (VETADO)

II – deixar de proceder, no prazo de cinco anos, o adequado aproveitamento do imóvel incorporado ao patrimônio público, conforme o disposto no § 4º do art. 8º desta Lei;

III – utilizar áreas obtidas por meio do direito de preempção em desacordo com o disposto no art. 26 desta Lei;

IV – aplicar os recursos auferidos com a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso em desacordo com o previsto no art. 31 desta Lei;

V – aplicar os recursos auferidos com operações consorciadas em desacordo com o previsto no § 1º do art. 33 desta Lei;

VI – impedir ou deixar de garantir os requisitos contidos nos incisos I a III do § 4º do art. 40 desta Lei;

VII – deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância do disposto no § 3º do art. 40 e no art. 50 desta Lei;

VIII – adquirir imóvel objeto de direito de preempção, nos termos dos arts. 25 a 27 desta Lei, pelo valor da proposta apresentada, se este for, comprovadamente, superior ao de mercado.

~~Art. 53. O art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido de novo inciso III, renumerando o atual inciso III e os subsequentes: (Revogado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)~~

~~"Art. 1º~~

~~III – à ordem urbanística;~~

~~....." (NR)~~

Art. 54. O art. 4º da Lei nº 7.347, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO)." (NR)

Art. 55. O art. 167, inciso I, item 28, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterado pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 167.

I -

28) das sentenças declaratórias de usucapião, independente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação;

....." (NR)

Art. 56. O art. 167, inciso I, da Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens 37, 38 e 39:

"Art. 167.

I –

37) dos termos administrativos ou das sentenças declaratórias da concessão de uso especial para fins de moradia, independente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação;

38) (VETADO)

39) da constituição do direito de superfície de imóvel urbano;" (NR)

Art. 57. O art. 167, inciso II, da Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens 18, 19 e 20:

"Art. 167.

II –

18) da notificação para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios de imóvel urbano;

19) da extinção da concessão de uso especial para fins de moradia;

20) da extinção do direito de superfície do imóvel urbano." (NR)

Art. 58. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2001; 180^o da Independência e 113^o da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo de Tarso Ramos Ribeiro

Geraldo Magela da Cruz Quintão

Pedro Malan

Benjamin Benzaquen Sicsú

Martus Tavares

José Sarney Filho

Alberto Mendes Cardoso

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 11.7.2001

ANEXO C

LEI MUNICIPAL Nº 1322, DE 15.07.68.

“INSTITUI, PARA SANTA MARIA, A SIGLA DE CIDADE CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DR. FRANCISCO ALVARES PEREIRA, Prefeito Municipal de Santa Maria.

FAÇO SABER, na conformidade dos poderes que me são conferidos pelo inciso II, do artigo 49, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - A cidade de Santa Maria será difundida no meio regional, estadual, nacional e internacional pela denominação de ‘Cidade Cultura’.

Art. 2º - Os meios de divulgação, falado, escrito ou televisionado, farão referência em suas programações habituais, adicionando a sigla ‘**Cidade Cultura**’.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Santa Maria, aos quinze (15) dias do mês de julho do ano mil novecentos e sessenta e oito (1968).

DR. FRANCISCO ALVARES PEREIRA

Prefeito Municipal

ANEXO D

LEI MUNICIPAL Nº 2506/83, DE 19-10-1983.

TORNA IMUNE AO CORTE DETERMINADAS ESPÉCIES DE ÁRVORES DA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dr. JOSÉ HAIDAR FARRET, Prefeito Municipal de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço Saber, de conformidade com a Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte,

L E I :

Art. 1º - Ficam imunes ao corte, no âmbito da Administração Municipal, as árvores especificadas nesta Lei.

§ **Único** – Considera-se imunes ao Corte as árvores localizadas nos seguintes lugares:

- a) Timbaúva - situada na esquina das Avenidas Fernando Ferrari e Medianeira;
- b) Guapuruvú - situado na Avenida Medianeira, em frente ao prédio de nº 1781;
- c) Paineira - situado na esquina das ruas Tuiuti e Conde de Porto Alegre;
- d) Timbaúva - em frente ao Clube Esportivo, na rua Casemiro de Abreu, nº 59.

Art. 2º - As árvores imunes ao corte deverão possuir placa informativa de sua imunidade, com dados esclarecedores.

Art. 3º - As árvores ornamentais somente poderão ser cortadas mediante laudo do Poder Executivo e Parecer do Conselho de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 4º - Aos infratores do que determina esta lei serão aplicados multas de 300 a 1.000 Obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN's.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Santa Maria, aos dezenove (19) dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e três (1983).

JOSÉ HAIDAR FARRET

Prefeito Municipal

ANEXO E

LEI MUNICIPAL Nº 2859/87, DE 11-06-1987

DECLARA IMUNES AO CORTE 73 ÁRVORES ORNAMENTAIS, LOCALIZADAS EM RUAS DE NOSSA CIDADE.

JOSÉ HAIDAR FARRET, Prefeito Municipal de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, de conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município, em seu Artigo 98, Inciso VI, que a Câmara de Vereadores aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte,

LEI:

Art. 1º - As 73 (setenta e três) árvores de grande porte, relacionadas na lista anexa, que faz parte integrante da presente Lei, são declaradas imunes ao corte, conforme estabelece o Art. 7º da Lei nº 4.771, de 15.09.1965 (Código Florestal Brasileiro).

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Santa Maria, aos onze (11) dias do mês de junho do ano de mil novecentos e oitenta e sete (1987).

JOSÉ HAIDAR FARRET

Prefeito Municipal.

RELAÇÃO DAS ÁRVORES DECLARADAS IMUNES AO CORTE, CONFORME PRECEITUA A LEI MUNICIPAL Nº 2859 / 87, DE 11.06.1987.

1. Coqueiro: situado ao lado do Edifício Itaipú, nº 602, da Rua dos Andradas .
2. Salso – chorão: situado à Rua dos Andradas, nº 1077. L.M. 3787/94
3. Jacarandá : situado à Rua André Marques, esquina com a Rua Silva jardim, nos fundos do nº 548 .
4. Flamboiant: situado na Rua Amélia Rodrigues, nº 205 .
5. Angico – pururuca: situado na Rua Appel a direita, no terreno da Escola Estadual Marieta D'Ambrósio
6. Coqueiro: situado na Rua Astrogildo de Azevedo, nº 185.
7. Angico – pururuca: situado na Rua Barão do Triunfo, nº 165.
8. Pinheiro Brasileiro: situado na Rua Barão do Triunfo, nº 685.

9. Angico – vermelho: situado no terreno entre os números 1355 da Avenida Borges de Medeiros e 486 da Rua Venâncio Aires .
10. Timbaúva: situado no terreno da esquina da Avenida Borges de Medeiros com a Rua Ten. Coronel Heitor B. Dreon .
11. Pinheiro – brasileiro: situado na Rua Conde de Irajá, nº 207.
12. Pinheiro – brasileiro: situado na Rua Conde de Porto Alegre, nº 1111.
13. Jacarandá: situado na Rua Conde de Porto Alegre nº 1240
14. Ipê Roxo: situado na Rua Coronel Niederauer, no lado direito do Terreno do Instituto de Educação Olavo Bilac. L.M. 4074/ 97
15. Uva – do – Japão: situada na Rua Coronel Niederauer, nº 621, a primeira árvore da fila existente .
16. Canela – preta: situada na Rua Daut, nº 700 .
17. Timbaúva: situado na Rua Demétrio Ribeiro, nº 173. L.M. 3973/96
18. Cedro: situado na Rua Demétrio Ribeiro, nº 205 – fundos, esquina com a Rua Justino Couto .
19. Jacarandás: duas árvores distanciadas de aproximadamente meio metro situadas na Rua Dr. Bozano, nº 297 .
20. Açoita – cavalo, Ipê Roxo e Timbaúva : situados na Rua Doutor Turi, nº 2003, fundos do Colégio Centenário.
21. Carvalho Europeu: situado na Rua Duque de Caxias , nº 352 .
22. Pinheiro – brasileiro : situado na rua Duque de Caxias, fundos do nº 681, esquina com a Rua do Rosário .
23. Jacarandá: situado na Rua Ernesto Beck, nº 1806 .
24. Timbaúva: duas árvores situadas em frente ao supermercado Real da Avenida Fernando Ferrari . L.M. 3867/ 95 .
25. Timbaúva : situado na Avenida Fernando Ferrari , nº 1390. L.M. 3779 / 94 .
26. Timbaúva: duas árvores situadas na Avenida Fernando Ferrari, nº 1993, distanciadas entre si de aproximadamente dois metros .L.m. 4189/98 exclui 26-2
27. Timbaúva: situada na Rua Francisco Lameira, nº 460, esquina com a Rua Rafael Saccol.
28. Guapuruvu: situado na Rua Iracema, fundos do nº 1020, esquina com a Avenida Ângelo Bolson.
29. Pinheiro – brasileiro: situado na Rua Marechal Floriano Peixoto, fundos do nº 201.

30. Timbaúva: situada na Rua Minas Gerais, no Terreno à esquerda ao terreno de nº 25. L.M. 4015 /96 .
31. Timbaúva: situada na Avenida Nossa Senhora Medianeira, fundos do terreno nº 250 .
32. Guabiju: situado na Avenida Nossa Senhora Medianeira, nº 873 .
33. Árvores de espécies nativas: Bosque situado na Avenida Nossa Senhora Medianeira, nº 1267, Estabelecimentos do Convento São Francisco de Assis .
34. Salseiro nativo: situado na Avenida Nossa Senhora Medianeira, nº 1384, no Estabelecimento Dutra Auto Posto .
35. Canafístula: situada na Avenida Nossa Senhora Medianeira, em frente ao Supermercado Trevicenter.
36. Pinheiro – brasileiro: situado na Rua Olavo Bilac, fundos do nº 99, esquina com a Rua Appel .
37. Corticeira do Banhado: situada na Rua Onorio Magno, nº 433.
38. Pinheiro – brasileiro: situado na Avenida Presidente Vargas, fundos do nº 541.
39. Jacarandá: situado na Avenida Presidente Vargas , nº 907.
40. Flamboiant: situado na Avenida Presidente Vargas, nº 919 .
41. Paineira: situada na Avenida Presidente Vargas nº 1343 . L.M. 4072 /97.
42. Cedro: situado na Avenida Presidente Vargas, fundos do nº 1695.L.m. 4443/01
43. Pinheiro – brasileiro : situado na Avenida Presidente Vargas, nº 1710. L.M.4073/97.
44. Paineira: situada na Avenida Presidente Vargas, nº 1790, esquina com a Duque de Caxias. L.M. 3881 /95
45. Tipuana: situada na Avenida presidente Vargas, nº 1959.
46. Canfístula: situada na Avenida Presidente Vargas, nº 2067.
47. Cedro: situado na Avenida Presidente Vargas, nº 2300, Estabelecimento do Posto Presidente Vargas.
48. Paineira: situada na Avenida Presidente Vargas, no terreno entre os terrenos de nºs 2332 e 2366.
49. Salseiro Nativo: situado na Rua professor Braga, no terreno entre os terrenos de nºs 270 e 300.
50. Flamboiant: situado na Rua Professor Braga nº 273.
51. Grevilea – robusta : situado na Rua Riachuelo, nº 77.
52. Uva – do Japão: situado na Avenida Rio Branco nº 732.

53. Coqueiro: situado na Avenida Rio Branco, nº 880.
54. Pinheiro – brasileiro: situado na Rua Roque Calage, nº 39.
55. Flamboiant: situado na Rua Silva Jardim, esquina com a Rua André Marques, Estabelecimento da Secretaria do Bispado.
56. Jacarandá : situado na Rua Silva Jardim, nº 1670, próximo ao muro direito do terreno.
57. Pinheiro – brasileiro: três árvores situadas na Rua Silva Jardim, em frente ao Ginásio de Esportes do Colégio Sant’Ana.
58. Cerejeira: situada na Rua Silva Jardim, nº 609.
59. Paineira: situada na Rua Tiradentes, fundos do nº 45, ficando a árvore visível da Rua Venâncio Aires.
60. Jacarandá e Paineira: situadas na Rua 13 de maio, fundos do Colégio Estadual Manuel Ribas. L.m. 4084/97.
61. Corticeira – do – banhado: situado na Rua Tuiuti, nº 556.
62. Pinheiro – brasileiro : situada na Rua Tuiuti, nº 1026.
63. Canafístula : situada na Rua Tuiuti, nº 1219 .
64. v Salso Chorão : situado na Rua Tuiuti, nº 1363. L.m. 4370/00
65. Coqueiros: duas árvores situadas na Rua Vale Machado nº 1026.
66. Coqueiro: situado na Rua Vale Machado nº1706 .
67. Timbaúva: situada na Rua Vale Machado, fundos do nº 1608. L.m. 4004 /96.
68. Coqueiro: situado na Rua Venâncio Aires, nº 701.
69. Flamboiant: situado na Rua Venâncio Aires, nº 766. Excluída L.m. 3677 /93.
70. Jacarandá: situado na Rua Venâncio Aires, no terreno do Clube dos Sub – Tenentes e Sargentos.
71. Timbaúva: situada na Rua Venâncio Aires, nº 2766. L.m. 4331/00.
72. Açoita – Cavalo: situado na Rua Venâncio Aires nº 2766.
73. Pinheiro – brasileiro: situado na Rua Visconde de Pelotas nº 1932.

Santa Maria, 11 de junho de 1987

JOSÉ HAIDAR FARRET

Prefeito Municipal

Alterada através de Lei Municipal a imunidade ao corte. x